

BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

OBRA

N.º 4522

VOLUME

1^o

CLASSIFICAÇÃO

OBSERVAÇÕES

EXTRACTO

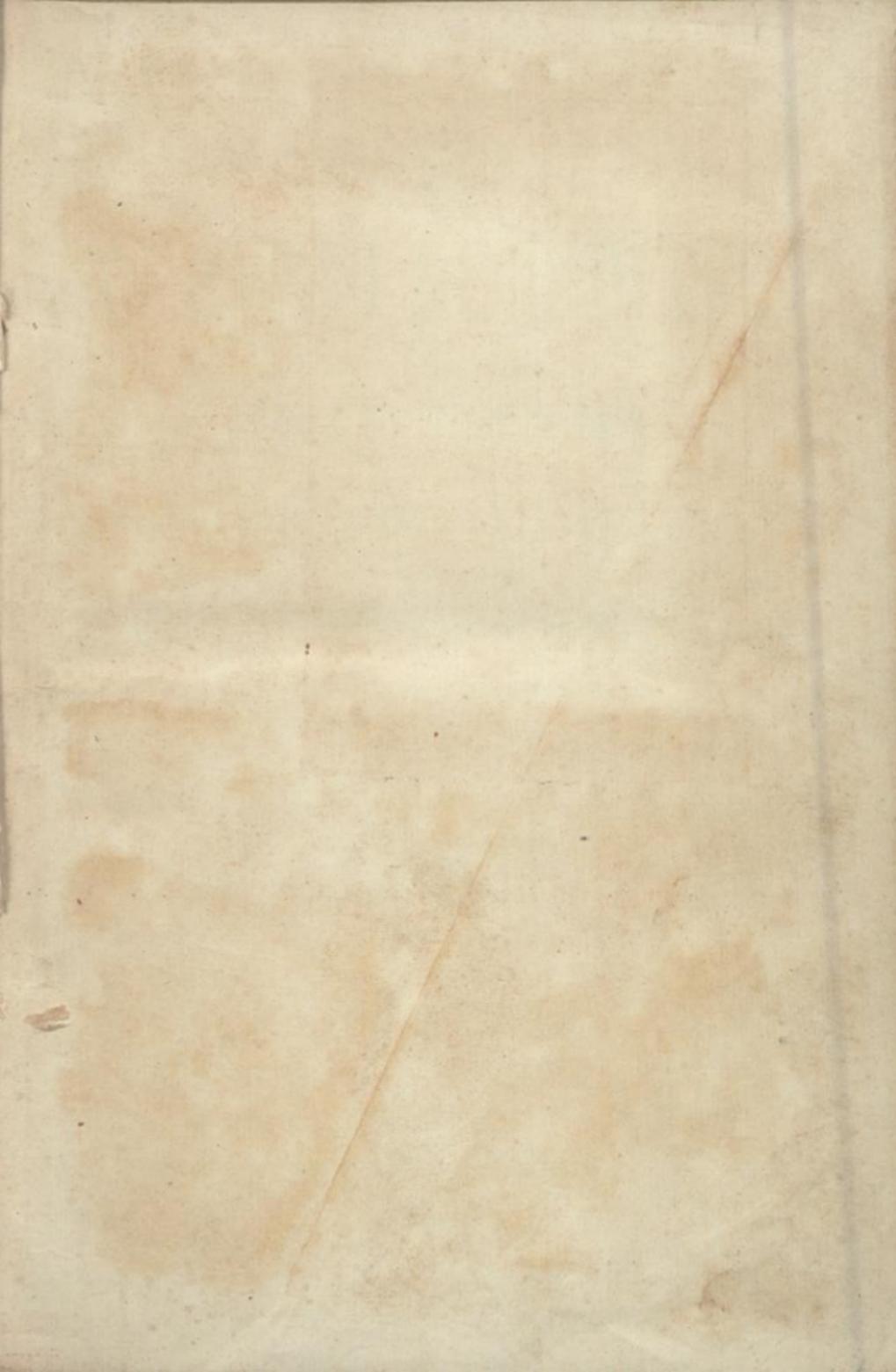
do Código das Instituições de Ensino Superior

Art. 154. Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscripts.

Art. 156. Na bibliotheca propriamente dita so é facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras haverá uma sala contigua, onde se acharão apenas em lugar apropriado os catalogos necessarios e as mesas e cadeiras para acomodação dos leitores.

Art. 159. Ao bibliothecario compete:

1º fazer observar o maior silencio na sala de leitura providenciando para que se retirem as pessoas que pertubarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido.





APONTAMENTOS
SOBRE A
QUESTÃO DE LIMITES
ENTRE OS ESTADOS DO
CEARÁ E RIO GRANDE DO NORTE
Pelo Deputado
A. TAVARES DE LYRA
E DESEMBARGADOR
VICENTE S. PEREIRA DE LEMOS

VOLUME I

NATAL
EMP. DA «GAZETA DO COMMERCIÓ»
1904

ex-8733458
oe-331852
341.315 T231a
1904 Cesp



A' Biblioteca da Facul-
dade de Direito do Recife
offerecem

Os autores
ao leitor

Os APONTAMENTOS que ora publicamos são o resul-
tado de um trabalho longo e fastidioso.

Possam elles levar ao espírito dos que os lerem a
mesma convicção que nos domina, a respeito do direito
do Estado do Rio Grande do Norte, na secular contenda
que mantem com o Ceará sobre os seus limites territo-
riais, e muito felizes nos julgaremos em haver dedicado,
durante alguns mezes, o melhor do nosso esforço e
actividade ao estudo dessa questão.

Rio, 25 de Novembro de 1903.

10
inches in
width

3



I

Capitanias do Rio Grande do Norte e Ceará

Descoberto o Brasil, necessário se tornara povoar o vasto e riquissimo territorio com que, na America, fôra augmentado o dominio portuguez. Para esse fim, adoptou a Corôa o alvitre da creaçao de capitanias hereditarias, doadas a alguns dos seus mais illustres e benemeritos servidores. Poucos, porem, foram os que lograram corresponder aos intuitos do governo da metropole ; e, no fim do seculo 16º, muitas dessas capitanias estavam completamente abandonadas.

Malograra-se o primitivo plano de colonisaçao.

«Pode-se mesmo dizer que, por esse tempo, os franceses achavam-se de posse de todos os portos do Rio Grande para o norte, contando, por ahi, com toda a indiada a seu favor». Mantinham commercio activo com os potyguares, que dominavam o Rio Grande, para onde se haviam passado, com as suas náos, após a derrota que experimentaram em Cabedello.

Felippe 2º, de Hespanha, a cujo jugo estavam subordinados os portuguezes desde 1580, querendo privar os franceses do commercio do pão brasil e dominar os potyguares, que traziam em constante sobresalto o nascente estabelecimento da Parahyba, ordenou ao Governor Geral do Brasil, D. Francisco de Souza, que organizasse uma expedição ao Rio Grande.

Era, pois, chegado o momento de tornar-se effectiva a occupação, já, por mais de uma vez, expressamente recommendada.

Coube a D. Manoel Mascarenhas Homem, governador de Pernambuco, que devia obrar de acordo com o capitão mór da Parahyba, Feliciano Coelho, o commando

dessa expedição, que se compoz de trez companhias de infantaria e una de cavallaria, sob a direcção de Jeronymo de Albuquerque, Jorge de Albuquerque, Antonio Leitão Mirim e Manoel Leitão.

Na Parahyba, para onde seguira, por terra, com suas tropas, D. Manoel Mascarenhas embarcou-se, com parte dellas, na esquadra que, sob o commando de Francisco de Barros Rego, alli o aguardava.

As forças restantes, com ás da Parahyba, partiram pelo interior com o capitão mór dessa capitania ; mas, atacadas de variola, tiveram de retroceder. Somente Jeronymo de Albuquerque reuniu-se á expedição, para ajudar a accão da esquadra, que chegou, com feliz viagem, á barra do Potengy, em principios de 1598.

Os indios quizeram impedir o desembarque das forças, mas, rechassados por elles, cederam o campo.

D. Manoel Mascarenhas tomou posse do porto e tra-tou logo de edificar um fortim de madeira, proximo ao logar em que se acha hoje a fortaleza dos Reis Magos.

Embora tendo de repellir constantes assaltos dos potyguares, que, por vezes, puzeram em serios perigos a sua gente, conseguiu o chefe da expedição concluir, com auxilios que lhe vieram de fóra, o forte dos Reis, assim chamado talvez porque principiara a sua construcçao no dia 6 de Janeiro. Do commando desse forte ficou encarregado Jeronymo de Albuquerque, que, a 24 de Junho de 1598, prestou o compromisso a que era obrigado, segundo o costume do tempo.

Não pretendemos fazer a historia das lutas que os colonisadores tiveram de sustentar com os indigenas, nem tão pouco estudar como lhes foi possivel sellar as pazes com estes, de modo a poderem, coadjuvados por elles, prosegir a obra iniciada com a fundação do forte dos Reis.

Essa tarefa nos seria aliás facil com os elementos de que dispomos, principalmente os que nos são fornecidos por Fr. Vicente do Salvador, que, na sua «História do Brasil», escripta em 1627, nos dá, em linguagem propria da época, uma descripção completa de tal acontecimento ; mas o nosso fim é apenas mostrar, em traços geraes, como constituiu-se a capitania do Rio Grande, o

que tambem faremos em relação ao Ceará, para, com mais segurança e clareza, expôr e discutir depois a questão que, sobre limites, existe entre as duas, desde o começo do seculo passado.

Graças á amizade que fizera com os indios, vivendo em harmonia com seus chefes Ilha Grande, Camarão, Zorobabé e Pau Seco, pôde Jeronymo de Albuquerque, após a retirada de D. Manoel Mascarenhas, lançar os fundamentos da primeira povoação do actual Estado do Rio Grande do Norte. Sahindo do forte, dirigiu-se para «o chão elevado e firme que se apresenta á margem direita do rio, cerca de meia legua acima de sua barra», demarcou o sitio e fundou a povoação, posteriormente villa e cidade, a 25 de Dezembro de 1599, sob o nome de Natal.

Depois desse facto, Jeronymo de Albuquerque ainda demorou-se alli um anno; e, deixando a gente que trouxera, retirou-se então para a Bahia.

Os esforços dos colonisadores, a principio reduzidos á construcção do forte e á fundação de Natal, foram pouco a pouco, desdobrando-se em novas aventuras e alargando, com proveito para a civilisação, a area conhecida, sendo assim iniciado o povoamento do territorio do Rio Grande do Norte, que fizera parte da doação do historiador João de Barros, que, nem por si, nem por seus herdeiros, havia podido conquistar o-aos aborigenes.

Em 9 de Janeiro de 1603 [doc. n. 1] tinha a capitania o seu primeiro capitão mór em Jeronymo de Albuquerque, cuja nomeação fôra uma recompensa pelos serviços que prestara á Corôa com a pacificação das tribus indigenas dos potyguares, que habitavam desde a ribeira do Potengy até ao valle do Jaguaribe.

Nomeado, em 22 de Agosto de 1606, governador geral do Brasil, D. Diogo de Menezes e Siqueira, em viagem, arribou ao Rio Grande; e ahí, conhecendo das necessidades da justiça, creou e deu serventuarios aos logares de tabellão e provedor, enviando depois individuos capazes para exercerem os cargos publicos.

Estabeleceu-se assim a machina politica e administrativa da capitania.

De 1612 até 1654, no fim da guerra com os hollan-

dezes, não é a sua historia bem conhecida. Sabe-se, porém, que a metropole, para favorecer a colonisação de parte della, nomeou, por donatario, Manoel Jordão, que falleceu sem successão, revertendo tudo ao domínio da corôa. Em 1663 voltam a funcionar os capitães móres, com sujeição ao governo da Bahia; em 1689 é o seu território elevado a condado, sendo seu titular Lopo Furtado de Mendonça, que nada levou a efeito. O regimen dos capitães móres, dependentes do governo da Bahia, continuou até 1701, quando, por carta regia de 11 de Janeiro, passou a capitania a ficar subordinada a Pernambuco.

Embora sejam sabidos os nomes de quasi todos os seus governantes (1), certo é que, em todo esse longo periodo que vai até o começo do seculo 18º, não conhecemos, entre os actos officiaes expedidos da metropole para attender a medidas de administração, nenhum que trace *especial* e *positivamente* limites ao seu territorio.

Outro tanto, como veremos, pode se affirmar em relação ao Ceará.

Os franceses, batidos no Rio Grande, refugiaram-se no norte, d'onde era preciso expelli-los. Foi essa accão, julgada indispensavel para a permanencia e segurança da Parahyba e Rio Grande, que determinou a conquista e colonisação do Ceará, até então desconhecido.

Pero Coelho de Souza, impellido pelo ardor de encontrar phantasticas riquezas, que se suppunham occultas no interior do Brasil, teve o pensamento dessa colonisação, obtendo para esse fim a patente de capitão mór e mais concessões, como indemnisação de haver el rei retirado ao cunhado a Parahyba, que lhe havia doado.

Para conseguir a realização de seu intento, contou Pero Coelho com o auxilio de D. Diogo de Menezes, que trouxera a missão de expulsar os franceses de todo o norte e explorar as boccas do Amazonas; e pôde, com os elementos que reuniu, preparar a expedição que, em meiado de 1603, seguiu para o Jaguaribe.

Dessa expedição, apesar dos esforços empregados,

(1) Historia Geral do Brasil—Visconde de Porto Seguro.

pouco proveito resultou. Pero Coelho andou apenas em correrias, como assevera Alencar Araripe [2].

Em 1607, os jesuítas Francisco Pinto e Luiz Figueira, que pretendiam fundar missões na serra do Ibiapaba, chegaram, com quarenta ou mais indios, a essa serra, subindo pelo Jaguaribe, em cuja ribeira encontraram a nação potyguar, da qual era chefe principal Amanahy, que na mesma ribeira tinha sua aldeia.

Esses missionarios, continuando mais tarde sua viagem para a ilha do Maranhão, foram, depois de dois dias, assaltados pelos indios, a 11 de Janeiro de 1608, sendo morto o Padre Francisco Pinto e escapando Luiz Figueira, que internou-se nos mattos.

«Frustradas as duas tentativas, cada vez mais urgente se pronunciava a necessidade de se povoar o litoral do norte e estabelecer colonias militares, em varios pontos delle, com o fim de dominar os *tupinambás*, que estavam senhores daquella parte do Brasil, e de expellir os franceses, que, traficando por alli em madeiras, haviam se estabelecido afinal no Maranhão*.

D. Diogo de Menezes, para alcançar semelhante resultado, representou á metropole sobre a conveniencia de crear trez novas capitanias: uma no Jaguaribe, outra no Camocim e a terceira no Maranhão; mas, anteriormente, já havia incumbido a Martin Soares Moreno—que, tendo feito parte da expedição de Pero Coelho, soubera grangear as affeições dos potyguares—a tarefa de fundar a primeira feitoria no Ceará.

Soares Moreno, que contava com a amizade de Jacaúna, irmão do celebre Camarão, aceitara o posto de capitão mór com que fôra distinguido e partiu do forte dos Reis, do qual era commandante, em um barco com dois soldados, afim de inspirar maior confiança aos naturaes daquellas regiões.

Chegando, em 1609, á embocadura do Rio do Ceará, onde foi recebido com alegria por Jacaúna, que alli se achava, «tratou de levantar um fortim e ermida, sob a invocação de Nossa Senhora do Amparo, assentando sua

(2) Historia do Ceará.

aldeia a meia legua do referido fortim, no logar Paranaúba, hoje Arronches».

Martin Soares foi, pois, o verdadeiro fundador do Ceará.

O que foi a capitania, como presidio militar, até 1700, diz-o P. Theberge (3): «Desde o seu descobrimento até sua invasão pelos hollandezes, o Ceará representou na historia um papel quasi insignificante. Formava uma capitania nominal com mui pouca população branca.

Consistia ella n'uma fortaleza de pedras soltas, cuja guarnição vinha de Pernambuco e era annualmente renovada; e em alguns presídios ainda menos importantes.

Nas varzeas do Jaguaribe e de alguns outros rios menos consideraveis, uns pernambucanos ou parahybanos vieram estabelecer fazendas de crear, que foram prosperando, mas ainda eram pouco numerosas.

Os hollandezes ocuparam durante alguns annos os presídios do littoral, mas não se estenderam para o interior. Depois de sua expulsão, o Ceará tornou ao seu antigo estado de annexação ao Maranhão, posto que, de facto, continuasse a receber guarnição de Pernambuco e mesmo para lá recorresse, em quasi todas as occorrenças.

Em 1680, foi desannexado do Maranhão e reunido, como capitania secundaria, a Pernambuco.

Depois da annexação a Pernambuco, tornou-se um distrito deste; e seus capitães móres, no princípio, só tinham jurisdicção militar nas fortalezas e presídios da mesma para conter os indios e impedir os estrangeiros de virem comunicar com elles ou tentar algum estabelecimento no paiz.

(3) Esboço Historico sobre a Província do Ceará.

Como nos fins do seculo 17º fosse progredindo a colonisação e a criação do gado, creou-se, no principio do 18º, no Aquiraz, uma villa e termo, comprehendendo todo o territorio da capitania, dependendo primitivamente dos ouvidores de Pernambuco, que nunca foram lá; em consequencia do que passou á Parahyba».

Foi a carta regia de 13 de Fevereiro de 1699 que elevou á villa e termo todo o Ceará (doc. n. 2); mas della não consta a extensão da capitania.

Anterior a 1700, escreve Araripe, não conheço carta regia que dësse limites ao Ceará, por mais que a procurasse.

Em face do que fica exposto, verifica-se que a nenhuma das duas capitanias foram assinaladas divisas determinadas: a jurisdição estabeleceu-se pelo *uti possidetis* até onde se estendiam as tribus que eram submettidas.

Os potyguares, diz Milliet de Saint'Adolphe [4], dominavam primitivamente o Ceará e davam o nome de Aracaty ao vento do norte, que era alli, por vezes, perigoso; e Matheus Brandão [5] affirma que quem consolidou, no fim do seculo 16º e começo do 17º, a pacificação de toda a tribo potyguar até o Assú, Apody e vertentes do Jaguaribe, foi Jeronymo de Albuquerque, capitão mór do Rio Grande do Norte, auxiliado pelos missionarios da Companhia de Jesus.

Quem ignora que um dos maiores serviços prestados pelos capitães móres dessa capitania foi justamente conseguir a alliance dos indigenas, que habitavam, como já dissemos, desde o Potengy até o valle do Jaguaribe, constituindo uma só raça, uma unidade ethnica, como refere Felisbelo Freire?

Em 1612, a capitania do Rio Grande do Norte já attingia o rio Assú e, em phase posterior, subiu até ás vertentes do Jaguaribe, d'onde começou a colonisação do Ceará, que dirigiu-se para o norte, para o Camocim.

(4) Diccionario Geographico, Historico e Descriptivo do Imperio do Brasil.

(5) Memoria Justificativa.

Nesse rio estavam duas familias de indios—os potyguares e os tabajares—uma se estendendo para o sul e outra para o norte, uma ajudando a colonisação do Rio Grande do Norte e outra a do Ceará.

Assentado, portanto, que a capitania do Rio Grande levou sua jurisdição até ás vertentes do Jaguaribe, claro fica que a ellas chegavam seus limites, baseados no *uti possidetis*, decorrente da conquista e da colonisação.

II

Divortium aquarum como divisão das duas capitâncias

Os grandes rios, como as serras e montanhas, constituiam quasi sempre as divisas entre as capitâncias, por serem, atravez das edades, um testemunho indelevel. Foi por isto que o Rio Grande do Norte, cuja precedencia na conquista e na colonisação lhe dera melhores direitos á accentuação de uma linha divisoria, baseada no *uti possidetis*, teve a sua extrema pelo *divortium aquarum* dos valles e ribeiras formado pela cadeia immensa de serras que, começando pelas do Camará e S. Sebastião e proseguindo por varias chapadas, termina na cordilheira do Apody, que separa as ribeiras deste nome, Upanema e Mossoró da do Jaguaribe.

Taes limites—«a linha de separação das aguas dada pela mais alta aresta da serra, isto é, pela linha que reune os pontos culminantes do relevo dō solo ou os de maior altitude sobre o nível medio do mar, que é o plano de comparação e referencia»—eram considerados antiquissimo entre as duas capitâncias e foram, como taes, invocados em officio de 1º de Outubro de 1802, dirigido ao capitão general de Pernambuco, pelo governador do Ceará, Bernardo Manoel de Vasconcellos, a proposito de actos praticados pela camara de Port'Alegre (Rio Grande do Norte), quando repellira da serra do Camará a justiça do Içó [Ceará] [1]. Si a linha que, pela vertente das aguas, alcança, a noroeste, a serra das Antas (serra Dantas) fosse prolongada até á costa, na dis-

(1) Livro XII dos Registros da Thesouraria, pag. 38—Citado por Moreira Pinto e Cândido Mendes.

tancia de seis leguas; ou, no rumo de leste, seguisse pelos lombadões e contrafortes até á praia, no Morro do Tibau, estariam desfeitas todas as duvidas que, sobre limites territoriaes, se têm suscitado na parte comprehendida entre a mesma serra e o oceano. Não veríamos o Ceará abandonar esse prolongamento para pretender limite diverso, a barra de um rio, qual a do Apody.

A divisão orographica, *verdadeiro baluarte de separação*, na phrase expressiva do Conselheiro Alencar Araripe, aceita por todos os escriptores e geographos antigos e modernos, exclue, de modo absoluto, a pretenção de querer o Ceará ir além do Morro do Tibau, considerado por Milliet de Saint'Adolphe [2] o limite natural das duas capitanias; e que, por sua vez, o venerando senador Pompeu [3] affirma ser a extrema do Rio Grande do Norte. A este ponto chegou tambem a divisão pela banda oriental do rio Jaguaribe, de que fala a carta regia de 17 de Dezembro de 1793, quando desmembrou território da villa do Aquiraz para augmentar o termo do Aracaty, como teremos de mostrar oportunamente.

Assignalada pelo *divortium aquarum* a divisão entre as duas capitanias, com a separação de suas ribeiras, a metropole, em actos successivos, accentuou clara e terminantemente essa mesma divisão como districtos differentes. E' assim que el-rei de Portugal, escrevendo ao bispo de Pernambuco, em 8 de Novembro de 1697, quando o Assú, distante alias sessenta leguas de Natal, já era fundado desde 1650, dizia *ser de toda convenien-*

(2) Diccionario Geographico do Brasil—v. Tibão : «Serra do norte da província do Rio Grande do Norte, que se prolonga por espaço de 5 leguas, pouco mais ou menos, e se vai aos poucos arrasando, à medida que se vai avisinhando do mar, onde fenece, sete leguas ao poente da Ponta do Mel. Seu cume mais elevado, arredado do mar, se acha em 4°, 49', 20" de latitude, e em 38° 5" de longitude à oeste. Esta serra é neste ponto o limite natural das províncias do Ceará e Rio Grande do Norte.

(3) Diccionario Topographico da Província do Ceará—V. Tibão.

cia enviar-se sacerdotes aos districtos do Assú e Jaguaribe para que administrassem sacramentos aos moradores dessas ribeiras (doc. nº. 3). Mais accentúa a divisão dos districtos a carta regia de 22 de Agosto de 1696, a qual, tratando das povoações com seus presídios, referia que o capitão mór do Rio Grande fôra, com trinta soldados, ao Assú fundar pessoalmente o presídio para maior segurança de sua capitania [doc. nº. 4]; e, conforme se vê da carta regia de 9 de Dezembro de 1690, esse presídio era mais antigo que o do Jaguaribe, contando, de ha muito, dois quarteis, varias peças de artilharia e mantendo de guarnição cento e cincuenta homens, quarenta infantes e muitos indios (doc. nº. 5). A sua importânciá é demonstrada pela carta regia de 19 de Agosto de 1704, pois era nelle que estacionava o terço dos paulistas com seu mestre de campo, fornecendo a necessaria força para Natal e presídios do Ceará e Jaguaribe e aquartelando os demais officiaes e soldados (doc. nº. 6). As mostras, que eram passadas em Natal, tambem o eram no Assú pelo provedor da fazenda do Rio Grande, com assistencia dos officiaes da camara; e ainda era o mesmo provedor quem, com igual destino, seguia depois só para o Ceará [doc. nº. 7].

Que a ribeira do Assú, portanto, fazia parte, como distrito, da capitania do Rio Grande do Norte não se pode contestar (4); e a sua prosperidade explica o facto de ser um dos pontos preferidos para a criação de gados, com a fundação de inúmeras fazendas. Disto nos dá testemunho a carta regia de 14 de Dezembro de 1701, quando menciona que quarenta vaqueiros enviados por Antonio da Rocha Pitta pretenderam expulsar os gados alli existentes, procedimento que foi sustado pelo capitão general de Pernambuco, em attenção ás reclamações dos moradores daquella ribeira [doc. nº. 8].

Agora perguntamos nós: que valer podem ter as sesmarias concedidas, em algumas partes daquella região, pelo

(4) Vide, alem das citadas, as cartas regias de 23 de Dezembro de 1691; 17 de Janeiro de 1701; 10 de Julho de 1703; 13 de Setembro de 1703; 1º de Fevereiro de 1702; e outras, todas dirigidas ao Capitão General de Pernambuco.

capitão mór do presídio do Ceará, no período de 1681 a 1683 publicadas na Revista Cearense (5) e algumas reproduzidas pelo Sr. Matheus Brandão [6], quando até o governo daquele que as concedeu é problemático, não figurando na lista de que nos dá notícia Varnhagen [7]? Que valor pode merecer ainda a representação da câmara de Aquiraz, de 15 de Maio de 1700, quando, sem o desassombro de uma afirmação positiva, dizia *parecer* que tocava-lhe a ribeira do Assú pelo *marco divisorio* das duas capitâncias, no porto de Touros?

Si, pela provisão regia de 7 de Fevereiro de 1691, a metrópole cogitava de dividir em capitâncias os portos do Ceará e delles fazer mercê a quem os quizesse povoar e fortificar [doc. nº 8 A], é claro que, à carença de colonos, não podia o Ceará ter chegado a nenhuma das paragens mencionadas; e nem o grande restaurador do domínio português, João Fernandes Vieira, familiar dos governos do norte, requereria, em 1680, ao capitão mór do Rio Grande sesmaria de trez leguas de comprido e uma de largo, na ribeira do Assú, comprendendo os rios Amargoso, Conchas e Cavallo, que a banham (doc. nº. 9) e outra, no valle do Ceará-mirim, até o porto de Touros, da qual tomara posse em 1666 [8]. Mas uma única observação convence-nos da improcedência das arrojadas e irrisórias allegações a este respeito feitas. O registro das sesmarias era então um só e feito nas provedorias e juntas da fazenda. Ora, a junta de fazenda do Ceará só foi creada em 1799 e antes de 1723 quando foi criado o lugar de ouvidor da capitania, a que ficou unido o de provedor, o Ceará era dependente da provedoria do Rio Grande.

De que arquivo foram, pois, tiradas as certidões de sesmarias do Ceará?

Voltemos ao Assú.

(5) Revista do Instituto do Ceará—vol. VII—anno de 1893—pag. 122 a 140.

(6) Obra citada.

(7) Varnhagen ou Visconde de Porto Seguro—obra citada—pag. 1212—vol. 2º.

(8) Visconde de Porto Seguro—obra citada—pag. 741.

O desenvolvimento colonial de toda zona, de que elle tornou-se o centro, distendeu-se pelas ribeiras do Apody, Upanema e Mossoró; e, em 1687 e 1688, sublevaram se varias tribus que nellas habitavam, *matando milhares de cabeças de gado, queimando e destruindo a toda coisa viva*, de sorte que o governador de Pernambuco teve necessidade, para reprimir-as de mandar uma força, sob o commando de Manoel de Abreu.

Tratando desse acontecimento, escreveu Porto Seguro (9) «O Rio Grande viu-se de tal modo a braços com os indios invasores do sertão que esteve a ponto de succumbir ante as chusmas devastadoras, que chegaram a assenhorear-se do Assú.

A vizinhança do perigo despertou a actividade do senado de Natal, o qual, em vereação de 2 de Dezembro de 1687, resolveu apelidar o povo todo á defensa de seus larcos ameaçados. Porem esta heroica providencia houvera sido inefficaz, si não lhe accodem, com socorros, as vizinhas capitanias. Da Parahyba mandou Amaro Velho o capitão mór dos indios com a sua troça e alguns africanos. Do rio de S. Francisco marchou um corpo de Paulistas. De Pernambuco partiu tambem um contingente das tropas que continham os Palmares.

Com taes reforços, poude o capitão mór Agostinho Cesar dessassombrar a capitania do perigo; porem só veio a ter a gloria de a pacificar de todo, em 1697, o capitão mor Bernardo Vieira de Mello. Submettidos os indios, continuou a obra da colonisação.

A metropole, pela carta regia de 18 de Abril de 1702, mandava significar a Lopo de Albuquerque, morador na ribeira do Upanema, o agrado com que recebera a noticia dos auxilios e favores que prestara aos missarios, no intuito de augmentar as missões pelas partes circumvisinhas da mesma ribeira, assim como ao coronel Ascenso Peres pelos mesmos favores prodigalizados á missão dos indios macarús (doc. n°. 10.) Nas costas maritimas, em que desaguavam os rios, que davam seus nomes ás ribeiras a que nos temos referido, existiam vas-

(9) Obra citada—pag. 783.

tas e ricas salinas, cujo producto accumulara a propria naturæza. Os colonos conheciam n'as; mas não podiam trabalhal-as em vista do estanco do sal, que a metropole instituira (10).

E' certo, porem, que desde o começo do seculo 17º. ellas haviam sido descobertas; e já em 1630 Adriano Verdonck, na memoria de 20 de Maio do mesmo anno, apresentada ao Conselho Politico do Brasil [11], tratando do forte dos Reis Magos, asseverava que, quando alli havia falta de sal, o capitão mór do Rio Grande mandava uma ou duas barcas de quarenta e cinco a cincuenta toneladas a um logar, 60 milhas para o norte, onde existiam grandes e extensas salinas, que a natureza creou por si e onde podiam carregar mais de mil navios com sal, que era mais forte do que o hespanhol e alvo como a neve.

Entretanto pensa o Sr. Matheus Brandão [12] que deviam pertencer ao Ceará as salinas do Upanema e, consequentemente, sua ribeira. por terem sido aquellas descobertas em 1641 por Gedeon Morris.

A allegação nenhum valor tem: historicamente, porque, ainda que ficasse provado que o descobrimento não fôra anterior, os hollandezes foram expulsos do Brasil, e os portuguezes, voltando á sua antiga posse, não fizeram alterações nas circumscripções territoriales das capitâncias; e administrativamente, porque o *divortium aquarum*, com accentuações dominicaes, continuara a ser a linha divisoria entre o Rio Grande do Norte e o Ceará.

(10) Carta regia de 28 de Fevereiro de 1690. Vide Livro IV — pag. 47—das ordens regias, existente no Instituto Archeologico de Pernambuco.

(11) Revista do Instituto Archeologico e Geographico de Pernambuco—n. 55—pag. 227.

(12) Obra citada.

III

Jurisdicção do Rio Grande do Norte nas ribeiras do Apody, Upanema, Mossoró e annexas, durante o seculo 18°

Affirmam alguns escriptores que o rio Apody fôra descoberto em 24 de Junho de 1499 por Alonso de Hojeda, navegando em companhia de Juan de la Cosa e Americo Vespucci; e que foi em virtude dessa data que o territorio tomou o nome de Missão de S. João Baptista do Apody (1).

O rio Apody, conhecido no regimento dos píolos por Upanema, nasce d'entre as serrotas do Cumbe, Barriguda e S. Braz, nas serras de Luiz Gomes, Camello e Camará, atravessa os municipios de Pau dos Ferros, Port' Alegre, Martins, Apody, Mossoró e Areia Branca (todos no Rio Grande do Norte) e desemboca no mar.

Varios roteiros, descrevendo a costa, dizem: «Da ponta do Mel, cousa de 10 leguas para o oesnoroeste, está um rio chamado Upanema, onde tambem ha umas salinas, nas quaes se congela a agua do mar sem algum beneficio.

Na entrada deste rio não ha mais de 10 palmos em preamar, posto que dentro o menos fundo que tem são oito braças. Esta terra é muito rasa, e da banda de oeste do rio estão umas barreiras vermelhas (*morro do Tibáu*) do comprimento de um tiro de artilharia, e pela terra dentro um monte (*serra de Mossoró*), que parece um pão de assucar (2).

(1) O Sr. Mathens Brandão—obra citada—pag. 58—concorda com esta opinião.

(2) Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro n° 23 (1844). Os parentheses e gryphos são nossos. Vide Antonio

Este rio, assim conhecido por Upanema, recebeu posteriormente a denominação de Apody, devido á sua ribeira; e deste modo é indicado em documentos officiaes. O nome de Upanema passou para um outro menor, seu affluente, que nesse desagua, á margem direita, trez leguas á cima de sua embocadura, segundo refere Ayres do Casal (3).

«A ribeira do Apody, escreve o Padre Jcaquim José Pereira [4], conta 50 leguas de comprimento com 16 de circumferencia. Tem dois rios principaes: um, que é o mais principal, tira o seu nome da mesma ribeira, chamado rio do Apody, o qual leva somente as aguas do inverno a desaguar á barra do Morro Branco ou do Mossoró, por outro nome Porto do Mar e Officinas de Carnes.

.....
 «O segundo, que é o rio Umary, tem de longitude 19 leguas. Nasce na serra chamada Agua Branca e, por outro nome, serra de Maia Pires, e vai entrar no rio Apody, no logar das vargens de S. Lourenço».

Em face destes documentos, como de todos que conhecemos até o fim do seculo 18°, não havia synonimia entre rio Apody e Mossoró.

O primeiro foi, em muitos actos officiaes e não officiaes, chamado de Upanema : de Mossoró nunca (5).

E' certo, entretanto, que havia um rio chamado Mos-

Lopes e J. J. P. e Correia da Gama, em seus roteiros da costa do Brasil.

(3) Chorographia Brasilica.

(4) Memoria, escripta em 1798, publicada na Revista do Instituto vol. XX. O Sr. Matheus Brandão faz referencias a ella—obra citada—pag. 145.

(5) Um escriptor, que não declinou seu nome, mas que publicou uma serie de notaveis artigos no *Jornal do Commercio*, diz, no que foi inserto no numero desse jornal de 31 de Outubro de 1902 : «Quem conhece as nossas cartas ou mappas geographicos, certo, não ignora que nenhuma delas excede em credito a de Pontes de Leme, levantada em 1798, e cuja correcção fôra abonada por 34 geographos e astronomos dos mais notaveis ; entre

soró, formado da queda das aguas da serra do mesmo nome e da serra Dantas, o qual avolumando a sua caudal e atravessando o valle da Matta Fresca desemboca cerca de meia legua a oeste do Morro do Tibáu, onde toma o nome de *Arrombado* [6]. Seu curso é, approximadamente, de sete leguas.

E' o actual rio Matta Fresca.

Perto da foz, na encosta do morro do Trabembé ou Manimbú, esse curso d'agua, represado no tempo das chuvas pelas marés vivas, forma uma especie de sacco, que se denomina *Crrrego do Sal*. Durante o verão, este correjo é uma gambôa d'agua salgada, que coalha muito sal, d'onde lhe adveio o nome.

O rio que descrevemos figura na *carta topographica* de Villiers de l'Isle Adam, correndo a oeste do Apody e servindo de limite ás duas ex-provincias do Ceará e Rio Grande do Norte (7).

No Atlas do Imperio de Cândido Mendes tambem figura o mesmo rio, mas o seu auctor, em vez de dar a sua foz junto ao Tibau, lança-a no Apody. Que o rio Mossoró não era o Apody não ha duvida ; e, portanto, se não pode referir a este e á sua ribeira, onde está encravada a zona contestada, o rio Mossoró de que fala a famosa representação de 15 de Maio de 1700, dirigida pela camara da villa de S. José de Riba Mar á Metropole.

elles, os Padres Diogo Soares e Cadeo e os insignes Capassi e Brunelli.

Pois bem ; nessa carta ainda não se encontra rio ou barra alguma da carta, assinalada com o nome de Mossoró, mas com o de Upanema, ás margens do qual veem indicadas as famosas salinas».

—Vide a colleção dos mappas de Rio Branco—1751, 1780, 1785, 1814, 1826, 1834, 1839—.

(6) Matheus Brandão—obra citada—dá á palavra *mbo-çorog* a significação de rasgar, romper, ou melhor, *arrombado* ; acrescentando que a palavra tem soffrido alterações : monseró, monxoró, moxoró, mororó, mossoró.

(7) Equal rio traça a carta levantada pelo piloto hydrographo José Pacheco de Lima, offerecida a D. Pedro II pelo Dr. Pires da Motta, quando presidente do Ceará. Vide Questão de Limites pelo Dr. Antonio de Souza—Natal—1902—.

Examiremos esta representação.

Diz ella : «As terras que esta capitania domina desta villa para a parte do sul he athé o rio monxoró se bem que o marco que divide esta com a do rio grande fixqua sircumvesinho com o porto do touro por donde nos parece toqua a nossa villa a ribeira do assú ; a qual está povoada de gados que sairão desta capitania a maior parte delles e pera a parte do norte agoas vertentes ao rio Camussi ; e pera o sertão o que as armas do Ceará tem conquistado e discuberto, isto pedimos per termo a nossa villa porque nem de outra nenhuma parte podem ser estas terras governadas (8).

A Capitania do Ceará, que iniciou sua vida civil em 1700, conseguintemente quasi um seculo depois do Rio Grande, fel-o de modo que revelou, desde logo, o desejo de crescer, de augmentar á custa do territorio das capitaniias vizinhas.

A representação não procurou traçar limites com o Rio Grande, mas obter toda a parte—aguas vertentes da serra do Ibiapaba—para comprehendêr Caratiús, pertencente ao Piauhy, pretenção que o Ceará manteve sempre, vindo, afinal, a triumphar, por accordo, em 1880. E tanto a representação não visava estabelecer limites do lado do Rio Grande que, em Abril de 1701, menos de um anno depois, a mesma camara que a fizera já pedia, em outra representação, *desde a ribeira do monxoró athé o rio parnaiba e os sertões do mesmo districto* (9). Quer dizer : recuava da parte do Rio Grande para a extrema da ribeira do Monxoró ; e, do lado do Piauhy, abandonava o Camocim para avançar até o Parnahyba.

Que o Ceará nunca chegou á ribeira do Assú, provamol-o no capitulo anterior ; e a insinuação feita, em ar de duvida, na representação [o pedido foi peremptoriamente recusado (10)] é a prova de que até lá não ia o seu limite. Em todo caso, si a metropole, por um descui-

(8) Revista do Instituto do Ceará—citada—pag. 141.

(9) Revista do Instituto do Ceará—citada—pag. 142.

(10) Revista do Instituto do Ceará—citada—pag. 144 carta de el-rei á Camara de S. José de Riba Mar.

do, aprova o pedido, teria o Rio Grande ficado diminuído de quasi dois terços em seu territorio (11).

Antes de irmos alem, é conveniente consignar aqui uma circunstancia de alto valor.

As duas representações a que nos referimos são somente conhecidas pela publicação da Revista do Instituto do Ceará. A fonte d'onde foram extraídas é, porem, ignorada; e nem ao menos as copias foram authenticadas. A contradicção que, em tão curto espaço de tempo, se nota entre ambas poderia levar-nos a averbal-as de suspeitas ou de mutiladas.

Não o fazemos, entretanto, para que se não pense que é o receio de velas apontadas como depoimento valioso contra o Rio Grande que nos move a assim proceder; tanto mais quanto, conhecido o que se chamava, naquella epocha, o Monxoró—e nós já mostrámos o que era—ellas são a confirmação do que sempre sustentamos, vêm em apoio de nossas opiniões.

O merito probante das representações é nullo; e, si algum argumento dellas se pode adduzir, é inteiramente contrario ao Ceará.

Desde que aquella terra principiava então a tomar a primeira formalidade (12), estando subordinada á capitania do Rio Grande, cujo provedor teve jurisdição sobre ella até 1723, claro é que não podia alimentar, sem extranhavel desembaraço, a pretenção de administrar, com mais vantagens para o serviço publico, logares que, descobertos e colonisados pelo Rio Grande, faziam parte integrante de seu patrimonio territorial.

Dissemos que as ribeiras do Apody, Upanema e anexas sempre estiveram sob a jurisdição do Rio Grande: vejamos.

Em 5 de Julho de 1708, o capitão mór Sebastião Nunes Collares concedeu ao coronel Gonçalo da Costa Falleiro uma sesmaria de tres leguas de comprimento e uma de largura, a começar do Morro do Tibau pela costa do

(11) Coelho Rodrigues—Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte—pags. 9 e 17.

(12) Revista do Inst. do Ceará—citada—pag. 143—mesma representação.

mar para o lado do sul até onde acabasse; e essa sesmaria foi efectivamente demarcada (13).

Em 20 de Junho de 1763, Balthasar Gonçalves dos Reis, aliás morador no sitio Cajuaes, ribeira do Jaguaripe, requereu ao capitão mór Joaquim Felix de Lima uma data de sesmaria de sobras de outra, que houve por herança de seu tio Jeronymo da Silva, tambem concedida por capitão mór do Rio Grande, e cujas confrontações constavam da mesma data, pegando das testadas desta, buscando para a pancada do mar, até entestar com terras do districto do Jaguaribe, nas quaes o mesmo Balthasar tinha parte, por concessões feitas pelo Ceará. Esta sesmaria foi de tres leguas de comprido e uma de largo, a começar das sobras ao sitio do Goes [doc. nº. 11].

Em 15 de Janeiro de 1778, o sargento mór Antonio de Souza Machado e seu filho Felix Antonio de Souza com Domingos Fernandes de Souza, requereram e obtiveram do governo interino do Rio Grande, em falta do capitão mór, que fôra substituído de acordo com a ordem de Sua Magestade Fidelíssima de 1770, uma data de sesmaria em que estavam incluidos cabeços da serra de Mossoró [doc. nº. 12].

Em 31 de Outubro de 1811, João Alves do Quintal requereu e obteve do capitão mór uma data, que juntamos devidamente instruida com o pagamento dos respectivos fóros, fazendo peão em cima da serra de Mossoró e descendo para as abas della, por uma e outra banda [doc. nº. 13].

As terras que foram comprehendidas por estas sesmarias estão situadas na parte da zona contestada que limita com o Ceará, segundo a pretenção indiscutivelmente fundamentada do Rio Grande, a cujos governos foram pedidas, até mesmo pelos que moravam no districto do Jaguaribe.

Falando nessas sesmarias, não é nosso intuito basear exclusivamente nellas o direito que o Ceará nos dis-

(13) Matheus Brandão—obra citada—pag. 215. José Leão—Questão de Limites—pag. 14—1889. José Pompeu—Chorographia do Ceará—1888—pag. 244.

puta Sabemos bem que, no meio da balburdia dos primeiros tempos da colonisação, nem sempre o facto de serem taes ou quaes sesmarias concedidas por este ou aquele governo era uma prova bastante de quas elles, efectivamente, tinham jurisdição sobre os terrenos de que se tratava ; mas, em alguns casos, ellas dispensavam qualquer outro documento, e, em todos, devem ser estudadas como um valioso elemento de informação, principalmente quando provas irrecusaveis—e é a hypothese—as confirmam, de modo absoluto, antes e depois. E' de notar que o Ceará, até hoje, ainda não exhibiu uma só sesmaria na zona referida.

Compulsemos as cartas regias e outros documentos officiaes, em sua grande maioria, expedidos da metropole.

Em 20 de Março de 1721. o provedor da capitania do Rio Grande representou á metropole contra o systema de ser arrematado o contracto de dízimos, tanto daquella como da capitania do Ceará, na cidade do Natal, pelos prejuizos que resultavam para a fazenda real, acrescentando que tinha encontrado, quando tomou posse de seu cargo, um debito superior a 50 mil cruzados correspondente aos annos de 1706 a 1714. Propunha, como medida necessaria para sanar os males que apontara, a arrematação em diferentes ramos e ribeiras separadas, por seus districtos, segvindo elle provedor, com seus officiaes, mediante ajuda de custo, para as mais distantes (doc. nº. 14).

Por outra representação de 1º de Março de 1732, o provedor da mesma capitania do Rio Grande, affirmando que o procurador da corôa e fazenda da Capitania de Pernambuco decidira que havia sido mal interpretada a resolução de S. Magestade de 1722, insistia no pedido sobre ajuda de custo pelas arrematações feitas nas ribeiras do Assú e Apody, distante esta cem leguas e aquella sessenta, por serem logares remotos a que se não podia chegar sem grandes dificuldades, dispendendo mais de dois mezes na ida e volta [doc. nº 15].

A metropole, por provisão de 1º de Setembro de 1732, mandou que o capitão general de Pernambuco informasse a respeito [dóc. nº 16].

Após a criação da provedoria do Ceará, tendo o

capitão mór do Rio Grande pedido ajuda de custo por caminho e estadia, visto ter ido assistir ás arrematações dos dizimos das ribeiras do Assú e Apody, a metropole ordenou, por provisão de 7 de Novembro de 1736, que as arrematações das mesmas ribeiras se fizessem, de então em diante, na cidade de Natal, para se cortarem despesas [doc. n° 17].

Tendo o provedor do Rio Grande representado, mais tarde, sobre as difficuldades de se arrematassem os dizimos na Capital, á falta de lançadores, e ser de maior interesse para a fazenda real ir ás ribeiras, onde se obtinham melhores lances, determinou a metropole, por provisão de 27 de Setembro de 1743, que os mesmos dizimos das ribeiras do norte e do sul do Assú, Apody e Seridó continuassem a ser arrematados em Natal, a despeito das ponderações feitas; e que o provedor assim o cumprisse, suspendendo a arrematação e dando-lhe conta apenas no caso de não cobrir o preço de algum dos contractos (doc. n° 18).

Relativamente á execução dos contractos de gados do evento, representou o provedor, por carta de 9 de Maio de 1742, contra os moradores da ribeira do Apody, os quaes impediam a execução do contracto que fizera Lourenço Correia de Lyra.

O arrematante pedira garantias para cumprir o seu contracto e o provedor, attendendo, mandou notificar os principaes opositores. Nada conseguiu: e o arrematante foi forçado a foragir-se. Aberta devassa sobre o caso, foram pronunciadas mais de vinte pessoas, entre as quaes o juiz ordinario Mathias Simões Coelho. Irritadas por tal diligencia, estas pessoas recorreram ao capitão mór, que, mandando devassar do ocorrido, nomeou para semelhante fim o mesmo juiz ordinario, já comprometido na devassa anterior.

Por sua vez, o provedor solicitou as providencias necessarias para a execução do contracto.

A parcialidade manifesta do capitão mór deu logar a que o assumpto fosse submettido á decisão da metropole; e esta, por provisão de 24 de Fevereiro de 1744, ordenou não só que o contracto fosse observado, como também que o mesmo capitão mór se apresentasse ao

capitão general, governador de Pernambuco, para ser reprehendido, visto ter concorrido para a perturbação e a desordem (doc. n.º 19).

Por estes factos, foi depois o capitão mór suspenso de suas funcções por quatro mezes [doc. n.º 20].

As arrematações de dízimos continuaram a ser feitas pelo Rio Grande do Norte, de acordo com as praxes administrativas estabelecidas pela metropole, até depois da independencia do Brasil. Juntamos documentos que as provam, ininterruptamente, até 1828 [doc. n.º 21].

Apreciamos agora outros que confirmam a jurisdição do Rio Grande na ribeira do Apody e suas anexas.

O ouvidor geral da Parahyba, cuja auctoridade se estendia ao Rio Grande, escrevia á metropole, em carta de 5 de Junho de 1752, que vindo em correição a esta ultima capitania havia recebido uma representação dos moradores das ribeiras do Assú e Apody sobre a consternação em que se achavam, á falta de quem lhes administrasse justiça; e affirmava que aquellas ribeiras comprehendiam mais de quatrocentos e cinco fogos só na freguesia, conforme a certidão do vigario, sendo sua extensão de cento e tantas leguas da cidade de Natal, d'onde era distrito.

Propunha, por isto, a criação de um juiz ordinario e escrivão (doc. n.º 22).

Mandou a metropole ouvir o capitão general, governador de Pernambuco, por provisão de 14 de Novembro de 1753 (doc. n.º 23). Este pediu informação á Camara do Senado de Natal; e, apesar de ser contraria essa informação, o Conselho Ultramarino deferiu favoravelmente a proposta do ouvidor, em 23 de Novembro de 1754, sendo, por provisão do mesmo mez e anno, creados os referidos logares.

O Senado da Camara de Natal, em 2 de Março de 1741, elegeu e nomeou juiz da vintena para a ribeira do Apody, Panema, Monxoró e riacho Umary a Bonifacio Soares Guedes, pelo tempo de um anno, renovando a mesma nomeação, por estar findo a provisão anterior, em 27 de Março de 1742 (doc. n.º 24).

O referido Senado, em 25 de Novembro de 1754,

nomeava escrivão da vintena das mesmas ribeiras a Joaquim de Lemos da Fonseca, por não querer continuar nesse cargo Antonio Borges (doc. n.º 25).

O capitão mór, governador da Capitania, em 22 de Outubro de 1751, nomeava de acordo com a ordem regia de 22 de Dezembro de 1715, Antonio Duarte Teixeira para o posto de coronel do regimento de cavalaria da ribeira do Apody [doc. n.º 26].

Um documento de valor é a representação do Coronel do Assú, David Dantas Correia, datada de 8 de Fevereiro de 1750, dirigida á metropole, contra o procedimento do capitão mór do Rio Grande, que alli fôra e, em oposição a ordens regias, commettera o abuso de, provendo patentes nos regimentos, exigir dos officiaes confirmados importâncias pecuniárias, alem de praticar muitos actos attentatorios contra a milicia. Verifica-se por ella que tres eram os regimentos existentes: um na ribeira do Assú, sendo coronel o signatario da representação; outro na ribeira do Apody, cujo coronel era Antonio de Lima Abreu Pereira; e o terceiro na ribeira do Seridó, tendo por coronel Cypriano Lopes Galvão, notando-se que, quanto ao regimento da ribeira do Upanema, annexo ao do Assú, allegava o coronel David Dantas que o capitão mór nomeara para regel o, como sargento mór, a Joaquim Rodrigues Coelho, pessoa de somenos importânciia, com preterição de seu direito.

Esta representação foi, por carta regia de 12 de Janeiro de 1760, enviada ao capitão general, governador de Pernambuco, para informar; e este mandou ouvir o capitão mór (doc. n.º 27).

* * *

Estudemos a jurisdicção sob o ponto de vista eclesiastico. A antiga freguezia de Pau dos Ferros, tambem chamada Apody, antes da criação da freguezia das Varzeas do Apody, comprehendia a povoação de Port'Alegre, a qual, por acto de 9 de Dezembro de 1761, foi erecta em villa, tendo por limites do seu termo os mesmos da freguezia, isto é, pelo norte a confinar com var-

gens e freguezia de Jaguaribe e de Russas, por oeste com a mesma freguezia das Russas e da villa do Pereiro e por sul com as freguezias do Piancó e outra com a qual vai confrontando pela parte de leste (doc. nº 28).

A extensão deste termo, attingindo ás varzeas do Jaguaribe, Russas e Pereiro, no Ceará, e o Piancó, na Parahyba, accentuava, ainda uma vez, o direito do Rio Grande como colonizador sobre o territorio que conquistara para a civilisação e no qual, pelo povoamento e pela exploração commercial e agricola, firmara a sua posse com o exercicio do governo e da administração.

Os indios da antiga missão das varzeas do Apody retiraram-se com o seu missionario para a nova villa ; e os moradores do logar [Varzeas do Apody], que já tinham a egreja que servira á mesma missão, pediram então a criação de uma freguezia. O pedido justificava-se pela grande distancia em que ficavam elles da villa de Port'Alegre e da séde da freguezia de Pau dos Ferros.

Incumbido o conego Manoel Garcia Velho do Amaral, visitador dos sertões do norte, de informar sobre a criação da freguezia, opinou por esta, na resposta que dirigiu ao Bispo, que o havia consultado.

Os limites da nova treguezia foram os seguintes :

«*Principiando da Fazenda da Telha, procurando os pés das serras da villa de Port'Alegre e Martins, indo pelos antigos limites até à fazenda do Cajueiro, e d'ahi comprehendendo a serra do Patu, o Brejo do Padre Aurelio, a situação do Macaco, Gamelleira, Patu de Fóra, Encantos, Serrote Branco, Picos, Conceição, Gado bravo de baixo e de cima, endireitando para o Mossoró e comprehendendo a sua ribeira até a Barra [doc. nº 29].*

Por outro lado foi, em 1780, desmembrado da freguezia das Russas o Aracaty para constituir um novo curato, que comprehendeu em seus limites, *além da villa e termo da Barra do Jaguaribe* (nessa epocha o termo do Aracaty constava apenas de uma legua), *rio acima por uma e outra parte até finalisar na ponta de cima da ilha chamada Poró, incluindo da parte da serra da fazenda do Estreito, e pelo riacho das Rassas acima,*

por uma e outra parte, a confinar na fazenda de to Ben Pereira com um desaguadouro, que fica na estrada das Russas, que faz barra e desagua no mesmo riacho, atravessando linha recta para a ponta da referida ilha Pôrò, incluindo tambem o riacho chamado Palhano, Matta Fresca, Cajuaes, Retiros e Capellas (14).

Assim como administrativamente o Ceará, desde o inicio de sua vida civil intentou usurpar territorio riograndense. ecclesiasticamente revelou o mesmo desejo, após a criação do curato do Aracaty.

Disto nos dá uma prova, em 1782, o seguinte despacho do Bispo de Pernambuco, que não tolerou a invasão planejada :

«A barra do Mossoró e toda sua ribeira não foi comprehendida na divisão da freguezia do Aracaty nem é do districto da visita do Reverendo Visitador do Ceará; sempre pertenceu e pertence á freguesia das Varzeas do Apody, como se vê dos editaes que nos foram presentes. Assim se observe; e este despacho se registre nos livros de uma e outrafreguezia [doc. nº 30].

Em face dos actos que crearam as freguezias das Varzeas do Apody e Aracaty, que valor pode merecer a affirmação do Sr. Matheus Brandão [15], quando temerariamente diz que *a freguezia de N. S. do Rosario do Aracaty, creada em 1780, estendia-se para o sul até o Pau Infincado?*

Desde a criação da freguezia das Varzeas do Apody, os actos religiosos de baptismo, casamento e outros foram sempre celebrados pelo seu cura, como eram anteriormente pelo de Pau dos Ferros, em toda a ribeira do Apody e Mossoró, especialmente em Corrego, Gado Bravo, Melancias, Picada e no sitio Barra do sargento mór Antonio de Souza Machado, logares todos encravados na zona ora contestada (doc. nos. 31 e 31 A).

* *

Do conjunto de todos estes documentos, que se referem ao periodo de mais de um seculo, resulta que a posse

(14) Studart—Historia do Ceará—pag. 262.

(15) Obra citada—pag. 335.

e a jurisdicçāo do Rio Grande do Norte foram sempre ininterruptas, não podendo ser contrariadas pelos unicos actos a que, nesse seculo, se apega o Ceará e que são : 1º as representações da camara de S. José de Riba Mar, de que já nos occupámos ; 2º as patentes de nomeação de alferes e commandantes constantes da Revista do Instituto do Ceará, por não attingirem a zona contestada, excepção feita da que nomeou Antonio de Souza Machado sargento mór das entradas do Matta Fresca e Caju-aes e commandante da ribeira de Mossoró, *por ser util ao serviço real.*

Desta trataremos depois.

IV

O Aracaty, desde a sua criação até a expedição da carta regia de 17 de Dezembro de 1793

Os indios potyguares, que dominaram primitivamente o Ceará e que deram o nome de Aracaty ao vento do norte que é alli por vezes perigoso, como já tivemos occasião de referir, chamaram tambem assim a uma povoação onde os portuguezes se estabeleceram depois da expulsão dos hollandezes do Brasil. Esta povoação composta de indios e portuguezes foi, pela provisão de 11 de Abril de 1747, creada villa, no logar Porto dos Barcos, á margem direita do Jaguaribe ; e, a 10 de Fevereiro de 1748, o ouvidor Manuel José de Faria marcou o sitio denominado Cruz das Almas para fundação da praça ; a 24, levantou o pelourinho ; a 26 designou o local para a casa da Camara e matriz ; e a 3 de Março realizou-se a posse do primeiro senado da camara (1) (doc. nº 32).

Não tendo o ouvidor assinalado termo á villa, ficou o Aracaty com aquelle que possuia, isto é, meia legua do patrimonio da camara e mais meia legua para diante, ao passo que o termo da villa do Aquiraz, de que se desmembrara, comprehendia trez freguezias—Aquiraz, Queixeiramobim e Russas,—alem de duas povoações muito capazes de serem freguezias—Cascavel e S. João—, com suas egrejas bizarras, medindo oitenta leguas de comprido, pelas ribeiras de Banabuique e Quiixeramobim e sessenta pela de Jaguaribe, á margem do qual estava o Aracaty, distante das Russas nove leguas e duas da Passagem das Pedras, o qne se prova pela re-

(1) Thomaz Pompeu—Ensaio Estatístico—pag. 270

presentação que a camara dirigiu á metropole em 12 de Novembro de 1779, a proposito de uma turbação de posse commettida por Antonio Pereira, no logar Albuquerque (doc. nº 33.)

A reclamação feita ao capitão general, governador de Pernambuco, pelos officiaes da camara para que fosse dado termo á sua villa, respondeu aquelle, por officio de 31 de Março de 1781, acenselhando-lhes que enbiassem á metropole o requerimento que lhe haviam dirigido [doc. nº. 34].

Anterior a esse pedido, e no proprio anno da criação da villa do Aracaty, a camara de Aquiraz propoz, em vereação de 14 de Julho, que se desse para a composição do *termo todo o Jaguaribe da parte do nascente até o sitio do Jaguaribe Mirim* em que se entrava pelo termo da villa do Icó treze leguas; e da parte do poente pelo rio abaixo até á Barra de Bonabuyu. Como, porem, a cessão d'esse territorio diminuia os termos das villas de Aquiraz e Icó julgou a camara da primeira dellas conveniente levar o facto ao conhecimento de S. Magestade para fazer mudar a villa do Forte para a ribeira do Acaracú e assim estender-se o seu termo até o rio Mandahú (2).

Tendo o Aracaty pedido, mais tarde, para seu termo a freguezia das Russas, os vereadores do Aquiraz, a quem el-rei mandara ouvir, representaram, a 19 de Fevereiro de 1751, que o dito requerimento não devia ser attendido: mostraram os prejuizos que adviriam a Aquiraz, como cabeça de comarca, e concluiram por pedir que a villa do Aracaty deixasse de existir, mesmo porque notava-se que seu commercio havia decrescido depois de sua erecção em villa, facto que se explicava pelas exigencias das novas auctoridades e pelas inundações do rio Jaguaribe.

De acordo com esta informação manifestou se o ouvidor Proensa Lemos, por officio da mesma data [3].

Da rivalidade entre as villas do Aquiraz e Aracaty resultou que esta ficasse, como vimos, sem termo.

(2) Studart—obra citada—pag. 159.

(3) Studart—obra citada—pag. 158.

Convém, entretanto, salientar a circunstância de que se o Aquiraz, possuindo a banda oriental do Jaguáribe, atingisse por ella á barra do rio Apody, até o Pau Infincado, conseguintemente comprehendendo toda a zona ora contestada, não teria deixado de incluir esse território na cessão que propuzera fazer ao Aracaty; porque, estando este *encravado quasi no meio da largura de seu termo*, seria preciso transpol-o para alcançar sua extrema oriental.

Em vereação de 13 de Setembro de 1783, os officiaes da camara do Aracaty dirigiram a João Baptista de Azevedo Montauri, então capitão mór do Cédrá, uma representação para composição do termo da villa, pedindo por limites «da barra deste rio (Jaguáribe) té a passage das pedras e, como d'ahi para sima recolhe muito o rio a esta parte e da outra mesmo defronte faz barra un braço do mesmo rio xamado riacho das rusas que sai do mesmo rio alguma coiza abaixo da passage chamada do canto pedem pella parte do oriente do mesmo riacho té ondè elle sai do rio e d'ahi para sima para a mesma parte do oriente delle té confinar com o termo da villa do Icô, comprehendendo todo o terreno que ouver do rio té confinar com a extrema da capitania do Rio Grande, bem entendido que todo o terreno que pedimos é do termo da villa do Aquiraz [doc. nº. 35].

Talvez pela oposição da camara do Aquiraz, que não se conformava com o desfalte de seu melhor território, sem a compensação de que falara em 1751, o certo é que tal representação não teve solução; dando logar a que o Aracaty recorresse á metrópole, em data de 17 de Fevereiro de 1787, por intermedio do novo ouvidor Dr. Manuel de Magalhães Pinto e Avellar, pedindo por termo todo território que houvesse da banda do Jaguáribe pella parte oriental della até confinar com a da villa do Icô, que parte do riacho Junqueiro e com o mesmo rio Jaguáribe da passage chamada das Pedras para cima fas um grande angulo em que recebe um braço do mesmo rio denominado riacho das Rusas, que sahe delle na passage chamada do Canto, e fas hum lado quasi reto na extensão de nove leguas em que se recolhe na referida passage das Pedras, ficando entre este e

aqueelle huma grande ilha, que no seu centro contem a largura de quatro leguas, que esta mesma ilha fique para o termo della villa e que o mesmo riacho de onde se recolhe té onde sahe o rio seja a divisão delle, e d'ahi para cima té contestar com o termo da villa ao Icó seja a divisão o mesmo rio, comprehendendo todo terreno que ouver desde o rio até a extrema da capitania do Rio Grande do Norte, que todo terá a largura de vinte leguas e de distancia trinta [4]

Confrontando-se as representações da cámara do Aracaty, verifica-se que nenhuma dellas referiu-se á barra do rio Mossoró como limite da capitania. E' facto, entretanto, que no começo da ultima representação lê se que *bem notorio he que a villa do Aquiraz, cabeça da comarca, estende a largura de seu termo pella parte oriental, saltando por cima desta té extremar com a capitania do Rio Grande o numero de quarenta e quatro leguas até a barra do rio Moçoró.*

Si a palavra *rio* não é um enxerto, em dissonancia com todas as representações anteriores e igual a muitos outros que se observam em documentos de origem cearense, como, por exemplo, na carta regia de 17 de Dezembro de 1793 e na de 27 de Setembro de 1808, publicadas na Revista do Instituto do Ceará (5), a primeira cotejada com o original, de que publicaremos certidão, como já o fez o Conselheiro Coelho Rodrigues (6), e a segunda comparada com a copia authentica publicada por Nobuco (7); si não é um enxerto, repetimos, é de certo uma referencia ao antigo rio Moxoró, de que já tratamos, e cuja foz era no *Arrombado*, junto do Morro do Tibau, e nunca do Apody, na parte em que hoje tem esse nome, porque nessa epocha, ainda elle não era conhecido por essa denominação.

(4) Revista do Inst. do Ceará—citada—pag. 166.

(5) Pags. 172 e 191.

(6) Obra citada—pag. 33.

(7) Collecção das Leis—tomo I—pags. 79 e 80. Vide mais: «Collecção das Leis do Brasil», reimpressa pelo 1º escriptuario do Thesouro Nacional Joaquim Izidoro Simões (1891); «Repertorio das leis do Brasil»—v.—sal—salinas.

A representação da Camara do Aracaty foi remetida á metropole, que mandou informar-a pelo capitão general, governador de Pernambuco; e este, ouvindo a camara do Aquiraz, como *prejudicada*, e o ouvidor e corregedor do Ceará, opinou, em face das informações ministradas que não achava justo que se concedesse todo o terreno que pedira a mesma camara, não só porque era demasiadamente extenso, mas também porque parte delle fôra desmembrado para a Villa de Campo Maior. Concluiu concordando em que se devia conceder para termo daquelle villa «o terreno que vai desde a banda oriental do *rio Jaguaribe* até *Mossoró*, *extremas da capitania do Ceará*, e desde a barra do dito rio até a Passagem das Pedras, incluindo Jipi e Catinga de Goes [doc, n 36]».

Calcada nesta informação, foi expedida a carta regia de 17 de Dezembro de 1793, em que, pelo natural receio do espirito invasor da camara do Aracaty, já comprovado por mais de uma vez em relação aos seus confinantes, se consignou a clausula expressa de que, si as *villas limitrophes* se queixassem ou se julgassem lesas na divisão ou demarcação, a que se teria de proceder, fossem ouvidas, sustando o capitão general a execução da ordem e dando conta de tudo á metropole, com a interposição de seu parecer.

Antes de entrarmos na analyse dessa carta regia e dos actos que se lhe seguiram, precisamos assentar quaes eram as extremas do Ceará, a que ella se poderia referir.

E' o que veremos no capítulo seguinte.

V

Extremas das duas capitâncias anteriores á carta regia de 1793

Segundo a «Memoria do Padre Joaquim José Pereira, já citada por nós e escripta em 1798, Mossoró era um *porto do mar ou officinas de carnes*; segundo o roteiro dos navegantes, uma *serra* de forma conica ou serrote pontudo (1); segundo já demonstrámos, um *rio* ou *corrego*, formado da queda das aguas das serras Dantas e Mossoró, atravessando o valle da Matta Fresca e desembocando junto ao Morro do Tibau; segundo inúmeros documentos, finalmente, uma vasta extensão territorial nas immediações da serra e do rio Apody.

Em nenhuma parte, porem, encontra-se nessa época como significando este rio; e a prova disto temos na propria carta regia, quando diz *até o Mossoró, extremas da capitania*.

Si a palavra Mossoró se referisse a río teria sido precedida desse appellativo, como se deu em relação ao Jaguaribe; e a carta regia não conteria a restricção da phrase—*extremas da Capitania*—que claramente indica se não tratar de um determinado accidente topographico, mas de uma região.

Sendo uma região—e a expressão empregada mostra que o era—qual o limite até então reconhecido pelo Ceará, em seus documentos officiaes, como divisa?

E' o que passamos a examinar.

Azevedo Montaury, que governou o Ceará de 1782 a 1789, e que era tão interessado em augmentar a extensão territorial de sua capitania, a ponto de querer

(1) Matheus Brandão—obra citada—pag. 139.

constituí-a em capitania general—desannexando, para isto, do Rio Grande a ribeira do Assú, Apody, Serra do Martins e toda a corda que confinava com a villa do Icó; e do Piauhy o districto de Caratiús [2], o que importa reconhecer, *a contrario sensu*, que taes logares não pertenciam ao Ceará—dá como divisa entre este e o Rio Grande a ribeira do Mossoró, conforme a carta de 12 de Abril de 1783, dirigida a João Gomes de Araújo:

Nessa carta, Montaury comunicava os muitos crimes que se commettiam pelo lado de Caratiús, extrema do Piauhy, e na ribeira de Mossoró, extrema do Rio Grande, accrescentando que os criminosos escapavam á acção da justiça e que, a este respeito, representara ao capitão general de Pernambuco para que podessem ser elles perseguidos e presos, permittindo-se que as auctoridades de uma entrassem em outra capitania, tornando assim efficaz a repressão [3].

O mesmo Montaury ainda accentúa mais positivamente a extrema, precisando exactamente qual era ella, na patente de nomeação de José Martins dos Santos para commandante das costas maritimas *desde a ponta do Mossoró até o porto do Ceará* [4].

N'uma informação do capitão mór do Ceará, dirigida ao capitão general de Pernambuco e datada do Aracaty, em 12 de Agosto de 1783, sobre uma representação da camara de Fortaleza de 1º de Maio do mesmo anno, lê-se o seguinte: «E pelo que respeita á configuração da extensão da capitania devo tambem dizer que a camara não está muito bem certificada na geographia e muito menos nos calculos geometricos. A Capitania pela costa do mar desde a ponta do Mossoró ao sul, que extrema com a capitania do Rio Grande do Norte, até os mattões do Parnahyba, que extrema, pelo norte,

(2) Studart—obra citada—pag. 413.

[3] Lata nº. 3—14, do Ceará, existente na Bibliotheca Nacional.

(4) Revista do Inst. do Ceará—citada—pag. 156. Não entramos agora na indagação da competencia de Montaury para fazer semelhante nomeação. Trazemos o seu testemunho apenas como um depoimento de valor.

com a capitania do Maranhão, tem 200 leguas (doc. n° 37)».

Ora, da foz do rio Apody á Ponta dos Cajuaes, sendo a costa inteiramente baixa e arenosa, existem apenas o Tibau e o Trabembé, segundo affirma—e é um facto—entre outros Matheus Brandão (5).

Portanto, si a ponta de Mossoró não é a dos Cajuaes ou o Morro do Tibau, deverá ser forçosamente o Trabembé, que fica na correspondencia da serra de Mossoró; e, consequentemente, a elle referem-se os límites assignalados nesses documentos.

O ouvidor da Parahyba, a cuja jurisdição era sujeita a capitania do Rio Grande do Norte, prestando em 27 de Junho de 1757, informações que lhe haviam sido oficialmente requisitadas, a respeito da extensão, divisão, freguezias, povoações e rios da mesma capitania do Rio Grande do Norte escreveu que «ella tinha de comprido cento e dez leguas por costa, pegando do rio chamado dos Marcos, donde faz divisão a capitania da Parahyba, até á *picada do Moxoró*, donde divide a Capitania do Ceará grande; e de largo cento e vinte leguas, pegando da cidade do Natal da costa do mar, della até ás cabeceiras do rio do Apody, donde divide as capitanias mencionadas (doc. n° 38)».

O mesmo ouvidor, tratando da freguezia de Pau dos Ferros, havia pouco creada na ribeira do Apody, com muitos moradores, afirmava: «ha um unico rio chado do Apody, que faz barra na costa do mar (doc. citado n° 38).»

Como se vê deste documento, o rio tirava seu nome da ribeira, conservando-o até á *barra*; e havia um *Moxoró*, cuja *picada* era oficialmente consagrada como limite das duas capitanias.

Porque processo, pois, em face do exposto, pretende o Ceará uma linha divisoria pela foz do Apody, que não tinha o nome de Mossoró?

O que se conclue da combinação reflectida de todos esses documentos é que a extrema das duas capitanias

(5) Obra citada—pag. 134. Roteiro da Costa do norte do Brasil por Felippe Francisco Pereira—parte 5^a.

attingia á ribeira de Mossoró e a ponta de igual denominação era o limite reconhecido.

Os habitantes de Matta Fresca, Areias e circumvisões chamavam *picada de Mossoró*—ainda hoje ha noticia—á entrada do antigo rio do mesmo nome, junto ao Tibau, nas proximidades da serra das Melancias, subindo esta em procura da de Mossoró, e dirigindo-se para a das Antas [Dantas], onde entrava no valle do Jaguaribe.

Denominava-se *picada do Apody*, nesse mesmo tempo, a estrada que partia da povoação do Apody em direcção ao olho d'água do pé da serra, da parte do Jaguaribe, passando pelas Lages e Bom Sucesso, e dirigindo-se para o Aracaty, onde florescia então o commercio. Essa estrada, muito transitada estava ligada a vários pontos centraes do Rio Grande e Parahyba e encontrava-se com a picada de Mossoró.

Confirma a nossa asserção o edital da camara da Villa Nova da Princeza sobre pagamento de impostos de sal, em 7 de Dezembro de 1811, quando, referindo-se á extrema do seu termo, diz: «a divisão do termo pela costa do mar é até a barra de Mossoró, e d'ahi para o centro do continente pela *picada* chamada do corrego [era a do rio ou corrego de Mossoró] e desta procurando a picada do Apody (doc. ns. 39 e 40).»

Foi na zona desta ultima picada que, em 1782, o governo da capitania do Rio Grande concedeu ao Tenente General Francisco de Souza Falcão, morador no sertão do Apody, uma data de sesmaria de trez leguas de comprido e uma de largo, cujos limites eram os seguintes: «Picada do Apody, que vai para o Jaguaribe, buscando o olho d'água do pé da serra da parte de lá, principiando nas testadas ou ilhargas do defunto João do Valle Bezerra, intitulado por elle o logar Bom Sucesso, como tambem ilhargas ou testadas da data de Sebastião Machado, tirada na mesma catinga, e da mesma forma ilhargas ou testadas da data da Soledade e das Lages, do mesmo caminho de Jaguaribe, ficando desta forma a estrada do Jaguaribe e o olho d'água de uma banda e adiante pelas partes das praias o morro do Tibau e a serinha do Mossoró, ficando na outra ilharga o rio Apody» (doc. n° 11 já citado).

Ajustam-se e completam-se assim documentos e informações, dando-nos uma idéa segura sobre factos e afirmativas, que, de outro modo, seriam contraditorias.

Com efeito, os dois pontos conhecidos como extremas da capitania [o divortium aquarum pelo interior, como vimos no capítulo 2º, e a ponta de Mossoró, na praia] eram incontestes; e a picada de Mossoró, de que fala o ouvidor, ligava esses dois pontos, fechando a linha divisoria.

Nem se diga que é injustificável o nosso modo de ver.

Uma só circunstancia prova que elle é verdadeiro, posto de parte o absurdo de documentos que seriam inexplicaveis, admittida outra interpretação.

Não conhecemos um só documento, a não serem alguns de origem cearense do começo do seculo passado, quando o Aracaty tudo envidava para usurpar territorio do Rio Grande do Norte, que dê o nome de Mossoró ao rio Apody de 1700 a 1800. Este rio desagua no mar n'uma praia arenosa e baixa, onde não ha nenhuma elevação que se podesse chamar ponta de Mossoró; e para o interior, pela sua margem esquerda—logares alagadiços—não ha e não havia aguas e pastagens, procuradas então e com razão, nos caminhos de grande transito. Como, portanto, aceitar ahí a existencia de uma picada para os que se dirigiam ao Aracaty, abandonando-se Matta Fresca, valle fertil e abundante, com terras de agricultura e criação, e onde, ainda agora, existem engenhos de distillar aguardente e grandes plantações de cannas?

Ainda mais: Areias e Matta Fresca foram, segundo a tradição, os mais antigos povoados da ribeira de Mossoró. Em Matta Fresca existe ainda uma capellinha que tinha a invocação de N. S. da Abbadia, e cuja imagem, em 1845, mais ou menos, foi, por ameaçar ruinas o seu tecto, retirada para Santa Luzia de Mossoró pelo respectivo vigario, que alli ia, de vez em quando, no exercicio de suas funções parochiaes.

Dispensem, porem, esses argumentos para exhibir provas legaes.

A jurisdição do Rio Grande do Norte nas paragens que ficam á margem esquerda do Apody, e onde

se encontram as celebres salinas chamadas de Mossoró, está claramente affirmada por actos expressos da metropole. Entre outros, os alvarás de 10 de Outubro de 1755 e 7 de Dezembro de 1758 (6).

Na clausula nona deste ultimo alvará, mencionando-se as salinas existentes no Brasil, só ha referencia ás das Capitanias de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, em Cabo Frio.

Dispõe esta clausula, estabelecida em favor do contracto do estanco do sal, que sejam tombadas todas as salinas do Brasil—e só faz menção das citadas, o que mostra que nenhuma outra capitania as tinha—á custa da Fazenda Real, conservando-se os tombos nos juizos das respectivas provedorias. Accrescenta que os provedores procedam, de tréz em trez annos, á necessaria vis-toria, e que, no caso de accrescimo no todo ou em parte, façam logo demolil-o á custa de seus donos. Dispõe ainda a mesma cláusula que os moradores podem apenas usar do sal produzido pela natureza ou pela industria, em suas capitâncias; mas, de nenhuma sorte, exportalo para qualquer outra, sob pena de multa e perda da embarcação para o contracto do estanco.

Ora, si a zona salineira que é hoje contestada—e pode dizer-se sem erro que é a sua extraordinaria produçāo de sal a causa primordial do litigio—chegasse a jurisdiçāo do Ceará não deixaria de ser contemplada esta capitania na clausula do Alvará, que comprehendia *todas* as salinas do Brasil. Ella teria que ficar, como as outras, sujeita ás mesmas medidas excepcionaes e, aliás, vexatorias.

Si a jurisdiçāo do Rio Grande, relativamente ás salinas, era manifesta, o mesmo se dava com o commercio de exportação de carnes seccas pelos portos das officinas de Mossoró e Assú.

(6) Collecção de Leis de 1750 a 1762, existente no Instituto Archeologico de Pernambuco.

Prova-o a carta que a Junta de Fazenda de Pernambuco dirigiu, acompanhada de uma ordem real, á camara de Natal, a respeito desse commercio naquelles pontos.

A camara, em vereação de 4 de Março de 1786, respondendo á Junta de Fazenda, opinou pela proibição da exportação, dando, entre outras razões, o prejuizo que advinha á Fazenda Real por não pagarem os barcos o subsidio de sangue, em uma matança de perto de duas mil cabeças de gado que cada barco conduzia. Lembrava que, na hypothese de não ser totalmente abolida a exportação, sendo-o em parte, dever-se-ia cobrar aquelle subsidio, providencia que já havia ordenado, mandando fazer a arrecadação (doc. nº 41).

Sobre o mesmo assumpto, escreveu o capitão general, governador de Pernambuco, a Martinho de Mello Castro, a 23 de Maio de 1788, mostrando a inconveniencia da matança e salga de carnes para a exportação, nos mesmos pontos, pelo prejuizo que trazia ás feiras geraes de Goyanna e S. Antão, que eram abastecidas pelos gados daquelles sertões, e declarando que tinha prohibido essa exportação, permittindo a sómente no porto do Aracaty (doc. nº 42).

Posteriormente o mesmo capitão general, em officio de 11 de Maio de 1789, mantinha a proibição recomendada antes, ainda exceptuando *as officinas que vão do Aracaty para o norte* (doc. nº 43).

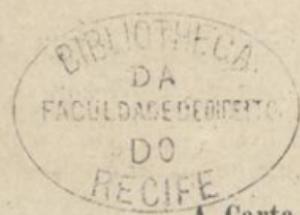
Entretanto, o Sr. Matheus Brandão [7], contra a prova eloquente dos documentos, procura confundir as officinas de Mossoró e Aracaty para accentuar a jurisdição do Ceará, quando, pelo facto de ser prohibida a salga de carnes naquellas—que ficavam no Rio Grande do Norte, como acabamos de ver pelos documentos a ellas referentes—e permittida nestas [do Aracaty], é que justamente taes carnes tomaram a denominação de *carnes do Ceará*, como ainda hoje são conhecidas em todo o norte.

A analyse que fizemos leva-nos a uma conclusão :

(7) Obra citada—pag. 331.

a divisa do Ceará estava na ribeira de Mossoró, sendo fixada a sua extrema na ponta e picada do mesmo Mossoró.

Alem della, pois, não podia ir á carta regia de 1793, a qual não collimou alterar os limites do Rio Grande, mas apenas desannexar terrenos de uma para outra villa na capitania do Ceará.



VI

A Carta Regia de 1793

Vimos no capítulo quarto que, de acordo com as informações ministradas pelo Capitão General de Pernambuco, foi concedido á villa do Aracaty augmento de território de seu termo pela carta regia de 17 de Dezembro de 1793, mediante certas clausulas que estabelecia.

E' este o unico documento de valor real até hoje exhibido pelo Ceará no litigio que, entre elle e o Rio Grande do Norte, existe relativamente ás suas fronteiras; e, por isto aqui, o transcrevemos na integra para melhor estudo.

Eilo :

«*Dona Maria* por Graça de Deus, Rayinha de Portugal e dos Algavres, d'aquem e d'alem Mar em África, Senhora de Guiné, etc. Faço saber a Vós Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco : Que vendosse o que respondestes em carta de dezaseis de Mayo do presente anno á Ordem que vos foi para informareis sobre a Conta que derão os Officiaes da *Camara da Villa do Aracaty*, a respeito da pequena situação de terreno d'aquelle Villa, pedindo mayor extenção de termo do que tem, a vista do que lhe representastes tereis mandado ouvir não só a *Camara de Aquiraz* como prejudicada, mas tambem o Ouvidor da Comarca do Ceará, e pello que ambos vos informarão, era verdadeira e digna de attenção a Supplica dos ditos Officiaes, porque a Villa do Aracaty era presentemente a mais populosa, rica e de commercio que tinha a Capitania do Ceará, e pello seu Porto Mercante e suas Fabricas de Carnes Salgadas, se hia fazendo cada vez mais celebre e de consideração; e vendo-se mais que na ditta Vossa Carta expuzesteis, e

o que sobre tudo respondeo o Procurador de Minha Fazenda sendo ouvido : Sou Servida Ordenarvos que na conformidade da Vossa informação dactada de dezasseis de Mayo proximo passado, façaes demarcar o *terreno que dizeis* se deve dar a Villa de Santa Cruz do Aracaty, que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do Rio Jaguaribe, até o Mossorio, extremas da Capitania do Ceará ; e desde a Barra do ditto Rio, até a passagem das pedras incluindo-se o Jupy, e Catinga do Goes; visto não ter a ditta Villa até o presente, extensão de Terreno proporcionado ao estado da sua população, aumento e commercio, e o não impugnar a Villa de Aquiraz, sendo ouvida Sobre a Representação da Camara da Villa do Aracaty : Recommendando vos outrosim, que, no caso que as Villas de Aquiraz, Icó, ou outra qualquer confinante com o ditto Terreno, se queixem ; ou se julguem lezas na divisão e demarcação a que se manda proceder, as Ouvireis substando a execução d'esta Ordem, dando conta e interpondo n'ella o vosso parecer. No cazo porém, que humas e outras villas concordem na separação do ditto terreno que se manda conferir a sobreditta Villa do Aracaty, lhe mandareis dar posse, depois de effetuada a mesma demarcação. A Raynha, Nossa Senhora o Mandou pellos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e do do Ultramar. Paulo José dos Santos a fez em Lisboa aos dezassete de Dezembro de mil sette centos noventa e tres annos. O Conselheiro Francisco da Silva Corte Real a fez escrever. Francisco da Silva Corte Real, José Ignº. de Britto e Castdª, digo —José Ignº. de Britto Bocarro e Castdª, Copiei—Biblioteca do Estado de Pernambuco, 14 de janeiro de 1902.—O Archivista Domingos V. Ledo de Barros Rego.

Confere Secretaria da Biblioteca Publica do Estado de Pernambuco, 17 de janeiro de 1902.— O Secretario, Cândido Eustorgio Ferreira Chaves.

Desta carta regia deprehende-se que a metropole, attendendo a que a villa do Aracaty se tornara a mais populosa e commercial do Ceará, dispondo de fabricas de carnes salgadas e de um porto vantajosamente conhecido, não podendo ter, como tinha, por termo um pequeno territorio, resolvera conceder-lhe o terreno decor-

rente da parte oriental do rio Jaguaribe até Mossoró, *extremas da capitania*, e da barra do dito rio Jaguaribe acima comprehendendo Passagem das Pedras, á margem esquerda, Jupi e Catinga de Goes, á direita.

Estes logares distam do Aracaty : Passagem das Pedras—3 leguas ; Gequi (Jupi)—5 leguas ; Catinga de Goes (União) 6 leguas.

O Aracaty, portanto, obteve um augmento de seis leguas, na sua maior extensão, no rumo de sul ; e obteve mais a ribeira da banda oriental do Jaguaribe até Mossoró, *extremas da capitania*.

O elemento historico e os termos claros e positivos da ordem regia excluem, por completo, a hypothese da alteração de limites das duas capitâncias.

De facto ; a restricção que se segue á palavra Mossoró—*extremas da Capitania*—leva a duas conclusões : 1^a não se tratava de um rio, porque, nesta hypothese, a expressão empregada não seria vaga, designaria determinadamente o accidente topographico a que se referia, dispensando o apposto, que affasta qualquer duvida sobre a interpretação que se lhe quer dar ; 2^a presuppõe limites anteriormente conhecidos, confirmando-os, em vez de modificalos.

Accresce que a carta regia, sem deslocar a divisa do Rio Grande do Norte, dá o terreno decorrente da parte oriental do Jaguaribe. Ora, quem diz o terreno decorrente da margem oriental do Jaguaribe exclue, logicamente, o decorrente da margem occidental do Apody, ainda quando fosse este o rio então chamado Mossoró.

Vem a propósito citar as palavras de José Leão (1) «O dr. José Pompeu publicou um trabalho intitulado *Crographia do Ceará* onde folgo de encontrar apoio ás minhas opiniões affirmando este escriptor ser o valle do Jaguaribe o limite oriental da província [pag. 36]. Em quanto me não convencerem que a *margem esquerda do Mossoró* faz parte do valle do Jaguáribe, eu continuo a pensar que os proprios cearenses estão convencidos do nosso direito, pelo orgão mesmo de seus representantes».

(1) Obra citada pag. 21.

Ainda mais: as ribeiras do Apody e Jaguaribe são formadas pelo *divortium aquarum* das serras que dividem as duas antigas capitâncias, hoje Estados. Como, pois, abandonar esse *divortium*, transpor as serras divisorias e considerar ribeira de Jaguaribe as margens do Apody?

O fim da carta regia foi desmembrar terrenos, dentro do distrito do Ceará, para aumentar o termo do Aracaty. Si ella consignasse limites para as duas Capitanias, não poderiam, desde que eram comarcas diversas deixar de ser ouvidos os respectivos ouvidores, quando é certo que, nos actos mais insignificantes, eram consultadas essas auctoridades.

Outro tanto se deve dizer em relação ao Capitão Mór do Rio Grande do Norte, a quem, pelo menos, se comunicaria as divisas do territorio sobre que, de então em diante, exerceria sua jurisdicção.

Uma consideração se impõe ainda: si a carta regia alterasse os limites das duas Capitanias seria uma medida administrativa de ordem superior e não ficaria subordinada, quanto á sua execução, á vontade do Aquiraz e do Icó ou de qualquer villa confinante, que se julgassem lesa com o desmembramento de terrenos. E, no entanto, determinou-se expressamente nella que, caso tais villas se queixassem ou se considerassem prejudicadas com a divisão e demarcação, a que se devia proceder, o Capitão General de Pernambuco as ouviria sustando a ordem, dando conta do ocorrido á metropole e interpondo o seu parecer.

A concessão, consequentemente, foi condicional; e só na hypothese de se não verificarem as clausulas suspensivas que continha, isto é, a reclamação das confrântes ou a lesão na demarcação, é que o Capitão General poderia mandar dar posse ao Aracaty.

Isto posto, vejamos o que ocorreu a respeito da ordem regia, que, sem servir de fundamento ao direito que o Ceará allega, confirma o do Rio Grande do Norte.

Expedita pelo Conselho Ultramarino, foi recebida pelo Governador de Pernambuco, o qual, por officio de 17 de Março de 1794, remeteu-a ao Ouvidor da Capitania do Ceará, afim de a cumprir em todas as suas de-

terminações, as quaes o mesmo governador reproduziu no referido officio (doc. n° 44).

O ouvidor, de posse da carta e em virtude do officio, tratou de cumprir a ordem que recebera.

Por essa occasião, oppoz-se a villa do Aquiraz, mediante representação, e elle deixou de effectuar a demarcação; e nos termos da caita regia, levou o facto ao conhecimento do Capitão General, que, por officio de 9 de Outubro do anno seguinte, determinou que lhe remettesse, por duas vias, a dita representação, bem como a do Aracaty, informasse por sua vez, e accrescentou logo—note-se bem—que *a duvida só por S. Magestade podia ser dissolvida* (doc. n° 45).

Em face do exposto, é incontestavel que, por força da representação do Aquiraz e nos termos da propria carta regia, ficou esta suspensa de sua execução; e isto mesmo conclue-se das palavras do Capitão General quando disse que *a duvida só S. Magestade poderia dissolver*, o que importa affirmar que a nenhum outro poder assistia competencia para decidir

Onde a resolução de S. Magestade de 1795 por diante que *dissolvesse* a duvida? Onde o documento que até o presente exhibiu o Ceará neste sentido?

A pretenção do Ceará equivale a admittir que um titulo, suspenso por uma clausula expressa e verificada, serve de prova para haver aquillo que um terceiro sempre possuiu por melhor direito e que o mesmo titulo consagra, ou antes, que uma provisão cassada produz effeitos juridicos maiores do que produziria, se fosse cumprida! . . .

Estamos convencidos de que a impugnação do Aquiraz obteve favoravel deferimento no Conselho Ultramariño, pois não é crivel que a metropole trouxesse insolvel *a duvida* durante cinco annos (tantos decorrem até 1800, quando o capitão mór do Ceará, por conta propria, mandou executar a carta regia), sobretudo considerando que, desde 1783, para não dizer desde 1748, o Aracaty insistia constantemente por acquisição de mais terreno para augmento de seu pequeno termo: e só por este modo explica-se a razão porque Ayres do Casal, aliás prior do Crato, Quaresma Torreão, Conselheiro Araripe,

Senador Pompeu, Dr. José Pompeu e tantos outros, em suas obras, não falam dessa famosa carta sobre limites, o que, de certo, não poderiam ignorar, si realmente ella vigorasse.

Dissemos que, em 1800, o capitão mór do Ceará—Bernardo Manoel de Vasconcellos—mandara arbitrariamente executar a carta regia. Para isto aproveitou-se de ter sido desmembrada, em 17 de Janeiro de 1799, quanto a certos actos, a Capitania do Ceará da de Pernambuco e dirigiu, a 6 de Março de 1800, um offício ao ouvidor para que a cumprisse, sob pretexto de qua a villa do Aquiraz não expendera na representação argumentos novos [2].

Leocadio Rademaker, então ouvidor, lançou o seu cumpra-se na carta (3).

Ninguem dirá, de bôa fé, que ao capitão mór assistia a competencia que se arrogou. Esse procedimento de resolver a execução de uma ordem regia, attributo do soberano, suspensa ha cinco annos e sujeita á decisão deste, não pode firmar direitos; e nem os actos praticados em nome della, ainda que fossem revestidos de todas as formalidades, podem ser invocados como prova.

Carecem de base pelo titulo; e são por isto mesmo nenhuns.

Invocar, portanto, o Ceará essa carta regia, sem exhibição da resolução posterior da metropole, e, por ella, a consequente *demarcação*, que nunca existiu; recorrer ainda a uma pretensa posse jucicial, que, sem essa demarcação, não podia ter lugar, e muito menos ser conferida sem auctorisação do capitão general de Pernambuco; é suppôr que a cobiça disfarçada poderá pesar na balança da justiça.

(2) Revista do Ceará pag. 173 e 174.

(3) Revista do Ceará—pag. 198.

VII

A supposta execução da carta régia de 1793

Ao Dr. José Victorino da Silveira Anjo a quem o capitão general, governador de Pernambuco, transmittira os officios a que já nos referimos sobre a suspensão da carta régia de 1793, seguiu-se, na ouvidoria do Ceará, o Dr. Manuel Leocadio Rademaker, que se empossou de seu cargo em fins de 1800 ou começo de 1801 [1].

Este ouvidor, sem tomar conhecimento de quanto se passara anteriormente a respeito da mesma carta régia, suspensa pelos motivos já declinados, lançara-lhe, com o maior desembaraço, o seu cumpra-se, acompanhado do seguinte despacho :

«E como existe impedimento, pelo qual esta mesma Camara, sem grave prejuízo dos povos, não pode fazer a sobredita Demarcação conforme a Ordem Régia declara, cuja se julga desnecessária, pela mesma Provisão Régia assignalar—sem que para o futuro admitta ou faça confusão: A hei por escusada em benefício comum destes Povos, por não se encontrar em causa alguma contra a mesma Ordem Régia. Mando em seu comprimento, que o Escrivão do meu cargo Manoel Martins Braga a quem nomeio para esta diligência, passe a fazer certo do Púlico por editaes, e citar por cartas em meu nome ás Camaras, de que a mesma ordem faz menção para que, no peremptorio termo de doze dias, venha dizer se tem o que oppôr ou dizer alguma couza ao seu comprimento, pena de que não compare-

(1) Vide Studart—obra citada—pag. 485; e Senador Pompeu—Ensaio Estatístico—pag. 280.

cendo serem lançados e jamais ouvidos serem. Ao que satisfeito, passará novos editaes, para se publicarem nesta Villa e nos logares mais publicos do novo Termo, para que, os Povos moradores no dito Termo saibão e conhecção, ficão sujeitos a esta Camara aos seus juizes e justiças da mesma; e que á esta mesma Camara e Villa ficão pertencendo todos os privilegios, isenções, proes e precalços, e os maiores emolumentos, que aquella pertencido, e de assim o ficarem entendidos, serão reconhecidos como cidadãos para entrarem na Governança desta mesma villa, em que a mesma Camara não terá duvida. E comprido assim na forma sobre-dita o mesmo escripto passará a dar a posse na forma da lei e estylo, cuja a Camara a poderá tomar pelo seu Procurador com... (estava rasgado) com testemunhas, para evitar á mesma maiores despezas... (estava rasgado)... que tem dado causa a móra do comprimento desta Real Provisão; ficando desta maneira demarcado o sobre dito termo, de que de tudo se fará autoamento, bem como do acto de posse, que passará para o seu Archivo para lhe servir de tombo e titulo. Villa do Aracaty, primeiro de julho de mil oito centos e um—Manuel Leocadio Rademaker.» (doc. nº 46.)

Este despacho, que não qualificamos, suprimiu, annullando, todas as clausulas exaradas na carta régia, pois que esta determinara :

- 1º. Que se mandasse fazer a demarcação;
- 2º. Que, após esta, fosse dada a posse;
- 3º. Que só ao capitão general cabia auctorisala aos officiaes da Camara do Aracaty.

Ora, si a demarcação era acto substancial, influia na efficacia jurídica da concessão, como elemento necessário e indispensável; e a carta estatuiu em cláusula expressa que seria *substada*, havendo impugnação dos confinantes; e a posse só seria permitida mediante precedencia da demarcação, é claro que sendo esta condição preliminar, *sine qua non*, o juiz, havendo-a por escusada, inquinou de nullidade absoluta todos os actos della, de-

correntes e, por consequencia, a decantada posse, o que é puramente elementar na licção das praxistas [2].

Que a demarcação nunca se effectuou—e a vontade do juiz não podia suprila—evidencia-se das seguintes palavras do despacho :

«E como existe impedimento pelo qual esta mesma camara, sem grave prejuizo dos povos, não pode fazer a sobredita demarcação, conforme a ordem regia declara, cuja se julga desnecessaria, etc.»

Por força de semelhante despacho, foram somente affixados editaes e feitas as notificações ás camaras do Icô e Aquiraz. Compareceu o procurador dos officiaes da camara do Aracaty, accusou as mesmas notificações na audiencia de 14 de Julho, em que requereu, á revelia das partes, que fosse a accão havida por proposta em juizo e lançados de todos e quaequer embargos os notificados, por não terem comparecido no prazo asssignedo, e se procedesse á divisão e posse do termo na forma que estava determinada.

Juntando o escrivão esses documentos ao termo da audiencia, deu o juiz por cumprida a carta regia (doc. n. 46).

Como se vê, si esta fôra sacrificada em todas as suas determinações pelo singular despacho que citámos, por sua vez tambem o foram todas as formulas processuaes attinentes á materia, conforme doutrinam os mestres da processualistica [3].

Affirmar que taes actos informes assignalam uma demarcação, extremando, pela divisão, as villas confinantes é negar a verdade constante dos proprios documentos offerecidos para comproval-a.

A demarcação na especie é uma accão summaria, na qual são indispensaveis, alem da citação dos confinantes, a louvaçâo do agrimensor, balisa e ajudante da corda, exame desta e da agulha, rumos determinados

(2) Lobão—Interdictos—§§ 220, 240 e seguintes.

(3) Pereira e Souza—Primeiras Linhas—nota 1003 ; Vanguerre—Pratica Judicial—; Coelho da Rocha—Direito Civil—§472 e outros.

das direcções, descripção e confrontação dos terrenos por onde transita a linha, fincamento de marcos com suas testemunhas e, não havendo embargos, sentença final passada em julgado [4].

A posse judicial depende igualmente de um auto com as formalidades previstas na Ord. do Livro 4º tit. 58 §§ 3º e 4º (5).

Onde taes actos, para que se dissesse que o processo fôra concluido, que os direitos das partes foram garantidos e as extremas definidas pela divisão?

Pois bem; si esse processo teve a força de conferir direitos, si julgou se perfeito e acabado, sem reclamação de quem quer que fosse, como explicar o procedimento do juiz, recebendo, desoito dias depois, uma nova petição dos officiaes da camara do Aracaty, em que, allegando que embora estivessem muito satisfeitos com a posse, tornavam a representar para que a *linha da demarcação* fosse *differente* da estabelecida na oídem regia, pedindo para se lhes darem extremas mais publicas e que se *avisinhassem* dos logares de que a sobredita ordem fazia menção?

Transcrevamos este documento:

•Sr. Dr. Desembargador e Ouvidor Geral e Corregedor.—Dizem os Juizes Ordinarios, Presidente e mais Officiaes da Camara desta Villa do Aracati, que apresentando elles a V. S. a Ordem Régia de desaséte de Dezembro de 1793, pela qual Sua Magestade Fidelíssima fôra servida mandar consignar para esta Villa o terreno da parte oriental do rio Jaguaribe té o Mossoró, extremas desta Capitania, e desde a barra do dito rio té á passagem das Pedras, incluindo se Jequi e Catinga do Góes fôra V. S. servido cumprir a dita ordem, mandando proceder nas diligencias necessarias, e dando afinal posse

(4) Todas as formalidades eram, como são ainda, observadas. Vide o trabalho de Haddock Lobo sobre o Rio de Janeiro e mais a Revista do Instituto Historico.

(5) Coelho da Rocha—obra citada—§ 442. Vide um auto de posse anterior a essa epocha na Revista do Inst. Hist. do Brazil—vol. 19—pag. 159 (E' o auto de posse dada a João Fernandes Vieira).

aos supplicantes dos lugares declarados na dita ordem, no que estão muito satisfeitos; porém tornão a representar a V. S. que o dito terreno desde o rio Jaguaribe ao Mossoró a mesma costa da parte oriental lhe serve de divisa, assim como desde a Barra do dito rio até a passagem das Pedras, porque o mesmo rio hé a divisão do termo confinante d'álém delle, mas não succede assim desde a dita Passagem das Pedras buscando o rumo do Sul té confrontar com as terras da Catinga do Góes por ficarem da parte occidental do dito rio Jaguaribe, e desta altura fazer esquadrilha buscando a mesma Catinga do Góes: e dahi linha recta até o Mossoró por ser assim o determinado na dita Ordem; e para evitar contendidas com os Termos confinantes desde a Passagem das Pedras té a Catinga do Góes e desta té o Mossoró. Os supplicantes teem concordado em Camara, ouvindo algumas pessoas moradoras assim na dita Passagem das Pedras, como na Catinga do Góes e suas vizinhanças, que a sua divisão deve ser desde a Barra do rio Palhano que entra no de Jaguaribe junto á dita Passagem das Pedras, Fazenda do Britto, Rancho do Povo, Cypriano Lopes, e Fazenda da Pasta de Antônio Ramalho Lima, fazendo divisa a Estrada Geral que vêm do Ceará e atravessa o dito rio Palhano, proseguindo pela referida Passagem das Pedras Fazenda do Britto, Rancho do Povo, e adiante deste busca o Figueredo e a dita Fazenda da Pasta, ficando tujo quanto he da parte oriental da mesma Estrada para termo desta villa, correndo rumo do Sul, e desde a Fazenda da Pasta buscando para o Nascente linha recta pelos lugares cobertos, braço do Sargento, Grossos, Riacho das melancias, extremas da Catinga do Góes, Curralinho, Olho d'água do Apuá, Serra Danta de dentro. Mata fresca, e o mais até Mossoró, que são as extremas mais publicas, e que avisinhão aos lugares, de que a sobreditá Ordem faz menção; e isto sendo aprovado por Vossa Senhoria, depois de se informar desti verdade. Requerem os supplicantes se digne Vossa Senhoria mandar publicar e afixar editaes, assim nesta Villa como na dita Catinga do Góes e mais partes, que for servido, para que os Povos fiquem reconhecendo a que Justiças pertencem, declarando-se-

lhes as ditas extremas nos mesmos Editaes, e juntando-se esta e a cópia delles aos autos da Provisão do mesmo Termo para a todo o tempo constar, e se evitar qualquer duvida que possa haver, tanto com as justiças do Aquiraz, como da nova Villa de S. Bernardo, que se está a erigir na povoação das Russas; e nestes termos. Pedem a Vossa Senhoria seja servido attentas as razoens ponderadas aprovar-lhes as ditas extremas, informando-se para isso, se preciso for. e mandar-lhes passar os ditos editaes, juntando-se esta e as copias dos mesmos aos autos de consignação do referido Termo para se evitarem confusões ao futuro; de que Receberão Mercê. (doc.º 46).

O juiz, de modo abusivo e prepotente, com o mesmo desassombro com que praticara os actos anteriores, não trepidou, sem que ao menos tivessem sciencia os interessados pela notificação, em proferir o despacho infra :

«Como requerem por me achar inteirado de tudo e da justa razão que lhe assiste. Rademaker [doc. n. 46].»

Eis ahi o pedido de uma nova linha para extremas, traçada ao sabor dos requerentes, arbitrariamente aprovado pelo juiz, que, para noticia de todos e se evitarem duvidas futuras, o mandara affixar em editaes.

Qual das duas linhas, é o caso de perguntar, ficou extremando os confinantes?

A primeira, ordenada pelo despacho do juiz, ou esta, declarada por editaes, segundo o pedido dos officiaes da camara do Aracaty?

O que se conclue logicamente é que tudo isto nada vale como acto juridico; e os proprios governadores do Ceará nunca lhe emprestaram o menor valor. E' assim que Bernardo Manoel de Vasconcellos, em oticio de 1º. de Outubro de 1802, tratando da questão entre as camaras das villas do Icô (Ceará) e Port'Alegre (Rio Grande do Norte), que disputavam a chapada da serra do Camará, invocava como divisoria das duas capitanias a vertente das aguas (6); sendo de notar que esse gover-

(6) Vide nota I do capítulo II

nador foi o mesmo que, em 6 de Março de 1800, enviou ao juiz ouvidor a carta régia para que a executasse. E, em 1814, o governador Manoel Ignacio de Sampaio propunha ao capitão-mór do Rio Grande do Norte resolver a dúvida que havia sobre limites por meio de representação de ambos dirigida ao Príncipe Real, por intermédio da mesa do desembargo do paço (doc. n.º 47).

Cabe aqui uma afirmação de subido valor e é que nem a carta régia, como já vimos, e nem a sua pseuda execução falaram da foz do rio Apody, actualmente Mossoró. Para provar o, basta ponderar que a palavra Mossoró nesses documentos vem seis vezes repetida; e, no entanto, enquanto o appellativo *rio* é sempre usado toda vez que se allude ao Jaguaribe ou Palhano, nem uma vez ao menos foi empregado antes da palavra Mossoró, o que demonstra que era uma expressão geográfica de significação geral e não *designativa* de determinado acidente topographico.

Apertados nas malhas de irrespondível argumentação, esmagados ante as consequências iniludíveis que decorrem dos próprios papéis que apresentam para legitimar uma pretenção, que se não justifica nem histórica nem juridicamente, os cearenses já fazem uma concessão: «*Não queremos de forma alguma, nós defensores do Ceará, afirmar que todo esse processo tivesse corrido sem preterição de formulas e solemnidades; nem que com esse acto ficassem os limites das duas capitaniias definitivamente lançados e aceitos pelos interessados.*

E' o Sr. Dr. Virgilio Brígido quem o diz no «Jornal do Commercio», de 29 de Novembro de 1902.

Enganar-se-ia, porém, talvez, quem pensasse que tais palavras são ditadas pela convicção de que a *demarcação* e a *posse* referidas nos documentos que estudamos não obedeceram às prescrições legaes.

O exame meticoloso do edital, no qual se consignou a alteração constante do segundo despacho de Rademaker, a verificação, no campo, dos rumos nelle indicados, a accentuação, praticamente feita, da linha *aprovada*, tudo será um desmentido ás allegações contrárias ao Rio Grande do Norte, como teremos de ver. E d'ahi, certamente, a concessão, por ora feita como uma manifesta-

ção superior de tolerancia, propria de espiritos conciliadores; mas que se transformará em repudio formal da mesma *demarcação*, quando o conhecimento exacto dos pontos a que ella attinge vier demonstrar que não ultrapassa o morro do Tibau, divisa que o Rio Grande do Norte sempre pleiteou.

Não precipitemos, porem.
Façamos o estudo dos editaes.

VIII

Os editaes

E' tempo de estudar o edital que o ouvidor Rademaker, por effeito de uma simples petição da Camara do Aracaty, traçando linha divisoria *differente* da indicada na ordem regia, mandou expedir e publicar para prova das extremas do termo daquella villa.

Eil-o :

Traslado do edital que se publicou e affixou, respectivo ás extremas do novo termo desta Villa do Aracaty.—O Dr. Desembargador Manoel Leocadio Rademaker do Desembargo de Sua Alteza Real, seu Ouvidor Geral no Crime e Civel em toda esta comarca do Ceará Grande e nella Corregedor, tudo com alçada pelo dito Senhor, que Deus Guarde etc.—«Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem, em como tendo consideração ao que me representarão os Officiaes da Camara desta Villa do Aracati respectivo ao novo termo que presentemente lhe tenho consignado em consequencia da Real Ordem de 17 de Dezembro de 1793;—que desde a Passagem das Pedras até a Catinga do Góes, rumo do Sul, e destas té o Mossoró, rumo do Nascente, precisavam de divisão de extremas do mesmo termo para livrarem duvidas e questões para o futuro com os termos confinantes, sobre o que tinham em adjunto com algumas pessoas de melhor probidade daquelles lugares, que o dito novo Termo devia comprehender—desde a barra do rio Palhano na dita Passagem das Pedras servindo-lhe de diviza a estrada geral que vem do Ceará e atravésssa na barra do dito rio, e segue ribeira ácima pelo Britto, Rancho do Povo, e adiante deste busca o Figueredo, Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho Lima e desta

cortando rumo direito para o Nascente pelos Cobertos, Braço do Sargento, Grossos, Riacho das melancias, Curralinho, Olho de agua do Apuá, *Serra Danta de dentro, Matta fresca e Corgos té o Mossoró por serem estas as divisões mais vizinhas aos lugares declarados na Ordem Regia*;—sobre o que e tomado eu as informações devidas ao mesmo respeito.—Hei por bem aprovar as ditas extremas assima declaradas, que ficarão servindo de divisão deste novo termo com os confinantes delle para assim se evitarem duvidas para o futuro, e por isso Faço saber a todos os moradores comprehendidos no dito termo e extremas declarados, da data deste em diante, se reconheção sujeitos ás Justiças desta mes na Villa na fórmā que até o presente o erão ás da Villa do Aquiraz, e isto sem duvida, embargo ou contestação alguma; e para que chegue a noticia de todos e não possão allegar ignorancia, mandei lavrar o presente Edital, que depois de publicado e afixado nesta Villa nos lugares mais publicos della e nas vizinhâncias do seu termo para o que se passam TREZ deste theôr. Villa do Aracaty, trez de agosto de mil oitocentos e um—Manoel Martins Braga, Escrivão, o escrevi. *Manoel Leocadio Rademaker.* [doc. nº 46].

Pela leitura attenta e minuciosa deste edital verifica-se que fôra anteriormente assignado por termo ao Aracaty desde a Passagem das Pedras até á Catinga de Góes, rumo do sul, e destas até Mossoró, rumo do nascente.

Era, portanto, na Catinga de Góes que terminava a linha da concessão, pela ribeira do Jaguaripe acima, e d'allí partia a linha para o nascente, formando com aquella um angulo, em busca de Mossoró, extremas da Capitania, dividindo assim a parte oriental da mesma ribeira do Jaguaripe.

Esta divisão precisava de *extremas* mais claras—diziam os officiaes da Camara do Aracaty—para evitar duvidas futuras; e então mandou Rademaker que a divisão fosse, rumo do sul, da barra do rio Palhano, que dista meia legua da Passagem das Pedras e que desemboca no Jaguaripe pela sua margem esquerda, servindo de separação a estrada geral que vem do Ceará, atravessa na barra do dito rio Palhano e segue ribeira

acima pela referida margem do Jaguaribe, passando pelo Britto, Rancho do Poyo e, adiante deste, busca o Figueiredo e Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho Lima.

Estes logares vão pelo mesmo lado, no mesmo rumo e guardam entre si pequenas distâncias de meia a uma legua: E como a Catinga de Goes distendia-se pela margem direita do Jaguaribe, em confrontação da Fazenda da Pasta, na margem contraria, Rademaker fez partir desta Fazenda a linha no rumo direito do nascente, cobrindo o territorio da mesma Catinga de Goes e seguindo, nesse rumo, pelos logares cobertos Braço do Sargento, Grossos (1), Riacho das Melancias, Curralinho, olho d'Agua do Apuá (2), serra Danta de Dentro, Matta Fresca e Corgos até o Mossoró, por serem taes divisões (note-se bem) *mais vizinhas aos logares declarados na ordem regia.*

A concessão feita ao termo do Aracaty por este edital é maior do que a constante da ordem regia—meia legua da barra do rio Palhano para a Passagem das Pedras e todo o terreno que, pela margem esquerda do Jaguaribe, ia até á Fazenda da Pasta, quando, sendo Gequi e Catinga de Goes situadas á sua margem direita, não havia necessidade de aumento pelo lado opposto para confrontar semelhantes logares.—

A figura da divisão feita pelo ouvidor é de uma esquadria, formada pela perpendicular que da direcção da barra do rio Palhano caia, em rumo do sul, sobre a Fazenda da Pasta e a horizontal que d'ahi partindo no rumo direito do nascente e passando nas circumvisinhanças dos logares já mencionados prolongue-se para Mossoró.

Ora, não ha demarcação em que se não possa fechar um quadrilatero perfeito. Na hypothese, nós temos dois lados deste quadrilatero: a perpendicular de norte a sul sobre o Fazenda da Pasta e a horizontal de oeste a leste para Mossoró. Ainda quando esta ultima linha

(1) Mattos entrançados, que ainda hoje existem, antes do riacho das Melancias e Serra Dantas. Basta ponderar na sequencia, na ordem da collocação de logares para ver que a referencia não pode ser á actual povoação de Grossos, á margem do rio Apody.

(2) Arapuá.

aitingisse a barra do Apody, actual Mossoró, seriam precisas, para completar o quadrilatero, duas novas linhas, mesmo imaginarias, as quaes, forçosamente, deveriam ser traçadas—uma de sul a norte, a partir do ponto terminal da horizontal corrida da Fazenda da Pasta no rumo direito do nascente, e outra de leste a oeste, parallela a esta horizontal, isto é, seriam precisas duas novas linhas respectivamente parallelas ás duas que conhecemos—á perpendicular e á horizontal figuradas pelo ouvidor.

Temos, portanto, que a parallela da perpendicular que cahe sobre a Fazenda da Pasta só pode ser projectada da barra para fóra, para o norte; e nunca para o sul, subindo o estuario do Apody, afim de alcançar Pau Infincado, como querem os cearenses.

Gratia argumentandi, admittimos que a linha da Fazenda da Pasta, rumo direito do nascente, chegasse á barra do Apody; mas não chega. O edital resa que esta linha comprehendeu apenas *corgos* até o Mossoró; e não falou em serra, rio e muito menos em estuario que possesse ser confundido com o do Apody,

De bôa fé, ninguem podera entender a expressão *corgos até o Mossoró* como referencia á ribeira do Apody, coberta de salinas.

Quem transpõe a serra Dantas, que fica pela parte oriental do Jaguaribe, encontra o valle da Matta Fresca, onde estão situados todos os corregos, até o do Mossoró, que, desendo da serra do mesmo nome e atravessando este valle, desemboca, como já tivemos occasião de accentuar, perto do Morro do Tibau; e do morro deste nome para o nascente, até a barra do Apody, na distancia de quatro leguas, não existem corregos.

A linha da Fazenda da Pasta, pois, não podia transportar tales limites.

A planta levantada pelo notavel scientista Dr. Pereira Reis, que percorreu essa zona para fixar exactamente os pontos constantes do edital, atesta, comprovando, esta verdade (3). Por ella se vê que a linha no rumo direito do nascente attinge justamente as proximidades do

(3) Esta planta vai annexa.

Tibau, extremas anteriores á carta regia e notoriamente conhecidas, como demonstrâmos, e que são ainda hoje mantidas pelo Rio Grande do Norte, apesar das tentativas de invasão da camara do Aracaty, no começo do seculo passado, e as perturbações ultimamente tentadas.

Todas as cartas geográficas que consignam os lugares Passagem das Pedras, Gequi e Catinga de Goes confirmam o trabalho do illustre Dr. Pereira Reis.

Abram-se, por exemplo, os mappas de Cândido Mendes e Barão Homem de Mello, de collaboração com Pimenta Bueno: verificar-se-á que a foz do Apody fica quasi a cinco grãos de latitude, ao passo que a Catinga de Goes, por onde passa a linha sahida da Fazenda da Pasta, fica muitas leguas ao norte. Ora, pela direcção desta linha—rumo direito do nascente—devem ser eguaes as distancias, na costa e no interior, entre ella e o quinto grão de latitude.

Logo não pode attingir a foz do Apody. Para isto, seria necessário quebrar-se em algum ponto para tomar outra direcção, o que vai de encontro aos termos do proprio edital, que diz que ella seguirá o *rumo direito do nascente*.

E, si assim é em relação á foz do Apody, o que não diríamos si tivessemos de projectar a mesma linha para o Pau Infincado, mais tres leguas ao sul?

Examine-se a citada planta onde ella está figurada para o Pau Infincado, e ver-se-á o desproposito do que pretendem os cearenses, conhecendo-se a razão porque jamais illustraram os seus documentos com uma carta topographica.

Convencidos de que a verificação dos rumos assinalados, tanto na carta regia como nos editaes, não lhes aproveita, contraria abertamente as suas pretenções, elles, longe de pedirem o que está nos documentos que offerecem para prova de seu direito, querem novas direcções e novos rumos.

E' assim que, no projecto que os seus representantes submeteram á consideração da Camara dos Deputados, em vez de ser traçada a linha de limites partindo do territorio do Ceará para o Rio Grande do Norte—rumo de oeste para leste—como o fizeram a carta regia e o edi-

tal de Rademaker, foi estabelecido um ponto pelo estuário do Apody acima para d'ahi partir em direcção á ribeira do Jaguaribe.

Porque? Qual o motivo de assim procederem os deputados cearenses?

Nem mais nem menos do que este: comprehender terrenos de opulentas salinas, sempre pertencentes ao Rio Grande do Norte e trabalhados e beneficiados pelos seus laboriosos filhos, os quaes, de outro modo, não poderiam, em hypothese alguma, ser attingidos pelas linhas descriptas nos documentos em que se baseiam.

Partir do Pau Infincado no rumo do nascente para o poente, o contrario justamente do que consignam a carta regia e o edital, seria cortar a serra do Apody, limite incontestado e incontestável entre os dois Estados, e, transposta esta, adjudicar ao Aracaty maior parte do territorio das Russas; e, neste caso, se lhe daria não seis leguas de augmento na ribeira do Jaguaribe, de norte a sul (até Catinga de Goes), mas quartoze, em desaccordo com a concessão feita pela metropole.

Nunca tivemos duvida em aceitar a carta regia e o edital de Rademaker, apesar de já termos provado que a primeira foi suspensa e o segundo illegalmente expedido. Vamos adiante: não duvidaremos mesmo em aceitar o edital que a camara do Aracaty publicou em 1811, com a restricção, porem, de ser elle expurgado de todos os enxertos que se notam, conforme teremos de mostrar.

Queremos sim, e nisso não transigimos, que os rumos indicados nesses documentos, sejam praticamente verificados no campo, por profissionaes competentes e de accordo com as disposições legaes.

O edital de Rademaker, que dava como extrema os corgos até Mossoró, foi mandado affixar na povoação de Santa Luzia de Mossoró pela camara do Aracaty.

A Camara da Villa Nova da Princeza [hoje Assú, no Rio Grande do Norte], confinante com a villa do Aracaty e que não fôra notificada para a supposta demarcação, sciente do facto, não só desforçou-se mandando rasgar o edital, como levou o occorrido ao conhecimento do então ouvidor da camara, que era Rademaker, o mesmo que auctorisara a expedição do edital.

Este ouvidor, pessoalmente habilitado a julgar da procedencia e razão do desforço, aprovou-o, respondendo aos officiaes da Camara da Villa Nova da Princeza nos seguintes termos :

Os provimentos que deixei quando corrigi a villa do Aracaty, não foram para que aquella Camara excedesse os limites e posse do termo alheio e como, segundo vossas mercês me representam, ella quer entrar pela comprehensão de sua posse, obraram muito bem em se desforçarem rasgando o edital que por cópia me remettem e no caso que a sobredita queira continuar a contrariar a jurisdição do termo desta Villa vossas merês o não consintam e se desforçarão na fórmula da lei. Deus a vossas mercês guarde. Parahyba, 19 de julho de 1802.— O desembargador Ouvidor da Comarca, Manoel Leocadio Rademaker. (doc. nº 48).

Repellida a invasão pelo desforço, juridicamente aprovado pelo despacho do ouvidor, em vista da reclamação que recebera, a Villa Nova da Princeza continuou na posse mansa e pacífica de seu território, mantendo integras as suas divisas, até 1811, quando o Aracaty tentou nova invasão, dirigindo-se em ofício de 6 de Novembro [4] à camara da Villa Nova da Princeza e mandando affixar este

EDITAL

«O juiz presidente o capitão José Monteiro de Sá e mais officiaes que servem ao Senado da Camara desta Villa do Aracaty, Capitania do Ceará Grande, por S. A. o P. R. N. S., que Deus guarde, etc.

Fazemos saber que nos constou, por representação que nos fez o commandante Felix Antonio de Souza, da barra do Mossoró, termo desta Villa e Capitania e igualmente os povos vizinhos que, estando elles sujeitos ás justiças desta Villa e Capitania desde a criação da mesma Capitania e maiormente depois que S. M. Fidelíssima a

(4) Revista do Iust. do Ceará—citada—pag. 195.

Rainha Nossa Senhora foi servida dirigir a ordem do teor seguinte :

[Segue-se a provisão regia acima impressa, á pag. 162).

Estava o cumprase do Doutor Ouvidor Geral Manoel Leocadio Rademaker.

Em virtude do qual deu o dito Ouvidor Geral posse judicial á Camara desta Villa, nossos predecessores no dia dezesete de Julho de mil oitocentos e um em diante, em cujas posses servem os rumos seguintes : da barra do rio Jaguaribe até a Passagem de Pedras servindo de divisa o mesmo Jaguaribe, e da dita Passagem de Pedras até a Catinga do Góes, rumo do Sul, e desta tudo quanto fica da parte oriental da estrada Real que vem do Ceará, incluindo-se a Catinga do Góes, Giqui, Fazenda do Brito, Rancho do Povo, Cypriano Lopes, Figueiredo, Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho Lima, servindo de divisa a dita estrada geral que vem do Ceará e atravessa o rio Palhano, e desde a fazenda da Pasta buscando para o nascente linha recta e pelos logares cobertos, Braço do Sargento, grossos, Riacho das Melancias, extremas de Catinga do Góes, Curralinho, Olho d'Agua do Assú, Serra Danta de Dentro, incluindo-se Matta Fresca e praias até Mossoró.

E porque da dita serra Danta de dentro correndo o rumo de nascente vai dar mais ou menos no logar denominado Páo-infincado, extrema que sempre se chamou á posse esta capitania, igualmente a villa do Aquiraz, que governou até o anno de mil oitocentos e um, tempo em que os nossos predecessores tomaram posse estando na mesma posse de mais de quarenta annos os commandantes da barra do Mossoró desta capitania, constando-nos outrosim por informações de pessoas que bem sabem da extensão da capitania, estamos certos que da barra do Rio ao logar destinado das extremas desta capitania e villa chamado Páo-infincado se conta tres legoas mais ou menos pelo rio acima e que os ditos logares apontados na posse e Ordem Regia devemos por serviço de S. A. o P. N. S., que Deus Guarde etc., defendermos por pertencer á jurisdicção deste conselho, e que de nenhum modo podemos ser exbulhados da antiga posse em que

nos achamos, sem que sejamos convencidos e por Ordem Regia; e constando-nos outrosim que as justiças da Capitania do Rio Grande do Norte se intromettem na nossa jurisdição nos logares apontados dê que nos achamos de posse civil natural, e corporal na conformidade da Regia Ordem; portanto ordenamos que todos os moradores da barra do Mossoró até Pão-infincado reconheçam as justiças desta villa, a que são subordinados por pertencerem a mais de quarenta, cinqüenta e cem annos a esta capitania do Ceará Grande.

E de presente os commandantes vizinhos daquelles logares é que pretendem exbulhar este conselho da sua antiga posse; da qual não podemos em tempo algum ser excluidos sem Ordem Regia e do contrario commettem esbulho e usurpação da nossa jurisdição.

E para que assim o entendam e não alleguem ignorância alguma, mandamos lavrar o presente edital para que sendo lido na dita barra do Mossoró fique retificada a posse antiga e será affixado no logar destinado Pão-infincado, onde será conservado para que assim conste na forma da Ordena nesta inserta.

Dado e passado sobre nosso signal e sello deste conselho, nesta villa do Aracaty, em vereação de seis de novembro de mil oitocentos e onze.—*José Antonio Ferreira Chaves*, escrivão, o escrevi.

Estava o sello das Armas Reaes.—*José Monterro de Sá, José Antonio da Costa, Manoel Francisco Ramos, João Facundo de Castro Menezes, Custodio José Ribeiro Guimarães*.

Em fé da verdade: O escrivão, *José Antonio Ferreira Chaves*.

Conforme O Secretario da Camara Municipal.—*Antonio Baptista Guedes*.

(Revista—Pags. 198 a 200.)

O desforço da camara da Villa Nova da Princeza, por occasião de ser affixado em Pão Infincado este segundo edital, foi immediato: mandou rasgal-o [5], comunicou o facto ao ouvidor da comarca (doc. n. 49) e

(5) Vide documento n. 39.

dirigiu-se, em officio de 23 de Novembro do mesmo anno, á camara do Aracaty, contestando-lhe a posse judicial de que falava e allegando, entre outras razões, não ter sido intimada na forma da lei e ter sido approvado em 1802, pelo proprio ouvidor Rademaker, o desforço que praticara a proposito de iuvasão identica. Accentuava, afinal, que aquella camara procurava apossar-se dos logares Pau Infincado e Boi Morto, não por força da ordem regia, mas, como confessava, por pertencerem á villa do Aquiraz, cabeça da comarca, o que era absolutamente inverídico [doc. nº 50.]

Antes de mostrarmos onde ficava Pau Infincado e a razão porque nelle—uma planicie desabrigada no meio de uma ribeira—quizeram os cearenses fixar os limites das duas capitanias, hoje Estados, cotejemos os dois editaes.

O segundo começa por indicar as linhas extremas do termo do Aracaty, de acordo com a decisão de Rademaker, e, no entanto, não guarda fidelidade nem ao menos na copia, como se verifica do seguinte confronto :

O edital de 1802 diz : *o termo devia comprehendere desde a barra do rio Palhano, da Passagem das Pedras, servindo de divisa a estrada geral que vem do Ceará e atravessa na barra do dito rio.*

O edital de 1811 consigna : *da barra do rio Jaguaripe até á Passagem das Pedras e de divisão o mesmo Jaguaripe ; e da dita Passagem das Pedras até á Catinga de Goes, rumo do sul.*

O edital de 1802 diz que, *atravessando a barra do rio Palhano, servirá de divisa a estrada que vem do Ceará seguindo, ribeira acima pelo Britto, Rancho do Povo, buscando adiante o Figueiredo, Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho de Lima e desta cortando em rumo direito para o nascente, etc.*

O edital de 1811 estabelece, porém, que *da Catinga de Goes, rumo do sul, servirá de divisa tudo quanto fica da parte oriental (sic) da estrada real que vem do Ceará incluindo-se a Catinga do Goes, Gequi, Fazenda do Britto, Rancho do Povo, Cipriano Lopes [não consta do edital de 1802], Figueiredo, Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho Lima, servindo de divisa a dita estrada Real que vem do Ceará e atravessa o rio Palhano (que inversão)!..*

Da Fazenda da Pasta, diz ainda o edital de 1802, cortará em rumo direito para o nascente pelos cobertos Braço do Sargent, grossos, riacho das Melancias, Curralinho, Olho d'Água do Apuá, serra Dantas de dentro, Matta Fresca e corgos até Mossoró, por serem estas as divisões mais visinhas aos logares declarados na ordem regia.

O edital de 1811 diz : *da fazenda da Pasta buscará o nascente linha recta e pelos logares cobertos Braço do Sargent, Grossos [6], riacho das Melancias, extremas da Catinga de Goes. Curralinho, Olho d'Água do Assú* (em vez de Apuá), *serra Dantas de Dentro, incluindo-se* (no edital de 1802 não se manda incluir : diz-se pelos logares, etc. por serem mais visinhos...) *Matta Fresca e praias até Mossoró* [o edital de 1802 diz : e corgos até Mossoró].

As alterações que a Camara do Aracaty, *ex-auctoritate propria*, fez no edital que Rademaker mandara expedir são visíveis, patentes : resultam do confronto dos dois, à simples leitura. Mas não é tudo. Como, ainda com as alterações e os enxertos, não era possível chegar ao Pau Infincado, aquella camara adicionou lhe o seguinte, segundo se vê da transcrição que fizemos : «*E porque da Serra Dantas de Dentro, correndo o rumo do nascente, vai dar mais ou menos no logar denominado Pau Infincado, extrema que sempre se chamou á posse esta capitania...;* e mais adiante : «*Constando-nos, outrossim, por informações de pessoas que bem sabem da extensão da Capitania, estamos certos que da barra do rio ao logar destinado das extremas desta capitania e villa, chamado Pau Infincado, se conta tres leguas mais ou menos pelo rio acima...*»

As expressões citadas revelam uma impressão pessoal, manifestam uma afirmação de quem as escreveu, traduzem a opinião de quem fala ; e a divisão devidamente assinalada pela localização de uma linha não se suppõe, nem se presume : é um facto real, determinado, que se prova (7).

(7) Si são sensíveis as alterações do edital de 1811, em con-

O que se infere do que fica dito é que a camara do Aracaty, por uma mera indução, pretendia invadir discretionariamente territorio que lhe não pertencia, n'uma extensão de muitas legoas, cortando a ribeira do Apody, que sempre foi da exclusiva jurisdicção do Rio Grande do Norte.

Uma só observação mostra a improcedencia e o absurdo do enxerto constante do edital: si a linha recta partindo da Fazenda da Pasta, no rumo direito do nascente, passou, segundo o referido edital, na serra Dantas de Dentro e, no mesmo rumo, chegou ás praias de Mossoró, que são costas banhadas pelo mar, como poderia esta mesma linha, passando pela mesma serra, com o mesmo rumo, attingir o Pau Infincado, que não está nas costas do mar, mas no estuario do Apody, tres legoas ao sul de sua foz, para não dizer seis, que tantas são do logar onde ella exactamente cahe até o logar Pau Infincado, conforme se vê da planta levantada pelo dr. Pereira Reis?

Mais claramente:

Quem dirá, de bôa mente, diante da bussola, que é o instrumento mais elementar para as demarcações, que uma linha, partindo de um certo ponto, com o rumo direito do nascente, possa cahir em dois logares diferentes, um dos quaes fica muitas legoas ao sul do outro?

E, entretanto, foi este edital de 1811 que o Conselheiro Lafayette—que estudou com tanta *imparcialidade e justiça* a questão que não vacillou em collocar á margem esquerda do Apody Gequi e Catinga de Goes, que distam della mais de 20 legoas e estão situadas á margem direita do Jaguaribe—tomou para base de seu laudo,

fronto com o de 1902, maiores são ellas entre as diversas copias ou certidões do mesmo edital de 1811, até hoje exhibidas, como se poderá ver em Matheus Brandão—obra citada—pag. 206 e 330. O mesmo nota-se cotejando-se o edital publicado na Revista do Inst. do Ceará e os lidos na Camara pelos deputados cearenses José Pompeu e Jaguaribe, na sessão legislativa de 1888.

Este celebre edital amolda-se sempre ás necessidades do momento. Vide «Exposição apresentada á commissão de Constituição legislação e justiça da Camara dos Deputados, em 1902, por um dos signatarios deste trabalho (Tavares de Lyra).

chamando-o de *auto publico transcripto de arquivo público pelo funcionario competente e exhibido por um Estado como prova de convicção em processo!*....

Qual a razão, é tempo de indagar, que levou o Aracaty a tentar invadir a capitania do Rio Grande do Norte, quando, segundo os seus editaes, um dava por extrema *corregos* e outro *praias* até Mossoró?

Vejamos.

Antonio de Souza Machado, que tinha propriedades e vastas fazendas, não só á margem esquerda do Apody, como em Mossoró, Matta Fresca, Joazeiro, etc., logares que pertenciam uns à capitania do Ceará e outros à do Rio Grande, fôra nomeado sargento mór das entradas do distrito de Matta Fresca e Cajuaes, do termo da villa de S. José de Riba Mar, por patente de 22 de Setembro de 1766 [8]. Mais tarde, em 21 de Janeiro de 1783, obteve de Azevedo Montaury a confirmação desse posto, ampliando-se-lhe então, *por ser util ao real serviço*, a jurisdição até as entradas do rio Mossoró, exercendo também o posto de commandante da mesma ribeira, na parte pertencente aos limites do Ceará [9].

Faltava a Azevedo Montaury competencia para fazer semelhante nomeação; e por este acto, como por outros, sofreu severas reprimendas do capitão general, governador de Pernambuco [doc. n.º 51], que ordenou ao ouvidor que não cumprisse as suas provisões.

Souza Machado foi o fundador da Capella da Matta Fresca, onde morava e onde era sargento mór. [10]

A circunstancia de possuir bens no Rio Grande e ser um potentado no Ceará induziu-o—já para fugir ao pagamento de impostos, já por questões de terras—a querer substrahir-se á jurisdição das auctoridades riograndenses D'ahi a luta que manteve com estas e que, após a sua morte, foi continuada pelo seu filho Felix Antonio de Souza (doc. n.º 47).

(8) Revista do Inst. do Ceará—citada pag. 160.

(9) Revista do Inst. do Ceará—citada pag. 160. Vide os limites do Ceará, segundo Montaury, no capitulo em que tratamos das extremas da capitania, anteriores á carta regia de 1793.

(10) Matheus Brandão—obra citada—pag. 420.

Este ultimo tinha terras que confinavam com as de José de Goes Nogueira e, para extremal-as, infincou um pau no logar Goes, recusando-se a pagar impostos á Camera da Villa Nova da Princeza.

Embora esse pau tivesse sido arrancado pelo heró confinante, o Aracaty entendeu que o momento era assado para renovar sua tentativa de invasão, aproveitando-se dos dissidentes existentes entre Souza e Nogueira e tomado o partido do primeiro, a instigações de quem mandou affixar o celebre edital de 1811, conforme delle mesmo se verifica.

O Pau Infincado não é um logar : é uma balisa que foi posta em meio de uma ribeira, no sitio Goes, junto ao alto da Carahúba, onde se forma uma lagoa (11).

A data do Goes, onde se acha encravado o sitio do mesmo nome, foi concedida, no começo do seculo 18º, a Antonio Vaz Gondim pelo capitão mór do Rio Grande do Norte ; e as suas sobras, buscando a pancada do mar, a Balthasar Gonçalves dos Reis, em 20 de Junho de 1763. pelo capitão da mesma capitania, sendo o requerente morador na barra dos Cajuas, na ribeira do Jaguaribe (doc. n° 11].

Pela escriptura publica passada em 13 de Outubro de 1813, no cartorio da villa do Aracaty, pelo tabellião José Gergonio da Silva Carvalho, entre partes, vendedores, o capitão Felix Felippe de Sant'Anna e sua mulher, moradores na Caiçara do termo daquella villa, e comprador Alexandre de Souza Rocha, morador em Mossoró, verifica-se que foi dito pelos outorgantes que vendiam a este último cinco partes de terras, no logar Goes, na ribeira de Mossoró, termo da villa da Princeza, as quaes tinham havido por legitima de sua mãe e sogra, Joaquina Fernandes da Silva, e das quaes estavam de posse ha mais de oito annos (doc. n° 52).

Eis ahi uma escriptura com a declaração expressa do notario publico do Aracaty e das partes contractantes de ser o Goes da jurisdição da villa da Princeza, declaração feita menos de dois annos depois da tentativa

(11) Vide matheus Brandão—obra citada—pag. 207.

de invasão do Aracaty e de grande valor para prova de que o Pau Infincado jamais foi limite do Ceará.

Tendo falecido, em 1815, a mulher do comprador destas terras, este, como inventariante, requereu ao então juiz de orphãos da villa da Princeza a expedição de uma precatoria citatoria para igual juizo da villa do Aracaty, afim de poder ser continuado o inventario. A precatoria foi expedida, vindo a juizo—da ribeira do Jaguaribe—para assistir ao mesmo inventario Manoel Carlos José de Vasconcellos [doc. n.º 53].

Em 16 de Setembro de 1831, perante o juiz de paz da Capella Filial á Matriz das Varzeas do Apody, termo da villa da Princeza, compareceram João Joaquim Guilherme de Mello, por si e como procurador de seus irmãos, e Felippe de Mendonça, como procurador de Francisco da Costa Maia, moradores no Tibau, senhores e possuidores de certas porções de terras na data denominada *Goes*, conforme as escripturas exhibidas, e disseram que se achavam accordes em correr uma linha nas referidas terras, com a assistencia do juiz, para se extremarem. E assim foi feita a divisão combinada (doc. n.º 54).

Em 24 de Janeiro de 1853, por escriptura publica passada no cartorio de Santa Luzia de Mossoró, Estevão José Freire vendeu a João Baptista de Souza uma sorte de terras no sitio *Goes* [doc. n.º 55].

Em 1860, Alexandre Hygino de Souza, como inventariante, sendo inventariada D. Quiteria de Souza Nogueira, descreveu uma parte de terras no sitio *Goes*, com um bom carnaúbal e salinas proprias, havida por herança de seus finados pai e mai. O inventario que teve logar por morte destes effectuara-se em 1824 perante a justiça da villa da Princeza, e fôra por elle que o inventariante Alexandre Hygino de Souza herdara a parte de terras que descreveu em 1860 (doc. n.º 56).

No inventario amigavel, procedido em 3 de Maio de 1861 e homologado no mesmo anno, descreveu a inventariante duas sortes de terras no sitio *Goes*, uma obtida por compra a Felix Felippe de Sant'Anna e outra havida por herança de Alexandre de Souza Rocha (doc. n.º 57).

Em outra partilha amigavel, procedida no mesmo

anno e a requerimento de D. Bonifacia Francisca de Souza, seus filhos e genro, foi descripta pela inventariante, no sitio *Goes*, uma parte de terras havida por compra ao capitão Simão Guilherme de Mello; e mais uma parte de crear no mesmo sitio *Goes*, a qual fôra obtida por compra feita a Felix Felippe de Sant'Anna; e ainda uma terceira, que fôra havida por herança de seu finado sogro Alexandre de Souza Rocha [doc. n° 58].

Em 21 de Novembro de 1862, Joaquim Filgueira de Mello, neto de Alexandre de Souza Rocha, que falecera em fins de Outubro de 1824, descreveu, na qualidade de inventariante, uma parte de terras de novecentas braças de comprimento e uma legua de fundo no logar denominado *Goes* [doc. n° 59].

No inventario procedido em 1863, por morte de Umbelina Francisca de Souza, foi, pelo inventariante Faustino Filgueira de Mello, descripta uma parte de terras no sitio *Goes*, a qual fôra obtida por legitima de seu finado sogro João Baptista de Souza (doc. n. 60).

Em 4 do Novembro de 1866, por escriptura publica, Francisco de Assis Nogueira e sua mulher venderam a Francisco Freire da Rocha, Jeronymo Joaquim de Souza e João Joaquim de Souza cento e quinze braças de terras no sitio *Goes* (doc. n° 61).

E, finalmente, em 20 de Maio de 1889, D. Maria Idalina da Costa, no inventario a que se procedeu por morte de seu marido Joaquim Nogueira da Costa, descreveu uma parte de terra no sitio *Goes*, havida por compra a Mariano da Rocha (doc. n° 62).

Em todos este actos funcionaram tabelliães, escriptores e juizes competentes de Santa Luzia de Mossoró [a importante cidade de Mossoró no Rio Grande do Norte].

Os documentos que citámos provam á evidencia que, desde o seculo 18º até hoje, a data do *Goes*, logar do Pau Infincado, sempre foi de posse do Rio Grande do Norte e, portanto, de sua jurisdição exclusiva.

A' sua luz, o que vale o fraudulento edital da camara do Aracaty, de 1811, cujos exsertos já analisámos detidamente e que é o unico elemento de prova offerecido, nesta parte, pelo Ceará?

Coisa admiravel!... E' do Pau Infincado, balisa pro-

visória para divisa de terras e que foi arrancada pelo heróo confinante, ponto indeterminado no meio de uma planicie, que pretende o Ceará [sob uma falsa allegação, qual a de estar elle á margem esquerda do Apody, hoje Mossoró] fazer partir a sua linha divisoria com o Rio Grande do Norte, conforme se vê do projecto apresentado á Camara dos Deputados!...

Ainda mais: é nesse logar que o Sr. Conselheiro Lafayette insinúa ter cahido a mesma linha divisoria, *localizada* de acordo com a carta regia e *sem impugnação* de quem quer que fosse!

Linha *localizada* sem ter havido demarcação; *falta de impugnação* a essa localização, quando a cámara da Princeza não só não tolerou a invasão do seu territorio, tentada pelo Aracaty, como teve o seu desforço imediato aprovado pelo ouvidor, a quem se atribuiu a *localização* da linha!

Proh pudor!

IX

Actos administrativos e legislativos

A linha divisoria das duas outr'ora capitanias, assinalada pelo *divortium aquarum* e pelo seu natural prolongamento até á costa, não fôra modificada pela expedição da carta regia de 1793; e não o seria ainda mesmo na hypothese de terem validade juridica os despachos de Rademaker, como se viu pela analyse que delles fizemos e a que a planta levantada pelo illustre Dr. Pereira Reis trouxe irrecusavel comprovação.

Posta de parte, portanto, a alteração de limites, que não houve, por poder competente, é necessario indagar si o Rio Grande continuou, como fizera no seculo 18º, a conservor integras as suas fronteiras.

E' o que faremos em capitulos seguintes, quando prosseguirmos o estudo, que deixamos no começo do seculo 19º, sobre a jurisdição e a posse, mantidas pela Villa da Princeza e depois por Mossoró e Areia Branca e subsistentes ainda hoje, em todo sua plenitude.

Agora precisamos conhecer diversos actos referentes ás divisões por que passou o territorio, afim de melhor podermos examinar documentos cujo desdobramento se nos impõe.

A povoação do Apody, na ribeira do mesmo nome, foi elevada a freguezia em 1766 pelo Bispo de Pernambuco, D. Francisco Xavier Aranha, que lhe assinalou—ficou dito anteriormente—os seguintes limites (1).

«Principiando da fazenda de Telha, procurando os pés da serra de Port'Alegre e do Martins, indo pelos an-

(1) Vide docs. ns. 28 e 29 já citados.

tigos limites até á fazenda do Cajueiro e d'ahi comprehendendo a serra do Patú, o Biejo do Padre Aurelio, a situação do Macaco, Gamelleira, Patù de fóra, Encantos, Serrote Branco, Picos, Conceição, Gado Bravo de baixo e de cima, endireitando para Mossoró e comprehendendo a sua ribeira até a barra [2].

Em 11 de Abril de 1833, tratando o conselho presidencial de pôr em execução o Código do Processo Criminal, que se mandara observar pelo decreto e instruções de 13 de Dezembro de 1832, elevou o Apody a villa, servindo-lhe de limites os de sua freguezia e de patrimonio a legua de terras que foi doada aos indios, que antigamente alli tinham estado aldeados (doc. n. 63).

Tendo sido presente á commissão de estatística da Camara dos Deputados o officio em que o presidente do Rio Grande do Norte participava a divisão das comarcas, termos e villas da então província, divisão feita pelo conselho de governo, a commissão interpoz seu parecer a respeito, em 3 de Julho de 1833, no qual se lê:

«A commissão é de parecer que sejam aprovados, etc.»

Na sessão da Camara de 14 de Agosto do mesmo anno, foi o referido parecer aprovado, conforme se verifica dos annaes do Parlamento Brasileiro dessa epocha; e remettido ao Senado, onde não teve andamento pelo facto de ter sido votado, em 12 de Agosto de 1834, o acto addicional, o qual, pelo seu art. 10, passou ás assembleás provincias a attribuição de legislar sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica das respectivas províncias.

O conselho presidencial, na sessão ordinaria de 14 de Maio de 1834, deu termo á villa do Apody, creada, como vimos, em 11 de Abril de 1833, estabelecendo, entre outros, os seguintes limites:

“....procurando o norte pela catinga da Serra do Apody seguirá (a linha) a tocar a Lage do Meio, inclusive, e deste logar ao sitio de José de Goes Nogueira, inclusive, e d'ahi pela Catinga abaixo, seguindo os li-

(2) Vide doc. nº 30 já citado.

mitos da freguezia do Apody até á COSTA DO MAR
(doc. n.º 63)."

A lei provincial n.º 18, de 23 de Março de 1835, aprovou, em observância do já citado art. 10 do acto adicional, a criação da villa e do termo do Apody, consignando que "os limites de seu município eram os que lhe tinham sido marcados pelo extinto conselho da presidencia, na sessão de 14 de Maio de 1834, com exclusão somente das fazendas e sítios que ficassem a quem do meio da Catinga do Upanema, que ficaria servindo, nesta parte, de limite ao referido Municipio e ao da villa da Princeza".

Foi assim separado o ter.º do Apody do da villa da Princeza, ao qual ficara pertencendo desde a criação desta, sendo para isto desmembrado de Port' Alegre.

Em 1842, a filial capella de Santa Luzia de Mossoró era declarada freguezia independente da do Apody, constando do art. 3º. da resolução n.º 87, de 27 de Outubro d'aquelle anno, que «os seus limites principiavam da praia do Tibau, no logar onde confina esta província com a do Ceará, e d'ahi pelo cimo da serra do Mossoró até o sitio Pau do Tapuia, inclusivè; e deste comprehendendo o sitio das Aguilhadas, no rio Mossoró, até á fazenda Chafariz, da freguezia de Campo Grande, no rio Upanema; e d'ahi pelo rio abaixo, por uma e outra parte, até á sua embocadura no mar».

Santa Luzia de Mossoró foi depois: villa e termo em 1850 [lei n.º 246, de 15 de Março], tendo por limites os mesmos da freguezia; comarca em 1861 [lei n.º 499, de 23 de Maio]; cidade, com a denominação de cidade de Mossoró, em 1870 [lei n.º 620, de 4 de Novembro]. A comarca foi declarada de segunda entrância pelo governo geral, em 29 de Maio de 1872 [decreto n.º 4771]. Pela lei n.º 656, de 5 de Dezembro de 1872, creou-se um distrito de paz na povoação de Areia Branca, que fazia parte do termo de Mossoró, com os seguintes limites: «Pelo poente, o logar denominado Grossos até os Mattos Altos, em continuação da cordilheira das serras de Mossoró, e d'ahi até o Morro do Tibau, e os logares Corrego, Arêas Alvas até as praias do Tibau; e, pelo nascente, os logares Areia Branca, Upanema, Redonda, Mello, até o

ponto em que confina a respectiva freguezia com a do Assú». E, pelo officio de 12 de Fevereiro de 1874, o Dr. João Capistrano Bandeira de Mello (3), presidente da província, ordenava ao presidente da camara municipal de Mossoró que providenciasse no sentido de proceder-se á eleição de juizes de paz do mesmo distrito na terceira dominga do mez de Abril do dito anno [doc, nº 63 A].

Em 16 dé Fevereiro de 1892, foi, pela Junta Governativa do Rio Grande do Norte, creado o municipio de Areia Branca, mantidos os limites do distrito de paz e elevada a povoação a villa.

Todos os actos officiaes que acabamos de enumerar consagram como territorio do Rio Grande do Norte, comprehendendo-o em suas villas, cidades e comarcas, a barra do Mossoró até o Morro do Tibau e deste á serra de Mossoró, seguindo pela *Picada*, consoante as extremas da capitania em seculos passados, conforme elucidámos.

Sancionados pelos governos do Imperio e, posteriormente, pelos da Republica, taes limites se não podem seriamente contestar.

Entretanto, os cearenses fogem á evidencia dos factos e das provas.

O Sr. Matheus Brandão (4), cuja fidelidade historica deixa, algumas vezes, muito a desejar, procurando tirar argumento da representação que a camara do Aracaty dirigiu ao Principe, em 1818, diz que a carta regia de 17 de Dezembro de 1793 augmentou o territorio daquella villa até á *barra* de Mossoró, o que é inexacto. Nessa representação, que daria margem a interessantes commentarios, o que é deveras singular é que o Aracaty não referiu-se mais a Pau Infincado, como sua extrema, e sim a *barra de Mossoró e daqui até Passagem das Pedras, Gequi e Catinga do Goes*, o que indica que a pretenção antiga em relação áquelle logar já era uma questão morta após o desforço da Camara da Princeza, aprovado pelo ouvidor.

A confissão é positiva, pois os termos textuaes da

(3) Cearense.

[4] Obra citada pag. 207.

representação são que *para o nascente se lhe deu até á barra do Mossoró*; e seria uma seria dificuldade para o Sr. Conselheiro Lafayette si, porventura, S. Excia. tivesse de cemprovar a *localização* da celebre linha do Pau Infincado.

E' de notar que a represedtação, apesar de mos-trar que o Aracaty já cedera um pouco do que antes de-sejara, não consignou a verdade: a carta regia de 1793 desmente a affirmativa de que o termo do Aracaty fosse até á *barra do Mossoró*; e a planta dos logares const-stantes do edital do ouvidor, com a direcção da linha traçada, confirma esse desmentido. Semelhante affirmativa prende-se, talvez, á «Memoria» do ex-governador Luiz Barba Alardo de Menezes, escripta em 1814, e na qual dá elle como limite do Aracaty com o Rio Grande do Norte a barra do rio Mossoró [5].

Foi tambem essa «Memoria» que, em 1817, serviu de guia a Paulet, ajudante de ordens do governador Sampaio, para levantar a carta topographica do Ceará.

Sem entrarmos na origem suspeita do testemunho infundado de Alardo de Menezes, limitamo nos a oppor á sua a opinião muito mais valiosa de João Carlos Augusto de Oyenhausen, depois Marquez do Aracaty, que, quando governador da Capitania e em officio de 30 de Maio de 1806, tratando dos portos que nella havia, não consignou o de Mossoró, o que seria inexplicavel, caso fosse a ex-trema da mesma capitania [doc. nº 64].

Opportunamente, teremos de demonstrar que este por-to e sua barra, balisados e dependentes até hoje das auc-toridades do Rio Grande do Norte, jamais pertenceram ao Ceará, como é facil de verificar compulsando todos os relatorios e actos officiaes do ministerio da marinha.

Contra as resoluções do conselho presidencial e as-sembléa provincial do Rio Grande do Norte, creando e dando termo á villa do Apody, allega-se a divisão das comarcas, villas e termos do Ceará, feita em observan-cia do art: 3º do Codigo de Processo Criminal.

[5] Revista do Instituto Historico do Brasil vol. 34—parte 1ª pag. 256.

Em que consiste a allegação?

Em que o conselho de governo desta província, em sessão extraordinaria de 6 de Maio de 1833, dividindo a província em seis comarcas, estabeleceu que a do Aracaty se compuzesse do seu *termo* e dos de Cascavel e S. Bernardo; e que, portanto, «abrangendo o Aracaty todo o territorio que decorre desde a parte oriental do Jaguaripe até o Mossoró, conforme a concessão feita na ordem regia de 17 de Dezembro de 1793 e, em virtude da qual, o ouvidor geral Manoel Leocadio Rademaker deu posse judicial, natural e *temporal* (sic) á Camara da villa, então denominada Santa Cruz do Aracaty, aos 17 de Julho de 1801» (6) etc.» estava annullada a deliberação dos poderes competentes do Rio Grande do Norte, porque não podia prevalecer contra a ordem regia.

A arguição não procede.

Em primeiro logar, porque a ordem regia falou de Mossoró indeterminadamente—*extremas da capitania*—, não se referindo a rio; e, em segundo, porque, tanto ella como sua supposta execução, não ultrapassaram o Tibau, como vimos.

Isto, para não falar na approvação que, implicitamente, o governo geral—provendo o termo do Apody e a comarca de Mossoró—deu aos actos que se procura impugnar agora.

A assembléa provincial do Ceará, em 11 de Agosto de 1875, creou a freguezia de Nossa Senhora do Rosario das Areias, desmembrando-a do Aracaty e dando-lhe os seguintes limites: «ao sul, o Pau Infincado, que é o ponto em que se divide esta província com a do Rio Grande do Norte; a leste, o litoral; ao norte, o Retiro Grande a quatro leguas do Aracaty; e a oeste o lugar Queimadas».

E este o primeiro acto legislativo pelo qual o Ceará, após a independencia do Brasil, tentou invadir territorio rio-grandense,

Historiemos.

Creada a freguezia, foi nomeado vigario o Padre

(6) Revista do Inst. do Ceará—citada—*Brasil antigo* (7)

Florencio de Almeida Pinto que, em 22 de Outubro do mesmo anno, communicou a sua posse e exercicio ao vigario de Mossoró, o qual, interirado, respondeu agradecendo a communicação e desconhecendo-lhe qualquer jurisdicção alem do Morro do Tibau, que sempre foi respeitado como divisa, antigamente da freguezia do Apody, e, nessa epocha, da de Mossoró, que foi desmembrada em 1842 daquella, creada em 1766. E assim o mesmo vigario continuou exercendo suas funcções parochiaes, procedendo a casamentos, baptismos e confissões [doc. n° 65].

Ao Padre Florencio de Almeida sucedeua, na vigaria de Areias, o Padre Manuel José de Souza Martins, em 7 de Fevereiro de 1877, o qual dirigiu ao Bispo do Ceará, em 15 de Novembro de 1884, um officio que o Sr. Matheus Brandão (7), extractando em parte, commenta esposando os dissidentimentos e rivalidades odiosas com que um ministro da religião do amor e do perdão procura expôr á irrisão um seu irmão em Christo, sacerdote virtuoso e digno, cuja vida serve de edificante exemplo do quanto pode a fé. É tudo porque esse sacerdote obstava-lhe que jurisdiccionasse ecclesiasticamente a zona que vai do Tibau ao Pau Infincado, no que não fazia mais do que repelir a invasão da assembléa provincial do Ceará, que, arbitrariamente, quizera violar os limites incontestes da freguezia de Mossoró, desmembrada da do Apody, que comprehendia toda a ribeira de Mossoró e sua barra (doc. n° 30), limites comprovados por plena jurisdicção ecclesiastica dos vigarios das Varzeas do Apody de 1766 até á criação da freguezia de Mossoró (doc. ns. 31 e 31 A) e pelos desta d'ahi em diante (doc. n° 65).

Ainda mais : na povoação de Grossos, ponto em que tanto se tem falado ultimamente a propósito da questão de limites entre os dois Estados, existe uma casa de orações levantada a expensas do povo catholico do logar e de Mossoró (doc. n° 66).

Vem de molde referir que é destituida de todo-

(7) Obra citada—pag. 11.—

fundamento a affirmação do Sr. Matheus Brandão (8) de que, no mesmo logar, havia uma Capella filial á matriz de Areias, installada em 6 dc Janeiro de 1892. Para rebater essa inverdade, basta ler com attenção o livro do referido auctor. Nelle encontrar-se-a (9) a declaração de que o lançamento da primeira pedra para a construcção de semelhante Capella foi feito em 5 de Janeiro de 1896.

Si em 1896 lançava-se a primeira pedra da Capella, como ja existia em 1892?

O lançamento dessa pedra realisou-se—é bom que se saiba—quando, n'um momento de exaltação, o Ceará tudo envidava, chegando até a actos violentos, para apossar-se de territorio de que o Rio Grande do Norte jamais deixou-se espoliar. Prova-o a circunstancia de até hoje não ter tido andamento a construcção iniciada.

A jurisdicção civil do Rio Grande do Norte, confirmada, no correr de dois seculos, por todos, absolutamente todos, os actos pelos quaes se exercitam os direitos de posse e dominio, era já um facto incontroverso e sem mais contestação quando, de surpresa (tanto pode a cobiça!), foi apresentado ao Congresso Estadual do Ceará, em 13 de Julho de 1901, o projecto de lei elevando á categoria de villa e termo a povoação de Grossos e limitando o seu municipio com o do Aracaty pelo riacho da Matta Fresca e por este acima em direcção á serra Dantas até encontrar a estrada do telegrapho nacional; ao norte, com o Oceano; a leste, com o rio Mossoró; ao sul, com este mesmo rio até os Portinhos, acima do porto Vieira (10); ao sudoeste com o Rio Grande do Norte, no logar Pau Infincado [11].

Tal projecto dizia ficarem comprehendidos no mu-

(8) Obra citada pag. 335.

(9) Obra citada pag. 73.

(10) Já não eram trez leguas pela margem do rio!...

(11) Este logar já não ficava mais a leste, como se dizia, para estabelecer o como divisa em virtude da carta regia e demarcação Rademaker; mas sim a sudoeste. Que melhor prova de que não podia ser attingido pela linha Rademaker? E o Sr. Lafayette que o collocou á margem do rio!...

nicipio que creava e a elle pertencentes os seguintes lugares : Tibau, Corrego do Sal, Melancias, Pau Branco, Gangorra, Baixa, Amorosa, Gado Bravo, Areias Alvas, Mata Cavallos, Joazeirinho, Alagamar, Corrego, Barracarro Quebrado, Boi Morto, Baixa Grande, Riacho da Pedra, Isaias e outros menores; e bem assim as salinas Marisco, Grossos [Caenga], Remanso, Roncadeira, Boi Morto, Baixa Grande e outras pequenas.

Em poucas palavras: todo o territorio comprendido na margem esquerda do rio Mossoró até muitas leguas acima de sua foz.

Seis dias depois, a 19 do mesmo mez, a folha oficial do Ceará publicava a lei de que o citado projecto foi o primeiro acto; e o cotejo de ambos mostra como a supposta posse daquelle Estado vence em menos de uma semana dez ou mais kilometros, que separam o Pau Invincido da estrada do telegrapho nacional.

A promoção desta lei foi, para os poderes da União, na melhor das hypotheses, como parece ao Conselheiro Coelho Rodrigues (12), uma descortezia, que orça pela provocação :

Em relação ao poder judiciario, porque tendo sido suscitado um conflicto de jurisdição, em 22 de Agosto de 1894, era uma impertinencia querer resolvê-lo por meio de uma lei estadual, quando ainda estava pendente de solução no Supremo Tribunal Federal;

Em relação ao poder executivo, porque este, no exercício de suas atribuições, dera sempre aos seus delegados no Rio Grande do Norte auctoridade sobre a zona ora contestada.

Quanto ao Rio Grande do Norte, a mesma lei não foi somente uma descortezia e uma provocação: foi um acto de violencia, attentatorio de sua integridade territorial, contra o qual protestaram o governador, o Congresso e a intendencia de Areia Branca (doc. ns. 67, 68 e 69), e ao qual resistiria, si a reflexão e a prudencia

(12) Obra citada—pag. 27.

não tivessem aconselhado ao governo cearense que não tentasse pôr em execução a resolução leviana dos representantes estaduaes.

A seu tempo, havemos de provar que os logares consignados no projecto e que foram comprehendidos pela lei, embora esta não os declinasse para confundir na obscuridade, sempre estiveram e continuam a estar sob o domínio rio grandense—na época das capitâncias, durante o Império e no regimen actual—.

X

Salinas

Os ricos e opulentos terrenos de salinas do Rio Grande do Norte foram conhecidos—pode-se afirmar com segurança—desde a fundação da Capitania.

Segundo o Visconde de Porto Seguro (1), Pero Coelho, de volta de sua malograda expedição ao Ceará, no começo do século 17º, atravessou, durante dias, parte desses terrenos; e Frei Vicente do Salvador, na obra a que já nos referimos no capítulo 1º, fala nas *salinas onde naturalmente se coalha o sal em tanta quantidade que podem carregar grandes embarcações*.

Em 1634, conforme se viu da «Memoria» de Adriano Verdonck, o commandante do Forte dos Reis mandava navios carregarem *sal, mais forte do que o hespanhol e alvo como a neve*, em logares que ficavam muitas dezenas de milhas ao norte e onde elle era produzido quasi sem trabalho do homem, *sem algum beneficio*, no dizer de documento que citámos.

As salinas da Capitania do Rio Grande do Norte, assim como as de Pernambuco e Rio de Janeiro (em Cabo Frio), eram tombadas, conservando-se os tombos nos juizos das respectivas provedorias (2), para melhor garantia do contracto do estanco do sal; e só em 1802 se determinou a fiscalisação e venda do sal naquella Capitania, observando-se a provisão regia de 13 de Fe-

(1) Obra citada—pag. 407—vol. 1º

(2) Alvarás de 10 de Outubro de 1755 e 7 de Dezembro de 1758, já citados.

vereiro do mesmo anno, que, pela junta da real fazenda de Pernambuco, foi dirigida á Camara de Natal [doc. n° 70].

A' villa da Princeza, a cuja jurisdicção pertencia a zona salineira que o Ceará presentemente disputa, coube a fiscalisação e a cobrança do imposto sobre o sal *em todo o Mossoró*.

Assim é que a camara, em vereação de 12 de Março de 1803, nomeava João Joaquim de Mello administrador da cobrança do sal *em Mossoró*; e, em 31 de Dezembro do mesmo anno, prestava elle conta da sua administração afim de ser recolhida ao cofre do conselho e remettida depois á provéndoria do Rio Grande do Norte, de acordo com a determinação da junta da real fazenda, a importancia arrecadada (doc. ns. 71 e 72).

Em 1813, entre outros que foram nomeados para cobrarem o dízimo do sal em diversos pontos, figura Alexandre de Souza Rocha para *Mossoró* [doc. n° 73]. E estas nomeações e prestações de contas continuaram, sem interrupção, até que, por conveniencia administrativa, passaram a outras auctoridades da ex-provincia (doc. ns. 74, 75, 76 e 77).

Da correspondencia do provedor da fazenda real da Capitania do Rio Grande verifica-se que o administrador residia na «*Ilha de Mossoró*» e que os dízimos eram recolhidos a armazens cobertos de palha, que ahi existiam, para serem depois apurados (doc. n° 73).

A provisão de 9 de Dezembro de 1816 [3] mandou pagar os soldos e fardamentos atrazados da força pu-

(3) A carta regia de 27 de Setembro de 1808, publicada na Revista do Inst. do Ceará, e de que este tanto cabedal faz, está, como dissemos, visivelmente alterada. Isto se verifica pela leitura do que está a fis. 13 do livro 1º do registro geral de ordens expedidas á juntade fazenda, conforme se vê na "Collecção das Leis". de Nabuco, tomo 1º pag. 79 e 80; "Decisões do Governo"—1808 a 1809—Collecção Izidoro Simões; "Repertorio das Leis" do Brasil"—v.—sal—salinas; etc. O sal a que tal carta se referiu foi de Cocó, Mandahú e Mossó (Choró?), que transformaram em Mossoró. Como esta, ha outras alterações: a esta, em vez de—dessa; d'allí, em vez de d'ahi; etc.

blica com o producto dos dizimos das salinos de Assú e Mossoró, os quaes, mediante éditaes affixados nos logares mais publicos, eram arrematados perante a provedoria de Natal (doc. nº 79).

As salinas de Mossoró, cujos dizimos eram cobrados pelo Rio Grande, conforme os actos que acabamos de declinar e a que o Ceará não pode contrapor, porque nunca teve, outros da mesma natureza, estavam situadas á margem esquerda do mesmo rio, justamente na zona que, começando um pouco acima do Pau Infincado, vai terminar na sua embocadura, porque a margem direita era então completamente deshabitada. Das infermações prestadas pelo capitão do porto, ainda em 29 de Março de 1860, ao presidente da província Dr. Oliveira Junqueira — dando conta da commissão que lhe havia sido confiada de sondar a barra do rio, afim de ser lavrado contracto com a Companhia Pernambucana de Navegação a vapor [4]—vê-se que, no logar onde está hoje a villa de Areia Branca, existiam apenas, naquelle epocha, algumas cabanas de pescadores.

O Rio Grande do Norte manteve sempre a sua posse efectiva sobre todas as salinas da margem esquerda do Mossoró, unicas que eram então trabalhadas, assim como sobre todo o territorio, ainda não explorado, das duas margens; posse esta que se tornara indisputada pela arrecadação regular de todos os dizimos reaes e impostos provínciaes.

Em 14 de Dezembro de 1874, sendo presidente o ilustre Conselheiro João Capistrano Bandeira de Mello Filho, requeria o Capitão Venancio Porfirio da Costa Bahia á Thesouraria de Fazenda da província e obtinha, por aforamento, todos os terrenos de marinha do Alto da Jurema a Grossos, comprehendendo quasi toda a extensão da margem occidental do rio Mossoró, hoje em litigio, pois do ultimo destes logares (Grossos) á foz do mesmo rio dista uma legua, mais ou menos [doc. nº 80].

Os terrenos assim aforados foram pelo emphiteuta hypothecados ao Capitão Antonio Filgueira Secundes;

(4) Trataremos ainda deste documento.

e como, pela lei de 20 de Outubro de 1887, passasse ás camaras municipaes o dominio util das marinhas, a camara de Mossoró propôz acção de commisso contra Venâncio Bahia, intervindo nessa acção, como oppoente, Filgueira Secundes, que negava aquella camara o direito de accionar por commisso, attributo do senhorio directo.

A sentença do juiz de direito, em 20 de Maio de 1889, foi contraria á camara de Mossoró.

Interposta appellaçao para a Relação da Fortaleza, a que pertencia, como districto, a província do Rio Grande do Norte, seguiram os autos para o Tribunal; e este, por accordão de 17 de Fevereiro de 1891, confirmou a sentença recorrida (doc. nº 81).

Tal decisão importa a affirmaçao solemne de que nenhuma jurisdicçao tinha o Ceará na zona contestada, pois, do contrario, ao Tribunal corria o dever de suscitar ex-officio a incompetencia do juizo, como é de lei.

Desembaraçado da dvida hypothecaria de Filgueira Secundes, Venâncio Bahia, na plenitude de seus direitos de senhor do dominio util sobre os terrenos que aforara, vendeu-os, por intermedio de seu procurador e depois de satisfeitas as formalidades attinentes á transmissão emphiteutica, a Ferraz Sobrinho e Companhia e Romualdo Lopes Galvão [doc. 82].

A parte do primeiro ia de Grossos até á entrada da volta do Portinho de Cima e gambôa do Portinho de Baixo, contendo mil duzentos e cincuenta metros da gambôa do Boi para cima; e a do segundo d'ahi ao Alto da Jurema.

Preenchidas as exigencias legaes, pagos os respectivos impostos, a Camara de Mossoró mandou expedir os titulos de transferencia das mencionadas marinhas, com as necessarias confrontações [doc. nº 82].

Os terrenos de Romualdo Lopes Galvão foram, mais tarde, traspassados a Abe, Stein e Companhia, expedindo a já então intendencia de Mossoró o respectivo titulo [doc. nº 83]; e os comprados por Ferraz Sobrinho e Companhia, bem como todos aquelles que elles houveram de outros vendedores, foram, pela liquidação desta firma, transferidos a Francisco Lopes Ferraz, que ainda hoje é seu possuidor (doc. nº 80).

Taes terrenos, cuja extensão é de 10250 metros, estão, desde 24 de Maio de 1898, quando deu-se o traspasse a Francisco Lopes Ferraz, registrados por este no cartorio de Mossoró e comprehendem as salinas Boi Morto, Baixa Grande e Roncadeira, cujas extremas são, de um lado, Grossos, e de outro a volta dos Portinhos de Cima e gamboa dos Portinhos de Baixo [doc. nº 84].

Em 18 de Janeiro de 1897, Souza Nogueira e Companhia e Miguel Faustino do Monte, emphiteutas em comum de terrenos de marinha, á margem esquerda do Mossoró, entre os logares Volta do Remanso e Grossos, tendo amigavelmente procedido á medição e divisão da quota parte de cada um, requereram ao juiz de direito da comarca a homologação da escriptura que consignava as divisões que haviam combinado e medido.

O juiz homologou-as [doc. nº 85].

Borges e Irmãos foreiros de terrenos de marinha, com trez mil cento e vinte metros, no logar Mangue Alto, subemphiteuticavam-n'os, em 11 de Agosto de 1899, a Antonio Soares do Couto (doc. nº 80).

Eis ahi actos constantes e repetidos, emanados do governo, Thesouraria de Fazenda e Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte, sentenças judiciaes, pagamentos de dízimos e impostos (doc. nº 86), escripturas de compra e venda, averbações em registro hypothecario, resoluções da antiga camara e actual intendencia de Mossoró, todos accordes em demonstrar, sem permittir duvidas, o direito que o Ceará nos contesta.

Os depoimentos de interessados nessa questão seriam um bom subsidio em favor desse direito; mas as provas irrecusaveis que vamos exhibindo dispensam-n'os, embora alguns delles tenham subido valor, como, por exemplo, aquelle que nos é fornecido pelo Sr Francisco Lopes Ferraz, que, em 12 de Abril de 1899, arrendava a Gustavo Elycio e Companhia a salina Roncadeira, *situada na margem esquerda do rio Mossoró, comarca do mesmo nome, no Rio Grande do Norte*, pelo prazo de quatro annos (doc. nº 87).

O governo geral, ainda no tempo do imperio, concedeu, por decreto nº 10413, de 26 de Outubro de 1889, a Antonio Coelho Ribeiro Roma o estabelecimento e ex-

ploração de salinas e fabricas destinadas á purificação do sal, em terrenos devolutos do Estado. A area concedida abrangia os terrenos desde a foz do rio Mossoró até a do rio Aguamaré, comprehendendo as margens do Mossoró desde a sua embocadura até á cidade da mesma denominação, as margens do Aguamaré da embocadura até á povoação do mesmo nome, as do rio Assú até á cidade que tambem assim se chama e as do rio Panema.

Essa concessão foi transferida á Companhia Mossoró Assú, que, por aviso do Ministerio da Agricultura, ficou obrigada, como simples particular, a requerer o aforamento perante as Camaras Municipaes, que tinham dominio util sobre os mesmos terrenos; e esta, por seus presidente e vice-presidente João Pereira da Silva Monteiro e Francisco Ferraz Sobrinho, requereu o aforamento de todos os terrenos da margem esquerda do Mossoró á Camara da cidade desse nome [doc. nº 88].

Porque não se dirigiu á do Aracaty?

E' simples a razão: esta não tinha e nunca teve jurisdição sobre tais terrenos.

Vem a propósito estudar agora em que se baseia o Ceará para, neste particular, contestar os direitos do Rio Grande do Norte.

A allegação conhecida é terem sido feitos, por aquelle Estado, aforamentos de terrenos de marinha em alguns dos pontos em litigio.

O primeiro é de 28 de Junho de 1836.

Não ha prova de que tenha sido processado o pedido, lavrado o contracto e expedido o respectivo titulo (5). Affirma-se què se fez a medição para effectuar o aforamento; mas se não diz que tenha sido realizado.

Que elle não teve logar prova-se facilmente. Desde que Antonio Fernandes Junior conseguia, mais tarde, aforar os mesmos terrenos [1893], claro é que elles não haviam sido, anteriormente, aforados.

Podia a Camara do Aracaty fazer semelhante aforamento a Antonio Fernandes Junior?

Não; primeiro, porque os terrenos não eram devo-

(5) Matheus Brandão—obra citada—pag. 50

lutos, tanto assim que os seus proprietários José Vicente de Freitas e Francisco da Costa Maia registravam-n'os, de acordo com a lei de 1850, na cidade de Mossoró (6); segundo, porque, si fossem devolutos, não podiam ser aforados a particulares, em vista do privilegio da Companhia Mossoró Assú.

O aforamento da Ilha das Officinas, em 1872, e o de 1893, que recae sobre o mesmo logar, o que mostra que o primeiro se não tornou definitivo, não tem valor legal: o privilegio da companhia a que nos referimos vedava-o.

Alem disto, já vimos que as Officinas jamais pertenceram ao Ceará: nellas se fazia a salga de carnes para a exportação, que era regulada, por expressas determinações da metropole, pela camara de Natal (7).

Souza Nogueira, desde 1882, estava de posse de um terreno de marinha nas extremas de Grossos, pagando ao Rio Grande do Norte os direitos do sal que exportava. Em 1888, procurou legalizar sua posse perante a Camara Municipal de Mossoró, que para isto tinha competencia, em virtude da lei de 20 de Outubro de 1887. Requerendo á Camara, esta indeferiu o pedido, sob o fundamento de que pendia no juizo da comarca uma accão de commisso contra Venancio Bahia, emphyteuta da margem esquerda do Mossoró desde o Alto da Jurema até Grossos.

Repellido na sua pretenção, Souza Nogueira dirigiu-se á Camara do Aracaty, que fez o aforamento.

A Camara de Mossoró protestou contra o acto e o presidente do Ceará não aprovou-o (doc. n° 89). E' esse aforamento que se dá como ratificado em 30 de Maio de 1901.

Em summa: as allegações do Ceará nada valem.

Desde que o aforamento feito pelo Presidente do Rio Grande do Norte, em 1874, a Venancio Bahia foi considerado legal, continuando em vigor, por um accordão da propria Relação do Ceará, nullos eram quaequer no-

(6) Vide doc. n° 109—: são os registros 120 e 188.

(7) Vide o Capítulo sobre as extremas da Capitania.

vos aforamentos do Alto da Jurema até Grossos ; e deste ponto para baixo a Companhia Mossoró Assú, por força do seu privilegio, tinha feito o aforamento.

Como, pois, podia a Camara do Aracaty, mesmo quando taes terrenos fossem de sua jurisdicção—e nunca foram—aforal-os a particulares ?

O seu acto, ainda comprovado, seria nullo. A sentença judicial não lhe dava margem a taes abusos, proprios talvez do seu espirito invasor, mas que, por violentos e arbitrarios, não podiam e não podem crear direitos.

Data da concessão do privilegio, que foi transferido á companhia Mossoró Assú, o desenvolvimento que teve a promissora industria do sal no Rio Grande do Norte ; e d'ahi começou tambem a renascer e tomar novamente vulto a velha pretenção cearense, que, já em 1875, era morta, conforme confessou o então deputado Alencar Araipe, em sessão da Camara de 22 de Setembro, referindo-se á região, que é actualmente disputada : «*Este território hoje lhe não pertence [ao Ceará] O Ceará recuou das suas primitivas raias orientaes, entregando á província vizinha uma região já beneficiada pelo esforço e actividade cearenses.*»

Afóra a affirmatione de que o Ceará, em qualquer epocha, tivesse chegado a tal extrema, e de que sobre ella houvesse sido empregada qualquera particula de sua actividade, o que não é exacto, a declaração vale como um reconhecimento da jurisdicção e posse do Rio Grande do Norte.

E, não fosse a perspectiva do progresso deste pequenino Estado, certo não se procuraria, com o deslumbramento de prodigiosas riquezas, tirar-lhe neste momento a sua maior fonte de receita.

E', porem, verdade que por ora as tentativas ainda têem sido baldadas.

Com uma resistencia que só a consciencia nitida do direito pode dar, o Rio Grande do Norte tem offerecido o spectaculo admiravel de frustrar e destruir, desajudado de elementos estranhos, todas as astacias de que se tem lançado mão para usurpar uma porção do seu reduzido territorio.

Em 1897, foram, pelo Congresso Nacional, creados

os impostos de consumo; e a Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte, onde sempre se arrecadou o imposto de exportação do sal produzido em Mossoró, teve, em observância do aviso do Ministério da Fazenda de 29 de Setembro de 1898, de dividir aquella zona salineira em circunscrições para melhor garantia do fisco. Treze foram essas circunscrições, que começavam do Alto da Jurema até Gado Bravo, que termina no morro do Tibau, *limites do Ceará*, diz o acto oficial (doc. nº 90).

A mesma Delegacia nomeou os respectivos fiscaes, que exerceram suas funcções até 31 de Dezembro de 1900, data em que a fiscalisação por parte da União cessou, em virtude do contracto celebrado, em 5 de Outubro do mesmo anno, entre o ministerio da Fazenda e o governo do Rio Grande do Norte, que incumbiu-se de semelhante fiscalisação [doc. nº 91].

E' de notar que nunca houve contra a fiscalisação e a arrecadação do imposto, quer pelas auctoridades federaes, quer pelas estaduaes, nenhum protesto ou reclamação pela incompetencia de sua jurisdição (dóc. nº 91).

Na conformidade das disposições legaes e regulamentares em vigor, os industriaes eram, como ainda são, obrigados a requerer o registro de suas salinas: taes registros sempre foram affectuados nas repartições fiscaes rio-grandenses.

Quaes dessas salinas estão situadas na zona contes-tada?

Caenga, de Miguel Faustino do Monte; *Boi Morto*, de João Damasceno e Irmãos; *Remanso*, de Alexandre de Souza Nogueira; *Marisco* (ou Grossos) até *Corrego, Roncadeira* até *Boi Morto*, *Baixa Grande* e *Gado Bravo*, de Francisco Lopes Ferraz (doc. nº 92). São as que estão sendo exploradas.

Todas ellas foram registradas no Rio Grande do Norte [doc. ns. 93 a 104]; e só este anno o Sr. Francisco Solon, procurador de Francisco Lopes Ferraz, que deixou de fazer a tempo o registro de uma dellas [doc. nº 105], procurou, para fugir á multa que lhe foi imposta (doc.

nº 106), em observância do regulamento, fazer um regis-
tro, talvez criminosamente antedatado, no Aracaty. [8]

Como, ante provas do valor das que exhibimos, o Congresso do Ceará ousou comprehender essas salinas na lei que visava crear um municipio em Grossos, terri-
torio rio-grandense?

Tal lei, que o governo do Ceará teve o criterio e
bom senso de não tentar executar e que é destinada
apenas a figurar nas collecções, por isto que é um atten-
tado que o Rio Grande do Norte não toleraria e que se
não justifica diante do direito, teve por fim estabelecer
duvidas e confusões, que não podem prevalecer no es-
pirito de quem estuda, mesmo pouco cuidadosamente, a
questão.

Paraphraseando palavras de Giriordi, citadas por Barradas [9], diremos . o direito do Estado sobre o terri-
torio de sua circumscripção manifesta-se especialmente
no tributo ou nos impostos, dentro dos limites estabele-
cidos pelas leis administrativas.

A resolução do Congresso do Ceará é letra morta.

[8] O officio que em seguida inserimos é mais um documento
irrecusável e de alto valor em favor da jurisdição fiscal do Rio
Grande do Norte, jamais desconhecida, quer pelos poderes publi-
cos da União, quer pelos habitantes da zona ora contestada. Dei-
xámos de estudal-o detidamente por ser de data posterior à con-
clusão deste trabalho.

Eis o officio :

Senr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Norte : N. 35—De-
claro-vos, para os devidos effeitos, que o Senr. Ministro, tendo
presente o requerimento em que Francisco Lopes Ferraz pediu re-
consideração do despacho proferido sobre a sua reclamação contra
o acto da Mesa de Rendas de Areia-Branca, negando saída ao
sal extraído de sua salina denominada «Marisco» por não ter
sido ali registrada, resolveu, por despacho de 7 do corrente, ou-
vido o conselho de Fazenda, indeferir o dito requerimento, por-
quanto, estando aquella salina situada na mesma região onde ex-
istem as denominadas «Roncadeira», «Remanso» e «Caenga», todas
registradas em Areia-Branca, a cuja circumscripção pertencem, e
verificando-se ter sido sempre alli registrada pelo reclamante a
salina «Marisco», não ha motivo para alterar-se agora esse regi-
mén. Extraida do «Diario Official» numero 294 de 17 de Dezembro
de 1903. (Do expediente do Director do Thesouro Federal).

(9) Limites entre o Paraná e Santa Catharina—pag. XI.

XI

Jurisdição e posse do Rio Grande do Norte

Embora já tenhamos demonstrado, em muitos pontos, a jurisdição e a posse do Rio Grande do Norte sobre a zona contestada, voltamos ainda ao assumpto para assinalá-s, de vez, indestructivel e triumphalmente, pelo exame e desdobramento de novos documentos.

Antes, porém, forçoso é referir-nos á interpretação capciosa que se quer dar ao argumento Achilles, com que o Ceará procura esmagar-nos.

E' o inventario feito por morte de Antonio de Souza Machado, que—convém recordar—tinha domicilio no distrito de Matta Fresca e Cajuas, de cujas entradas era sargento mór, assistindo, por vezes, em propriedades que possuia na ribeira de Mossoró.

Vimos que, em 1778, Souza Machado requeria e obtinha do Capitão mór do Rio Grande de Norte uma sesmaria comprehendendo cabeços da serra de Mossoró, o que importava reconhecer expressamente que a ribeira que tem o mesmo nome daquelle serra não era de jurisdição cearense.

Com efeito, tal jurisdição, durante todo o seculo 18º, jamais deixou de ser rio grandense, conforme salientámos em um dos capitulos anteriores deste trabalho, e como se vê ainda do documento que juntamos sob nº 107, em que se prova que eram juizes do Assú os competentes para tomar conhecimento de crimes praticados na ribeira de Mossoró.*

Assim sendo, como explicar ter sido semelhante inventario feito pela justiça do Aquiraz?

Pode-se suppor que o despeito contra as auctoridades rio-grandenses e a luta em que com ellas viveu a fa-

mília Souza Machado, durante muitos annos, facto que já mereceu commentarios nossos, tivesse contribuido para isto, tanto que do inventario consta que aos herdeiros foram dadas, para pagamento de seus quinhões, terras e propriedades situadas em logares que o Ceará nunca nos disputou, sem que houvesse sido expedida a indispensavel precatoria para a sua avaliaçāo. Mas a verdade é outra.

Souza Machado, residindo, sem ter domicilio, no seu sitio Barra, na ribeira de Mossoró, ahi falleceu; e, como é o domicilio que firma a competencia, o juiz de Aquiraz procedeu ao inventario.

Porventura podem os cearenses, por terem sido nelle descriptas, sem o preenchimento de formalidades legaes, algumas casas sitas na povoação de Santa Luzia, sustentar que esta lhes pertence?

Ninguem o dirá; e, no entanto, é porelle que arrogam jurisdição sobre logares que ficam proximos a Santa Luzia.

E' pretender levar muito longe as consequencias de um acto irregular, que não pode neutralisar os effeitos juridicos de todos que o precederam, no decurso de mais de um seculo, e outros que se lhe seguiram.

Sirvam de exemplo a procuraçāo passada, em 1833, na Barra do Mossoró, pelo escrivāo do distrito de paz do Apody, e na qual foi uma das testemunhas Felix Antenio de Souza Machado, o protagonista do Pau Infincado [doc. nº 108]; e os registros feitos perante o parochio de Mossoró, de acordo com a lei de 1850, de todas as terras que os descendentes de Antonio de Souza Machado houveram delle, por heranças successivas (1).

E não foram somente os seus herdeiros e descendentes que fizeram o alludido registro na cidade de Mossoró.

Foram todos que possuiam terras na zona ora contestada (doc. nº 109), a saber:
nº 31—José Balthasar Augerio de Saboia, uma sorte de

(1) Vide os ns. 61, 108, 119, 134 e 493 do doc. nº 109.

- terras, com uma legua de fundo, no logar Boi MORTO ;
- nº 60—Alexandre de Souza Rocha, dusentas braças de terras, no logar Gois ;
- nº 61—João Baptista de Souza, trescentas braças de terras, com uma legua de fundo, no logar Gois ; e mais uma porção de terras, tambem com uma legua de fundo, no logar Boi MORTO (nº 66) ;
- nº 92—Jeronymo de Souza Rocha, uma parte de terras, com uma legua de fundo, no logar Gois ;
- nº 97—Manoel de Souza Nogueira, alem de outras, uma parte de terras no sitio Gois ;
- nº 109—Ricardo José de Hollanda, uma parte de terra, no logar denominado *Gangorra*, com meia legua de fundo para cada lado do riacho do mesmo nome ;
- nº 122—José Antonio de Hollanda, trez partes de terras, na data do sitio *Gois*, com uma legua de fundo ;
- nº 125—Antonio Francisco de Mendonça, uma sorte de terra de crear, no logar denominado *Corrego*, na confrontação da *barra de Mossoró*, com uma legua de fundo ;
- nº 134—João de Souza Machado, duas partes de terras, no logar denominado *Corrego*, havidas por *herança* e compra, com uma legua de fundo ; e mais outra parte no logar *Boi Morto*, tambem com uma legua de fundo (nº 135) ;
- nº 138—Antonio Thomaz de Souza, uma parte de terra, com uma legua de fundo, no logar *Corrego* ;
- nº 145—Alexandre Ferreira Torres, duas partes de terras no logar *Grossos*, cada uma com uma legua de fundo ;
- nº 181—Alexandre Fernandes de Souza, uma parte de terras, no logar *Grossos*, com meia legua de fundo ;
- nº 186—Mariano da Rocha Marques, uma parte de terras, com uma legua de fundo, no logar *Grossos* ;
- nº 217—José Ferreira de Lemos, uma parte de terras, no logar *Barra de Mossoró*, com uma legua de fundo ;

- nº 221—Galdino Norberto Ferreira Lemos, uma parte de terras, no logar *Barra de Mossoró*, com uma legua de fundo ;
 nº 353—Alexandre Fernandes de Souza, uma parte de terras, no sitio *Gois*.

E, si os donos de terras, residentes nos logares onde elles eram situadas, dentro da zona agora em litigio, fizerao o registro na cidade de Mossoró, procedimento igual tiveram os proprietarios que moravam na freguezia e na propria cidade do Aracaty, dando assim um depoimento insuspeito em favor da posse e jurisdicção do Rio Grande do Norte.

- nº 103—Manoel Francisco Rebouças, *morador na freguezia do Aracaty*, duas sortes de terras, no sitio *Tibau*, uma com oitenta e trez braças e meia e outra com cento e oito e meia e ambas com uma legua de fundo ;
 nº 118—Joaquim Emilio Rebouças, *morador na freguezia do Aracaty*, uma parte de terra no sitio *Boi Morto*, havida por *herança* de Felix Antonio de Souza Machado ;
 nº 119—Zacharias de Souza Machado, *morador na freguezia do Aracaty*, um sitio no logar *Boi Morto*, com uma legua de fundo ;
 nº 120—Francisco da Costa Maia, *morador na freguezia do Aracaty*, uma parte de terras no logar denominado *Tibau* com uma legua de fundo ; e outra parte, com trez leguas de fundo, no logar *Gangorra*, comprehendendo quasi toda a data do mesmo nome (nº 121) ;
 nº 136—Francisco da Cunha Rebouças, *morador na freguezia do Aracaty*, uma parte de terras, com uma legua de fundo, no logar *Boi Morto* ; e outra no sitio *Grossos*, que houve por compra a Manoel Vicente Ferreira (nº 137) ;
 nº 157—Eusebio Francisco Nogueira, *morador na freguezia do Aracaty*, uma parte de terra com uma legua de fundo, no logar *Tibau* ; e outra, tambem com uma legua de fundo, no logar *Boi Morto* (nº 158) ;
 nº 188—José Vicente Ferreira de Freitas, *morador na*

freguezia do Aracaty, varias partes de terras, constantes de varias escripturas, no *Corrego*; e outras, havidas por compra, no logar *Grossos* (nº 223);

nº 291—Manoel do Nascimento Rodrigues Braga, morador na *freguezia do Aracaty*, uma sorte de terras no sitio *Grossos*;

nº 493—José Luiz da Silva, Manoel Luiz da Silva, Pedro da Rocha Marques, Luiz Cândido Ferreira Chaves e Felix Antonio de Souza Machado, moradores no *Aracaty*, o sitio *Boi Morto*, que possuam em commum, havido por herança de seu pai e sogro Felix Antonio de Souza Machado, com trez leguas, principiando da extrema da barra do Mossoró para cima, até onde dessem as trez leguas.

Assim como foi a necessidade de regular e garantir o direito de propriedade que levou o legislador, em 1850, a adoptar a lei do registro de terras—medida indispensavel para pôr a coberto de duvidas e questões as posses legitimas—; assim tambem foi a necessidade de ter o Estado um cadastro completo das terras particulares que obrigou o Congresso do Rio Grande do Norte a votar a lei nº 81, de 9 de Setembro de 1895. E, em 1896, de conformidade com o disposto no regulamento que fôra expedido para sua execução, eram requeridas, pelos seus respectivos proprietarios, na villa de Areia Branca, as precisas averbações das terras de *Carro Quebrado*, *Areias Alvas*, *Barra de Mossoró*, *Boi Morto*, *Corrego*, *Grossos*, etc. comprehendidas na zona ora contestada [doc. nº 110].

Si o registro de terras, de accordo com a lei de 1850, tem força de desmembrar a propriedade, constitue um titulo de posse effectiva; si assim tem sido julgado, até mesmo pelo Tribunal da Fortaleza, conforme se vê do accordão de 13 de Setembro de 1898, publicado na «Revista de Jurisprudencia», em 1901; como podia o Congresso do Ceará, attentando contra o *uti possidetis*, crear uma villa em Grossos, abrangendo em todo o seu termo territorio do Rio Grande do Norte?

Pode-se, ao menos, aceitar a excusa de que, em qualquer tempo, tivera jurisdição sobre elle?

Não; o que temos dito prova-o de sobejo; mas o que nos resta dizer ainda é muito.

Em 11 de Novembro de 1848, Antonio dos Santos Fernandes e sua mulher vendiam á viúva Joanna Gomes duas partes de terras nos logares Baixa Grande e Caja-seira [doc. nº 111];

Em 9 de Janeiro de 1854, Antonio Florencio da Luz e sua mulher vendiam a Romualdo José de Castro uma parte de terras no sitio Grossos, na margem esquerda do Mossoró [doc. nº 111];

Em 2 de Maio de 1854, no inventario a que se procedeu por morte de D. Maria Francisca de Souza, neta do sargento mór Antonio de Souza Machado, sendo inventariante seu marido José Ferreira de Lemos, descreviam-se terras sitas na Barra de Mossoró, que cabiam parte ao inventariante e parte aos seus filhos Galdino Norberto Ferreira Lemos e orphão José [doc. nº 112]:

Em 23 de Junho de 1860, João Baptista de Souza e sua mulher vendiam a José Evangelista Freire e outros uma parte de terras no sitio denominado Boi Morto (doc. nº 113);

Em 6 de Maio de 1864, no inventario procedido por morte de Joaquim Nolasco Ferreira, sendo inventariante sua mulher Joaquina Maria da Conceição, eram descriptas duas partes de terra no sitio do Corrego da Matta (doc. nº 114);

Em 11 de Novembro de 1871, em audiencia do juiz de paz Manuel Justiniano Guilherme de Mello, compareciam Felix Ferreira do Nascimento e Manoel do Nascimento o ultimo citado para pagar ao primeiro os danos que lhe havia causado em sua propriedade, no logar Baixa, á margem esquerda do Mossoró [doc. nº 111];

Em 26 de Fevereiro de 1877, no inventario de Domingos Fernandes de Oliveira, sendo inventariante sua mulher Damiana Cosme de Jesus, era descripta uma parte de terra, com uma legua de fundo, no sitio denominado Tibau [doc. nº 115];

Em 28 de Janeiro de 1888, vendiam Benedicto Nepomuceno de Mendonça e sua mulher uma parte de terras,



no sitio Grossos, a Joaquim Evangelista Freire , e, sendo particular a escriptura, era levada a registro (doc. nº 113) ;

Em 10 de Junho de 1889, Antonio Filgueira Secundes e sua mulher propunham accção contra João Damasceno e Irmão por terem mandado fazer excavação em terrenos que não eram seus para fabricarem sal ; e em 17 de Agosto era a mesma accção julgada procedente (doc. nº 116) ;

Em 16 de Maio de 1894, tendo o lugar norueguense «Salcha», carregado de sal, encalhado junto ao Morro do Tibau, compareciam os representantes da justiça federal do Rio Grande do Norte para fazerem exame e vistoria, sendo julgada perdida a carga e declarado o lugar impossibilitado de continuar a navegar, consequentemente tambem perdido (doc. nº 117) ;

Em 25 de Janeiro de 1896, Francisco Lopes Ferraz levava a registro cento e cincoenta braças de terras, com uma legua de fundo, com casa, coqueiros, dous cercados de madeira e outras bemfeitorias, á margem esquerda do Mossoró [doc. nº 118] ;

Em 9 de Fevereiro de 1898, José da Cunha Rebouças e sua mulher vendiam, por escriptura particular, ao Dr. Francisco Pinheiro de Almeida Castro uma parte de terra na Barra de Mossoró, sendo a mesma escriptura levada a registro em 28 de Junho do mesmo anno (doc. nº 119) ;

Em 1900, no inventario de Manuel Ferreira Borges, eram descriptas terras no Gado Bravo e Lagoa de Baixo, proximas ao Morro do Tibau (doc. nº 111) ;

Em 24 de Julho de 1900, João Damasceno e Irmão, senhores e possuidores de terrenos de marinha em Boi Morto, sentindo-se prejudicados com a construção de um aterro em frente ás suas salinas, aterro que interrompia o livre curso das aguas salgadas, requeriam ao juiz competente embargos, com clausula á primeira do juizo, contra a empreza de Sal e Navegação. Despachada favoravelmente a petição, eram julgados procedentes os mesmos embargos ; e as partes entravam em composição amigável, figurando na qualidade de represeutante da empreza, Francisco Lopes Ferraz [doc. nº 120] ;

Em 12 de Outubro de 1900, João Damasceno de Oli-

veira, que havia comprado, em 26 de Setembro do mesmo anno, uma posse de terrenos de marinha com as respectivas bemfeitorias, constantes de christallisadores de sal e aterros nas salinas Boi Morto, e mais duzentas e cincuenta braças de terras, com uma legua de fundo, levava-as a registro [dac. ns. 121 e 121A].

As sentenças, inventarios, escripturas, registros, em summa, todos os actos a que nos referimos e que dizem respeito á zona contestada, margem esquerda do Mossoró até o Tibau, alem de outros de que já falámos (especialmente os de ns. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 81, 82, 83, 84 e 85) tiveram logar na comarca de Mossoró e perante os serventuarios de justiça competentes, por lei, para nelles funcionarem.

Em materia eleitoral, a jurisdicção do Rio Grande data de epocha anterior á independencia do Brasil. E' assim que, por officio de 14 de Julho de 1821, a Camara da Villa da Princeza dirigia-se ao parochio das Varzeas do Apody, recommendando que lhe apresentasse até 8 de Agosto daquelle anno, afim de que tivessem execução os reaes decretos de 24 de Fevereiro e 7 de Março, o mappa correspondente ao numero das almas e fogos da parte da freguezia que pertencia ao termo da mesma villa, que era o que se estendia *na ribeira de Mossoró desde a Passagem Funda rio abaixo até a costa do mar* (2). Na occasião em que, de ordem do governador, fazia essa requisição, a Camara da Villa da Princeza, consoante a mesma ordem, officiava ao Capitão Mór da Villa transmittindo as instruções referentes á eleição e determinando que comparecesse, acompanhado dos officiaes e mais pessoas, que indicava, á assembléa da parochia, que deveria reunir-se a 12 de Agosto para ser feita a escolha dos eleitores parochiaes, guardada a divisão constante do officio enviado ao parochio das Varzeas do Apody [doc. ns. 122 e 123.]

Os cidadãos moradores na ribeira de Mossoró, que desde então começaram a exercer o direito de voto, foram, a partir de 1848, alistados votantes na freguezia

[2] O officio acrescentava que não devia ser incluida a parte da freguezia que, civilmente, era do termo da Villa de Port'Alégre : de Passagem Funda para cima.

do mesmo nome, estando no quarteirão denominado «Barra de Mossoró» comprehendidos todos os que moravam na zona contestada, que fica entre a margem esquerda do rio e o Morro do Iibau, convindo notar que entre elles se achavam os proprios descendentes, herdeiros e contraparentes do Sargento Mór Antonio de Souza Machado (doc. ns.124, 125 e 126).

Creada a villa de Areia Branca, passaram os mesmos eleitores a pertencer ao seu termo, como se verifica dos ultimos alistamentos (doc. n° 127). E desde 1892 que a intendencia municipal dessa villa creou uma secção de alistamento comprehendendo Grossos, Barra, Areias Alvas e Corrego (doc. n° 128).

Em Grossos, que é o ponto central do litigio, existe e tem funcionado até hoje uma secção eleitoral (a 2^a do município de Areia Branca), ante a qual se tem procedido a eleições para presidente e vice-presidente da Republica, senadores e deputados federaes, alem de eleições estaduaes, sendo as primeiras approvadas sempre pelo Congresso Nacional, sem impugnação por parte dos representantes do Ceará (3).

Circunstancia é esta de alto valor : e o illustre Conselheiro Barradas (4) já o demonstrou brilhantemente, chamando em seu apoio uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos na celebre causa *Luther v. Bordeu*, de que foi relator o Chief justice Chase, decisão que para aqui transcrevemos :

«Por este artigo da Constituição pertence ao Congresso decidir que governo se acha estabelecido em um Estado ; por quanto visto que os Estados Unidos garantem a cada Estado um governo republicano, o Congresso

[3] Consta que, na eleição de 18 de Fevereiro deste anno, forjicou-se no Aracaty uma acta que se referia a eleições em Grossos, Nos pareceres, quer do Senado, quer da Camara, sobre eleições no Ceará se não falou della ; e, si realmente semelhante fraude foi praticada, é bom ter em vista que só obedeceu a um intuito : enfraquecer a prova que, neste particular, exhibiu á Comissão de Constituição e justiça da Camara dos Deputados um dos autores deste trabalho (Vide «Exposição»—Tafares de Lyra—1902).

(4) Obra citada—pag—70

déve necessariamente decidir que governo existe antes de determinar si é ou não republicano. *Mas, quando os senadores e deputados de um Estado são admittidos aos conselhos da União (reconhecidos), a autoridade do governo, sob o qual foram eleitos, e seu caracter republicano ficam implicitamente reconhecidos pela propria autoridade constitucional ; e esta deliberação é obrigatoria para cada um dos outros departamentos do governo e não pode ser materia de litigio nos tribunaes judiciaes* (Black Const. Low. pag. 263).

E' em Areia Branca, como era anteriormente em Mossoró, que são qualificados jurados os cidadãos que estão em condições de exercer esse direito (doc. nº 129) ; e foi a intendencia municipal daquella villa que, diante de uma representação dos moradores dos logares Corrego, Alaga Mar e Areas Alvas, creou, em 1894, uma cadeira de instrução primaria no Corrego, a exemplo do que, em 1893, havia feito em Grossos [doc. nº 130]. Os professores encarregados de reger essas cadeiras, empossados pouco depois, conservam-se no exercicio de suas funccões [doc. ns. 131 e 132].

A navegação do rio Mossoró foi promovida pelo Rio Grande do Norte, fazendo balisal o e contractando, desde 1857, a entrada de vapores com a Companhia Pernambucana (doc. ns. 133, 134 e 135).

O Ministro da Marinha, de conformidade com o decreto nº 79, de 23 de Dezembro de 1889, aprovou, por aviso de 16 de Janeiro de 1891, o regulamento para o serviço de praticagem dos portos e barras do Rio Grande do Norte, determinando a existencia de um pratico mór, quatro praticos, douz praticantes, um patrão e quatro remadores na bára de Mossoró ; e, por aviso do 8 de Abril de 1899 [doc. nº 136], estabeleceu, para a praticagem pelo rio acima, a tabella que acompanha o mesmo aviso, a começar do porto de Areia Branca até á Serra Vermelha, Remanso, Roncadelha e Jurema, margem esquerda em que ficam situadas as salinas de eguaes nomes e que o Ceará pretende lhe sejam adjudicadas.

Muitos outros actos existem (como, por exemplo, os constantes dos doc. sob ns. 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145 e 146) que demonstram, no decurso de mais

de um século, o efectivo e incontrastável exercicio da jurisdicção e da posse por parte do Rio Grande do Norte, na zona contestada.

Seria, porem, longa e fastidiosa a sua enumeração e analyse, mesmo porque, si precisassemos de maiores e mais valiosos testemunhos do que aquelles que nos são fornecidos pelos documentos, tel-os-iámos, peremptorios e insophísmaveis, nas confissões do Sr. Alencar Araripe, em 1875, como já mostrámos, e do Sr. Pedro Augusto Borges, actual presidente do Ceará, no officio dirigido, em 20 de Novembro de 1901, ao Sr. Matheus Brandão [5]:

«No intervallo transcorrido, desde a interposição do recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal até este momento, a situação em que se tem achado o Ceará, na pendencia dessa lide, tem sido a mesma que dantes, a de um verdadeiro espoliado, em proveito exclusivo do Rio Grande do Norte, que, mantendo a sua invasão, e transpondo a area demarcada do territorio dos respectivos Estados ha imposto graves danos aos interesses do Ceará, com desconhecimento formal do seu legitimo direito...»

A declaração é categorica; mas temos ainda melhor na mensagem com que, a 1º de Julho deste anno, foi aberto o Congresso do Ceará [6]. Ahi vem a confirmação do facto já assignalado, isto é, que a permanência do *statu quo* na zona litigiosa é sempre vantajosa ao Rio Grande do Norte, é *em seu proveito exclusivo*; e que a arrecadação de impostos continua a ser por este feita.

Si o Rio Grande do Norte tem auferido e aufere o *proveito exclusivo* da coisa, a consequencia é que tem a posse da mesma coisa. Mas o Rio Grande do Norte não só mantem a coisa—na hypothese, a area em litigio—como mantem-n'a, de data immemorial, com o animo de possuir-a como sua, que é: *animus rem sibi habendi*. E sem esse *animus* se não explicaria a ocupação e detenção no longo percurso da secular contendida.

[5] Matheus Brandão—obra cit.—pag. 16

[6] Mensagem apresentada à Assembléa Legislativa do Ceará, em 1º de Julho de 1903, pelo Presidente do Estado Dr. Pedro Augusto Borges—pág. 30

Ora, diante do facto da ocupação continuada e ininterruptamente mantida, reconhecida e proclamada pelo proprio presidente do Ceará ; comprovada, ora expressa, ora implicitamente, por actos emanados dos governos da Metropole, do Imperio e da Republica ; sancionada por decisões legislativas de relevancia indiscutivel, como a approvação de eleições procedidas perante mesas eleitoraes, que funcionaram no ponto mais importante da zona disputada, o direito do Rio Grande do Norte—que é amparado por cartas regias, provisões e inumeros actos administrativos e a que se contrapõe unicamente a carta régia de 1793, que não o prejudica, e que não pode ser isenta da suspeita de ter sido annullada, pois que foi suspensa—só poderia succumbir ante a prova plena do *título* de dominio da parte contraria. E, mesmo assim, restricções haveria a fazer, porque a posse immemorial tem força de título : é um título inexpugnável, diz Vatel ; é o melhor dos titulos, affirma Barradas.

Si não constam de lei limites certos e determinados, a questão, sob o ponto de vista da jurisdicção territorial, reduz-se á posse, que é um facto material que gera direito.

De acordo, pois, com o *uti possidetis*, que tem hoje inteira applicação na esphera do direito publico, deve ser resolvida. Refere Heffter [7] :

«A natureza da posse em materia internacional é a mesma que em materia civil, salvo esta diferença—that as disposições das leis civis relativas ás condições e ás formas das demandas judiciaes não são applicaveis em materia internacional, excepto nos Estados Federaes, onde a auctoridade central exerce uma especie de jurisdicção entre os diversos membros».

Logo, nos Estados Federaes, as leis civis relativas ás condições e ás formas das demandas judiciaes devem ter e teem fiel applicação.

E' o caso.

XII

O plebiscito cearense

Os interessados na victoria do Ceará afirmam que *quem tem a população tem o solo*; e que a população da zona em litigio lhes é inteiramente favoravel. Para prova, exhibem duas representações: uma enviada ao Centro Cearense e outra ao Sr. Matheus Brandão. Este publicou ambas em sua «Memoria»: a primeira da pagina 371 a 387; a segunda da pagina 223 a 268.

Fáçamos a historí da primeira destas representações.

Quando, em 1901, os poderes publicos do Estado do Ceará planejavam uma tentativa de invasão do territorio agora contestado, um individuo, que agia de acordo com elles, procurou illudir alguns moradores de Grossos, pedindo-lhes as assignaturas para uma representação que ia dirigir ao Governo da União a respeito da industria do sal. Poucos, muito poucos foram os que prestaram os seus nomes a semelhante representação; e estes mesmos, como muitos outros a quem constou que haviam abusado criminosamente de suas firmas, apressaram-se em protestar contra ella, logo que souberam que era destinada a outro fim.

Esse protesto, que contem mais de cento e trinta assignaturas, foi publicado pelo Dr. Antonio de Souza, illustre procurador geral do Estado do Rio Grande do Norte. Juntamol-o (doc. n° 147).

Tendo o Congresso do Ceará, pouco depois, querido arrogar se, inconstitucionalmente, uma competencia que não tem para legislar sobre a criação de termos na zona litigiosa—que sempre esteve sob a exclusiva jurisdicção do Rio Grande do Norte—a população, n'um espontaneo

e irreprimivel movimento de patriotismo, protestou alta e dignamente contra tal procedimento, como se verifica deste documento (doc. nº 148):

«De poucos annos para cá, o vizinho Estado do Ceará tem pretendido assenhorear-se de parte do territorio dos municipios de Mossorô e Areia Branca, deste Estado do Rio Grande do Norte, territorio em que está situada a povoação de Grossos, e onde existem terrenos de marinha, nos quaes vantajosamente se tem desenvolvido a industria do sal. Foi, sem duvida, este desenvolvimento que agora mais excitou a cobiça de nosso vizinho, a não ser algum interesse privado que, por inconfessavel, não merece menção. A posse deste Estado perde-se no tempo decorrido e é garantida pelos antiquissimos limites, sempre respeitados, que separam as antigas províncias, ora Estados.

A Assembléa do Ceará, arrogando a si attribuições privativas do Congresso Nacional, apresentou um projecto erigindo a povoação de Grossos em villa, traçando limites de um novo município pelos terrenos ambicionados por elle; e, com a maxima rapidez, passou este projecto que immediatamente foi convertido em lei [1]!...

O que quer isto dizer? Que o nosso vizinho, desenganado da força do direito, quer impor-se pelo direito da força, quer arvorar-se de um Estado no Estado!

Confiamos que os poderes publicos não consentirão em semelhante esbulho, que, sob a capa de uma lei, votada e sancionada por poderes incompetentes—quaes sejam a assembléa e o governador do Ceará—para resolver questões de limites entre os Estados, nos querem impôr á mão armada.

Com efeito; diz-se—e não é mais lícito duvidar—que, por estes dias, estará aqui um contingente da polícia daquelle Estado para forçar-nos a assistir submissos á instalação da villa de Grossos que o Ceará creou! Tudo isto é sobremodo offensivo aos brios e ao patriotismo de

(1) Já analysámos este acto violento e illegal. O Presidente do Ceará teve o bom senso de não procurar tornar efectiva semelhante LEI. Receiou a reacção que ella naturalmente provocaria por parte da população e do Governo do Rio Grande do Norte.

um povo e arranca protestos dos mais indiferentes ; e, de perto, fere os nossos mais sagrados direitos, como naturaes e moradores do terreno, á *força tornado litigioso*, e ao qual temos ligados todos os nossos interesses. Nelle temos constituido nossas familias, cujos nascimentos, casamentos e obitos aqui se acham no respectivo registro ; nelle estão as nossas propriedades e nos archivos dos cartorios de Mossoró e Areia Branca, a que sempre pertenceu o mesmo territorio, estão todos os documentos que dizem respeito e garantem essas propriedades, e todos os direitos resultantes de todos os actos juridicos sempre e sempre praticados pelos magistrados do Rio Grande do Norte. Demais, a villa de Areia Branca está á nossa vista, e a cidade de Mossoró, séde da circumscripção (comarca), na maior distancia, nos está a seis leguas ou menos ! Até nisto ha vexação para nós, pois, si valer o absurdo projecto, votado e sancionado, teremos que ir buscar justiça d'aqui a vinte leguas, na decadente cidade do Aracaty !

A sancção de tal projecto é um acto consummado, mas a sua execução não é lícito suppor que encontre apoio e auxilio dos poderes publicos da Nação ; ao contrario, esperamos que encontrará a mais justa represalia. D'outra forma a marcha ficará de logo estabelecida, por tão desgraçado precedente : *cada Estado traçará os seus limites com outros* ; e esta será a disposição reguladora das partilhas leoninas !

Ceará ! Pode o direito da força vos dar ganho de causa ; mas a mancha de esbulhador audaz jamais se apagará das paginas de vossa historia, d'onde pretendeis riscar um passado honroso ! Convencei-vos de que quereis um absurdo, tentando esse esbulho, do qual devieis abrir mão antes de pordes em prova a paciencia do um povo irmão !

Cearenses ! Collocai vos em nossas condições, e pensai no que poderieis e deverieis fazer para defender a integridade do territorio onde nascestes, onde constituísteis vossas familias e onde tendes todos os interesses e direitos !

Nós, d'aqui, lançamos os nossos protestos e esperamos a attenção dos poderes publicos, para os quaes ap-

pêllamos neste momento de triste expectativa sobre uma luta de irmãos, a que nos quer arrastar a ambição de um nosse vizinho, que aliás tem sobradas razões para nos estender a mão amiga.

Ceará, sejamos irmãos !»

Grossos, 31 de Julho de 1901.

(Seguem-se mais de duzentas e cincocentas assignaturas).

Depois deste vibrante protesto, conheceram os emissários cearenses que a população da zona contestada era uma força com que nunca poderiam contar : ante a sua resistência calma, mas energica, destruir-se-ia qualquer intervenção que fosse planejada. A invasão do território rio-grandense não seria levada a efeito violentamente : no primeiro embate, a victoria seria do Rio Grande do Forte ; e depois os poderes federaes não permitiriam que, á sombra das leis da República, fosse commettido um attentado sem igual, cujo fim era mutilar a integridade territorial de um dos Estados da União.

Deu-se o que era de esperar : o Ceará recuou.

Entretanto, alguns daquelles que, movidos por interesses psssoaes, se batem pelo seu triumpho não desanimaram, preparando então, occultamente, a representação dirigida ao «Centro Cearense», representação de que não tiveram conhecimento os que figuram como a tendo assignado.

Analisemol-a.

Ha nella 313 nomes, sendo 94 de mulheres.

Entre estres 313, miutos ha repetidos.

Estão neste caso os seguintes :

Josepha Maria da Conceição—duas vezes na pagina 381
e uma na pagina 382—;

Angelica Maria da Conceição—paginas 381 e 383— ;

Antonia Maria da Conceição—paginas 382 e 386— ;

Joanna Maria da Conceição—paginas 383 e 386— ;

Maria Antonia da Conceição—paginas 381 e 382— ;

Maria Firmina de Souza—paginas 381 e 385 ;

Maria Ferreira da Silva—paginas 381 e 383— ;

Maria Francisca do Nascimento—paginas 383 e 386— ;

Manuel Theodoro de Filgueira—paginas 383 e 384— ;

Francisco Ferreira da Silva —paginas 382 e 383.

Pelo cotejo da representação com os protestos a que já nos referimos, vê-se que ella obedeceu a um plano calculadamente traçado : gerar a incerteza e a duvida nos espiritos imparciaes e reflectidos sobre a opinião e a vontade dos habitantes da area em litigio, relativamente á questão de limites.

D'ahi o desembarço e a sem ceremonia com que se abusou de nomes de cidadãos que sempre exerceram seus direitos civis e politicos no Rio Grande do Norte, onde nasceram e onde, muitos delles, são eletores e jurados, para apresental os como partidarios do Ceará. Não serviu de obstaculo a isto a convicção de que taes cidadãos jamais concorreriam para espoliar a sua e a terra de seus filhos, prestando suas assignaturas a documentos contrarios ao Rio Grande do Norte. Estas seriam, como foram, imitadas.

A comparação entre os documentos de ns. 127, 129, 147, 148 e a representação prova o facto.

Não são verdadeiras, entre outras, as firmas dos seguintes cidadãos .

André Felix Rodrigues, eleitor ;

Antonio Felix Rodrígues ;

Augusto Rodrigues das Chagas ;

Antonio Ferreira da Silva ;

Antonio Fernandes de Souza, eleitor ;

André Filgueira Leão, eleitor e jurado ;

Augusto Fernandes da Fonseca, eleitor ;

Benedicto Fernandes Pimenta ;

Euclides Firmino de Souza, eleitor ;

Francisco José da Silva ;

Felinto Fernandes Pimenta, eleitor ;

Francisco Ferreira Nolasco ;

Francisco Ferreira Filho, eleitor ;

Francisco Fernandes da Fonseca, eleitor ;

Francisco Demetrio de Souza, eleitor ;

Francisco Antonio de Mendonça, eleitor ;

Francisco Antonio de Souza, eleitor e jurado ;

Geraldo Martins Evangelista, eleitor ;

Innocencio Antonio de Souza, eleitor ;

João Fernandes de Mello, eleitor ;

João Baptista da Silva, eleitor ;

João José Claudino, eleitor ;
 João Manoel Claudino ;
 José Palmeira, eleitor ;
 João Benedicto de Mendonça, eleitor e jurado ;
 Joaquim Rodrigues das Chagas, jurado ;
 João Baptista da Costa, eleitor ;
 José Francisco da Silva, eleitor ;
 José Fernandes da Fonseca, eleitor ;
 João Martins Evangelista ;
 Luiz José Claudino, eleitor ;
 Luiz Fernandes de Souza ;
 Mariano Baptista da Costa ;
 Manoel João Evangelista, eleitor ;
 Manoel Bernardo de Souza Filho, eleitor e jurado ;
 Pedro Felix da Silva, eleitor ;
 Pedro Felix do Valle, eleitor ;
 Raymundo Ferreira da Silva ;
 Rufino Demetrio de Souza, eleitor ;
 Sabino Evangelista de Mello, eleitor ;
 Vicente Fernandes da Silva, jurado ;
 Vicente Fernandes de Souza.

Eis ahi nomes de pessoas que, por manifestações
 francas e eloquentes, anteriores e posteriores á represen-
 tação, não podiam ser seus signatarios : as suas firmas
 não são, portanto, verdadeiras. Mas isto não é nada, por-
 que a imitação estendeu-se até a nomes de mulheres.

Confronte-se a representação com o documento nº
 148 e ter-se-a a prova em relação a

Maria Firmina de Souza
 Otilia Maria das Chagas
 Maria Candida das Chagas
 Candida Maria da Conceição
 Joanna Maria da Conceição
 Maria Joaquina da Conceição
 Maria Ferreira da Silva
 Izabel Maria de Jesus
 Maria Francisca da Costa
 Maria Francisca da Conceição
 Josepha Maria da Conceição

A analyse nos levaria longe ; mas, como os nomes
 que figuram na representação dirigida ao «Centro Cearense»

são, augmentados de mais alguns, quasi os mesmos da remettida ao Sr. Matheus Brandão, podemos ter um só trabalho, estudando mais minuciosa e detalhadamente esta, que é justamente aquella a que se procura dar maior importancia.

Demonstrado o seu nenhum valor, destruída ficará tambem a primeira.

Quarenta e cinco são as paginas que o Sr. Matheus Brandão occupa, no seu livro, com a inserção do que intitulou *plebiscito*.

Antes de tudo, uma observação : os nomes dos signatarios desse plebiscito são publicados trez vezes e na mesma ordem, como é facil de verificar.

Pag. 226 :

Agostinho Filgueira Leão ;
 José Vicente de Queiroz ;
 Joaquim Fernandes Paúl ;
 José Miguel Evangelista ;
 João Aleixo de Mello ;
 Amancio Ferreira Dantas.
 E assim por diante.

Pag. 236 :

Agostinho Filgueira Leão ;
 José Vicente de Queiroz ;
 Joaquim Fernandes Paúl ;
 José Miguel Evangelista ;
 João Aleixo de Mello ;
 Amancio Ferreira Dantas.

Seguem-se os demais signatarios.

Pag. 261 :

Agostinho Filgueira Leão ;
 José Vicente de Queiroz ;
 Joaquim Fernandes Paúl ;
 José Miguel Evangelista ;
 João Aleixo de Mello ;
 Amancio Ferreira Dantas.

Continuam as assignaturas.

E, como estes que citámos, todos, absolutamente todos os nomes são repetidos trez vezes e na mesma ordem, de sorte que tomardo-se qualquer um dos plebiscitos—da pagina 226 a 235 ; da pagina 236 a 261 ; e da

pagina 261 267—e fazendo-se sobre elle o exame ter-se-a examinado todos. Os tres são uma e a mesma coisa.

Não queremos attribuir má fé ao Sr. Matheus Brandão : acreditamos que não tenha lido semelhantes plebiscitos antes da sua publicação. confiando ingenuamente em quem os forneceu. Mas a repetição de cada nome trez vezes é um facto ; e poderá muito facilmente illudir o leitor desprevenido.

Ainda mais : ha nomes que figuram duas vezes em cada um delles, o que quer dizer seis vezes, ao todo, nos trez.

Sirvam de exemplo os seguintes :

255, Laurentino Alves da Silva—paginas 228, 233, 241, 263 e 266—;

241, Francisco Raymundo de Souza—paginas 228, 229, 243 e 263 duas vezes—;

251, Manuel Francisco da Costa—paginas 229, 232, 244, 263 e 265—;

259, Manuel Francisco da Silva—paginas 233, 235, 255, 266 e 267—.

Para exemplo, basta.

O plebiscito contem os nomes de 428 individuos. Grande é o numero dos que contra elle protestaram.

Os fundamentos desse protesto são (doc. nº 149) :

1º Que o plebiscito foi forgicado com má fé, sendo os nomes dos protestantes incluidos, sem sua sciencia :

2º Que, como d'antes, desejam pertencer ao Rio Grande do Norte, sob cujas leis sempre estiveram e ás quaes sempre obedeceram ;

3º Que muitos delles são jurados e eleitores em Areia Branca ;

4º Que, ainda no ultimo pleito federal de 18 de Fevereiro do corrente anno, exerceram o seu direito de voto, suffragando os nomes do Dr. Affonso Penna e dos actuaes representantes do Rio Grande do Norte ;

5º Que é uma aleivosia a affirmação de que vivem ameaçados por auctoridades de Areia Branca e Mossoró ;

- 6º Que não é exacto que sejam obrigados a pagar impostos pesados e illegaes ;
 7º Que a coacção que tem soffrido tem sido por capanegas e cangaceiros armados, ao mando de alguns individuos, rio-grandenses aliás, que fizeram causa commun com o Ceará, que visa ambiciosamente apossar-se de ricas salinas, que sempre pertenceram ao Rio Grande do Norte.

São os seguintes os protestantes (mesmo doc. nº 149) :

- 1 Joaquim Firmino Evangelista ;
- 2 João Silvestre da Costa ;
- 3 João Benedicto de Mendonça ;
- 4 Hypolito Cassiano de Mendonça ;
- 5 João Luiz de Mendonça ;
- 6 José Miguel Evangelista ;
- 7 Amancio Ferreira Dantas ;
- 8 João Martins Evangelista ;
- 9 Franco Franklino de Souza ;
- 10 Francisco Antonio de Souza ;
- 11 Miguel Evangelista Freire ;
- 12 Joaquim Rodrigues ;
- 13 Francisco Rodrigues das Chagas ;
- 14 Francisco Gomes de Mello ;
- 15 Pedro Felix da Silva ;
- 16 Albino Marques ;
- 17 Manoel Correia de Medeiros ;
- 18 Porphirio José da Silva ;
- 19 Saturnino Evangelista Freire ;
- 20 Francisco Demetrio de Souza ;
- 21 Sabino Urbano de Souza ;
- 22 Manoel João Evangelista ;
- 23 Manoel Lopes de Mendonça ;
- 24 Vicente Fernandes da Silva ;
- 25 José Lopes de Mendonça ;
- 26 Sabino Evangelista de Mello ;
- 27 Manoel Ferreira Lemos ;
- 28 Manoel Lopes de Mendonça Filho ;
- 29 Manoel Francisco da Costa ;
- 30 Manoel Demetrio de Souza ;
- 31 José Ferreira de Lemos ;
- 32 Clementino Franklin de Souza ;

- 33 Francisco Urbano de Souza ;
34 Manoel Paulino Marques ;
35 Felippe Santiago de Souza ;
36 Manoel Felix do Valle ;
37 João Marinho Freire ;
38 Henrique Ferreira da Silva ;
39 João Freire da Fonseca ;
40 Manoel Satyro de Souza ;
41 Martiniano Ferreira da Silva ;
42 Raymundo Francisco Neponuceno ;
43 Jeremias Gomes de Mello ;
44 Manoel Bernardo de Souza ;
45 Thomé Gomes de Mello ;
46 Manoel do Valle Bezerra ;
47 Innocencio Antonio de Souza ;
48 Antonio Thomaz de Souza ;
49 Minervino Hilario de Mendonça ;
50 Pedro Bernardo de Sôrza ;
51 João Luiz de Mendonça ;
52 Francisco Antonio de Mendonça ;
53 Epaminondas Hilario da Costa ;
54 Nicolau Gomes de Mello ;
55 Izidro de Alcantara Oliveira ;
56 Tertuliano Ferreira de Lemos ;
57 Pedro Felix do Valle ;
58 José do Valle Bezerra ;
59 Jesuino Ferreira de Lemos ;
60 Manoel do Valle Junior ;
61 Miguel do Valle Bezerra ;
62 Herculano Fernandes da Silva ;
63 Honorato Ribeiro da Silva ;
64 Raymundo José da Silva ;
65 Manoel Ferreira da Silva ;
66 José Ferreira da Silva ;
67 Manoel Mariano Baptista ;
68 Antonio Ferreira da Silva ;
69 Joaquim Cosme Rodrigues ;
70 João Eleuterio Souto ;
71 Marciano Nogueirá Costa ;
72 José Carlos Dantas ;
73 Manoel Luiz Fernandes ;

- 74 Antonio José Fernandes ;
75 Bernardino José Senna ;
76 Francisco Luiz Fernandes ;
77 Manoel Germano Ferreira ;
78 João Valcasser de Aquino ;
79 Luiz Francisco da Costa ;
80 João Francisco da Costa ;
81 Rufino José Martins ;
82 Pedro de Paula Evangelista ;
83 Cyrillo Francisco da Costa ;
84 Alfredo Francisco da Costa ;
85 Vicente Gaudencio Nery ;
86 Theotonio Pinto Lima ;
87 Joaquim Felix de Salles ;
88 Rufino Demetrio de Souza ;
89 Mathias Benigno de Castro ;
90 Moysés Pinheiro da Silva ;
91 José Felix de Almeida ;
92 Daniel Felix do Valle ;
93 Luiz Francisco de Souza ;
94 Salustiano Cabral Nunes ;
95 Minervino Ferreira de Mendonça ;
96 Alfredo José de Oliveira ;
97 Francisco Bento de Oliveira ;
98 Julião Antonio de Souza ;
99 Urbano José de Faria ;
100 Silvestre Dias Nogueira ;
101 José Isaias da Motta ;
102 Eleuterio Ferreira de Andrade ;
103 Alexandre José de Castro ;
104 Leandro José de Castro ;
105 Manoel Pedro de Mello ;
106 Francisco da Costa Mello ;
107 Antonio Francisco Wenceslau ;
108 Francisco Fernandes da Fonseca ;
109 Antonio Alexandre de Castro ;
110 Luiz Francisco Rodrigues ;
111 Francisco Gaudencio de Oliveira ;
112 Vicente José Rodrigues ;
113 Pedro Joaquim Nolasco ;
114 Antonio Josino de Mello ;

- 115 José Joaquim de Mello ;
 116 Manoel Fernandes da Fonseca ;
 117 Luiz Josino da Costa ;
 118 Rufino Fernandes de Mello ;
 119 Julião Fernandes de Mello ;
 120 Gaudencio Francisco de Oliveira ;
 121 Conrado Victor Machado ;
 122 Raymundo Gaudencio de Oliveira ;
 123 Francisco José Flor ;
 124 Evaristo José Bandeira ;
 125 João Cyrino da Silva ;
 126 Manoel Fernandes Filho ;
 127 João Fernandes de Mello ;
 128 José Francisco Flor ;
 129 Laurentino Alves da Silva ;
 130 Francisco Josino da Costa ;
 131 Manoel de Hollanda Rebouças ;
 132 Antonio Franklin da Costa ;
 133 José Freire de Andrade Sobrinho ;
 134 Francisco Dorico Rosa ;
 135 José Freire de Andrade :
 136 Francisco das Chagas Pereira ;
 137 Francisco Freire de Andrade ;
 138 Luiz Fernandes de Souza ;
 139 Manoel Celestino de Hollanda ;
 140 José Estevão Freire ;
 141 Firmino de França Monteiro ;
 142 Leonel de França Monteiro ,
 143 Antonio de França Monteiro ;
 144 José Pedro da Silva ;
 145 Antonio Viegas ;
 146 Anselmo Germâno ;
 147 João Baptista da Silva ;
 148 Liberato Diniz ;
 149 Eduardo José Coutinho ;
 150 Luiz José Claudino ;
 151 João José Claudino ;
 152 João Manoel Claudino ;
 153 Pedro José Claudino ;
 154 José Fernandes da Fonseca ;
 155 Manoel Francisco da Silva ;

- 156 Benedicto Fernandes Pimenta ;
 157 Francisco Lopes de Queiroz ;
 158 João Josino da Costa ;
 159 João Josino da Costa Filho ;
 160 Manoel Josino da Costa ;
 161 Luiz Marques de Oliveira ;
 162 Ricardo Estevão Freire ;
 163 Francisco Felix da Silva ;
 164 Francisco B. Rebouças ;
 165 Manoel Dantas ;
 166 José Evangelista Freire ;
 167 João Xavier Dantas ;
 168 Julio Soares de Oliveira ;
 169 Francisco Bento Soares ;
 170 Francisco Bento Soares Filho ;
 171 Manoel José da Silva ;
 172 Victorino Felix da Silva ;
 173 Amancio Rodrigues de Souza ;
 174 Francisco Fernandes Maia ;
 175 Manoel Rodrigues de Souza ;
 176 João Rodrigues de Souza ;
 177 Francisco Rodrigues de Souza ;
 178 Joaquim Pagehú ;
 179 José Eduardo Freire.

Muitos dos signatarios do plebiscito são moradores, conforme confessam, em Manimbú, Peixe Gordo, Corrego da Matta e Tanque de Cima, logares situados alem do Morro do Tibau, fóra, portanto, da raia do territorio em questão. Figuram no mesmo plebiscito, como poderiam figurar os habitantes da Capital do Ceará.

São elles :

1 Francisco Raymundo de Souza	pag.	241
2 Raymundo Firmino de Souza	•	242
3 João Raymundo de Souza	•	242
4 Manoel Firmino de Souza	•	242
5 Francisco Correia de Oliveira	•	242
6 Miguel Francisco de Oliveira	•	242
7 Joaquim Ferreira de Oliveira	•	242
8 Aristides Ferreira de Oliveira	•	242
9 Raymundo Epiphanio de Oliveira	•	242
10 Antonio Pereira de Oliveira	•	242

11 Ivo Rodrigues Ferreira	242
12 Damião Vicente de Oliveira	242
13 Pedro Fernandes de Oliveira	242
14 Manoel Rodrigues da Silva	243
15 Matheus Felix de Oliveira	243
16 Manoel Vicente de Oliveira	243
17 Antonio Ferreira Rebouças	243
18 Joaquim Marques de Oliveira	243
19 Luiz Damasio	243
20 Raymundo Francisco de Souza	243
21 João de Souza Filho	243
22 Pedro de Souza	243
23 Zacarias de Souza Rebouças	243
24 Manoel de Mello da Costa	243
25 Pedro da Cunha Rebouças	243
26 Zacarias Antonio da Silva	243
27 João da Cunha Rebouças	244
28 Manoel Ferreira da Silva	244
29 José Francisco de Oliveira	244
30 Zacarias Rufino de Souza	244
31 Francisco Felippe Gonçalves	244
32 Francisco Chiclito da Costa	245
33 Miguel Theodoro da Luz	245
34 Raymundo Marques de Oliveira	245
35 Francisco Cândido Rebouças	245
36 José da Cunha Rebouças	245
37 José Lopes de Oliveira	245
38 Antonio de Souza	248
39 Zariano Evangelista	248
40 Joaquim Francisco Rebouças	248
41 Aristides Rebouças	248
42 Archelau José de Almeida	251
43 Olegario José da Costa	251
44 José Martinho de Oliveira	252
45 Bonifacio José da Silva	260
46 Augusto Trajano de Mello	260
47 Adelino José Martins	260
48 Dionysio José Martins	260
49 Alvaro José Martins	260
50 Alvaro José de Hollanda	260
51 Cosme Januario de Hollanda	260

52 Affonso Pereira da Costa	«	261
53 Antonio Pedro Rebouças	«	261
54 Francisco Ferreira Néo	«	261
55 Joaquim Ferreira Néo	«	261
56 Manoel da Cunha Rebouças	«	261
57 José Francisco da Costa	«	261
58 Miguel Marques de Oliveira	«	261
59 José Raymundo da Cunha	«	261
60 Benedicto Marques de Oliveira	«	261

São moradores na Villa de Areia Branca, no Rio Grande do Norte, os seguintes (doc. nº 150) :

- 1 José Francisco de Mendonça
- 2 Manoel Felix do Valle Filho
- 3 Francisco Bernardo Pereira
- 4 Jeremias Felix do Valle
- 5 José Custodio de Souza
- 6 Antonio do Valle Loureiro
- 7 João Felix do Valle Sobrinho
- 8 Raymundo Alves de Oliveira
- 9 Pedro Bernardo Pereira
- 10 Almino Alves de Vasconcellos.

E' morador na Povoação de Caiçara (doc. nº 150) : Cláudio de Souza Britto.

Mora na Povoação de Areias (doc. nº 150) : André Francisco Rebouças.

Nunca moraram nos logarões indicados, nem são lá conhecidos (doc. nº 150) :

- 1 José Gomes de Mello
- 2 Luiz Carlos Dantas
- 3 Alexandre Gomes Maia
- 4 Lniz Sobreira de Souza
- 5 Luiz Elias de Queiroz
- 6 Antonio Tenorio de Souza
- 7 José Tenorio de Souza
- 8 Antonio José de Oliveira
- 9 Iovino Pereira Dutra
- 10 José Joaquim de Lima
- 11 Francisco Galdino de Aquino
- 12 Lino José Cordeiro
- 13 Eloy Vidal Cumaru
- 14 Manoel Innocencio da Silva

- 15 José Innocencio da Silva
 16 José Bernardo Dutra
 17 Roque Rufino de Sant'Anna
 18 Sebastião Rostil de Medeiros
 19 Severino Constantino de Medeiros;
 20 Severiano Antonio de Souza
 21 Verissimo Antonio de Souza
 22 Luiz Antonio de Souza
 23 Manoel Bernardo da Costa
 24 Graciano Osorio Vidal
 25 Agnello José Furtado
 26 Ugolino Baptista de Araujo
 27 Raphael Mello da Costa
 28 Joaquim Fernandes Paúl
 29 Francisco Freire Macahuba
 30 João Cordeiro de Albuquerque
 31 Francisco José de Mello
 32 João Joaquim de Mello
 33 Manoel Aleixo de Mello
 34 Pedro Alves Pereira
 35 Libanio de Souza Machado
 36 João Francisco da Silva
 37 João Aleixo Filho
 38 Luiz Francisco de Oliveira
 39 Antonio Vicente Ferreira
 40 Felippe de França Monteiro
 41 Raymundo Alcantara de Oliveira
 42 Francisco Apollinario de Oliveira
 43 Cyrillo José de Mendonça
 44 Augusto Severo Franco
 45 Alfredo Tertuliano de Sá
 46 Amancio Lino de Medeiros
 47 Elias Mattoso dos Reis
 48 Francisco Gervasio de Oliveira
 49 Manoel Martins de Carvalho
 50 Pedro Francisco do Valle
 51 Augusto Fernandes de Mello
 52 Rufino Fernandes de Mello Filho
 53 Bento Calixto das Neves
 54 Arthur Amancio Rebouças
 55 Gonçalo Nery Martins

- 56 Josué Fernandes da Fonseca
 57 Germano Rodrigues das Chagas
 58 Augencio Feruandes de Mello
 59 Lauriano Alves da Silva
 60 Raphael Fernandes de Mello
 61 Antonio Evencio de Souza
 62 Antonio Misael Fernandes
 63 Antonio Ivo Pereira
 64 Raymundo Antonio de Souza
 65 Felix Antonio de Souza
 66 Julio Pereira de Britto
 67 Porphyrio Cordeiro de Britto
 68 Martinho José da Silva
 69 Antenor Paulino da Costa
 70 Malaquias Braz de Mello
 71 Gaspar Antonio Maia
 72 Melchiades Susano Lopes
 73 Aleixo Diogo Neves
 74 Ovidio de Novaes Souza
 75 João Faustino de Moura
 76 Sebastião Baptista dos Santos
 77 Lucio Patricio de Oliveira
 78 Ivo José do Nascimento
 79 Luiz Manoel Antunes
 80 Honorato Esteves dos Santos
 81 Luiz Vicente de Moura
 82 Affonso Gualberto Pimenta
 83 Luiz Manoel do Rosario
 84 Manoel Francisco de Assis
 85 Manoel Pompilio de Mello
 86 Joaquim Felix de Azevedo
 87 João Vieira de Medeiros
 88 Ignacio Pedro de Souza
 89 José Maria da Silva
 90 Miguel Athanasio da Silva
 91 Natanael Fonseca de Lucena
 92 Agostinho Misael de Souza

RESUMINDO :

Protestaram contra a inclusão de
 seus nomes no plebiscito, de que nin-
 guem teve notícia no logar onde se

diz que fôra realizado	179
Moram em pontos situados alem do Morro do Tibau, na distancia de uma a cinco leguas do territorio litigioso	60
São domiciliados em Areia Branca	10
Em povoações cearenses (Caiçara e Areias)	2
Desconhecem-se inteiramente	92
Ao todo, 343.	

Deduzindo este numero de 428, restam 85 dos nomes dos individuos que figuram como signatarios do decantado plebiscito, incluindo os nomes que foram repetidos. Mas nem mesmo estes, si realmente deram suas assignaturas, são partidarios do Ceará. Simples trabalhadores de salinas, homens rusticos e ignorantes, foram arrastados por aquelle a cujo serviço se achavam na occasião—» Sr. Francisco Solon, um rio grandense que não se sentiu diminuido ante seus proprios olhos, alliando-se e servindo ás ambições dos que procuram, com uma tenacidade digna de melhor causa, apoderar-se da parte do territorio do pequenino Estado em que nasceu—.

O que valeria na realidade o plebiscito, mesmo que não tivesse sido criminosamente preparado?

Nada absolutamente.

Seria a resultante da colligação de alguns interessados em explorar a zona mais rica e futurosa do Rio Grande do Norte: não representaria a opinião e o sentimento de "ma população laboriosa e activa, que rio-grandense foi sempre e que rio-grandense quer ser. A prova?

Temol-a na espontaneidade de seus protestos patrióticos, na affirmação de seus direitos politicos, no reconhecimento ininterrupto da jurisdição das auctoridades do Rio Grande do Norte.

Nos seus protestos patrióticos, sim.

Já nos referimos a dois (doc. ns. 147 e 148); e agora vamos transcrever um terceiro—eloquente e vibrante—escripto e assignado, ha doze annos, em 1891, quando o Ceará, esquecido, durante quasi um seculo, de desarrazoadas pretenções, começou a renovar as suas tentativas

invasoras ante o desenvolvimento promissor da industria do sal. E' uma representação dirigida á Camara Municipal de Mossoró. Eil-a [doc. n° 151]:

*Nós abaixo assignados, habitantes e domiciliados no territorio comprehendido entre a margem esquerda do rio Mossoró e o Morro do Tibau, de norte a sul e, de leste a oeste, entre o mar e o logar Pau Infincado, recorremos a vós como directos representantes e zeladores dos interesses territoriaes do municipio de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, afim de fazerdes chegar aos poderes do Estado ou aos supremos poderes da Nação a manifestação sincera de nossos designios, em relação á magna questão de limites, que se agita entre os dois Estados limítrophes—Rio Grande do Norte e Ceará—. Nesta epocha de regeneração e reconstrucção social de nossa Patria, em que flammula em campo aberto o pavilhão das liberdades de consciencia e de accão, não é demais que nós habitantes de um pequeno torrão da terra querida de Miguelinho e Camarão, alcemos nossa voz em procura de nossos direitos inolvidaveis de legitimos filhos do Cruzeiro.

Ja não é de hoje, illustres cidadãos, que somos dia a dia, hora a hora, vexados, opprimidos mesmo entre duas forças que sobre nós se chocam em demanda de uma legitimidade de posse. De um lado é o Ceará, que trespassando ainda os perfumes dos louros immarcessiveis de sua gloria de abolição, nos quer impôr obediencia cega ao seu predomínio e nos diz :— sois cearenses e como tal soffrei os onus tributarios de minha legislacão clerical [2] ; de outro, é o Rio Grande do Norte, que com o sussurro das limpidas aguas de seu dôce rio nos faz chegar aos ouvidos o tom sublime da linguagem da paternidade .

Como sabeis, esta longa cordilheira que do centro do continente eleva-se em busca do mar é o marco natural e socialmente accepto como linha divisoria dos dois Estados. E' a serra do Apody, quando penetra no

(2) Allude á criação da freguezia de Areias, no Ceará, que se quiz estender até logares pertencentes ao Rio Grande do Norte.

Rio Grande do Norte : depois prolonga-se com o nome de serra de Mossoró ; depois aprofundada-se no abysmo da terra e surge de novo regular e loura com o nome de morro do Tibau, toda despida de vegetação, que é a roupagem da natureza, e emerge no mar. Que limite mais legitimo e claro do que este que nos offerece a propria natureza ? Ainda mais: nós da geração hodierna temos conhecido até hoje dois cataclismos naturaes, aos quaes, vulgarmente, denominamos seccas— uma de 1877 a 1879 e outra em o fatidico anno de 1889.—Pois bem : nestas datas de horror e de desventura, quando o Ceará recebia os montões de ouro que um generoso governo dispensava a milhares de famíntos, nós, pobres e longíquos habitantes destas plagas, tambem lançamos aos ares nossos gritos de horror e necessidade.

Bem que as correntes marinhas que açoitavam nossas plagas levasssem bem ao norte o rouco murmurio de nosso soluçar, o Ceará foi surdo ás nossas supplicas e nos disse : sois rio-grandenses. Em quanto que o tremulo murmurio de nossos queixumes foram ouvidos em Mossoró e as então commissões de socorros trouxeram lenitivo ás nossas miserias.

Em resumo : o governo do paiz nos fez subsistir por intermedio do Rio Grande do Norte.

Ainda mais : temos constantemente pago os impostos territoriaes e municipaes ao Rio Grande do Norte ; somos qualificados eleidores no municipio de Mossoró.

Portanto dignai-vos, illustres directores do municipio, de levar nossas considerações ante as auctoridades competentes da Nação, não só como um protesto vivo e eloquente contra a usurpação que nos quer fazer nosso vizinho e amigo, Estado do Norte, como a manifestaçao de nossos desejos de continuar a pertencer ao humilde torrão do Rio Grande do Norte,

Pedimos, pois, encaimheis nossa petição.

«Grossos, no Estado do Rio Grande do Norte, 26 de Fevereiro de 1891».

(Seguem-se mais de duzentas assignaturas de pessoas qualificadas: proprietarios, negociantes, agricultores, etc.)

Na affirmação de seus direitos políticos, dissemos nós. E' uma verdade.

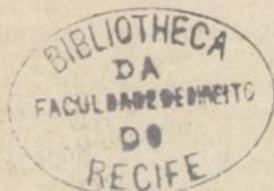
Todos os cidadãos que, na zona contestada, estão em condições de exercer o direito de voto são alistados em Areia Branca (doc. nº 127.), onde teem votado sempre, conforme vimos, quando em outra parte desta exposição, tratamos da jurisdicção em matéria eleitoral.

E, no entanto, os *arranjadores* do plebiscito cearense não vacillaram em servir-se dos nomes de 41 desses eleitores para fazel-os figurar no mesmo plebiscito! Não é de admirar porque até as firmas do professor de Grossos—Hypolito Cassiano de Mendonça—e de um intendente municipal de Areia Branca—Joaquim Firmino Evangelista—foram grosseiramente falsificadas!...

O reconhecimento da jurisdicção ininterrupta dos auctoridades rio-grandenses, por parte da população, é um facto incontestável. Estudamol-a, em logar opportuno, sob todos os seus aspectos; e demonstramol-a no capitulo referente á posse do Rio Grande do Norte, posse secular e indiscutivel, proclamada officialmente pelo proprio governo do Ceará.

Como, depois de tudo isto, dizer-se que a população da zona contestada é favorável a este ultimo Estado?

Si depoimentos pessoaes, protestos vehementes e energicos, manifestações espontaneas e positivas, opiniões e sentimentos liuremente confessados e expressos dos habitantes, documentos insophismaveis e valiosos, provas plenas e irrecusaveis valem em pleito qualquer, o que se pode afirmar, com desassombro e sem erro, é que o Rio Grande do Norte tem, ainda nesse particular, o mais absoluto amparo ao seu direito.



XIII

Ligeiros commentarios á «Memoria Justificativa» do Sr.
Matheus Brandão

No correr desta exposição, muitas vezes se nos tem deparado o ensejo de rebater affirmações do Sr. Matheus Brandão, que, de juiz que devia ser, transformou-se em a lvogado apaixonado dos interesses do Ceará.

Tantas e tão numerosas são, porém, as infidelidades que commetteu—no intuito, ao que parece, deliberado de chegar a conclusões favoraveis ao seu constitunite—que julgamos necessário apontar ainda algumas de suas clau-
dições.

Apontar, dissemos nos; apontar e commentar ligei-
ramente.

Não precisamos de mais após a comprovação que fizemos do direito do Rio Grande do Norte:

Pag. 108 usque 126 (registro de terras):

Não há um só dos registros exhibidos que se refira a terra comprehendidas na zona contestada.

Demonstra se: o de numero 174 é relativo a uma sorte de terras que se limita com o Tibau pela ribeira do Jaguaripe. Logo, fóra da area contestada. Assim tam-
bem o que, sob o mesmo numero, se refere ao logar Cor-
rego, na Barra do Mossoró, que é o Corrego da matta Fresca, na barra do antigo rio Mossoró, pois no que se chama hoje Barra de Mossoró não ha, nem jamais houve curso d'agua que tivesse tal denominação; e isto mesmo se evidencia de combinação dos registros sop os nume-
ros 205, *in fine*, 296 e 337.

Exactamente o mesmo a respeito da sorte de terras nas *Praias*, no logar Boi Morto, porquanto Praias per-
tencem ao districto de Areias, no Aracaty. O rio Mossoró

de que trata é, sem duvida, o antigo ; e o Boi Morto algum sitio com igual nome existente no referido districto de Areias.

Os registros sob numeros 205, 206, 219, 225, 228, 229^o, 277, 295, 732 e 753 são de terras situadas em *Areias*, territorio cearense, pertencente ao Aracaty, logar que se procura confundir com *Areias Alvas*, na zona contestada.

Os dizeres dos registros referentes a terras no Tibau, sob numeros 246 e 751, mostram que taes logares ou terras ficam na parte occidental do morro assim chamado ; fóra, portanto, da região em litigio.

O registro de numero 214, relativo a terras em Grossos, nenhuma luz traz, porquanto, não assinalando limites ás mesmas terras, não se pode verificar si se trata de Grossos no Mossoró ou, como parece mais provavel, si de Grossos nas fraldas do serra do Apody. Esta hypothese é tanto mais aceitável quanto, havendo em Grossos, á margem esquerda do Mossoró, um extraordinario numero de proprietarios de terras, inclusive muitos moradores no Aracaty, só apparece um registro que sé refira a logar de semelhante nome.

O registro sob numero 254 a respeito de terras no *Estreito* refere se a sitio na ribeira do Jaguaribe; pois, limitando-se a mesma parte de terras, *pélos fundos*, com a serra do Apody, não pode estar comprehendida na zona contestada, onde não ha sitio nem rio que tenha tal denominação.

O logar Gangorra de que trata o registro sob numero 276 não é absolutamente a Gangorra na area em questão, bastando para comproval-o attender a que, segundo os dizeres do mesmo registro, aquella sorte de terras é dividida ao meio pelo rio Palhano ; e sendo este tributario da margem esquerda do rio Jaguaribe, a mesma sorte de terras deve ficar na referida margem do Jaguaribe, o que quer dizer, a mais de 15 leguas da zona contestada.

Catinga de Goes de que faz menção o registro sob numero 297 é hoje a cidade da União, que nada tem de commun com o *sítio* Goes, á margem do Mossoró.

(Apody), o qual fica a cerca de vinte leguas da mesma cidade.

O mesmo a respeito do registro sob numero 347.

A Barra, objecto do registro sob numero 298, não é a barra do actual Mossoró, como se evidencia de sua leitura. Nelle se vê que seus limites são o rio Jaguaribe.

O Corrego de que fala o registro sob numero 607 nada tem de commum com o *sítio* Corrego da zona contestada, porquanto, aquelle fica á margem do rio Jagua-ribé.

O registro sob numero 761 tem apenas o valor de indicar que os limites da antiga capitania eram aquillo que já provámos. Combine se esse registro com o anterior, de numero 607, quando se refere a *Picada*, e ter se-á a confirmação do que mostrámos, baseados em valiosos documentos.

A ultima parte do capítulo, com relação a registros, é simplesmente uma phantasia, pois não é crivel que, havendo todo aquelle montão de terras registradas, algumas das quaes—pelo que transparece da publicação—dentro da zona contestada, o Sr. Matheus Brandão deixasse de transcrever esses registros, quando transcreveu outros que nada esclarecem e que nem ao menos prendem-se, directa ou indirectamente, á questão.

Em summa: os registros apresentados são de terras situadas em *Areias* [propositadamente trazidos para confundir com Areias Alvas], Barra do *antigo* Mossoró, Catinga de Goes (actual cidade da União—vide Pompeu), —Grossos [nas fraldas da serra do Apody, para estabelecer duvidas com a povoação de Grossos], Mutambá [que é territorio cearense], Gangorra [banhada pelo Palhano, diz o registro, e que fica na ribeira do Jaguaribe], Corre- go de Mossoró [ainda para confundir com o *sítio* Corrego, na zona contestada] e Tibau (parte occidental). São, portanto, registros de terras que não estão em litigio.

Pag. 12:

Não é exacto que o Morro do Tibau seja formado de areias movediças; ao contrario, o é da propria argila da serra do Apody, de que é o ponto terminal.

Milliet de Saint Adolphe o considera *serra*, que se arrasa á medida que se avisinha do mar e o indica como *limite natural* entre o Ceará e o Rio Grande do Norte.

De pleno acordo estão, alem de outros, Moreira Pinto, em seu «Diccionario», e Koster, em suas «Viagens ao Brasil».

Não é fóra de proposito referir que, no alto do morro, o Dr. Almeida Castro, clinico na cidade de Mossoró, tem uma casa de saúde, que foi edificada em 1894.

Curiosa phantasia seria construir um edificio, destinado a fins humanitarios, sobre areias movediças!

Pag. 38 :

Traslado de autos de appellação de causa de cominação em que é auctor o sargento mór Manoel José Rodrigues Braga, morador na Mutamba, havendo co-auctores moradores na barra de Mossoró. A acção teve logar no fôro do Aracaty.

Semelhante traslado nada prova, porque sendo o sargento mór Rodrigues Braga domiciliado n'um logar da jurisdição do Aracaty, bastaria este facto para legitimar a propositura da acção alli. Não era necessário o domicilio dos demais co-auctores.

Pag. 46.

E' digna de nota a insistencia com que os defensores do Ceará, batidos vantajosamente em todas as suas allegações, se apegam a documentos fornecidos pelo sargento mór Antonio de Souza Machado e seus filhos, os quaes, enquanto não se despeitaram com as auctoridades rio-grandenses, sempre se submetteram á sua jurisdição. Ecclesiasticamente, a prova dessa jurisdição é absoluta e sem interrupção; e civilmente basta para demonstrar o pedido de sesmaria feito, em 1778 (doc. nº 12), ao governo do Rio Grande do Norte pelo mesmo Souza Machado.

Foi preciso que a rivalidade com outros potentados levasse a familia Souza Machado a fazer causa commum com os representantes da cobiça aracatyense para que se appellassem para documentos de origem suspeita e de authenticidade problemática, em apoio de um direito que nunca existiu.

Provas, porem, ha anteriores e posteriores á luta de Souza Machado com as auctoridades rio-grandenses—que podem fôra de duvida a affirmação de que a jurisdição do Rio Grande do Norte jamais cessou em qualquer

ponto da zona contestada. Os proprios descendentes dos Souza Machado voltaram ao bom caminho. Em 1831, Felix Antonio de Souza Machado assignava procuração passada pelo escrivão de paz do Apody (doc. n° 108); e em 1850 todos aquelles cuja origem se prendia á descendencia do velho sargento mór registravam suas terras na cidade de Mossoró (doc. n° 109).

Actos isolados, praticados por alguns individuos, não podem infirmar a jurisdição do Rio Grande do Norte, reconhecida e inconteste desde o inicio da colonização da capitania e prosseguida—ecclesiastica, civil e politicamente—até hoje.

Abusos favorecidos por ambiciosos do Aracaty não comprovam direitos.

Pag. 49 :

O herdeiro não podia requerer a certidão senão no logar onde estava archivado o inventario. A allegação, pois, nada prova, tanto mais quanto as partes de terras de Goes e Grossos foram registradas, em 1850, na cidade de Mossoró [vide doc. n° 109].

Pag. 50 :

—Districto de Praias em Areias ia até a parte occidental do Tibau, onde finalisa a barra do Mossoró, diz o Procurador Geral do Estado do Ceará, na petição dirigida ao Supremo Tribunal Federal (Vide Coelho Rodrigues pag. 4 nota 14).

—Não existe prova de que o aforamento de terrenos tivesse sido feito. Já nos referimos à allegação quando tratamos de terrenos de marinha, no capítulo sobre salinas. Neste logar tem uma salina o Dr. Almeida Castro, clinico na cidade de Mossoró.

—A prova dada pela *cartinha* a que se refere o Sr. Matheus Brandão não merece commentario. Revela pouca breza de documentos.

—Inventario de D. Custodia Francisca de Souza, casada que foi com Pedro Marrocos. Diz o Sr. Matheus Brandão que era moradora no Corrego da barra de Mossoró. Entretanto o juiz na expedição do mandado fez notificar a Pedro Marrocos como morador nas *Praias*; e estas *Praias* eram um districto, em Areias, territorio cearense, districto que tinha por cabeça Caiçara [Matheus

Brandão, mesma pagina], e que ia até á parte occidental do Tibau.

Diz ainda o Sr. Matheus Brandão: «O sitio do Corrego fica a meia legua mais ou menos da Barra do Mossoró ao pé da chapada do Apody».

Ora, sendo a cordilheira desse nome o limite incontestavel e incontestado entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, seguir-se-ia, logicamente, que a duvida sobre a linha divisoria seria apenas em relação á meia legua, da chapada para a barra.

Seria logica a conclusão: mas o Sr. Matheus Brandão não chegou a ella, porque deve saber muito bem que a serra do Apody fenece a 6 ou 7 leguas da costa.

O documento foi exhibido na intenção de confundir logares differentes, para deduzir argumento em favor de quem não tem direito.

Isto é serio?

Pag. 52:

A carta precatoria expedida pelo juiz municipal, 1º substituto em exercicio, de Mossoró, para ser preso José da Rocha Bezerra nas *Praias das Areias* nada prova. Ellas são territorio cearense: ficam alem do Morro do Tibau, a noroeste delle, entre a serra das Melancias e o oceano.

A asseveração de que *Praias das Areias* comprehendem Grossos, povoação á margem do Mossoró, é uma revoltante falsidade. O Sr. Matheus Brandão julga, talvez, que não ha quem conheça a zona em litigio.

—Deprecadas do juiz de orphãos do termo do Aracaty, província do Ceará, a equal juiz do termo do Assú e Santa Luzia do Mossoró, do Rio Grande do Norte, quanto a bens de Pedro Marrocos de Mendonça; trata-se de uns gados situados nos logares referidos».

O que firma a competencia é o domicilio; e si os bens eram situados em Assú e Mossoró o cumprimento da precatoria foi regular. O que não ficou provado foi que Pedro Marrocos morasse no territorio ultimamente contestado. Certamente não tinha domicilio ahi, porque, si tivesse, as auctoridades rio-grandenses, que sempre exerceram jurisdição sobre toda a zona litigiosa, não teriam cumprido a mesma precatoria.

O termo de juramento a Francisco Gonçalves de Moura, declara que Pedro Marrocos *foi morador na barra*. Não diz que o era na barra de Mossoró: sem dúvida era Barra, logar que fica perto da foz do Jaguaribe.

Pag. 57 :

O inventario de José Ferreira Lemos, em 1863, a que os cearenses dão excepcional importância, é apenas um acto de violencia injustificável.

Em data anterior, 23 de Junho de 1856, José Ferreira Lemos, por morte de sua mulher Maria Francisca de Souza, alias neta do sargento mór Antonio de Souza Machado, deu bens a inventario perante o competente juiz de Mossoró (doc. nº 112).

Accresce que suas terras foram, de acordo com a lei de 1850, registradas tambem em Mossoró [nº 217 do doc. nº 109].

Galdino Norberto Ferreira Lemos, seu filho, de quem dizem ter sido o inventariante, registrou igualmente suas terras em Mossoró (mesmo doc. 109 nº 221); e ainda em 1896 tornou a registral-as em Areia Branca (doc. 110 nº 9). É eleitor e jurado no Rio Grande do Norte (doc. ns. 127 e 129).

Ainda mais: assignou todos os protestos contra a incorporação do territorio agora contestado ao Estado do Ceará.

O que vale, portanto, um acto abusivo de auctoridade cearense, si elle realmente teve lugar ?

Pag. 58 :

O inventario de Cosma Maria de Jesus nada prova.

Não cessamos de repetir: o que firma a competencia do juiz é o domicilio da parte e não a situação dos bens.

As terras de Grossos e Tibau nelle descriptas eram registradas em Mossoró. Foram seus vendedores Mariano da Rocha e Francisco da Cunha Rebouças [vide doc. nº 109].

Pag. 63 :

«Escriptura particular passada em Mossoró e com o recibo do pagamento do imposto de transmissão tambem alli realizado.»

Tanto basta para firmar que a jurisdicção sobre

as terras a que a mesma escriptura se referia era do Rio Grande do Norte.

Pag. 65 :

Escriptura particular de venda de nma parte de terra.

O pagamento do imposto de transmissão de propriedade foi feito em Mossoró : prova a jurisdição fiscal do Rio Grande do Norte.

Pag. 68.

Ricardo José de Hollanda era dizimeiro de miúnças e lavouras e, pretendendo transpor os limites conhecidos e sempre respeitados entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, para cobrar impostos em Amorosa e outros pontos do territorio rio-grandense, foi repellido. A reclamação de Ricardo de Hollanda teve andamento, convencendo-se elle, após a exposição feita pelo então administrador da Mesa de Rendas de Mossoró, Coronel Francisco Gurgel de Oliveira, posteriormente deputado federal, que a linha divisororia dos dous Estados era realmente pelo Morro do Tibau, tanto assim que, continuando a ser dizimeiro, não tentou mais invadir a area agora contestada.

E' bom assignalar que Ricardo José de Hollanda, que tinha terras na area ora contestada, registrou as em Mossoró, de acordo com a lei de 1850 (vide doc. n° 109).

Pag. 80.

Em annexo á pag. 80 vem um «Quadro demonstrativo do valor do solo no periodo de 1789 a 1893». As terras a que se refere o nº 1 desse quadro não estão comprehendidas na zona contestada, o que tambem se dá em relação ás do numero VIII. Todas as demais foram e são registradas no Rio Grande do Norte [vide doc. ns. 109 e 110].

As salinas de que trata o numero IX estão tambem registradas no Rio Grande do Norte, onde sempre pagaram o imposto de exportação sobre os seus productos. Estão comprehendidas nas circunscrições em que a Delegacia Fiscal do mesmo Estado dividiu a zona salineira para a fiscalisação do imposto de consumo, acto approvado pelo Ministerio da Fazenda e que nunca soffreu im-

pugnação por parte do governo ou representação do Ceará.

Pag. 96 :

A ordem do Príncipe dirigida a Alardo de Menezes não se referiu a salinas de Mossoró. Esse documento, neste como em outros pontos, foi alterado ao sabor dos cearenses, conforme já tivemos occasião de demonstrar.

—Dessa até a pagina 106 occupa-se o Sr. Matheus Brandão da industria do sal.

No capítulo que a respeito escrevemos mostrámos o valor de suas allegações. Aqui apenas temos um facto a accentuar : o illustre advogado do Ceará diz—que a producção de sal no Rio Grande do Norte é actualmente de setecentos mil alqueires ; e não se refere a qualquer producção que, porventura, haja no Estado cujos interesses defende com erudicção.

Quer isto dizer, desde que S. S^a. anteriormente salienta que tal genero não figura entre os de exportação do Ceará, que os terrenos salineiros de Mossoró não estão, como nunca estiveram, sob a jurisdição cearense ; porque, do contrario, S. S^a. teria posto em evidencia quantos mil alqueires o Ceará produz.

S. S^a., por certo, não sabia, quando escreveu essa parte do seu livro, que o Sr. Lafayette estava disposto, mesmo contra a confissão de toda gente, a afirmar que a posse dos terrenos da margem esquerda do Mossoró pertencia ao Ceará. Tambem não ha muito que admirar nisto, porque o Sr. Pedro Borges, ainda depois da affirmação do Sr. Lafayette, continua a dizer que o *statu quo* na zona em litigio é em proveito exclusivo do Rio Grande do Norte.

Tanta é a força da verdade que aquelles mesmos a quem a sua negação aproveita, de vez em quando, a confessam sem rebuços. E' o caso.

Pag. 269 :

A respeito da «Lição dos Autores» devemos ponderar que as serras são o baluarte de separação do Ceará, na phrase de Araripe ; e que a divisão daquelle Estado com o Rio Grande do Norte é assinalado, sem contestação, pelo *divortium aquarum*.

Não é, pois, aceitável que a linha límitrophe pela

immensa cadeia de serras que termina *na do Apody*, reconhecida e aceita n'uma extensão de mais de cincoentas leguas, seja abandonada no ponto em que essa serra se estrangula até o contraforte do *Morro do Tibau*.—que é o seu prolongamento natural, visivel á mais ligeira inspecção da zona, para procurar se um limite absurdo, formando um *angulo* para *leste*, na razão de algumas leguas, em direcção ao actual rio Mossoró, que se pretende para completar a mesma linha limitrophe, n'uma extensão de cerca de tres leguas.

E' de notar que, contra a opinião dos auctores citados, outros ha que sustentam o direito do Rio Grande do Norte e aos quaes, em diversas occasões, nos referimos.

Pag. 320:

Nenhuma prova se pode deduzir das concessões de sesmarias, que já estudámos de modo completo na nossa exposição, e das quaes não ha uma só que se refira ao territorio em questão. Algumas ficam em logares que o Ceará nos não disputa e outras em territorio que não contestamos áquelle Estado.

Pag. 358 :

Os documentos de que se trata nessa pag., como outros constantes das pags. 51, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 etc. são officios de subdelegados de polícia, inspectores de quarteirão e cartas particulares Dizem respeito, quasi todos, a Manoel Bernardo de Souza, Manoel Bernardo de Mendonça e Miguel Evangelista Freire.

O primeiro sempre reconheceu o direito do Rio Grande do Norte sobre a zona agora em litigio. Em 1856, por occasião de proceder-se ao inventario por morte de Maria Francisca de Souza (doc. nº 112) servia de curador de orphãos em Mossoró, onde era eleitor desde 1848 [doc. ns. 124 e 152] e jurado (doc. nº 129). Ainda é eleitor e jurado em Areia Branca, tendo feito parte da primeira mesa seccional de alistamento eleitoral, que funcionou em Grossos (doc. nºs 127 e 128).

Intimado, em 1892, a pagar impostos á auctoridade cearense recusou-se, levando o facto ao conhecimento da Intendência municipal de Mossoró [doc. nº 153]. O facto, que era repetição de tentativa anterior, deu logar a protesto por parte daquella Intendencia, protesto que fôra

autorizado e aprovado pelo governador do Rio Grande do Norte, Dr. Nascimento Castro, que, seja dito de passagem, era cearense (doc. ns. 154 e 155).

Observações eguaes podemos fazer em relação a Manoel Bernardo de Mendonça, eleitor antigo, jurado e inspector de quarteirão no Rio Grande do Norte (doc. ns. 127, 128 e 156).

Quanto a Miguel Evangelista Freire, basta dizer que requereu aforamentos de terrenos perante o tabellião daquela cidade, é eleitor e jurado (doc. 157 e 158).

Os tres, portanto, que, por inumeros actos, sempre reconheceram o direito do Rio Grande do Norte, assignando protestos e reclamações contra as tentativas de invasão cearenses no territorio em litigio, e que agora mesmo protestaram contra a falsificação de suas firmas em documento de origem cearense, não podiam ser os autores dos officios e cartas a que tanto valor querer dar o Sr. Matheus Brandão.

E' curioso que tais documentos, alguns graciosos e outros sem importancia, sejam conservados com tanto carinho em archivos em que outr'ora se faziam autos de fé da ordem daquelle a que refere Theberge, nestas palavras de seu «Esboço Historico sobre a Província do Ceará»: Não tinha Secretaria de Governo porque os capitães mōres, sendo delegados dos governadores de Pernambuco, apenas tinham correspondencia com elles e esta particular; por esta razão não ha nos archivos do governo do Ceará documento algum que possa guiar no estudo da historia daquelles tempos.

Os unicos documentos que se podem colher se acham nos archivos da Camara; geralmente são elles muito incompletos e mal tratados em razão do desleixo destas corporações. Nos archivos da Provedoria Real da Fazenda é que se acham documentos mais preciosos; mas de 1723 por diante.

Era de esperar que com a independencia da de Pernambuco se encontrasse regularidade nos livros da Secretaria do Governo: infelizmente assim não sucede. Não se acha ahi livro algum de lançamento nem correspondencia oficial.

Talvez tenham sido vítima de um auto de fé que

um reverendo presidente mandou fazer em 1855 dos papéis taxados de inuteis, cuja tiragem foi incumbida a um carteiro. Querendo se organizar um arquivo na Secretaria, incumbiu-se a esse carteiro da separação de papéis no curto espaço de tres mezes; e como a tarefa não fosse concluida no prazo taxado reprehendeu o presidente ao continuo e ameaçou-o de demissão: essa ameaça motivou a separação sem criterio e foram os papéis queimados nos jardins de Palacio. Acto de vandalismo inconcebivel na era de 1855, que reduziu a fumo de cinzas a historia da Província sem que haja possibilidade de dar remedio algum. Desappareceram todos os documentos velhos que hoje teriam tanto valor e tanta importancia historica »

Pag. 431 :

Em annexo, o Sr. Matheus Brandão dá uma planta do rio Mossoró pelo engenheiro Dodt.

Em um relatorio do Dr. Olyntho Meira, que foi presidente do Rio Grande do Norte, lê-se estas palavras : «*Estrada de Ferro de Mossoró ao Interior.*—Como um complemento da obra da navegação do rio Mossoró julguei sempre conveniente melhorar as vias de comunicação d'allí até os confins da Província.

O terreno quasi todo plano, de sorte que já se transita sem grande incommodo, presta-se facilmente e com pequena despesa a esse desideratum.

Tendo incumbido o engenheiro Dodt de levantar a planta, organizar o orçamento e apresentar-me um relatorio circumstanciado sobre a direcção da estrada que projectava, deu me elle conta dessa commissão no officio de 9 de Maio ultimo, a que se acha annexa a mesma planta».

Estas palavras constam do relatorio com que, em 1868, o Dr. Luiz Barbosa da Silva deu conta dos negócios da Província do Rio Grande do Norte á respectiva Assembléa Provincial, por occasião de sua abertura.

O Dr. Olyntho Meira não mandou levantar planta do rio Mossoró ; e sim de uma estrada de ferro. Essa planta, unica de que encontramos noticia em documento official, lhe foi remettida, em original, em 9 de Maio de 1866.

Devendo ella estar, tambem em original, no archivo-

da Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte, como poderia o Sr. Matheus Brandão obter o seu fac-simile?

Não temos ainda elementos para affirmar que ella fosse subtrahida do archivo em que devia existir, nem que tenha sido regularmente delle tirado mais tarde, tendo officialmente qualquer destino. Mas necessario é saber como ella chegou ás mãos do Sr. Matheus Brandão; e, no caso de ter sido subtrahida, quem a subtrahiu e quando.

Essa indagação impõe-se, porque pessoas que a viram, na epocha, dizem que não se referia á divisa da ex província pelo Pau Infincado. E realmente isto parece fóra de duvida. Desde que o Rio Grande exercia jurisdição, como ainda exerce, até o Tibau, tal planta, mesmo quando affirmasse que parte do territorio comprehendido até aquelle morro era litigioso, não poderia alterar os limites acceitos e reconhecidos: quando muito poderia consignar o facto de serem elles contestados.

A sua authenticidade é, pois, discutivel e improvaável, tanto mais quanto a estrada de ferro concedida, pouco depois, a João Ulrich Graf ou á companhia que organisasse e approvada pelo decreto nº 6139, de 4 de Março de 1876, que, com a rubrica de Pedro II, está assinado pelo Ministro Thomaz José Coelho de Almeida, começava da povoação de Grossos.

Nesse logar existem ainda restos de aterros e outras obras que começaram a ser feitas para a construção dessa estrada.

Não ha, portanto, fundamento para que se aceite a planta de que fala o Sr. Matheus Brandão, sendo digno de reparo que o fac-simile publicado está, na data (1864), em desacordo com as informações do Dr. Olyntho Meira.

Em resumo: recusamos a authenticidade da carta topographica constante do trabalho do Sr. Matheus Brandão; mas, si ella existe, é indispensavel a prova de que a divisa por Pau Infincado não foi enxertada posteriormente por aquelles em cujo poder ella se acha. Isto, apenas para que se a possa considerar um depoimento pessoal, embora sem grande valor, em favor do Ceará.

Sim, porque o seu merito probante é nullo: nem o

engenheiro que a levantou, nem o administrador que autorisou o seu levantamento eram competentes para dar ao Rio Grande do Norte linha divisoria diferente da que foi sempre reconhecida e respeitada. Accresce que do proprio Dr. Olymto Meira, que aliás não era riograndense, existem actos innumeros pelos quaes se prova que jamais julgou procedentes as infundadas pretenções cearenses.

Nada mais precisamos salientar nestes commentarios : os outros factos e documentos em que o Sr. Matheus Brandão se baseou foram largamente analysados na deducção e comprovação que fizemos, completas, do direito do Rio Grande do Norte.

XIV

O Laudo do Sr. Conselheiro Lafayette

Exposta a questão de limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, chegada é a occasião de conhecer o laudo do Sr. Conselheiro Lafayette.

Eis-o :

«O objecto do presente litigio pode ser reduzido a esta formula :

Allega o Ceará que faz parte do seu territorio a região ao sul do Tibau (morro sobre o Atlântico) comprehendida em geral entre os limites seguintes : o mar, a foz do Mossoró, o thalweg do mesmo rio até duas ou tres leguas acima a terminar no logar denominado *Pau Fincado*, e a linha que, partindo deste ponto e passando pela serra Dantas de dentro, toca na serra do Apody, cujo divorcio de aguas o vai separando do Rio Grande do Norte até o ponto em que fenece a dita serra, a uma legua de distancia do Tibau.

De sua parte o Rio Grande do Norte sustenta que toda essa região está dentro dos seus limites e que, portanto, forma parte integrante do seu territorio.

Nenhum dos Estados allega confusão ou extinção de limites que houvessem sido constituídos por monumentos de mão do homem ou por accidentes naturaes, que tivessem desapparecido com o andar dos annos ; mas cada um affirma que os seus limites são certos e se achão determinados por documentos antigos.

Posto nestes termos o litigio, se tivesse de tomar as fórmulas do direito civil, daria para uma accão de reivindicação e não para a *finium regundorum*. A *finium regundorum* tem por fim aviventiar, isto é, restaurar os limites extintos, e, na impossibilidade de fazê-lo,

estabelecer novos. *In his consistit officium judicis actionis, ut, aut veteribus finibus repertis eos servet; aut instituat novos.* [Donneau, Com. Jur. Civil., L. IX, Cap. 11, n. 14].

Mas se as partes contendem que os limites passão antes por um do que por outro ponto [é a nossa questão], de modo que decidida a causa a favor de uma, a zona disputada fica definitivamente pertencendo á vencedora, ocorre na realidade uma reivindicação terrena.

Em caso tal ha lugar a accão de reinvidicação e a questão de limites se reduz a uma questão de domínio, apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas. [Schneidewin, Const., Inv., L. 4º, Tit. 6º, de *finium regund.* n. 16. C. Telles, Dout. das Acc. § 281].

Não é de desprezar esta preliminar porque concorre para comunicar ao assumpto maior clareza.

I. Trata-se de uma controvérsia de limites entre duas entidades que passarão por duas transformações: forão primitivamente *Capitanias*; de Capitanias constituirão-se em *Províncias*; de Províncias em Estados federados.

Que erão as Capitanias? Erão circunscrições administrativas, judiciais e militares, sob o Governo de um chefe com faculdades que lhe erão delegadas pelo poder soberano. O acto da criação, por uma necessidade lógica, declarava e fixava os limites, porque sem limites, a capitania não podia adquirir existência. Nesta conformidade, os limites deduzião a sua existência jurídica do acto do poder soberano, que os definia e fixava. Esse acto, no sistema político então vigente, tinha a natureza de decreto. E todo o decreto do poder soberano, sobre objecto de serviço público, era havido como lei.

As capitarias, pois, tinham os seus limites determinados e fixados por decreto ou lei.

E quando ocorrião duvidas sobre os pontos por onde devião passar as linhas divisorias, os soberanos ou as resolviam directamente por deliberação propria, ou confiavam a liquidação dos pontos duvidosos e incertos ao Poder Judiciário, que no regimen de então exercia muitas vezes funções puramente administrativas, como a de tomar parte no governo das municipalidades, e perceber impostos, por estar ainda em grosso modo embryão o poder

administrativo e lhe faltarem, por consequencia, seus orgâos normaes de accão.

As Províncias tambem erão circumscripções administrativas, judiciarias e militares, e, por força do sistema politico que se inaugurava, adquirirão a indole de entidades politicas até certo ponto. E pelo acto addicional à Constituição do Imperio receberão atribuições que as investião do carácter de personalidades juridicas, mas dependentes e tão sómente para interesses exclusiva e absolutamente provincias.

A deliberação pela qual as Capitanias forão convertidas em Províncias, acto legislativo não só pela natureza do assumpto como pelo poder de que emanava—prescreveu que cada Província teria a extensão e os limites da respectiva Capitania.

Esse acto, pois, confirmou os limites preexistentes e lhes teria comunicado a natureza de limites constituidos por lei, se anteriormente não o tivessem.

A Constituição da Republica de 1891 elevou as Províncias á categoria de Estados Federados, isto é, de Estados semi-soberanos, com grandes franquezas para os seus interesses e negocios internos, mas dependentes e subordinados ao Poder Federal no que respeita ás relações internacionaes e a um certo numero de assumptos geraes, mas da vida interior da nação.

Os Estados constituirão-se pelos limites das Províncias. Não houve declaração em contrario. E, segundo o texto expresso da citada Constituição, só podem ser alterados ou por lei federal, ou por acordo dos Estados, dependente de aprovação do Congresso Nacional (Const., arts. 2º e 3º). De onde resulta que o assumpto dos limites entre os Estados se mantém no pé antigo; não podem taes limites ser afinal alterados senão por acto do Congresso Federal.

Assim que: segundo o direito vigente, os limites das antigas Províncias e hoje dos Estados são estabelecidos por lei.

De que natureza é essa lei?

E' evidentemente uma lei de ordem publica, ou segundo a velha qualificação de direito publico—*juris publici*.

Basta ponderar que uma tal lei marca a competencia do poder publico, isto é, o circulo de superficie terrestre, dentro do qual pode exercer as suas atribuições. E' uma lei que faz parte do direito publico interno.

Da doutrina exposta resultão logica e inelutavelmente os corollarios seguintes.

Que uma Provincia ou Estado não pôde por deliberação propria, expressa ou tacita, ceder a outro uma parte de seu territorio, ou adquirir parte do territorio alheio. Se o fizesse, teria por acto proprio alterado os seus limites — o que é da atribuição do poder central.

Que á Provincia ou ao Estado falta capacidade jurídica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescrição acquisitiva :

1º Porque é absolutamente inadmissivel a prescrição acquisitiva contra a lei de ordem publica.

No antigo regimen, por exemplo, muitas corporações de mão morta possuirão por mais de cem annos immoveis que adquirirão sem despensa das leis de amortisação.

Nunca lhes valeu contra o confisco a prescrição, porque, como dizião os velhos jurisconsultos, a prescrição não é admissivel contra a lei de ordem publica, e taes erão as da amortisação.

2º Porque a prescrição acquisitiva só é possivel entre quem tem a capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou causa. Pelo que respeita ao dono do direito ou causa a prescrever, ella funda-se na prescrição de abandono.

“Quae facta fieri non possunt, non admittunt præscriptionem quia præscriptio fundatur sub tacito consensu qui ex lapsu temporis præsumitur.”

[Dunod, Præsc., pag. 71, Troplong. Præscript. n. 132].

Já ensinavão os antigos jurisconsultos que os limites territoriales da jurisdiçção do poder publico não podem ser alterados por prescrição acquisitiva.

“Limites jurisdictionum, provinciarum, diaeccesium et parochiarum, si potest est apparere per antiquos libros, testes, famam et alia administricula quandoque fuisse distinctus, non præscribuntur.”

(Schneidewin, Comm. Inst., L. 4, Tit. 6, de actione finium regundorum, n. 18.)

A posse, pois, não pôde ser invocada em assumpto de limites de jurisdição do poder publico, como elemento gerador de direito. Só é admissivel no caso de duvida, de incerteza, quanto á localisação da linha, e como meio de prova, isto é, como facto que na duvida estabelece a presumpção de que a linha corre pelos pontos extremos da mesma posse. Em tal caso a posse não é causa geradora de direito, mas simplesmente um facto que indica o direito pre-existente. Se existe a linha ou se pôde ser determinada a posse, além della, não tem valor jurídico.

Firmados estes principios, é tempo de à luz delles estudar o litigio entre o Estado do Ceará e o do Rio Grande do Norte.

II. Existe lei ou acto com força de lei fixando os limites de um e outro Estado nos pontos da controvérsia?

Certamente que sim. E é a Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793. As Cartas Regias, uma das formulas pelas quaes no systema do antigo Governo Portuguez se manifestava a vontade real, tinhão força de lei, ou encerrassem disposições geraes, ou contivessem resolução de um caso dado. [C. da Rocha, § 36, n. 3.] E' sabido que a lei muitas vezes limita-se a regular uma hypothese, a firmar uma decisão.

Nossas collecções estão cheias de leis deste genero.

Essa carta, deferindo as supplicas da Camara Municipal do Aracaty, teve por objecto alargar a área daquella villa e definir na parte accrescentada os limites. Na parte accrescentada o municipio do Aracaty era levado até á fronteira da Capitania do Rio Grande do Norte. Portanto, fixou os limites do Aracaty na fronteira com o Rio Grande do Norte; era o mesmo que fixar os limites de uma e outra capitania.

Eis os termos da citada carta:

«Sou servida ordenar-vos que na conformidade de vossa informação datada de 16 de Maio proximo passado façaeis demarcar o terreno que diseis se deve dar a villa de Santa Cruz do Aracaty que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até

o Mossoró, extremas da Capitania do Ceará, e desde a barra do dito rio até a passagem das Pedras, incluindo-se o Jipi e a Catinga do Góes.»

(Transcripto da certidão passada pelo Secretario da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco.)

A Carta Régia reproduz as palavras da informação prestada pelo Governador e a que expressamente allude.

As palavras da Carta acima transcriptas são terminantes. Dão ao Aracaty na *extrema* da Capitania do Ceará todo o terreno que vai até o Mossoró e desde a barra do mesmo rio até a Passagem das Pedras, incluindo o Jipi e Catinga do Góes, que ficão á margem esquerda.

Dessas palavras resulta que a linha que separa o Ceará do Rio Grande do Norte não é a linha do ponto em que fenece a serra do Apody, prolongada até o morro do Tibau, mas a linha do Mossoró e sua barra, incluindo o Jipi e Catinga do Góes, região que fica a um grande numero de kilometros ao sul do Tibau (rumo, segundo a Carta do Senador C. Mendes de Almeida).

Assim, a Carta Régia exclue pela raiz a pretenção do Rio Grande do Norte, emquanto que a linha divisoria seja a do morro do Tibau.

A Carta Régia, como em geral os instrumentos que definem limites, indicação os pontos capitales, os pontos que devião servir de direcção da linha divisoria. Essa linha, pois, carecia de ser localizada. E assim ordenou a Rainha, mandando que se procedesse á respectiva demarcação.

E, com efeito, de ordem do Governador Capitão-General, o Ouvidor da comarca do Ceará realizou a demarcação, em execução da Carta Regia e de conformidade com as formulas judiciarias. Um tal serviço era de sua natureza administrativo, mas foi feito pelo poder judicial, que o poder administrativo, como já se mostrou, estava ainda em embryão e não tinha orgãos proprios. Hoje uma semelhante commissão seria desempenhada por engenheiros de nomeação do Governo.

A arguição de que jamais se procedeu a semelhante demarcação e de que, em consequencia, o auto que o constata foi forjado pela mão da fraude é absolutamente-

inaceitavel. E' um auto publico, transcripto de Archivo Publico pelo funcionario competente e exhibido por um Estado como peça de convicção em processo. A fé de um documento tal, ou segundo os principios da logica judiciaria ou segundo as regras da diplomacia, não poderia ser ellidida senão por um sistema de provas completas, decisivas, que estabelecessem a fraude arguida com todas as luzes da evidencia. No entanto contra a verdade desse documento se allegarão, apenas, considerações vagas, inconsistentes, sem o apoio de um só facto certo e indubitable.

Do auto de demarcação vê-se que todo o terreno que o Rio Grande do Norte pretende reivindicar ficou pertencendo ao Aracaty e, portanto, ao Ceará.

A localização da linha, feita de acordo e em execução da Carta Regia, não soffreu impugnação de quem quer que fosse e, pois, adquiriu a natureza de um acto perfeito, acabado e definitivo.

Essa localização deduz a sua força jurídica da Carta Regia, isto é, a localização tornou-se obrigatoria, não pela simples autoridade do Magistrado, mas por virtude da Carta Regia de que ella foi a execução. Do exposto conclue-se que a linha divisoria entre a Capitania do Ceará e a do Rio Grande do Norte ficou juridica e legalmente constituida pela Carta Regia e demarcação a que se procedeu em execução da mesma Carta.

De 1793 até a Independencia não foi tomada pelo Governo de Portugal e do Reino Unido nenhuma deliberação que alterasse ou derogasse os termos da Carta Regia; bem ao contrario, o decreto de 16 de Fevereiro de 1820, pelo qual foi ainda desmembrado o terreno do Aquiraz para o Aracaty, faz allusão expressa á dita Carta como documento vivo e vigente.

Temos, pois, que no momento em que o Brasil se separou da Metropole e se constituiu em nação independente, os limites do Ceará com o Rio Grande do Norte erão os que havião sidos estabelecidos pela Carta Regia e localisados pela consequente demarcação.

As Províncias foram constituidas em 1821 por deante por força de lei, com a mesma extensão e limites das Capitanias de que elas erão transformações.

Em consequencia os limites das Capitanias vigentes ao tempo, como quer que elles houvessem sido estabelecidos, forão confirmados por lei, continuando a subsistir por lei e não podem ser alterados ou modificados senão por lei.

A Constituição da Republica de 1891, erigindo as Províncias em Estados, não lhes alterou os limites que continuarão a subsistir como dantes.

III. Por parte de um e outro Estado exhibe-se um grande numero de documentos do seculo XVII e do seculo XVIII. Servem tão sómente para explicar as origens históricas dos actuaes limites. Mas como quer que seja, as illações que delles se tirassem e que, porventura, estivessem em contradição com os termos da Carta Regia de 1793, não têm nenhum valor jurídico porque a dita Carta é lei e como tal derogou e desfez tudo que existia antes della e com ella estivesse em antinomia.

Igualmente um e outro Estado invocão em seu favor a posse do terreno disputado, como elemento decisivo da questão.

Mas, como já se observou, os limites da jurisdição do poder público são imprescriptíveis. A posse só pode dar uma presunção de facto, como prova, quando os limites são confusos e não se acham determinados por documentos.

Cumpre, todavia, reconhecer que dos documentos oferecidos resulta a convicção de que na realidade o Ceará tem estado na posse dos terrenos disputados. Cítalo-se, é certo, actos de auctoridades do Rio Grande do Norte praticados num ou noutro ponto; esses actos, porém, constituem invasões, perturbações de posse e não espolio.

IV. De tudo que fica exposto e deduzido resulta o corollario final:

Que o terreno disputado faz parte, pelos limites vigentes, do territorio do Estado do Ceará.

E de conformidade com essa convicção, concordo com o voto do árbitro Sr. Dr. Matheus Nogueira Brandão.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1902.—O arbitro desempatador, *Lafayette Rodrigues Pereira*.

Sem fundamentos e sem bases solidas em que se

ampare, este laudo não resiste á mais ligeira analyse, conforme demonstrou-o, em trabalho magistral, o illustrado Dr. Meira e Sá, dignissimo presidente do Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Transcrevemos esta brilhante peça, que, no estudo de documentos e apreciação de provas, nos offerece mais alguns elementos valiosos para proclamar, ainda uma vez e com absoluta segurança, o absurdo das pretenções cearenses nesse pleito memoravel em que são partes dois Estados da União :

SIMPLÉS NOTAS AO LAUDO DO CONSELHEIRO LAFAYETTE

PARTE I

... Pois o direito nascido convosco já quasi não existe para a geração presente...

FAUSTO.—acto I,—gabinete de estudo.

Ha um meio efficaz de conhecer o merito de certas obras: é banir o preconceito, e não ter a minima reserva.

TOBIAS BARRETO :—*Ests. de direito.*

I

Agora que ja conhecemos na integra o laudo desempatador do Exm. Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira na controversia arbitral de limites entre este Estado e o do Ceará, vemos, com toda calma e reflexão, que bem procedeu o Exm. Sr. Conselheiro Coelho Rodrigues, protestando imediatamente, como o fez, contra o mesmo laudo, cuja parcialidade, peza-nos dizer, é, em verdade, não só manifesta como estupefaciente.

Tivesse o laudo desempatador apreciado com imparcialidade os factos, os documentos e as razões das duas partes e decidido, embora com injustiça, contra o Rio Grande do Norte, seria o caso de soffrer—calado, o infortunio da sua má estrella—o desacerto no juizo arbitral, consubstanciado no respectivo *veredictum*: vendo, em consequencia, desmembrar-se uma parte do seu territorio, na qual não ha um só acto da vida civil nas suas multiplas e variadas manifestações, dos tempos da Metropole, do Imperio e da Republica, que não esteja constatado em inumeros documentos publicos e anthenticos de cunho local e geral, evidenciando que toda a vida da região litigiosa está intimamente, continuadamente ligada á vida do Estado. E o que é mais: tem-na elle mantido, provam muitos desses mesmos documentos, reagindo por

vezes, até o desforço incontinente, contra as tentativas de ambiciosa invasão dos nossos vizinhos do norte.

Sim, seria... Mas do modo desembaraçado por que o fez o desempatador no seu celebrado laudo—contradictório, considerado em synthese, e, analyticamente, sobremaneira vulnerável desde a cautelosa *preliminar* até a seriação inclusive e dispositivo final dos *princípios* supostos inflexíveis: inapplicaveis á especie—uns, cavilosos—outros (*o qualificativo* pertence á technica jurídica) e perfeitamente contestaveis todos—no absolutismo que se lhes emprestou e que levam logicamente á radical e plena nullidade do proprio laudo desempatador; sancional-o com o silencio—seria perfilar desastradamente, criminosamente mesmo, as muitas inexactidões, as falsas bases em que elle assentou, a parcialidade visivel, a iniqüidade crua do desempate, contra a verdade sabida e provada dos factos e até confessada, de modo inequívoco, em ponto essencial, pelo proprio Estado adverso.

* * *

A contradicção do conjunto é transparente.

Abre o laudo a sua primeira parte inquerindo o que eram as capitanias. Define as do melhor modo que lhe foi possível e affirma:

«O acto da criação (*das capitanias*) por uma necessidade logica, declarava e fixava os limites, porque sem limites a capitania não podia adquirir existencia».

«As capitanias, pois, [deduz e assenta um dos tais *princípios*] tinham os seus limites determinados e fixados por decreto ou lei».

Pois bem: quando era de esperar, uma vez firmado este *princípio*, que, partindo dele, concluisse—apontando os decretos ou leis da criação das duas capitanias ou pelo menos de alguma delas, *determinando e fixando* os limites entre as mesmas, S. Exc., á interrogação que na parte II a si mesmo faz; si: «Existe lei ou acto com

força de lei fixando os limites entre as duas Capitanias?», responde: «Certamente sim. E' a Carta regia de 17 de Dezembro de 1793».

Ora, esta Carta regia, que teremos de analysar devidamente em lugar proprio, (1) não é acto de criação de nenhuma das duas capitanias de que se trata, as quaes ja desde muito tempo antes existiam, conforme é sabido e o reconhece e affirma o proprio Sr. Conselheiro.

Que é, pois, da lei ou acto da criação das capitanias «que por uma necessidade logica declarava e fixava esses limites, sem os quaes elles não podiam existir»?

Si a lei ou actos da criação das mesmas fixaram esses limites, como dizer-se que a carta regia de 1793 veio fixar os limites entre elles?

Si, porém, a citada Provisão regia é que veio *fixal-os*, no todo ou em parte, como afirmar que os limites das capitanias foram fixados pelos *actos das suas creações*?

Ou o *princípio* que S. Exc. deu-se ao trabalho paciente de assentar é verdadeiro, e, neste caso, a logica impunha, facil e simplesmente, apontar a lei ou as leis das creações, *fixando* os limites entre as duas capitanias; ou estas leis não fixam taes limites e então o *princípio* é falso: não valia a pena o incommodo de assental-o na areia, para edificar *fora* desse alicerce, cuja imprestabilidade fica assim denunciada por S. Exc. mesmo.

Mas então, si o alicerce é falso, queremos dizer, si os actos de criação das duas capitanias não fixaram os limites entre elles, como é que «o acto da criação das Províncias *confirmou limites* que o da criação das capitanias não fixara?

Bem se está vendo que reina em tudo isso a confusão da *Torre de Babel*.

O verdadeiro criterio que a Constituição imperial adoptou, si a ella se quiz referir o illustre censelheiro, na divisão territorial do Brasil em províncias, foi, seja dito de passagem, outro muito diverso: «manteve cada

(1) Na Parte II

uma delas na posse e jurisdição sobre o territorio que ocupavam, usando por isso da seguinte expressão—*na forma em que actualmente se acham*» (Art. 2º)

Este criterio *de facto*, firmado no *uti possidetis*, é favorável ao Rio Grande do Norte.

* *

Outros exemplos da incongruencia do laudo.
Diz o Sr. Conselheiro Lafayette :

«Os Estados constituiram-se pelos limites das Províncias. Não houve declaração em contrário.

E, segundo o texto expresso da citada Constituição (*a da Republica*), só podem ser alterados ou por lei federal, ou por acordo dos Estados, dependente de aprovação do Congresso Nacional [Constit. art. 2 e 3]. De onde resulta que o assunto dos limites entre os Estados se mantem no pé antigo ; não podem tales limites ser afinal alterados senão por acto do Congresso Federal.

«Assim que segundo o direito vigente, os limites das antigas Províncias e hoje dos Estados são estabelecidos por lei.

«De que natureza é essa lei ? E' evidentemente uma lei de ordem pública, ou segundo a velha qualificação de direito público—*juris publici*—.

«Basta ponderar que uma tal lei marca a competência do poder público, isto é, o circulo de superficie terrestre, dentro do qual pode exercer as suas atribuições. E' uma lei que faz parte do direito público interno.

• Da doutrina exposta resultam logica e inelutavelmente os corollarios seguintes :

«Que uma Província ou Estado não pode por deliberação propria, expressa ou tacita, ceder a

outro uma parte de seu territorio, ou adquirir parte do territorio alheio. Se o fizesse, teria por acto proprio alterado os seus limites, o que é da attribuição do poder central.

«Que á Provincia ou ao Estado falta capacidade jurídica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescripção acquisitiva :

1º Porque é absolutamente inadmissivel a prescripção acquisitiva contra a lei de ordem publica...

2º Porque a prescripção acquisitiva só é possível entre quem tem a capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou couisa. Pelo que respeita ao dono do direito ou couisa a prescrever, ella funda-se na presumpção de abandono. *Quæ facta fiere non possunt, non admittunt præscriptionem quia præscriptio fundatur sub tacito consensu qui ex lapsu temporis præsumitur*—[DUNOD. Præscript. pag. 71, Troplong, Præscript. n. 132].

Antes de tudo : a *doutrina* que S. Exc. expende e nos termos em que o faz, está a exigir rectificação em mais de um ponto.

O que, porém, mais interessa notar desde ja e, com conveniencia, fazemo-lo aqui, é o seguinte :

Não ha essa correspondencia harmonica entre o regimen da Constituição imperial e o da actual, no que se refere á divisão ou alteração do territorio do paiz.

Para provar isto basta dizer que, segundo o regimen passado, o unico poder competente para fazer a divisão territorial do Brasil era a Assembléa Legislativa do Imperio, ao passo que o processo no regimen vigente é diverso, conforme bem ja o notou o muito ilustrado Conselheiro Barradas (2) e se verifica do art. 4º da Constituição republicana.

Este artigo reza : «Os Estados podem encorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se an-

(2) *Memorial* por parte do Estado do Paraná na questão de limites com o de S. Catharina.

xar a outros, ou formar novos Estados, mediante *acquiescencia* das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas e approvação do Congresso Federal».

«Os Estados *podem*,» díz a clausula transcripta. Logo, é uma atribuição facultada, expressa e positivamente, aos Estados. Não a nullifica a limitação, lado a lado coexistente,—da approvação do Congresso,—, *maxime* quando é certo que neste regimen e segundo a *Lex legum* não ha outorga de faculdades ou poderes absolutos; todas as faculdades, todos os poderes são restrictamente limitados: só se entendem dentro da trajectoria constitucional. Nenhum departamento do poder publico, seja federal, seja estadual, pode tudo: limitam-se todos elles reciprocamente para que não se desvairem, não exorbitem. E si o poder dado aos Estados, na clausula ácima, é limitado pela approvação do Congresso Federal, por sua vez a atribuição correlata deste—é relativamente limitada pela atribuição inicial dos Estados.

Tal é o justo equilibrio que o regimen federativo tem sobre tudo em vista e que está, por assim dizer, palpável na letra e claramente transparece do espirito da Constituição. «Para obter isso, usou a Constituição de alguns expedientes e combinações, interessando e fazendo penetrar de certo modo (*tal é o caso*) a accão de uns no movimento funcional dos outros poderes.» (3)

O Congresso Federal intervém no caso, é verdade, não pelo modo da antiga Assembléa geral legislativa—originariamente e como poder unico competente, porém como poder de cooperação final para complemento do acto precipuo dos Estados; complemento necessário, imprescindivel, sem duvida. E, pois, nesta conformidade e a tal respeito, ao mesmo Congresso compete privativamente, quer dizer—não a qualquer dos outros ramos do poder publico, «resolver definitivamente», nos termos do art. 34 § 10. [4].

(3) V. RUY BARBOSA, *Actos Inconstitucionaes* pags. 17—39, J. BARBALHO, *Const. Federal*, Commentario ao art. 15, pag. 48 e seg.

(4) O «resolver definitivamente», suppõe logicamente resolução anterior não definitiva, a qual só pode ser e é o acto acorde

Ora, isso não é a mesma cousa que se dava no regimen da Constituição decahida, nem tão pouco indiferente á indole caracteristica dos dous regimens.

Logo, não nos parece correcto dizer que «o *assumpto* dos limites entre os Estados se mantem *no pé antigo*.»

E si a *doutrina* não é *identica* para os dous regimens torna-se perfeitamente dubitavel essa identidade de corollarios deduzidos por S. Exc.

Mas aceitemos, para argumentar, os *principios* e os *corollarios* taes como S. Exc. os expõe e deduz para mostrarmos que o illustre Conselheiro está, ainda assim, em contradição com elles : o que quer dizer em antagonismo comigo mesmo.

Synthetisemos o seu pensamento dentro das suas proprias palavras.

— Só o poder publico, só o poder *central* pode estabelecer ou alterar os limites entre os Estados, pois que isso importa, firma S. Exc., «marcar a *competencia* do poder publico, isto é, o circulo de superficie terrestre dentro do qual pode exercer as suas atribuições».

— D'ahi resulta, accrescenta, logica e inclutavelmente .. que á Província ou ao Estado falta capacidade juridica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescripção *acquisitiva*, porque (*além de outras razões*) esta só é possivel entre quem tem a «capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou cousa».

Seja ; e deixemos de parte a questão intrinseca da prescripção, que apreciaremos talvez depois.

Mas, que se nos permitta interrogar : si assim é, Sr. Conselheiro, si as razões fundamentaes ou premissas

dos Estados interessados, na forma do art. 4º. Resulta, pois, d'ahi que qualquer alteração territorial não pode operar-se hoje, para usar uma expressão exacta do eminentissimo auctor dos *Actos inconstitucionais* com inteira applicação no caso, senão por *ação convergente* dos Estados e do Congresso Federal, isto é, mediante acordo daquelles manifestado pelo modo indicado no cit. art. 4º e approvação definitiva do Congresso, nos termos do art. 34, § 1º da Carta da União. Isto nos parece tão claro como a luz meridiana, e o contrario, que se nos permitta dizer : é uma sophisticação.

em que S. Exc. se firma, são procedentes, não se deverá também concluir—*logica e inelutavelmente* que aos Estados e, ainda com razão maior, aos seus administradores ou Governadores, falta capacidade para firmarem *compromisso* como o que S. Exc. aceiteu?

A primeira condição para o *efeito do compromisso* é ter quem o faz ou firma a *livre disposição* da causa sobre que versa a controvérsia (Mortara, *Principii di procedura civile*, 3º ed. ns. 183 e 184; ZACHARIAE, *Droit civ.*, ed. de Massé—Vergé, § 767 e not. 2).

Só quem tem essa *livre disposição* pôde transigir. «ceder o direito ou causa». *Transigere est alienare.*

Como melhor sabe o Sr. Conselheiro o *compromisso* nada mais é do que uma modalidade de *transacção*, cujas regras lhe são em geral applicaveis. Ja assim era entendido no Direito Romano, como é em o nosso e em geral no direito moderno: Dec. n. 3900 de 26 de Junho de 1867, art. 4; Dec. n. 3.084 de 5 de Novembro de 1898, Parte 3., art. 769; Novissimo Proj. do Cod. civil brasileiro, *adoptado pela Camara dos Deputados*, arts. 1038 e 1049. (5) Mortara, obra e lugar cits.; Cod. di Procedura civile (de Italia) art. 9; Procedure civile (de França) art. 1003.

A diferença entre a *transacção* e o *compromisso* está em que naquella as partes decidem por si mesmas e neste escolhem árbitros que o façam de acordo com os poderes recebidos.

Como é, pois, possível, sem incorrer em manifesta contradição, recusar aos Estados capacidade para adquirir e perder pela prescripção sob o fundamento de *não poderem ceder o direito ou causa*, e reputar os com capacidade, na especie, para o compromisso a cujo respeito dá-se a mesma senão maior razão?

Adquirir pela prescripção só pode, affirma com toda a sua auctoridade o Sr. Conselheiro, quem pode *ceder o direito ou causa*. Ora: o mesmo requisito ou condição é em direito exigido para a *transacção* e muito particular-

(5) V. disposições identicas do Projecto primitivo *Clovis*, arts. 1177 e 1178, • do Projecto revisto pela Comissão dos 5 jurisconsultos, arts. 1185 e 1196.

mente para o *compromisso*, que é uma modalidade de transacção.

Logo, quem não pode ceder o direito ou cousa, ou quem não tem a sua livre administração, si não pode adquirir pela prescripção, tão pouco pode firmar *compromisso*.

* *

E mais, Sr. Conselheiro, attentando para a *materia* do compromisso na *hypothese*, não lhe parece que aqui —ratione materiae—deve tambem prevalecer, de igual modo e por força da logica, o outro fundamento ou principio tambem invocado por S. Exc. contra a prescripção, a saber: o da *lei de ordem publica*, á qual somente cabe determinar a *competencia*?

Si é certo que é atribuição do poder central, do Congresso Federal, segundo ensina S. Exc., conhecer dos limites dos Estados, estabelecel-os ou alteral-os por lei; si isso constitue *materia «de ordem publica, juris publici*, da competencia ou que faz parte do direito publico interno», e, consequentemente, somente regulada pelos principios do direito publico interno, com que auctoridade S. Exc. se arrogou esta «*competencia*», como si se tratasse de *materia de interesse meramente privado* e regulada pelo direito civil?

Podia, em tal caso e em tal assumpto «de ordem e de direito publico» dar essa competencia a simples delegação dos governadores dos Estados ou dos Deputados e Senadores respectivos? Mas como, si ninguem pode dar ou delegar poder ou faculdade que não tem?

Admittir similhante cousa seria ir, nos quer parecer, de encontro ao senso logico e juridico, pois importaria admittir—a possibilidade de transmissão de faculdade, que o transmittente não possue, ou que o delegado adquiriu faculdade que o delegante não tinha.

Será possivel?

Já os Romanos tinham firmado que: *Dare nemo potest quod non habet, neque plusquam habet; Nemo plus juris ad allium transferre potest quæ ipse habet.* Estes

axiomas do *Digesto* têm atravessado triunfantes a legislação dos povos cultos até os nossos dias, e constituem, por sua vez, principios irrecusaveis do senso commun, esta *lex natura putanda* de Cicero.

Accresce que nos regimens politicos nos quaes taes delegações de poderes publicos são admittidas, sempre com muitas restrições, nunca se fazem sinão sob a forma de leis, e em nenhum caso com a atribuição para o delegado de preterir direitos, faculdades e normas constitucionaes.

Ainda assim, e nesses regimens bem diferentes do que ora nos governa :

«A delegação a estranhos feita *a priori* e incondicionalmente, sóa como aberta violação da carta constitucional e das normas absolutas nella inscriptas, com que as leis (note-se bem—com que as leis, porque só sob a forma de leis pode ser feita, permitta-se-nos o parenthesis) devem conformar-se» Bertolini, *Lo Stato per gli individui*, pag. 74 cit. nos *Acts. incs.* pag. 174 ; Orlando, *Diritto Costitucionale*, n. 171 e segs.

Si assim é nos regimens de tolerancia das delegações de poderes de ramo a ramo, o que se deverá dizer no actual regimen, basado pelo molde americano—de poderes enumerados e limitados, onde a jurisprudencia assentada é que—the powers confided to one department cannot be exerceed by the other? (Baker, *Annot. Const.* 1891 pag. 232 n. 15). E o que é mais : tratando-se, como se trata, de delegação de faculdade, não de poder a poder constituido, mas a simples particulares?

Segundo o regimen, americano, que é o nosso, taes delegações, ainda traduzidas em leis, são sempre consideradas *ultra vires*, e, portanto, nullas de pleno direito *ex defectu potestatis*.

E como de um acto nullo radicalmente não podem nascer effeitos validos, facil é deduzir d'ahi todas as consequencias naturaes e legitimas, «logicas e inelutaveis.»

S. Exc. não viu isso? Pois perdeu momento opportuno de dar uma super-licção proveitosa, em vez de por-se a desfiar principios, a assentar premissas que aliás decepam pela raiz todo o seu herculeo esforço final.

E', porém, que o Sr. Conselheiro parece ter visto

de mais—umas cousas, e visto de menos—outras... Não se lembrou que, si a logica penetrasse no fundo da sua obra—faria o mesmo serviço que pudera fazer um touro bravo entrando em um armazem de vidros. Os carreteiros que se incumbissem de apanhar os cacos..., conforme a energica expressão de George Brandes, citado pelo egre-gio Tobias, nos *Memores e Loucos*.

As incongruencias desdobram se e proliferam de um modo realmente assombroso no laudo do illustre Conse-lheiro, que aliás é mestre de alta valia, e, por isso mes-mo, tanto mais de estranhar são ellas. [6].

Percebe-se facilmente que por alli andou como que um vendaval em redemoinho, deixando, sob a apparente tran-quillidade daquelle arrazoado, uma derrama de cousas retorcidas...

E porque?

Chega o estranho phenomeno ao ponto de não se precisar senão de refutar o Sr. Conselheiro Lafayette com o mesmo Sr. Conselheiro Lafayette.

Attenda nos ainda o leitor:

Pelo que respeita ao dono do direito ou cou-sa
ella (refere-se S. Exc., no laudo, á prescripção)
funda-se na presumpção de abandono.»

E apadrinha-se aqui na auctoridade bem dispensa-vel do *latin* de Dunod, que cita, e já transcrevemos acima (7).

Pois bem, abra-se agora o *Direito das Cousas* (§ 60, not. 7, pag. 170), que em verdade, vale mil vezes mais do que o famoso laudo de S. Exc., e veja-se com que se-gurança e garbo se anniquilla a si proprio :

(6) Iriamos muito longe si tivessemos de levar esta analyse até os ultimos recantos do laudo. Pode ser que mais tarde empre-hendamos, com vagar e paciencia, trabalho mais minucioso.

(7) Convém notar que essa mesma presumpção de abandono dá-se na *transacção* e consequentemente no *compromisso* [V. Zacaiae, obra cit. § 767, not. 2] Portanto, si procede essa pre-sumpção contra a prescripção na *hypothese*, deve proceder tambem contra o *compromisso*.

(Sic) «Querem alguns (*inclusive, ja se vê, o citado Dunod*) que a prescrição tenha por fundamento a presunção de abandono—*derelictio*—deduzida da inércia do proprietário durante o prazo legal. Grot. L. 2, cap. 4; Kant. § 33, Hegel, § 64. Esta suposição é INSUSTENTAVEL. Si a derelicção fosse a causa da prescrição, é evidente que a prescrição desapareceria, resolvendo-se na ocupação».

Eis ahi. Não é cabal esta amostra?

Não está o Sr. Conselheiro, mais uma vez, pegado e bem *pegado* em flagrante delicto de contradicção?

E qual dos dois Lafayettes falou ou ensinou a verdade, pois que esta só pode ser uma?

Queremos crer que o egregio auctor do *Direito das Cousas*, segundo o qual a «suposição» do Lafayette das *cousas do direito* de que dá notícia o laudo, é—INSUSTENTAVEL. Por assim dizer uma especie de contrabando que os rio-grandenses—não podem deixar passar facilmente em silencio, sem embargo do estranho alarido, muito característico—de que ao compromisso está chumbada a honra do Estado.

Mas como, si o Estado não podia e não pôde comprometter-se na materia especial do caso, segundo decorre logicamente dos mesmissimos *principios* invocados pelo mesmíssimo Sr. Conselheiro Lafayette?

Como, si conforme S. Exc., trata-se de—uma atribuição do poder central, assumpto «de ordem publica, *iuris publici*», e, sendo assim, acode logo a conhecida regra, subjugadora da vontade das partes:—*Ius publicum privatorum pactis mutari non potest*?

A que vinha e a que vem, pois, o *compromisso* e o seu derivado arbitramento, do qual absolutamente não cogita na especie o nosso direito publico interno?

Na hypothese e conforme a premissa assentada pelo illustre Mestre e Conselheiro—de assumpto «de ordem publica, que faz parte do direito publico interno», a vontade dos Estados, indispensavel sem duvida, só se podia manifestar pelo modo preciso e restrictamente indicado na Constituição, isto é—pelos orgãos unicos «das respectivas assembléas legislativas em duas sessões annuas

successivas (art. 4º),—nunca por compromisso dos Governadores ou Deputados e Senadores, federaes, para arbitramento *definitivo* ou não definitivo.

Os Deputados e Senadores têm funcções que são exercidas por elles collectivamente—em corporação—, como e enquanto membros deliberantes do Congresso nacional; funcções definidas na Constituição e que são outros tantos *deveres publicos*, o que quer dizer que não podem ser *subdelegados* ou *subrogados*.

Com franqueza confessamos a nossa ignorancia dessa nova função de assumirem *motu proprio* compromisso em nome dos Estados, para que sejam decididas, mediante arbitramento, questões dos mesmos, ainda que não se refiram a assumpto de ordem pública, *juris publici*, como, na opinião de S. Exc. este de que se trata. E nos quer parecer, em verdade, que será muito difficult, para não dizer impossivel, apentar disposição constitucional que a justifique em qualquer sentido. [8]

«Os poderes republicanos» ensina o eminentíssimo Senador Ruy Barbosa, a cuja auctoridade nestas matérias entre nós se pode aplicar com justiça a conhecida phrase de Story em relação a Marshall—*without a rival*,—«os poderes republicanos são mandatários da nação soberana dentro do terreno das faculdades que ella lhes traça. Na Constituição está o instrumento do mandato, que lhes limita o perímetro legitimo de accão. Ella é parte essencial de cada lei e de cada acto administrativo, tanto quanto uma procuração o é da escriptura celebrada em nome da auctoridade que ella confere. Todo o arbitrio exercido além desse termo é vago e inutil como os actos do falso procurador.» [9]

Logo, e seja esta a conclusão irrecusável de quanto-

[8] A clausula 11 do art. 34 da Const. enumerando uma das attribuições do Congresso Federal é indicada pelo Sr. Dr. Matheus Brandão, na sua *Memoria Justificativa*, pag. 20, perdoe-nos S. Exc. que o digamos, tem tanta applicação ao caso como poderia ter uma disposição da tarifa das Alfandegas. E sinão, por ella devia concluir também pela procedencia da auctorização de declarar guerra!

(9) Actos Inconstitucionaes, pags. 88 e 89.

até aqui temos demonstrado: erigida sobre tão fragil alicerce, para bem dizer—juridicamente nullo, ou, na expressão do egregio constitucionalista brasileiro ha pouco citado, «vão e inutil», qual é o compromisso de que se trata *em face dos proprios princípios invocados* pelo douto Conselheiro e da Constituição republicana,—ja d'aqui se deixa ver á luz plena o quanto realmente fica valendo a famosa decisão de S. Exc. Bem se lhe poderia pôr como distico os bellos versos do grande tragico e poeta francez:

*•Et comme elle a l'éclat du verre
Elle en a la fragilité•*

* *

De mais disso, importa não esquecer que o compromisso, mesmo quando contrahido por quem tenha qualidade legal para fazel-o nos termos de direito e ainda com a clausula,—*sem recurso*,—não é, nunca foi um alçapão.

Si a elle está ligada a honra de quem o firma está tambem ligada a de quem é instituido na nobilissima missão de juiz arbitro, que nelle tem circumscripta a norma de accão como o mandatario tem-na no instrumento preciso e formal do mandato e mais nas leis reguladoras do caso, das quaes não lhe é permitido desquitar-se, tanto quanto não o é ao juiz togado:—*Compromissum ad similitudinem judiciorum redigitur*—Dig. I, 4º, t. 8, fr. 1º; Ords. liv. 3, t. 17; t. 87, § 1; Dec. 3084 de 5 de Novembro de 1898, Parte III, t. 9, arts. 767—838; Novissimo Projecto do Cod. civ. bras., adoptado pela Camara dos Deputados, arts. 1038 a 1049; Merlin, v. arbitrag. n. 44. Domat, *Lois civiles*, L. 1, t. 14, secc. 2 § 6; Mortara, obra e logar cit.; Ferr. Borges, *Dicc. vs.*: arbitramento e arbitrio.

Por outras palavras isto quer dizer que o juiz arbitro não pôde *tudo*, não é, não pôde ser um juiz de mero arbitrio; que o compromisso não é, muito menos, uma especie de—avença do lobo com o cordeiro, onde se haja

estipulado para um o direito de devorar e para o outro a honra de ser devorado sem piedade.

Allega-se, não menos characteristicamente em frente ao laudo desempatador, que o Brasil é a patria commun, que a divisão territorial deve ser feita fraternalmente, que nos devemos resignar porque dentro da Federação não ha vencido nem vencedor...

Logo: si o Sr. Conselheiro desempatador nos tivesse partido pelo *meio*; si, em lugar de nos deixar na barra do rio Apody, hoje Mossoró, nos tivesse deixado, 5 ou 6 leguas á quem, na Ponta do Mel, conforme o laudo *ultra petita* do 1º arbitro do Ceará [10], ou ainda no Porto dos Touros, como insinuou o mesmo arbitro [11], ou no Cabo de S. Roque, ou na margem direita do Potengy, resignados deveríamos ficar tambem—pela mesmíssima e beatifica supradita razão.

O sentimento de fraternidade, só capiosamente al legado contra nós—o irmão mais pobre—nos impunha o dever de deixarmo-nos devorar pelo lobo astucioso!

Certamente isso não tem senso ou é o senso ás avessas.

O lobo rir-se ia de nossa ingenuidade e, no dia seguinte, viria farejar o resto da carniça, si os corvos do céo não se apressassem em tomar parte no banquete de... *irmãos*.

O cordeiro da fabula ao menos objectou, pondo em evidencia a má fé da fera; o Rio Grande do Norte, po-

(10) E foi o *preferido*! V. *Memoria justificativa* do dr. Mathens, pag. 29: resposta ao 2º quesito do *Questionario*. V. *Replica* do dr. Coelho Rodrigues, no folheto *Límites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte*. Rio, 1902, typ. do *Jorn. do Comm.* p. 20 e 41.

(11) Cit. *Memoria Justific.* Pag. 312, resposta ao 9 quesito. Cit. folheto do Dr. C. Rodrigues.

rém, deveria encolher-se o mais possível e deixar-se engulir quietamente, sem o direito de gemer siquer! (12)

Que federalismo *sui generis*! Que direito exquisito! Que *philosophia ultra*! Que fraternidade *excelsior*!...

* *

Ha uma cousa que dóe muito mais do que a perda do direito: é o calcar o direito em nome dos principios do direito, é o «embrulho dos negocios».

E ja que a injustiça tem creado uma arte de embrulhar os negocios, é mister que a Justiça tenha meios de os desembrulhar», disse-o uma vez o grande imperador Frederico, no preambulo do Codigo da Prussia.

E si não devemos capitular, confusos e desalentados, diante das palavras sarcasticas e ao mesmo tempo sofisticas de Mephistopheles na doutoral compostura de sabio de contrabando, na expressão do egregio Clovis Bevilaqua: «Eu sei [referindo-se ao Direito] o que vale esta sciencia... O que era outr'ora razoavel tornou-se insensato; o que era util tornou-se desastroso... Pois o direito nascido com vosco ja quasi não existe para a geração presente...» Si não devemos capitular, diziamos—confusos e desalentados—diante dessas diabolicas palavras, então cumpre-nos, hoje como hontem, queremos dizer, em 1902 como em 1801, como em 1811, como em 1814, em uma palavra—como *sempre*, afirmar conscientes o nosso inconcusso direito, que não mudou ainda...

Pois a lei pôde ser um mero instrumento nas mãos do *mais sabido*, na phrase de Rossirt?!

A grande lição não nol-a dá a astucia, muito menos a ignorancia proposital ou interesseira. Da-no-la e exalta com as scintillações do seu phrasear incomparável o maior jurisconsulto do seculo que findou, segundo o illustre Picard;—jurisconsulto da especie rara daquelles que personificam a jurisprudencia na mais alta signi-

[12] Não se veja no que fica dito sinão uma simples *imagem*. Porém, não é bem verdade que os homens e os Estados têm representado muitas vezes o papel do lobo e o do cordeiro?

ficação da palavra—*rerum divinarum et humanarum notitia*, conforme o preclaro Ruy Barbosa.

A grande lição inspirada no sentimento puro e na confiança vivitadora do Direito, da-no-la *Rudolf von Ihering* nesse pequenino livro admirável, que é o mais grandioso hymno entoadão ao combate pelo Direito:—é o maravilhoso espectáculo do que, ludibriado em sua justiça e vendo profundamente ferida, com o sentimento jurídico, a sua personalidade, luta esforçado e valoroso, até o último arranco, como aquelle personagem do romance de Henrich Kleist em defesa do próprio direito, ao qual immola tudo—«a felicidade dos seus, a honra do seu nome, o seu patriotismo e a sua vida».

Certo os que levam o ventre a rojar pelo chão não a entendem. Não podem comprehendêr espíritos inferiores, a cuja visão rudimentar tudo é naturalmente, logicamente rudimentar, essa calma, mas inquebrantável tenacidade com que se pleiteia a propria causa.

Mas tal é a lição da sciencia e do patriotismo. Nobre, elevado e edificantíssimo exemplo de quem tem a convicção sincera e profunda do Direito e não se deixa «pisar como um cão pela hydra do arbitrio» disfarçada embora com o manto de Themis, tendo em uma das mãos o archote dos principios do Direito, cuja irradiação debalde procura, interceptando em parte, lançar n'uma só direcção, como sí a luz não fôra feita para allumiar igualmente por todos os lados e tudo em derredor.

Na lucta pelo Direito dentro das normas do Direito, divisou o incomparável jurisconsulto philosopho de além-Rheno «a poesia do carácter»; e foi ainda elle quem disse e ficou para sempre gravada como uma eterna e consoladora verdade:

«L'attitude d'un homme ou d'un peuple en présence d'une atteinte faite à son droit est la pierre de touche la plus sûre qu'on puisse avoir pour le juger.» (13)

Queira o leitor perdoar-nos a digressão e voltemos ao centro do nosso assumpto.

(13) *Le Combat pour le Droit*, trad. fr. de Meulenaere, p. 26,

II

O donto Conselheiro chegou ao ponto de negar ao Rio Grande do Norte até a posse da margem esquerda do rio Adody, outr'ora Upanema e hoje Mossoró ; posse notoria, immemorial, allegada com justiça pelo Rio Grande e que S. Exc. affirmou «não ter valor juridico, no caso». Mas, não obstante, deu-a, ou quiz dar de mão beijada, ao Ceará.

Hic : «Cumpre reconhecer que dos documentos offerecidos resulta a convicção de que na realidade o Ceará tem estado na posse dos terrenos disputados. Citam-se, é certo, actos de autoridades do Rio Grande do Norte, praticados n'um ou n'outro ponto ; esses actos porém, constituem invasões, perturbações de posse e não espolio.»

Entretanto, eis a confissão do proprio e insuspeito Presidente actual do Ceará, o honrado Sr. Dr. Pedro Borges, no officio de nomeação do 1º arbitro Sr. Dr. Matheus Brandão (*Vide : Memoria Justificativa* do parecer do Juiz arbitro, pag. 16) :

«No intervallo decorrido [são palavras do presidente do Ceará] desde a interposição do recurso extraordinario (1894) para o Supremo Tribunal Federal até este momento, a situação [attenda-se bem] em que se tem achado o Ceará, na pendencia dessa lide, tem sido a mesma que d'antes, a de um verdadeiro ESPOLIADO, EM PROVEITO EXCLUSIVO DO RIO GRANDE DO NORTE, que mantendo a sua invasão, (14) e transpondo a area demarcada [15] do territorio dos respectivos Estados, ha imposto graves danos aos interesses do Ceará,

(14) Não ha tal *invasão*. Devêra ter dito—*occupação*.

(15) Veremos a seu tempo--a prova e a força dessa suposta demarcação, apreciando tambem n'este particular o laudo.

com *desconhecimento formal* do seu legitimo direito.» (16)

Haverá confissão mais positiva, insuspeita e irrecusável de que falta ao Ceará a *posse* da zona litigiosa e de que essa posse pertence e pertence ao Rio Grande?

«*Não espolio*» insinúa o *laudo*, e convimos, si com isso quiz significar, e bem, a ausencia absoluta do vicio de *violencia* ou de qualquer outra natureza, que nunca houve, da parte do Rio Grande, nem jamais poder-se-ia provar; mas quanto á posse em si mesma considerada, á *ocupação effectiva—animo sibi habendi*—e ao facto consequente da sua constante e immediata utilização, a que se refere o presidente do Ceará, nenhuma duvida: o dito e illustre presidente, ao passo que affirma, relativamente á posse, uma situação de todo *negativa* para o seu Estado, a constata do modo mais claro e terminante, quanto ao passado e ao presente, em favor ou «*em proveito exclusivo* do Rio Grande do Norte», segundo as suas proprias e bem significativas expressões.

Ora, ter o *proveito exclusivo* da cousa e *mantel-a*, não é sinão ter a propria *posse*, pois esta é a condição de facto desse mesmo «*proveito exclusivo*» que se reconhece e se confessa. E ja o dissera com o costumado acerto e arguta intuição jurídica o profundo Ihering: «*a posse* é a condição de facto da utilização económica da propriedade». (17)

De mais, e sabe toda gente: dar-se por espoliado é demittir ao adversario a posse natural e civil; sendo certo que, depois que por qualquer modo, expresso ou mesmo

(16) Cujo *título*, consoante o proprio *laudo Lafayette*, é a Carta regia de 17 de Dez. de 1793, da qual nos ocuparemos noutra parte.

(17) *Questões de direito civil*. trad. de Adherbal de Carvalho, pags. 93 e segs.

Ou, como se expressará de outra vez: «*A posse* é a relação de facto entre a pessoa e a cousa, tal como a determina o fim de utilização da cousa, no ponto de vista económico» *Besitzville*, Jena, 1889, pag. 181, conforme uma citação do egregio Clovis. *Resposta à Comissão da Faculdade livre de dir. do Rio*, na collecção oficial dos trabalhos do Proj. do Código Civ. perante a comissão da Camara dos Deputados, p. 75.

tacito, alguem se dá por espoliado, ja não pôde se attribuir a posse. Alm. e Souza, *Interdictos*, § 204 e segs.

O juiz desempatador, porém, ao contrario da propria confissão de uma das partes—de que não lhe pertencia a posse, confissão que mais não era do que o reconhecimento de um facto notorio, constatado e confirmado por inumeros documentos antigos e contemporaneos de alto e irrecusavel valor historico e social, esquecendo que ao juiz não é licito dar o que a parte confessou positivamente *não ter* e sim o *contendor*, nem tão pouco levar-se por uma convicção, meramente subjectiva, pessoal e incompativel com a convicção inequivocamente manifestada pelo orgão insuspeito do Presidente do Ceará, não duvidou dizer que a este pertencia a posse de toda a zona litigiosa e que o Rio Grande era simples *turbador*!

D'ahi era facil escrregar (e foi exactamente o que se teve em vista do modo mais subtil) para esse outro enunciado, que o Rio Grande do Norte era *pretendente á reivindicação* dos terrenos questionados, pondo, dest'arte, o Ceará, sem embargo da verdade sávida e por elle proprio confirmada—mais leve e mais *a commodo* no litigio, e o Rio Grande, ja de si pequenino e *pobre*—mais onerado e em maior difficuldade.

E não tinha valor juridico a posse, na especie!

Si n'isso não houve intuito cauteloso, em razão da pouca confiança no supposto titulo de dominio do Ceará, não deixa de ser estranha perspectiva, miragem inexplicável, affirmativa evidentemente incongruente essa, embora cahida por descuido da boca de um jurisconsulto de tão egregia polpa :—o Rio Grande do Norte figurado e considerado *reinvindicante* de uma cousa (*objecto do litigio*), cuja posse o proprio adversario no pleito confessou sem rebuço *não ter* desde muito tempo e sim o mesmo Rio Grande! Isto equivalia a dizer que o Rio Grande era *reinvindicante de si mesmo*. Seria possivel?

Si «em caso tal (*o que foi submettido ao desempate*) ha logar a acção de reivindicação e a questão se reduz a uma questão de dominio apurada na discussão das provas em direito admittidas», conforme diz o super-arbi-

tro ; (18) qual o juiz, perguntamos nós, que, julgando-a, com o espirito desprevenido e em frente á confissão inequivoca acima transcripta de uma das partes, desprezaria sem ferir a lei e quebrantar o direito, sem comprometter a propria imparcialidade, tão explicita e formal confissão, que é a melhor e a mais segura das provas—*omnibus probationum maxima est*—, para, violentando os factos e aquella mesma confissão, inverter a natural posição dos litigantes e impor a qualidade de reinvindicante ao *possuidor*, ou áquelle a quem o adversario afirmou pertencer—o *proveito exclusivo* da causa, *mantendo-se nella* ? !

Qual ? em que terra ? em que mundo ? em que tempo ? sob que signo e á luz de que sol ?

Extranha seria a pergunta, si triste não fôra a realidade que ahi fica e symbolisa—*bon gré, mal gré*, o eclypse moral de uma altissima competencia juridica, que não soube, não pôde ou não quiz suster, com a correspondente calma e isenção a balança da Justiça posta em suas mãos e faltou por similhante modo, á mais pura e sagrada das confianças. Não, de certo, no presupposto de um *veredictum* favoravel, mas de uma imparcialidade absoluta, discreta e em todo caso--heroica.

Para bem dizer, porém,—um verdadeiro naufragio, alumiado por aquelle importuno e acabrunhador telegramma de 22 de Julho, publicado em um jornal de *Huiz de Fora*, dando noticia previa da decisão em favor do Ceará ! Que triste pregão de uma victoria de Pyrrho ! ..

E' extraordinarie ; mas não inventamos cousa alguma. Narramos um facto que a imprensa registrou, e mais estimariamos, mil vezes, que não se tivesse dado. [19]

Seja, porém, como for : não sabemos como conside-

(18) No mesmo *laudo*, convém notar, em que tambem assenta o principio de tratar-se—de assumpto de ordem publica, *juris publici*, da competencia ou da atribuição do Congresso Federal... .

(19) Vide A carta do Sr. Conselheiro Coelho Rodrigues ao dr. Alberto Maranhão, publicada no *Jornal do Commercio* do Rio, de 2 de Agosto do corrente anno e depois no folheto : *Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte*. (Typ. do «Jornal do Commercio» 1902) Annexo VI, pag, 34.

tar-se reivindicante a quem era e é possuidor e como tal positivamente declinado pela outra parte, que se declarou *espoliada*, acrescentando, como que para não deixar nenhuma dúvida, pertencer ao mesmo possuidor o proveito exclusivo da coisa possuída.

Similhante *qui pro quo*, uma tal e tão extraña revira-volta e pretendida metamorphose admittir-se-ia como tactica de algum advogado desabusado, em lance desesperado e *ad futurum*, tentando, embora tardivamente, corrigir imprudente mas inapagavel e juridicamente irretratável confissão do constituinte, fustigado pela verdade. Da parte, porém, de um juiz qualquer, não. E assim desordenadamente—*nulliter ex abrupto procedens* não era ir manifestamente além do *facto confessado* por uma das partes, proceder contra direito reconhecido, tentar o proprio juiz inadmissivel e revoltante esbulho, decidir, em uma palavra, contra o allegado e provado?

* * *

Não ha como desconhecer que, em se tratando, na hypothese, de «uma reivindicação terrena», segundo se expressa o *laudo*, a situação jurídica das partes no pleito estava *de facto et jure* determinada por quem se declarou *espoliado*, atribuiu ao adversario o *proveito exclusivo* da causa demandada, com *desconhecimento formal* do seu allegado legitimo direito sobre a mesma causa e invocou esse mesmo supposto *legitimo direito*, cujo reconhecimento e reintegração tinha em vista.

Só o litigante (Ceará) que assim se apresentava e agia com fundamento no allegado *dominio*, que o outro litigante [Rio G. do Norte] formalmente *desconhecia* e *negava*, podia ser considerado reivindicante, segundo as leis do processo.

—*Inter litigantes non aliter lis expediri potest, quam si alter petitor, alter possessor sit: esse enim debet, qui onera petitoris sustineat, et qui commodo possessoris fungatur:* L. 62, Dig. V. I de judiciis.

Tal é o principio hoje—rudimentar de processo, implícito na propria natureza das causas, na phrase do

preclaro mestre Dr. João Monteiro : *Programma* cit. § 52 e notas e § 74 e referencias.

O juiz, qualquer que seja, não tem arbitrio para emprestar ou dar aos litigantes a situação ou posição que bem quizer,—posição que não é uma causa inutil, indiferente ou sem alcance relativamente ao objecto litigioso. Muito pelo contrario : *Rem in judicium deducunt litigatores ; quorum alter ACTORIS, alter REI partibus fungitur* (20). E, da posição de cada um, decorrem, como é sabido, obrigações e efeitos jurídicos da maior importância na causa.

A posição das partes, no nosso caso, si é verdade, como affirma o *laudo*, que ahi «ocorre na realidade uma reivindicação», mais se aclara em frente á definição que o douto Conselheiro dá nos seguintes termos :

«A reivindicação é a acção real que compete ao *senhor* da causa para *retomar-a* do *poder de terceiro* que *injustamente a detém*».

«A dita acção [accrescenta] tem por *causa o domínio*. O esbulho, a tirada da causa de sob o poder do proprietário, é o motivo do seu exercício». *Direito das Cousas*, § 82.

Ora, a posse, a ocupação real e efectiva, desde data immemorial, da zona litigiosa por parte do Rio Grande do Norte, é um facto irrecusável, material, visível—para quem não quiser trancar os olhos, e, demais a mais, confessado pelo proprio Ceará, que, dando-se por *esbulhado* e arvorando-se em titular do direito de propriedade, procurou por esta «causa» ou com tal fundamento, e sob o «motivo» de *graves danos causados pelo Rio Grande*, chamar a si a mesma zona litigiosa.

Pode-se dizer, pois, que a posição de possuidor por parte do Rio Grande do Norte resultava e resulta até do enunciado do litigio, tal como é relatado no proprio laudo pela seguinte forma :

«O objecto do presente litigio pôde ser reduzido à esta formula :

(20) Pothier, ad Pand., v. 3, p. 506.

«Allega o Ceará que faz parte do seu território a região ao sul do Tibau [morro sobre o Atlântico] compreendida em geral entre os limites seguintes: o mar, a foz do Mossoró, o thalweg do mesmo rio até duas ou trez leguas acima a terminar no logar denominado *Pau Fincado*, e a linha que, partindo deste ponto e passando pela serra Dantas de Dentro, toca na serra do Apody, cujo divorcio de aguas o vai separando do Rio Grande do Norte até o ponto em que fenece a dita serra, a uma legua de distancia do Tibau.

«De sua parte o Rio Grande do Norte sustenta que toda essa região está dentro dos seus limites e que, portanto, forma parte integrante do seu territorio.

«Em caso tal (acrescenta e firma o laudo) ha logar a acção de reivindicação e a questão de limites se reduz a uma questão de dominio apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas».

Ora, falando da *actio in rem, da rei-vindicatio* pela qual tem o proprietario o direito de demandar a restituição da cousa em poder do usurpador, ensina Ulpiiano:

«Officium actem judicis in hac actione hoc erit, ut judex inspiciat an reus possideat: nec ad rem pertinebit, ex qua causa possideat; ubi enim probavi rem meam esse, necesse habebit possessor restituere, qui non objicit aliquam exceptionem». L. 9. *de rei vindicatione*.

E examinando o juiz si o réo possue, não lhe compete indagar da causa da posse, por isso que não está o réo obrigado a provar o direito de conservar a cousa, cabendo ao autor provar que tem o direito de rehavel-a. Nem está o réo, acrescenta Pellat (21), obrigado a provar por que titulo possue. «Non cogitur possessor dicere pro qua parte ejus sit; hoc enim petitoris munus est, non possessoris».

(21) «De la propriété et l'usufruit», pag. 159.

A analyse do titulo do invocado direito do Ceará, que o laudo faz assentar na famosa Carta regia de 17 de Dezembro de 1793, mostrará, sem grande esforço, que dita Carta regia não lhe dá absolutamente dominio algum; tão pouco estabeleceu ou fixou limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, nem teve nem podia ter tais intuições.

E nos quer parecer que somente por tal-o implicitamente reconhecido e na preocupação de prevenir efeitos futuros, o laudo, de escorregão em escorregão, chegou a reconhecer em prol do Ceará não só o *dominio* como também, e ao mesmo tempo, a *posse* da causa demandada.

Mas, então, temos a anomalia de uma mirifica reivindicação, na qual quem age com fundamento no *jus possidendi*, fundamento particular das *acções in rem*, tem conjuntamente o *jus possessionis*...

Si, provado o dominio, o reivindicante vence, conforme disse o parecer do Sr. Dr. Matheus Brandão, referindo-se ao Ceará, e que o super-arbitro aceitou, d'ahi só era lícito concluir que o Ceará não tinha a causa em seu poder, não a possuía, pois ninguém pôde reivindicar de si próprio.

—Ha natural incompatibilidade entre o *petitorio* e *possessorio*, de sorte que não podem ser acumulados na mesma instância, nem correr ao mesmo tempo e separadamente em instâncias diversas. Para reivindicar é mister *não possuir* e, por outro lado, quem é possuidor do objecto não pode reivindicá-lo de si mesmo—, ensinam todos os mestres, de acordo até hoje com o Direito Romano: fr. 1, § 6 D. *uti possidetis*, 43, 17; I. § 2 de act. 4, 6. (22)

O proprio Sr. Conselheiro Lafayette, no *Direito das Cousas* [§ 82, n. 2] doutrina que a reivindicação «tem por causa o *dominio*, e por motivo, o esbulho, A TIRADA DA COUSA DE SOB O PODER DO PROPRIETARIO»; e ainda consequentemente e de modo claro e terminante (cit. § 82, n. 7): «Em quanto a cousa permanece sob o poder do proprietario não existe o facto—injusta priva-

(22) Paula Baptista—*Theoria e pratica do proc.* § 34; C. Telles, *Dout. das acçs.* ed. de T. de Freitas, § 39.

ção da posse—que a reivindicação é destinada a fazer cessar: ao proprietário, pois, nesta condição não é lícito exercitá-la, nem ainda com o fundamento que alguém lhe contesta o domínio».

Apesar disso, diz o super-arbitro, ao negar a posse ao Rio Grande do Norte para dala ao Ceará, que «a posse não tem valor jurídico no caso».

Estas palavras, bem ou mal, lembraram-nos outras bem conhecidas de certa e astuciosa personagem da fábula, com referência ás uvas:—*Estão verdes, não prestam...*

Bem sabe S. Exc. melhor do que o obscuro rabiscador destas notas que, «tendo o possuidor em sua defesa variados meios de repellir a intenção do reivindicante, só em condições excepcionaes poderia ser proposta a accão ordinaria».

E como não ter a posse valor jurídico, si affirma o laudo: «Em tal caso ha logar a acção de reivindicação e a questão de limites se reduz a uma questão de domínio, apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas», e nos ensinou o egregio Conselheiro no *Direito das Coisas* (§ 4, not. 1^a): «Na acção de reivindicação, o possuidor vence, se o autor não prova o seu domínio»?

E tal foi, exactamente, o que aconteceu no caso: o Ceará não provou o seu pretendido *domínio*. Mostra-o, e veremos, a propria e citada Carta régia, na qual o eminente Conselheiro, incorrendo manifestamente na falta apontada pelo jurisconsulto Celso na lei 24, D., *de legibus*, faz consistir o supposto título de domínio, demonstrando, dest'arte e mais uma vez, a verdade da bella sentença de Paulo: *Plerumque sub auctoritate juris scientiae pernitiōse erratur.*

A *posse* na *hypothese*, e com venia do illustre Mestre, nos parece um elemento de real valor, quer se encare a questão sob o ponto de vista do direito privado, quer sob o ponto de vista do direito publico. (23)

(23) Merece ser lida na parte relativa á *posse* a brilhante *synthese* de págs. 19 a 29 da *Exposição* apresentada á Comissão

Vem a propósito citar aqui as palavras de um dos nossos mais distintos jurisconsultos :

«O admirável princípio do *uti possidetis*, que os romanos crearam com tanta sabedoria nas relações do direito privado, veio por fim, por uma fatalidade inevitável, a ter applicação na esphera do direito publico, como um criterio justo e razoável, muitas vezes o único, para derimir as questões de limites entre as diversas nações, e entre os próprios Estados ou províncias, sujeitos ao mesmo governo». (24)

Mas, si é exacto que «a posse não tem valor jurídico no caso», si ella é aqui um elemento inerte, uma quantidade inutil, sem significação, sem importância, nulla, para que, então, esse afan de negal-a a quem realmente a tem e dál-a a quem declara e confessa positivamente não a ter?

E mais ainda : si «ocorre na realidade uma reivindicação terrena» ; si «em caso tal ha logar a acção de reivindicação e a questão de limites se reduz a uma questão de dominio, apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas», segundo o laudo ; si, *provado o dominio, o reivindicante vence* ; si o laudo está certo do dominio que attribue ao Ceará, si ha confiança jurídica e plena no titulo que lhe empresta, como, porque e para que dizer que o Estado vizinho tem ao mesmo tempo o dominio e a posse da causa a reinvindicar ; o que conduz logicamente á consequencia absurda, em direito, de que esse feliz e original reivindicante reivindica de si mesmo ?

Ah ! senhor Conselheiro desempatador, como foi por S. Exc. exercido o sacerdocio de administrar justiça ! Com que fina subtileza, ou talvez melhor, com que fina ironia, soube fazel-o «em boa e san conscientia», conforme o mandato que recebeu e no intuito de—firmar a harmonia entre os dous Estados irmãos, pondo fim á secular questão de limites entre elles—?...

Com que olhos viu S. Exc. o caso ! Foi certamente

de Constituição e Justiça da Camara, pelo Deputado Dr. Tavares de Lyra.

(24) Conselheiro Barradas, Memoriai cit. p. 59.

de uns olhos assim que disse em um dos seus celebres sermões o grande padre Antonio Vieira «cegos quando se fecham, e cegos quando se abrem: cegos quando amam, e cegos quando aborrecem; cegos quando approvam, e cegos quando condemnam: cegos quando não veem, e, quando veem, muito mais cegos.»

Tempo é ja de rematar a parte primeira destas *Simples notas*, e acreditamos que bem o podemos fazer, repetindo em relação e com todo o respeito á pessoa do douto Sr. Conselheiro os bellos versos do bardo portuguez:

*...Bella estrella de luz,
De que céo, em que barathro cahiste...!*

PARTE II

A lucta pelo direito é a poesia do caracter.
R. VON YHERING.

I

Si o desembarço do Exm. Sr. Conselheiro Lafayette chegou ao ponto de negar até a posse do Rio Grande do Norte na zona contestada, posse pela ocupação originaria desde tempo immemorial, attestada, ora explicita, ora implicitamente, por innumeros documentos antigos e modernos de irrecusavel valor historico, social e juridico, que foram presentes a S. Exc, (*); de mais a mais confessada pelo proprio presidente do Ceará, conforme vimos na primeira parte deste trabalho, pags. 26 e seguintes, e tambem recentemente reconhecida [tanta é a força da verdade que se impõe de modo irresistivel mesmo aos que trancam os olhos para não vê-la inteira] no Parecer, datado de 27 de Outubro ultimo, do Sr. deputado dr. Arthur Lemos, na qualidade de relator da commissão de Constituição, legislação e justiça da Camara, acerca do projecto da bancada cearense, quando, depois de transcrever as palavras do presidente do Ceará, confessando a posse do Rio Grande, diz : «Circumstancia é esta de alto valor para uma decisão sobre manutenção de posse nos termos strictos do direito privado», (1) e ainda afirmada nos escriptos dos advogados officiosos do Ceará e inimigos gratuitos do Rio Grande

(*) V. dr. Coelho Rcdrigues: *Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte*. Typ. do «J. do Comm.» do Rio, 1902; *Exposição* apresentada á commissão de Constituição, legislação e justiça da Camara pelo deputado Dr. Tavares de Lyra, pags. 19 e segs. *Apontamentos e documentos* colligidos pelo Procurador General do Rio G. do N., dr. Antonio de Souza, Natal. 1902.—além de memorias e outros documentos e subsidios ainda não publicados.

(1) As notas, esta inclusive, a que fomos obrigados a dar maior desenvolvimento, vão no fim do folheto.

do Norte (2); si o desembaraço do Sr. Conselheiro Lafayette, dizíamos nós, chegou até esse ponto, que muito era que, em tal declive, fosse ainda além—inventando bases outras, ainda mais falazes, para nelas assentar os seus argumentos e a sua final conclusão?

Abyssus abyssum invocat... E' uma velha verdade que, por mais audacioso que pareça lembrar aqui, o leitor imparcial e justo terá occasião de verificar por fim que nunca o foi com propriedade maior.

S. Exc. tinha a famosa Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793, que lhe apontavam os amigos cearenses como a *clava de Hercules* e supposto titulo de domínio: e tanto bastou para fazer vista larga e architectar a desejada e anunciada construcção do seu não menos famoso *laudo*.

Era indispensavel, attentos os proprios termos da referida Carta Regia, como condição *sine qua non* na mesma imposta, escorral-a em uma demarcação—supposta a geito?

Coisa somenos esta para quem tinha o animo disposto e a mente esclarecida, exigindo apenas, o que ninguem nega—a pericia de um dourador de pilulas.

Não era de esperar, por outro lado, em frente de tão alta auctoridade, mas nem por isso infallivel, o exame minucioso do caso, uma analyse que se afigurava, talvez—impossivel, por ser irreverente e ousada. Mas «nós vivemos em uma epocha de muita desconfiança: colloca-se contra a luz a nota do banco, antes de aceitá-la, e introduz-se o galacto-metro no leite, antes de beber-o; estuda-se com todo cuidado uma *Madona* de Holbein, que até hontem passou por verdadeira, e chega-se a duvidar que S. Pedro tivesse estado em Roma: os velhos deuses mesmo devem de novo sujeitar-se a exame, e ai! delles, si têm de responder a um examinador inexoravel, como David Strauss. Ensinou-se-nos, em tudo, a perguntar: *porque?* e não passa coisa alguma que não tenha força para justificar-se diante desse—*quem vem lá?* proferido pela sciencia».

(2) V. no fim.

São palavras essas de David Spitzer, citadas pelo egregio Tobias Barreto, que, primeiro entre nós, deu o grande e edificante exemplo de levantar a cabeça altaiva e quebrar assim o encanto a muitos phantasmas ou falsos deuses com esse terrivel—*quem vem lá?* proferido a queima roupa.

Certo, não nos desvaira a pretenção de um *simile*, ainda o mais remoto, pois, melhor do que ninguem, conhecemos e confessamos o nosso humilde posto; mas «nem por isso deixamos de obedecer á tendencia da epo-cha», e, levados nesta corrente, animados pelo mais desinteressado amor á mais justa das causas, proseguimos na penosa tarefa que nos impozemos.

* *

O douto Conselheiro foi facil demais, em face da Historia e dos documentos que teve entre as mãos e que bem parece não ter lido, sequer. Affirmou as seguintes theses como outras tantas bases do seu *veredictum*:

a) que as duas antigas Capitanias [Ceará e Rio Grande do Norte] tinham os seus limites declarados, determinados e fixados pelos actos, decretos ou leis da sua criação;

b) que a Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793 [que aliás não é acto da criação de nenhuma das duas Capitanias] foi a lei que determinou e fixou os limites entre os dous Estados;

c) que se fez a demarcação territorial respetiva em execução da dita C. R. e de conformidade com as *formulas judiciarias*;

d) que essa mesma demarcação consta de *auto publico* exhibido por um Estado (o Ceará) como peça de convicção em processo;

e) que a localização da linha divisoria, feita de acordo com a Carta Regia, não soffreu im-pugnação de quem quer que fosse, e, poís,

adquiriu a natureza de um acto perfeito, acabado e definitivo.

E no presuposto da verdade *certa* destas bases assentou o eminente Conselheiro este *corollario final*:

—Que o terreno disputado faz parte, pelos limites vigentes, do territorio do Estado do Ceará.

Não basta, porém, enunciar principios, engendrar premissas, phantasiar bases e deduzir conclusões.

A primeira regra de todo argumento, diz Hortensius de Saint-Albin, é ter como base uma *verdade certa* ou pelo menos que não seja contestada. Ja o velho Quintiliano ensinava que o argumento é o modo de provar uma proposição duvidosa por um facto certo:—*Ratio probationem præstat qua colligitur aliud per aliud, et quæ, quod est dubium, per id quod dubium non est, confirmat.* (L. 5. c. 10).

Vejamos, pois, si as bases têm a indispensavel solidez. Escarnemo-lhes um pouco as raizes, experimentemo-lhes a valia. Vejamos a segurança que S. Exc. mesmo mostra ter em algumas dessas bases e principios. Factos não se presumem e menos se inventam,—devem ser provados, e provados de modo idoneo, legitimo, legal. E' dogma de direito judiciario, dizem todos os mestres (João Monteiro, *Prog. do curso do proc.* § 124 e nots.)

Ora, si chegarmos a demonstrar que as bases, os principios acima indicados, e assentados pelo Sr. Conselheiro, são mal seguros, sem firmeza e mesmo falsos em face dos documentos que lhe foram apresentados e dos proprios subsidios de S. Exc., desmoronado ficará o seu *corollario final*, e conseguintemente, o seu celebrado laudo.

De premissas viciosas e falsas não pode nascer conclusão verdadeira. Si o alicerce balança e afunda, o edifício não pôde ficar no ar. A tanto não poder chegará a

engenharia jurídica de S. Exc. Vamos devagar e por partes.

* *

II

a

A fixação dos limites das duas Capitanias pelas leis da sua criação

Já tivemos occasião de ver na Parte I deste trabalho, pag. 5 a 7, como o Sr. Conselheiro, fugindo ao *princípio*, à base que, logo em começo do *laudo*, assentará de que as Capitanias tinham os seus limites *determinados* e *fixados* pelas leis da *sua criação*, e faltando á lógica que lhe impunha o dever de apontar os decretos ou leis da *criação* das duas Capitanias ou pelo menos, de alguma delas—*determinando e fixando* os limites entre as mesmas, ao envez disso e muito desastradamente, indicou, na segunda parte do *laudo*, como «a lei ou acto com força de lei que *fixou* os limites entre as duas Capitanias, a Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793», que não é acto da criação, nem de uma, nem da outra.

D'est'arte, pois, é S. Exc. mesmo quem, assim, denuncia e prova a nenhuma segurança, a imprestabilidade, para si proprio, desse seu invocado *princípio* ou base; uma vez que, longe de mencionar a tal fallada lei da criação das Capitanias, julgou mais prudente ir *edificar*, e de facto edificou, em outro *alicerce*—a indicada Carta Regia de 1793.

Muito antes da C. R. de 17 de Dezembro de 1793 já existiam as duas Capitanias de que se trata, e o proprio texto desta provisão regia confirma isso mesmo, em mais de uma parte.

São factos históricos, aliás de não pequena importância no caso, e que convém consignar aqui, que a fun-

dação e colonização do Rio Grande do Norte deu-se em 1598, no governo de D. Francisco de Souza [1591—1602] pelo capitão-mór de Pernambuco Manuel de Mascarenhas Homem, auxiliado por Jeronymo de Albuquerque, que foi o seu primeiro governador, com a mercê de seis annos. [3]

Assignalou-se este acontecimento pela intelligente, amistosa e fecunda pacificação dos *Potyguares*, cujos domínios iam até o rio *Jaguaribe*, como affirma o egregio senador Cândido Mendes de Almeida e o mostram anti-gos historiadores e chronistas. (4)

O simples confronto das datas basta para demonstrar, de modo irrecusável, que a capitania do *Forte do Rio Grande*, como então se chamava, existia desde quasi dous séculos antes da Carta Regia de 1793.

A fundação e colonização do Ceará, á parte as duas tentativas frustradas de Pero Coelho [1604] e dos padres jesuitas Francisco Pinto e Luiz Figueira (1607), deu-se uma dezena de annos depois da do Rio Grande, isto é—em 1609, no governo de D. Diogo de Menezes [1608—1612.] (5) ou 184 annos antes da referida Carta Regia. Foi verdadeiro fundador do Ceará, no que estão accordes escriptores cearenses (6) e seu primeiro capitão-mór,

(3) V. a C. R. de nomeação, datada de 9 de Janeiro de 1603, nos *Apontamentos e documentos* colligidos pelo Procurador Geral dr. A. de Souza 1.^a serie, Natal, 1902, pag. 38, *verbis...* «Hei por bem, e me apraz de lhe fazer mercê da capitania do Fórté do Rio Grande, por tempo de 6 annos, etc.

(4) Introdução ao *Atlas do Brasil*, na parte em que trata do Rio G. do Norte, pag. 13; e repete a mesma affirmativa quando trata do Ceará e da Parahyba. Moreira Pinto—*Corographia do Brasil*, 7^a ed. pag. 97, 2^a col., pag. 107, 3^a col.; Gabriel Soares—*Tratado descriptivo do Brasil* de 1587, cap. 7, pag. 12; Simão de Vasconcellos—*Chronica*, L. 1, n. 41, pag. 23 da ed. de F. Pinheiro; Padre J. de Moraes—*Hist. da Comp. de Jesus no Maranhão e Pará*, liv. I, cap. XI, cit. por C. Mendes.

(5) Governador Geral das capitanias do norte e por cuja iniciativa ou proposta foram criadas desse lado tres capitanias, uma no Ceará, outra no Camocim e a terceira no Maranhão: José Pompeu; *Chorographia do Ceará*, pag. 260.

(6) Studart: *Documentos para a biographia do fundador do Ceará, e—Datas e factos para a hist. do Ceará* pag. 27 a 34, onde,

Martim Soares Moreno que, para tal fim e com tal intuito, partira do Rio Grande de cujo forte dos *Tres reis magos* era, por esse tempo, commandante interino. Nessa empresa foi Martim Soares Moreno acompanhado e ajudado pelos *Potyguares*, chefiados por Jacaúna, irmão do celebre Poty ou Camarão (7) e «o braço direito de Moreno na conquista e colonisação do Ceará», na phrase do senador Cândido Mendes. Conferem Moreira Pinto, que dá ao estabelecimento de Moreno, na barra do rio Ceará, o qualificativo de—colonia *Potyguar* (*Chorographia*, 7^a ed. pag. 86, 3^a col). e José Pompeu [*Chor. da prov. do Ceará*, 1888, pag. 260].

Sem a pacificação e o inestimável auxilio dessa valente tribo norte-rio grandense, que tão bellos typos deu á nossa Historia de heroísmo, fidelidade e amor patrio (8) e cuja dominação, n'ca é de mais lembrar, ia até *orio Jaguaribe*, não se teria realizado a conquista e colonisação do Ceará. E até «o norte do Imperio, pondéra judiciosamente o sabio autor das *Memorias do Maranhão*, talvez não fizesse parte do Brasil, nem mesmo se teria podido arrancar aos hollandezes a sua conquista no seculo XVII» [9]

O elemento historico da questão não pôde ser, e não é, favorável ao Ceará e sim ao Rio Grande do Norte, sob qualquer ponto de vista que seja considerado com verdade, imparcialidade e justiça.

Si, porém, não ao periodo ou epocha historica, que fica mencionada, quiz o Sr. Conselheiro referir-se, quando deu por assentado, sem nenhuma indicação de prova, o

vem a «Carta Patente, de Maio de 1619, fazendo merecê da capitania da fortaleza do Ceará por tempo de dez annos a Martim S. Moreno»; José de Alencar, not. final a *Iracema*; José Pompeu, obr. cit. pag. 260 e o illustre Capistrano de Abreu, no Prologo á His. do Brasil de Fr. V. do Salvador—p. XIV.

(7) V. no fim.

(8) Podemos mencionar—*Poty*, mais conhecido na Hist. do Brasil por Antonio Felippe *Camarão*, seu irmão *Jacúna* e seu tio *Jaguarary*, depois Simão Soares, cujos serviços e fidelidade, ainda depois de grave e penosa injustiça dos portuguezes, a nossa Historia registra com justa fama e admiração. V. a nota 7 no fim.

(9) Cit. na *Chorographia* de Moreira Pinto, 7^a ed. pag. 97.

principio da determinação e fixação dos limites das Capitanias—pela lei ou acto da sua criação; mas sim, e por ventura, á primitiva divisão das doze Capitanias hereditárias a que procedeu D. João III em 1534, então, si melhor amparado estaria assim o laudo, é certo que mais avessa e precaria ficaria, mau grado seu, a empresa ao Ceará, por quanto, sabido é que, dessas doze Capitanias, a do Ceará; doada a Antonio Cardoso de Barros, se comprehendia entre o Mondonhytuba (*Mundahuí*) e o Jaguaripe, segundo o testemunho dos historiadores, entre os quaes o competente e erudito senador Cândido Mendes de Almeida na Introdução ao *Atlas do Brasil*, pag. 37 e o insuspeito José Pompeu *Chorographia* cit., parte histórica, pag. 247, nots. 1 e seg. [9^a]

De sorte que a conclusão a tirar d'ahi, nos termos em que o proprio Sr. Conselheiro Lafayette collocou a questão na *preliminar* do seu laudo e de acordo com a conclusão da mesma preliminar, era que o Ceará teria de perder todo o trecho de terreno entre o rio Jaguaripe e o morro do Tibáu, que o Rio Grande aceita [10] como limite e como tal o dão muitos mappas e geographos (11) inclusive alguns cearenses (12) que não se inspiraram, de boa ou de má fé, na Carta levantada *ad hoc* pelo mais

(9^a) V. no fim.

(10) Pelas razões que dá o dr. Coelho Rodrigues—*Limits entre o Ceará e o Rio Grande do Norte*, typ. do «Jornal do Comm. do Rio, 1902, pag. 4, 14, no meio, e 18, 29.

(11) V. dr. Coelho Rodrigues, citado folheto, pag. 4 e 28, not. 79 e pag. 24. Além dos mappas por elle citados, veja-se o Richard Andree's 1881, Leipzig, pag. 84 e o do Rio Grande do Norte, do eng. dr. John Morant. 1887.

(12) O senador Pompeu em dous logares do seu *Diccionario topographicó e estatístico da prov. do Ceará*, ed. de 1861 [publicado dous annos depois da 3^a ed. do Compendio de geographia], *verbis*: *Aracaty e Tibau*, José Pompeu, na sua *Chorographia*, de 1888, pag. 36, declara que «o valle do Jaguaripe forma o limite oriental da província do Ceará.» E como judiciosamente pondera a este respeito José Leão—não se pode admittir que a margem esquerda do actual rio Mossoró faça parte do valle do Jaguaripe, havendo, como ha, entre os dois rios, a divisoria das aguas das serras do Apody—*Conferencia*, 1889, pag. 21.

que suspeito Paulet, ajudante de ordens do governador do Ceará—Manuel Ignacio de Sampaio. [13]

Mas é que, para o mesmo Conselheiro Lafayette, o seu primeiro *princípio*—dos limites das Capitanias pela lei ou acto da *sua criação*, ficou sendo uma simples *hypothese*, sem significação e sem prestímo para si próprio, desde que, no momento psychologico da applicação, achou mais *prudente* ou viu-se obrigado a apegar-se a cousa outra, muito diferente,—a afirmar que a Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793 é que *fixou* os limites entre os dous Estados...

E' o que bem se pode dizer—o repudio da propria afirmação, da base ja lançada por afirmação diversa e nova base. (14).

Como quer que seja, cumpre-nos agora acompanhar o *laudo* nessa outra afirmativa—da *fixação* dos limites pela invocada Carta Regia de 1793, muito posterior, como ficou sobejamente demonstrado, á *criação* das duas Capitanias.

E' o que passamos a fazer.

III

b

—A Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793 é a lei que fixou os limites entre um e outro Estado.

São estas as palavras do Sr. Conselheiro Lafayette no laudo :

«Existe lei ou acto com força de lei, fixando os limites de um e outro Estado nos pontos da controvérsia ?

«Certamente que sim. E é a Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793

(13) Vae no fim do folheto.

(14) V. a nossa Parte I.

«Eis os termos da citada carta :

«—Sou servida ordenar-vos que na conformidade de vossa informação datada de 16 de Maio proximo passado façaeis demarcar o terreno que dizeis se deve dar á villa de Santa-Cruz do Aracaty que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, extremas da Capitania do Ceará, e desde a barra do dito rio até a passagem das Pedras, incluindo se o Jupi e a Catinga do Goes».

«(Transcripto da certidão passada pelo Secretario da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco).

«A Carta Regia reproduz as palavras da informação prestada pelo Governador e a que expressamente allude.

«As palavras da Carta acima transcripta [é ainda o Sr. Cons. quem fala] são terminantes. Dão ao Aracaty na *extrema* da Capitania do Ceará todo o terreno que vae até o Mossoró e desde a barra do mesmo rio até a Passagem das Pedras, incluindo o Jupi e Catinga do Góes, que ficam á margem esquerda.

«Destas palavras resulta (continúa o mesmo Conselheiro) que a linha que separa o Ceará do Rio Grande do Norte não é a linha do pontô em que fenece a serra do Apody, prolongada até o morro do Tibau, mas a linha do Mossoró e sua barra, incluindo o Jupi e Catinga do Góes, região que fica a um grande numero de kilómetros ao sul do Tibau [rumo, segundo a Carta do senador Cândido Mendes de Almeida].

«Assim (conclue o sr. Conselheiro) a Carta Regia exclue pela raiz a pretenção do Rio Grande do Norte, enquanto que a linha divisória seja a do morro do Tibau».

Agora, as nossas simples notas ou observações. E, começando pela conclusão acima :

Por nossa vez, afirmamos, desde logo, e não será

diffícil demonstrar, que a referida Carta Regia não exclue tal a pretenção, como o Sr. Conselheiro diz, do Rio Grande do Norte. Absolutamente não prejudica o direito deste; antes o supõe, respeita e confirma.

S. Exc., para chegar á conclusão contraria a que chegou, viu-se na dura contingencia de commetter erros, permitta-se-nos dizer, gravíssimos, imperdoaveis: erros de factos essenciaes e insophismaveis. Nada mais, nada menos do que mudar, como fez, a situação, a posição dos logares, levantando, por cima disso, um falso testemunho ao illustre e finado senador Cândido Mendes de Almeida, em cuja Carta procurou estribar-se desastradamente.

Com efeito, para o Sr. Conselheiro Lafayette, e vê-se das suas proprias palavras nos dous penultimos periodos acima transcriptos:—*Passagem das Pedras, Jipi e Catinga do Goes* ficam á margem esquerda do rio Mossoró e a um grande numero de kilometros ao sul do Tibau, rumo (affirma S. Exc.) segundo a *Carta do senador C. Mendes*.

Foi ao influxo desse estranho, bizarro e enganador modo de apreciar, como sob á luz de um espelho concavo, no qual as imagens apparecem sempre no sentido inverso, que o super-arbitro via e interpretou as palavras da Carta Regia, interpolando mais no seu commentario (ante-penultimo periodo acima) as palavras «barra do mesmo rio» com referencia ao actual *rio Mossoró*, quando a Carta Regia diz: «desde a barra do dito rio», referindo-se clara e necessariamente ao rio unico que designará, a saber: o *rio Jaguaribe*.

Dest'arte, porém, e só assim traduzindo e interpretando a mesma Carta Regia, é que S. Exc. podia subir, como fez, docemente embalado no seu laudo, o actual *rio Mossoró*—«desde a sua barra até a *Passagem das Pedras, Jipi e Catinga do Goes*, que ficam á margem esquerda (diz o illustre Conselheiro) e um grande numero de kilometros, acrescenta pouco depois, «ao sul do Tibau, rumo segundo a *Carta do senador C. Mendes de Almeida*!»

Pois bem. Agora o leitor, por caridade, faça-nos o obsequio de abrir a Carta invocada do egregio senador

Candido Mendes, de saudosa memoria, no seu *Atlas do Brasil*, e verifique estupefacto, com os seus proprios olhos, cousa muitissimo differente da affirmativa do douto Conselheiro Lafayette, isto é—que : *Passagem das Pedras, Iupi e Catinga do Goes* estão e existem realmente, porém ás margens do rio *Jaguaribe* e não do rio *Mossoró*; estão e existem realmente muitos kilometros distantes do morro do Tibáu, mas ao *occidente* desse morro e não *ao sul*, como phantasiou S. Exc., invocando falsamente a Carta a que se refere. A Carta invocada, pois, longe de apadrinhar similhante cousa, muito pelo contrario põe na maior evidencia o erro inqualificavel do super-arbitro.

E' isso mesmo o que dizem, e nem podiam deixar de dizer, todas as Cartas ou mappas conhecidos, de autores nacionaes e estrangeiros. E' isso mesmo o que diz e ensina o insuspeito José Pompeu, na sua *Chorographia da Provincia do Ceará*, ed. cit. de 1888, pag. 242 :

(Hic)—«*Passagem das Pedras...* a 18 ks. da cidade do Aracaty e á igual distancia da villa da União; á *margem occidental do Jaguaripe*.

—*Giqui*, á seis ks. da União.

—*União* [pag. 227].. foi a antiga povoação da *Catinga do Goes*. E' banhada, pelo *Jaguaripe*».

Ha nada mais claro, terminante, positivo e esmagador?

Ora, si assim é, o que fica valendo esse laudo?

Então, em assumpto dessa natureza, no qual a situação exacta dos logares e a indicação e a direcção verdadeiras dos rumos são elementos de facto indispensaveis e essenciaes para o julgamento, é lícito ao juiz arbitro alteral-os, seja por ignorancia, seja ao sabor da sua phantasia? Absolutamente não. E é manifesto que não pôde ser acertada uma decisão que se baseia em rumos e situações, com que joga e discute, e dos quaes tem ou faz um juizo completamente errado, de todo o ponto falso, contrario á verdade topographica do logar, como fica, no caso, exhuberantemente demonstrado—até com a propria Carta citada pelo arbitro.

E seja qual fôr o movel que levou o juiz arbitro a commetter similhante erro, o que é certo é que, por isso mesmo que se trata de uma alta competencia, de um profissional de incontestavel saber theorico e pratico, esse erro da sua parte não se justifica,—é dos que o egregio Savigny chama *inexcusaveis*: erro *material*, no caso, —demonstrado e evidenciado na mesma Carta em que procurou firmar-se, como em quantas possam ser consultadas; e que, portanto, logicamente, fatalmente, contamina o laudo que o consagra e nelle repousa, inquinando-o de nullidade absoluta e radical.

Tal decisão torna-se até inexequivel, e está em manifesto desacordo com a Carta Regia, pois que seria impossivel subir *de verdade* o rio Mossoró até os logares indicados—*Passagem das Pedras, Jupi e Catinga do Goes*—que ahí não existem, nem ao sul do Tibau, e sim ficam, talvez mais de 18 leguas de distancia, em *outro rio*—o Jaguaribe: aquella e esta á sua margem occidental e o Jupi na oriental, e todos a oeste do Tibau, e não ao sul.

Em taes condições, mesmo perante o direito internacional, segundo a incontestavel auctoridade do egregio Pasquale Fiore e do illustre C. Calvo, estariamos em frente de um arbitramento irremediavelmente nullo: *Le Nouveau droit international public*, 2º vol. nº 1215; *Manual de droit international*, ed. de 1884, §§ 300 e 305.

Em summa: o super-arbitro, supondo que as palavras—«desde a barra do *dito rio*», da Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793, se referiam ao actual rio Mossoró, tombou no absurdo inaudito e gravissimo apontando-de pretender mudar a situação dos logares e a direcção dos rumos, infelicitando, dest'arte e para sempre, o seu proprio laudo.

E tão perturbado lhe estava o orgão da visão que a Carta geographica por elle proprio dada em testemunho do *rumo inventado*, apesar da evidencia graphica em contrario, não deixou ver o duplice despenhadeiro a

que levava o seu disparatado absurdo. Essa circunstancia, aliás, seria bastante, pensamos nós, para pôr fóra de dúvida que o vocabulo, meramente significativo de uma expressão geographica geral—«Mossoró» da referida Carta Regia, não era e não pôde ser nunca o rio que hoje tem aquelle nome. Por quanto, si aquellas palavras «*desde a barra do dito rio*» da Carta Regia, se referem ao actual rio Mossoró, como entendeu o Sr. Conselheiro Lafayette, então, não ha para onde fugir: ou o laudo torna-se inexequivel e, portanto, nullo, pela razão ja dada, de que jamais será possivel encontrar á margem do actual rio Mossoró o logar *Passagem das Pedras*, a que se refere a mesma Carta Regia, ou a linha tirada com lizura, da pretendida barra do rio Mossoró para a *Passagem das Pedras*, na margem occidental do rio Jaguaribe, aonde esse logar *realmente existe*, dará necessariamente ao Rio Grande do Norte talvez mais de metade do terreno pertencente ao município do Aracaty. Isso lembraria o adagio: *veio buscar lá e saiu tosquiado*, si o Rio Grande apesar de pequenino e pobre, acceitasse, jamais, outra cousa além daquelle que acredita pertencer-lhe por direito, ainda que fosse dada de boa mente pelo illustre Conselheiro.

Desmantelada, pois, como fica, ainda por esse lado, a argumentação transcripta do super-arbitro; desfeita a traducção estranhamente livre, viciosa e inaceitável do trecho da falada Carta Regia, traducção com que procurou justificar a sua mesma argumentação, bem se vê que esta não pode aguentar-se e rue por si mesma, como um castello de cartas.

Não resta duvida que a demonstração do Mestre é inelutavelmente imprestável e errada. Afinal, para que ella podesse prevalecer, seria preciso *primeiramente*, mudar *de verdade* a situação dos logares e os rumos respectivos, o que é, em absoluto—impossível: não ha alchymia jurídica capaz de tão estrondoso milagre.

E enquanto não, não.

Prova isso que a verdade e o direito não se sepultam facilmente, ainda (e quem o diria!) que o coveiro seja um grande jurisconsulto. E porque temos fé—viva e profunda—no direito e na verdade, nos expressamos, quiçá, por vezes com demasiado calor, mas sem nenhum pro-

posito de offendr a quem quer que seja. E caberia perguntar com o formoso verso de Racine :

**La foi qui n'agit point est ce une foi sincère ?*

* *

A verdade é que a citada Carta Regia não teve por fim determinar ou fixar, nem fixou limites entre as duas Capitanias ; absolutamente não foi esse o seu objectivo, e sim tão somente, deferindo, em parte, as supplicas da Camara do Aracaty, alargar o territorio do seu Termo, annexando-lhe territorio da *mesma Capitania* e então pertencente ao Termo de Aquiraz, que, seja dito desde logo, nunca teve jurisdicção na barra do rio Apody, depois conhecido com o nome de rio Mossoró.

Nessa conformidade, e de acordo com a informação do governador e capitão general de Pernambuco, [14a], a mesma Carta Regia começa,—ordenando que se demarque o novo Termo, cujos limites com o de Aquiraz determina, e apenas se refere às extremas da Capitania do Rio Grande do Norte pelo «Mossoró»—denominação genérica, exprimindo indeterminadamente uma região, na qual se comprehendem, como é sabido e notório, diversos accidentes topographicos, distintos, com aquelle mesmo nome *communum* :—uma serra, uma *povoação* [15] um *corrego*, um *valle*, *salinas* etc. etc.

No *Dictionario Geographico do Brasil*, publicado em 1845, Milliet de Saint Adolphe que percorreu esses lugares, em principio do seculo passado, descreve :

—«*Mossoró...* *povoação...* perto da embocadura do rio Apody» ;—*Salinas* .. na costa setemprional entre o rio Apodi e o Piranhas—(Assú). Tratando especialmente do rio Apody, diz ainda : «Dá-se de ordinario o nome de

(14a) Essa informação, que muito importa para a boa inteligencia da Carta R. de 1793, vem integra no cit. folheto do dr. Coelho Rodrigues, pag. 32.

(15) Hoje cidade de Mossoró.

Mossoró á sua embocadura, por causa da vizinhança das *Salinas* e de uma aldeia (Santa Luzia) desse nome».

Da serra, do riacho ou corrego *Monxoró* ou *Mossoró* (16), do valle e varzeas com o mesmo nome, falam innumeros documentos antigos e modernos [17].

Ora, a nenhum desses accidentes physicos, designadamente, se refere a Carta Regia; tão pouco disse—rio *Mossoró*—como fez, quando tratou do—rio *Jaguaribe*, empregando mais a phrase: «*barra do dito rio*», com referencia manifesta ao rio unico de que falára antes—o mesmo *rio Jaguaribe*.

Accresce e convém notar, que, por esse tempo—1793—e até muitos annos após, o estuario do rio Apody, outr'ora Upanema, não era ainda geralmente conhecido com o nome de rio *Mossoró*. Esta denominação, com que veio a ser depois notado e com a qual passou a figurar, de certa epocha em diante, nos nossos compendios, mappas e roteiros da costa, é, pode-se dizer, relativamente moderna. (18)

Não é facil assignalar com precisão a data exacta em que essa mudança de nome se deu; mas é um facto incontestavel, que se accentuou de 1818 em diante, de não pequena importancia no caso, e cuja prova não é difícil adduzir, embora em synthese e de modo convincente, como se vae ver.

—Assim é que, na Carta de Pontes Leme, levantada em 1798, cujo credito nenhuma outra excede e cuja correcção fôra verificada e abonada por 34 geographos e astronomas dos mais notaveis [19], não se encontra ainda rio ou barra alguma assignalada com o nome de *Mossoró*, mas, sim com o de *Upanema*, ás margens do qual estão indicadas as famosas *Salinas*.

(16) O actual riacho *Matafresca*, segundo peusa, com bons fundamentos, o dr. Coelho Rodrigues; folheto cit. pag. 15 e nots.

(17) V. dr. C. Rodrigues, obra cit. pags. 10 e 15, ns. 6' e 8' e nots. 50 e 52.

(18) Convém ler o que a este respeito escreveu e mesmo dr. Coelho Rodrigues, folheto cit. pags. 11 a 15.

(19) Entre os quaes os padres Diogo Soares e Codeo, e os notabilissimos Cepassi e Brunelli.

Já antes, Gabriel Soares, no seu *Tratado Discípicio do Brasil*, cap. 8, obra antiquissima de valor real apregoado pelo Visconde de Porto Seguro (Varnhagem), e Simão de Vasconcellos—*Chronica*, L. 1, n. 42, referem-se ao rio Apody, cuja posição astronomica o primeiro assinala, e, descrevendo, diz : «Este rio tem duas pontas sahidas ao mar, e entre uma e outra ha uma ilhota que lhe faz duas barras pelas quaes entram navios da costa» [pag. 13]. Ambos esses autores antigos dão notícia do *sal feito da natureza* na barra do Apody.

Ayres do Casal, na sua *Chorographia Brazilica*, obra de justa estima, publicada com approvação regia em 1817, diz : «O rio Apodi ao qual dão 40 leguas de curso, *noutro tempo Upanema*, nome que hoje se apropria outro menor, que se lhe une pela margem direita... Grandes canoas sobem até o arraial Santa Luzia, situado á margem esquerda. Deste sitio para baixo estão as famosas *Salinas* de Mossoró, cujo sal é alvo como a neve e faz que aquellas paragens sejam vistosas e povoadas, e o rio visitado por grande numero de embarcações que o transportam a diversas partes». Com relação aos limites da província do Rio Grande do Norte, ensina : «...e ao occidente com a do Ceará da qual é separada em parte pela serra do Apodi, que fica uma legua ao poente do *rio desse nome*». De acordo com o autor citado, está Bazilio Torreão na sua *Geographia Universal*, publicada em 1824.

Conferem os monumentos legislativos, os actos dos governos daquelles tempos e outros documentos antigos, anteriores a 1793 e posteriores—até 1800 e muitos, os quaes se referem ao *rio Apody*, á ribeira, valle, verzeas e mais partes annexas á *ribeira do Apody*.

Tal é, por exemplo, o que se verifica da Provisão de 1º de Setembro de 1732 (e representação annexa), da Provisão de 15 de Novembro de 1743, da Provisão de 21 de Março de 1744, da Provisão de 7 de Novembro de 1736, da Provisão de 12 de Janeiro de 1820, da Provisão de 9 de Dezembro de 1816 (20), bem como dos mais

[20] São os documentos indicados à pag. 22 da *Exposição* que o anno passado apresentou á Comissão de Const. legislação e justiça da Camara o illustre deputado, dr. Tavares de Lyra, o que á mesma Exposição foram juntos sob n.º 6.

actos do governo colonial, constantes dos documentos ns. 4, 15, 18, 19 e 31 (nomeações dos juizes da vintena e arrematação de impostos da ribeira do Apody, Panema e Monxoró e mais partes *annexas á ribeira do Apody*) citados pelo dr. Coelho Rodrigues (21); para só apontarmos, neste particular, actos e documentos que interessam muito intimamente á questão e de irrecusável força e valor, porque reconhecem e apoiam entre inumeros outros, cujas certidões foram exhibidas, de epochas diversas e de ordens diferentes, o legitimo direito do Rio Grande do Norte. Porquanto, todas essas Provisões e actos governamentaes põem fôra de duvida a jurisdicção desde data antiquissima (21a) do Rio Grande do Norte na zona contestada; jurisdicção essa—*imperium* ou dominio de direito publico, que, conforme a auctorizada lição do illustre Giriordi «se manifesta especialmente no tributo ou nos impostos, dentro dos limites estabelecidos pelas leis administrativas» : *Il Cummune*, n. 41.

* * *

Ora, desses diversos e valiosos *depoimentos escritos* deve-se concluir, com segurança, que—«Mossoró»—fôra, antes de tudo, o nome generico de uma região nas circumvisinhanças da costa maritima e da serra e rio Apody, outr'ora Upanema. E foi como tal—que a Carta Regia de 1793, considerou o nome «Mossoró», fazendo-o seguir, por isso, do plural—«extremas»—da Capitania do Ceará, para indicar, parece-nos, que não se referia a nenhum accidente topographico particular. [21b]

[21] Folheto ja referido, not. 50, pag. 10, (do dr. C. Rodrigues).

[21a] O Cit. dr. C. Rods., pag. 17, 26 e *indice* por elle indicado; *Exposição* cit. do dep. dr. Lyra, pags. 19 a 29; *Documentos do Proc. dr. Souza*, 1^a serie, pag. 39 a 286, e *Memorias e documentos do desembargador V. de Lemos*.

(21b) O dr. Coelho Rodrigues pensa que o «Mossoró» da C. R. é o valle do corrego *Monxoró*, *Monxoró* ou *Mossoró*, existente netre os dois ríos Apody e Jaguaribe, do qual falam antigos do-

Mas, seja como fôr e porque fôr, um facto existe fóra de toda duvida e insophismavel, em vista do proprio texto claro e positivo da referida Carta Regia e da informaçao prestada pelo Governador e Capitão General de Pernambuco, a que ella expressamente allude, e é que: nem a Ordem Regia, nem a alludida informaçao jamais empregou a phrase—*rio Mossoró ou barra do Mossoró*.

Entretanto, vimos como e por que processo phantastico, mirifico ou, para bem dizer, capcioso, falso e torturante para si proprio, o eminent Conselheiro Lafayette chegou a affirmar que «a linha divisoria do Ceará é a do Mossoró e sua barra, incluindo o Jipi e Catinga do Goes, região que fica ao sul do Tibau»!

Não; é absolutamente impossivel apoiar similhante asserção na Carta Regia, nem em parte alguma.

S. Exc., que se nos permitta a imagem,—fez-se aqui de teimosa e imprudente mariposa: quiz apagar a luz clara e viva e queimou desastradamente as azas. Estas ainda não acabaram de arder, e arderão talvez para todo sempre, como justo castigo do seu indesculpavel *descuido* ou da sua exagerada e arrogante temeridade.

A verdade não se enterra facilmente, ja o dissemos nós; e o direito é a luz, é o sol para o qual é inutil procurar apagador bastante amplio.

Tal é o caso.

O illustre super-arbitro foi até—*mais realista que o rei*.

Porquanto, que a dita Carta Regia, muito ao contrario do que afirmou S. Exc., não cogitou, sequer, fixar limites entre as duas Capitanias, o disse o proprio arbitro e advogado do Ceará, o sr. dr. Matheus Brandão, quando se exprimiu: «Não se tratava da fronteira do Rio Grande e sim de separar do Aquiraz o territorio

cumentos e actual *Matta-fresca*. V. folheto cit. pag. 8 e 12, not. 78, pag. 20. n. 8 e p. 26, verb.: «A invasão repetiu-se».

Pôde ser que assim seja, e é um ponto digno de attenção. Na ausencia dos documentos, nada podemos adiantar de convicção propria.

desannexado para ampliar o termo do Aracaty» [22], e o reconheceu o relator do Parecer da comissão da Câmara, o anno passado, o sr. deputado dr. Arthur Lemos, declarando: ...«forçoso é reconhecer que a questionada Carta Regia *não collimou extremar os territorios* dos dois Estados».

Ora, si «não se tratava da fronteira do Rio Grande, e sim de separar o territorio desannexado para ampliar o termo do Aracaty», conforme confessa o dr. Matheus, [tudo na mesma Capitania], e, si «a Ordem regia *não collimou extremar os territorios* dos dois Estados», na phrase do dr. Arthur Lemos, como é que, apezar de tudo isso, podia ter fixado limites entre os dois Estados ou, melhor, entre as duas Capitanias?

Seria preciso admittir então, que a Carta Regia fez uma cousa que, se confessasse, *não collimdra*, isto é, não tivera em mira,—da qual *não se tratava*, na expressão do proprio advogado do Ceará; ou, o que tanto monta, que o legislador realisstrá cousa diversa do seu pensamento, do seu proposito e do seu objectivo!

Ora, isto só pode fazer quem não está no juiso perfeito, e é evidente contrasenso, um grosseiro e repugnante absurdo, attribuilo a qualquer legislador.

Logo, si de interpretação precisava a Carta Regia, necessário era entendel a no *seu todo*, de acordo com o pensamento que a ditou e com o fim e objectivo que tinha em vista. Nunca, porém, como fez o Sr. Conselheiro, tomando um tragmento isolado, que aliás não o favorece, perturbando o texto claro, invertendo-lhe, como ficou visto, o sentido e a idéa, incorrendo, finalmente, na incivilidade de que fala o jurisconsulto romano na lei 24,

(22) V.—*Contestação ou replica ao laudo do arbitro por parte do Rio Grande do Norte*, 5º quesito, pelo dr. Matheus Brandão, publicada no «Correio da Manhã», do Rio, de 7 de Agosto de 1902, pag. 3.

Essa *Contestação* vem agora publicada em uma recente brochura do dr. Matheus Brandão—*Additamentos*—cuja leitura devemos á obsequiosidade de um amigo. As palavras transcriptas vêm ahi à pag. 53 *in fine* com este accrescimo: «tudo em virtude da provisão de 17 de Dezembro de 1793».

Dig. de legibus: *Incivile est nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare, vel responder.*

Esta velha verdade é ensinada e repetida, ainda hoje, pelos mestres e commentadores nos paizes cultos: tanta é a sua importancia.

Não exprimem outra cousa, por exemplo, as palavras de Kent. nos seus notaveis *Commentaries* [I, pag. 461]: «*It is an established rule in the exposition of statutes, that the intention of the lawgiver is to be deduced from a view of the whole, and of every part of statute taken and compared together.*»

E, considerada á luz desse criterio scientifico, o que é que exprime, o que é que diz á Carta Regia?

Eil-a na sua integra:

«*Dona Maria por Graça de Deus, Raynha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Már em Africa, Senhora de Guiné etc.*

Faço saber a Vós Governador e Capitão General da Capitanía de Pernambuco: Que vendosse o que responderestes em carta de dezaseis de Mayo do presente anno á Ordem que vos foi para informareis sobre a Conta que deram os Officiaes da *Camara da Villa do Aracaty*, a respeito da pequena situação de terreno daquelle Villa, pedindo maior extensão de termo do que tem, a vista do que lhe representastes tereis mandado cuvir não só a *Camara de Aquiraz como prejudicada*, mas tambem o Ouvidor da comarca do Ceará, e pello que ambos vos informarão, era verdadeira e digna de attenção a Supplica dos ditos Officiaes, por que a Villa do Aracaty era presentemente a mais populosa, rica e de comercio que tinha a Capitanía do Ceará, e pello seu Porto Mercante e suas Fabricas de Carnes Salgadas, se hia fazendo cada vez mais celebre e de consideração; e vendo-se mais que na ditta Vossa Carta expuzeteis, e o que sobre tudo respondeo o Procurador de Minha Fazenda sendo ouvido: Sou Servida Ordenar-vos que na conformidade da Vossa Informação dactada de dezasseis de Mayo proximo passado, façaeis demarcar o terreno que dizeis se deve dar a Villa de Santa Cruz do Aracaty, que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do Rio Jaguaribe, até o Mossoró, extremas da Capitanía do

Ceará ; e desde a Barra do dito Rio até a passagem das pedras, incluindosse o Jupy e Catinga do Goes ; visto não ter a ditta Villa até o presente, extensão de Terreno proporcionado ao estado da sua população, aumento e comercio, e o não impugnar a Villa de Aquiraz, sendo ouvida sobre a Representação da Camara da Villa do Aracaty: Recommendoo-vos outro-sim, que, *no caso que* as Villas do Aquiraz, Icô, ou *outra qualquer confinante* com o dito Terreno, se queixem ; ou *se julguem lezas na* divisão e *demarcação* a que se manda proceder, as Ouvireis *substante a execução desta Ordem*, dando conta e interpondo nella o vosso parecer. No caso porém, que humas e outras villas *concordem* na separação do dito terrén^o que se manda conferir á sobreditta villa do Aracaty, lhe mandareis dar posse, *depois de effectuada a mesma demarcação*. A Raynha Nossa Senhora o Mandou pello Ministro abaixo assignados do Seu Conselho, e do do Ultramar. Paulo José dos Santos a fez em Lisboa aos dezasette de Dezembro de 1793 annos. O Conselheiro Francisco da Silva Corte Real a fez escrever. Francisco da Silva Corte Real, José Ignacio de Britto Bocarro e Castd^a. Copiei—Bibliotheca do Est. de Pernambuco. 14 de Janeiro de 1902. O Archivista, *Domingos V. Leão de Barros Rego.*

Confere. Secretaria da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco, 17 de Janeiro de 1902—O Secretario, *Candido Eustorgio Ferreira Chaves».*

Ora, a primeira cousa que logo se observa é que a Carta Regia, antes mesmo de dizer qual fosse a extensão da concessão feita, começa por ordenar : «...façae demarcar o terreno que dizeis se deve dar á Villa de Santa Cruz do Aracaty...» e ainda ao concluir encarrece : «...e mandareis dar posse, depois de effectuada a mesma demarcação».

E, de todo o seu contexto, das suas palavras, do seu conjunto e do seu espirito, resalta com a claridade da luz meridiana :



1º—que não se trata de um acto de pura munificencia real, *valioso só por si, completo e acabado*; mas, sim, de um acto, de uma concessão dependente de certas e determinadas *condições*, aí mesmo clara e positivamente consignadas, a saber: *a]—a demarcação do terreno que se mandava desannexar; b]—que os Termos annexos da mesma capitania, no terreno indicado—Aquiraz e Icó, ou outro qualquer confinante com o dito terreno, (caso da Villa da Princeza, no Rio Grande do Norte) não se julgassem lesos na divisão e na demarcação a que se mandava proceder; porque na hypothese contraria, de não concordarem ou se julgarem lesos: c]*] SUBSTADA ficaria *ipso facto* a execução da Ordem ou concessão regia, até decisão posterior da Rainha; *d]—finalmente, emissão da posse á Villa de Santa Cruz do Aracaty, no caso de concordancia das villas annexas ou qualquer outra confinante;—posse depois de effectuada a demarcação, como declara no final a Carta Regia, reforçando assim, a clausula inicial;*

2º—que, sendo assim, e consequentemente, longe de querer fixar limites entre as duas capitâncias distintas, caso aliás de que não se tratava, muito pelo contrario, manifesta a Carta Regia o proposito deliberado de respeitar e fazer respeitar legítimos direitos não só das Villas limitrophes na mesma Capitania, como principalmente de *terceiros confinantes*—na mente explicitamente declarada do Poder concedente. E eis a razão da *preliminar ordenada e indispensavel da demarcação*, imposta antes de qualquer outra causa, e por occasião da qual os interessados ou interessado confinante naturalmente allegaria o que fosse a bem do seu direito: pois, como é sabido, a demarcação não se podia dar sem scienza ou notificação do confrontante: (L. 47, D. *de re judic.*; Ass. de 11 de Janeiro de 1653; Leitão, cap. 1, n. 1 etc).

Não ha dúvida que—nesses tempos de absolutismo nos quaes, na phrase das ORDENAÇÕES, *o Rei era a lei viva sobre a terra, n'Elle todos os poderes se fundiam*. Si, pois, o Rei ou a Rainha, que era então, tivesse querido determinar, fixar ou dar, a seu talante e de modo acabado e definitivo, limites ás duas Capitanias ou estabelecer novos, tel-o-ia mandado soberana e *incondi-*

cionalmente, e feito ficaria. Mas a prova mais positiva e inconcussa que assim não quiz, que tal não foi o seu designio e objectivo, são as cláusulas ou condições com que propositalmente e com igual poder, cercou ou revestiu o seu proprio acto, tornando dependente da realização dessas condições a validade e força da concessão.

Esta, conseguintemente, não pensou em estabelecer limites, forçoso é concluir, entre as duas Capitanias: antes, pelo contrario, os suppos existentes, de direito ou de facto—pela posse ou ocupação originaria, que era o melhor dos titulos, conforme a legislação da epocha e muito especialmente dominante nos tempos dos grandes descobrimentos e da colonização. [22a].

O que, em todo caso, não padece duvida alguma é que, da Carta Regia de que se trata respira o mais louvável propósito e intuito de não ferir direitos de quem quer que fosse, e sim de respeitá-los e garantí-los, chegando ao ponto (cousa digna de nota!) a Rainha absoluta, de declarar *substada a execução* da dita sua Carta, caso qualquer confinante se *julgasse lezo* na divisão e demarcação a que mandava proceder.

D'aqui vê-se logo que a Carta Regia não constitue titulo do presumido direito do Ceará, porque, em verdade, não lhe atribue domínio algum, e muito menos para uma «reivindicação terrena», como entendeu e o disse o Sr. Conselheiro Lafayette no seu laudo.

E não é crível que, tendo sido ouvidos a Villa de Aquiraz e o Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca do Ceará sobre a representação da Câmara do Aracaty, conforme diz a mesma Carta Regia e testemunha a informação do Capitão General de Pernambuco, a que aquella se refere, não fossem ouvidos tambem a Câmara da Princeza, o Governador e outras auctoridades da Capitania do Rio Grande do Norte, caso se tratasse efectivamente de fixar limites das duas Capitanias ou de estabelecer novos limites entre elles,—facto que sobremaneira interessava a esta ultima Capitania e ao respectivo Governo.

(22a) V. *Memorial* cit. do cons. Barradas, pag. 55.

A este respeito, a verdade escapou da bocca do proprio advogado do Ceará, o Sr. Dr. Matheus Brandão, e é esta :—«*Não se tratava da fronteira do Rio Grande do Norte e sim de separar do Aquiraz o territorio desannexado para ampliar o termo do Aracaty*» [23].

E si esta circunstancia explica que não tivessem sido ouvidas a Camara da Villa da Princeza e as auctoridades da Capitania do Rio Grande do Norte, como foram a Camara do Aquiraz e o Ouvidor do Ceará a respeito da representação e pedido da Camara do Aracaty, não explica, nem justifica, de nenhum modo, a falta de audiencia ou notificação daquellas quando se tivesse de effectuar a demarcação ordenada, attenta á sua qualidade de *confinantes* do terreno a demarcar, e, portanto, intimamente interessadas, nos termos do direito, com especialidade a Villa da Princeza, cuja notificação se impunha.

Ora, a realização das condições indicadas na Carta Regia—verdadeiros actos *incertos e futuros*—que influiam na efficacia jurídica da concessão, não se presume, deve ser provada de forma idonea, legal, como elemento necessário ou indispensavel, que é, da validade da concessão [24], o que é, tanto mais certo e fóra de qualquer duvida, quando a propria Carta Regia assim expressamente o disse e determinou na clausula : «...substando a execução desta Ordem etc.».

Decorre, pois, juridicamente do exposto e em vista da referida Carta Regia, que, mesmo dada a posse, ainda judicial, á Camara da Villa do Aracaty, sem a precedencia da demarcação reiteradamente ordenada na mesma Carta Regia, nenhum valor teria similarante posse : Almeida e Souza, *Interdictos* §§ 220 e 240 e seg.

Decorre mais, e finalmente, que o onus da prova legal da realização ou cumprimento de taes condições incumbia e incumbe á parte que da dita Provisão Regia pretendia deduzir uma relação de direito, maxime em vista da negativa da parte contraria. *Ei incumbit pro-*

(23) V. not. 22.

(24) V. Demolombe. Cont. T. 2 (25 do Curso) n. 568 e segs.

batio, qui dicit, non qui negat. L. 2, Dig. de probat. ; dr. João Monteiro, Programma cit., § 127.

E tanto assim pareceu ao Sr. Conselheiro Lafayette, que afirmou :

—Ter se realizado a demarcação respectiva em execução da Carta Regia e de conformidade com as *formulas judiciarias* ;

—que a mesma demarcação consta de *auto publico exhibido* [pelo Ceará] como peça de convicção em processo ;

—que a localização da linha divisoria, feita de acordo com a Carta Regia, *não soffreu impugnação de quem quer que fosse*, e pois adquiriu a natureza de um acto perfeito, acabado e definitivo.

Taes são os pontos principaes que nos resta examinar, acompanhando o laudo do eminente Conselheiro e tendo, principalmente, em consideração, como cumpre, os documentos que lhe foram apresentados para proferil-o.

E Deus nos ha de permittir que mais uma vez mostremos que S. Exc., ainda aqui, dormitou e phantasiou de gosto, ou então não foi sincero : quiz—*vender gatos por lebres*.

E quem quizer que os compre ; nós é que não.

IV

c d e

A demarcação, segundo o laudo. O auto publico que se disse ter sido exhibido. A localização da linha divisoria e a não impugnação de quem quer que fosse.

Ficou dito anteriormente e a simples leitura da Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793 o mostra e à analyse do seu contexto, a sua historia e o seu espirito evidenciam que não se trata de um acto de munificencia real, per-

manente, completo, acabado, valioso só por si,—*immacabile*, como diria Gabba (25), conferindo um direito actual, perfeito, definitivo. Mas, muito pelo contrario, trata-se de uma concessão dependente de condições *fallíveis*, na mesma positivamente declaradas de modo claro, constituindo, quando muito, uma espectativa de direito.

Essas condições são verdadeiros factos ou acontecimentos—*futuros e incertos*, cuja realisação, portanto, influindo na efficacia juridica da concessão, não se presume, e sim deve ser demonstrada com prova *legal*, por quem pretenda deduzir d'ahi uma relação de direito.

Estes principios nos parecem rigorosamente juridicos, e tanto mais fóra de duvida na especie, quanto, ja o dissemos nós, na propria Carta Regia, está a clausula suspensiva expressa: ...*substando a execução desta Ordem* etc. E, relativamente á posse que se mandava dar á villa do Aracaty, contém mais esta outra clausula insophismavel:—...*depois de effectuada a mesma demarcação.*—

Certo não entendeu de outro modo o Sr. Conselheiro Lafayette, quando disse e procurou convencer no seu laudo:

«A Carta Regia, como em geral os intrumentos que definem limites, indicou os pontos captaes, os pontos que deviam servir de direcção da linha divisoria. Essa linha, pois, carecia de ser localizada. E assim ordenou a Rainha, mandando que se procedesse á respectiva demarcação.

«E, com effeito, de ordem do governador Capitão General, o Ouvidor da comarca do Ceará realizou a demarcação, em execução da C. R. e de conformidade com as formulas judiciarias.

«...É um auto publico, transcripto do Archivo Publico pelo funcionario competente e exhibido por um Estado como peça de convicção em processo...

«Do auto de demarcação vê-se, que todo o terreno que o Rio Grande do Norte pretende

(25) *Teoria della retroattività delle leggi.* T. I, pag. 222.

reivindicar [26] ficou pertencendo ao Aracaty e, portanto, ao Ceará».

Conseguintemente, entendeu tambem o Sr. Conselheiro desempatador que a demarcação, em face da Carta Regia, era uma necessidade indispensavel na hypothese, como indispensavel era a sua prova no litigio. E tanto que procurou fundar nuna e noutra o seu laudo.

Mas, bem se vê que não basta affirmar o juiz, de modo vago e geral, que a demarcação se realizara e a prova se fizera :—urgia indicar precisamente a *prova legal*; o que não se fez, nem era possivel fazer.

Encaremos, pois, esse ponto mais de perto e á luz da analyse.

Antes de tudo uma reflexão :

O «ficou pertencendo ao Aracaty e, portanto, ao Ceará», do ultimo periodo transcripto do laudo, si não importa confissão—que o terreno questionado era riograndense ao tempo da Carta Regia, fica sendo, então, um verdadeiro *fogo fatuo*; pois, segundo o testemunho mais que insuspeito e auctorizado do Sr. Dr. Matheus Brandão, não se tratava sinão «de separar do Aquiraz (que Ceará é) o territorio desannexado para ampliar o do Aracaty», que é igualmente Ceará.

Logo : ou temos uma novidade velha, sem nenhum senso logico, nem juridico, permitta-se-nos dizer, ou as palavras, ultimamente citadas do laudo, significam que o territorio era do Rio G. do Norte e passou a pertencer ao Ceará, por força da Carta Regia, no conceito do Sr. Conselheiro.

Feita esta observação, passemos adiante.

Não ha quem, lendo os trechos que ficaram transcriptos do laudo do Sr. Conselheiro Lafayette, não su-

(26) Este pretende reivindicar, com referencia a quem era e é possuidor até por *confissão* da propria parte adversa, a qual expressamente declarou-se «um verdadeiro *ESPOLIADO* em proveito exclusivo do Rio Grande do Norte.» é, ja o mostrámos nós (na Parte I, pags. 26 e segs.) uma estranha e incongruente preoccupação do laudo, denotando, assim, pouca ou nenhuma confiança no supposto *título* do Ceará.

pponha á primeira vista, que S. Exc. tinha diante dos olhos o «*auto publico de demarcação realizada pelo Ouvidor*, de ordem do Capitão-General».

«Do *auto publico* de demarcação vê-se...» disse S. Exc., — fazendo assim crer que realmente o viu.

Pois quem tal cousa suppuser, está completamente enganado.

E si não, vejamos.

O Sr. Conselheiro Coelho Rodrigues, 2º arbitro na questão, por parte do Rio Grande do Norte, que teve em seu poder todos os papeis e documentos exhibidos pelas partes contendoras, disse, muito positivamente, no laudo que proferiu : «Alem disso, a demarcação Rademaker *ainda não foi exhibida e nem poderá ser*; porque não é verosímil que tenha sido feita, nem crível que, si houvesse existido, não estivesse guardada zelosamente pela Camara do Aracaty, tão ciosa do seu domínio e tão diligente para adquirir mais, como provam muitos dos seus actos da vida colonial.»

«Accresce que, si tal demarcação tivesse existido, e se referisse á fronteira do Rio Grande, o juiz lettrado' a quem é atribuida, (o *Ouvidor Rademaker*) não a teria feito sem ouvir, não só a Villa Nova da Princeza, como ao Governador daquella Capitania (*Rio G. do Norte*), a quem muito importava a integridade do seu territorio, nem teria escripto á respectiva Camara (*da Princeza*), approvando o seu DESFORÇO contra a do Aracaty, e auctorizando os futuros, como fez, em officio que ainda existe.» (27).

Em artigo publicado no «Jornal do Commercio», do Rio, poucos dias depois de lido o laudo desempatador, ainda o honrado Conselheiro Coelho Rodrigues, referindo-se á demarcação, assim se expressou : «Si o desempatador a viu em original ou certidão, que ha muito o Rio Grande reclama debalde, e não a comunicou ao representante deste, incorreu em mais um dos casos de

(27) V. folheto cit. pag. 7.

annullação do arbitramento, segundo o Direito International, em que é mestre dos nossos mestres.» [28]

Ora, essa negativa categorica do probo e illustrado Conselheiro Coelho Rodrigues, relativamente á *não exhibição* de documento legal, *original ou certidão*, da demarcação, só podia ter uma resposta immediata e unica, digna, esmagadora e facil, si se tivesse dado a exhibição do documento de que se tratava. E essa resposta era, ja se vê—a publicação do «auto publico,» cuja existencia negára entre os documentos ou papeis do litigio e no qual, entretanto, se firmára o laudo desempatador, dizendo (*Mirabile dictu!*): «Do auto de demarcação vê-se...»

Qual foi, porém, a resposta que se deu ao Conselheiro Coelho Rodrigues a tal respeito?

O Sr. Dr. Matheus Nogueira Brandão, 1º arbitro, por parte do Ceará, poucos dias depois, em artigo que publicou no «Correio da Manhã,» de 7 de Agosto (1902), respondendo ao arbitro do Rio Grande, nada absolutamente disse sobre o caso preciso. Fez algumas observações acerca das respostas do 2º arbitro ao questionario preliminar e restringiu-se, afinal, a retrucar [1ª columna, *in fine*]: «a sentença arbitral (a do Conselheiro Lafayette) estabeleceu a verdadeira doutrina, dizendo que os limites das capitarias originarias, antigas provincias e actuaes estados republicanos são estabelecidos por lei de ordem publica (*juris publici*), direito publico interno. E, como corollario, que os direitos do Ceará ao territorio dentro do qual exerce as suas atribuições soberanas ou autonomas, são imprescriptiveis». (29).

Em seguida a isso o arbitro por parte do Ceará publicou no mesmo numero do «Correio da Manhã» a sua

(28) Esse artigo, sob a epigraphe *Epílogo*, vem tambem no folheto citado do Dr. Coelho Rodrigues. pags. 41—42.

(29) Ja tivemos occasião de ver, (pag. 8 e segs. deste folheto) a força que o proprio Conselheiro Lafayette ligou á *doutrina* dos limites das antigas capitarias (*as originarias*, segundo o Dr. Matheus) pelas leis da sua *criação*, indicando, porém, no laudo, não essas leis ou alguma dellas, mas sim a *C. R. de 1793*.

Contestação ou replica ao laudo do arbitro por parte do Rio Grande do Norte.

Ora, nessa mesma Contestação, inserta no referido «Correio», o Sr. Dr. Matheus Brandão, replicando, no 5º quesito, á arguição do laudo do Conselheiro C. Rodrigues, disse (*textualmente*) : «Para se pôr em duvida um documento official e authentico, da ordem dos que são exhibidos no juizo arbitral pelo Estado do Ceará, faz-se mister provar que a falsidade delle está mais clara que a luz meridiana». [30]

Logo, era facilimo confundir em publico o arbitro do Rio G. do Norte: era só publicar o «auto publico da demarcação», *original* ou *certidão* que elle negára que tivesse sido exhibido no juizo arbitral, e affirmára a replica.

Bem longe disso, porém,—nessa mesma Replica, 4º quesito, o arbitro do Ceará, como prova da demarcação e da posse judicial, offereceu e apontou... o que? O mesmo que offerecera até ahi, isto é—o simples e, juridicamente, imprestavel e nullo *Edital da propria Camara do Aracaty*, (*de 6 de Nov. de 1811*), cujas palavras transcreveu em parte nos seguintes termos :

—da barra do rio Jaguaribe até Passagem de Pedras e dahi até Catinga do Goes, rumo sul, e desta tudo quanto fica da parte da estrada Real que vem do Ceará, inclusive Giqui, Brito, Rancho do Povo, Cypriano Lopes, Figueiredo, Pasta, atravessando o rio Palhano e buscando para o nascente linha recta e pelos logares cobertos, Braço do Sargento, Grossos, Melancias, extremas do

(30) Esse trecho copiado do «Correio da Manhã» *ipsis verbis et virgulis*, apparece agora nos *Additamentos*, pag. 54, do Dr. Matheus, transformado assim : «Para se impugnar como não existente um facto comprovado por documento authentico deve este ser evidentemente falso; e, para se provar a falsidade de documentos officiaes, faz-se mister deduzir que o vicio delles está patente e tão claro como a luz do dia». Não é, evidentemente, a mesma cousa. Aqui desapareceu a *affirmativa* da *exhibição* do documento a que precisamente se referiu, em sentido opposto, o dr. C. Rodrigues; *affirmativa* que se contém no trecho da «Replica» publicada no «Correio», e ficou transcripta.

Goes, Curralinho, Olho d'Agua do Assude, serra Dantas de dentro, Matta Fresca e praias até Mossoró. E porque da dita serra Dantas de dentro correndo o *rumo do nascente* vae dar mais ou menos no logar denominado Pau Infincado extrema que sempre se chamou a posse esta capitania igualmente a villa do Aquiraz que governou até o anno de 1801, tempo em que os nossos predecessores tomaram posse etc. (*Edital annexo n. 2*) (31). Duas vezes (continua o Dr. Matheus Brandão) se fala em *rumo do nascente*, linha recta descripta por todos os astros; linha natural, que se traça no terreno sem auxilio de complicados instrumentos; a partir da serra Dantas de Dentro até Pau Infincado». [32]

Eis ahi, pois, o documento unico offerecido pelo Estado do Ceará perante o juizo compromissorio, como prova da *demarcação* allegada e da posse judicaria, e com esse intuito, apontado pelo seu representante, segundo fica visto.

Auto publico de demarcação, porém, e de posse judicial, nunca foi exhibido, como bem affirmou o Sr. Dr. Coelho Rodrigues. E, si o leitor ainda tem a esse respeito alguma duvida e quer afinal uma prova inconcussa, tem-na por mãos insuspeitas e auctorizadas do mesmo Sr. Dr. Matheus Brandão: nos seus recentes e ja citados *Additamentos*. [33] Ahi, pag. 165, transcreve-se e, portanto, perfilha-se um artigo publicado no «Jornal do Com-

(31) O parenthesis acima e o gripho referindo-se ao *Edital da Camara do Aracaty*, cujas palavras o Dr. Matheus copiou, bem como os demais griphos das palavras do dito Edital, são do mesmo Dr.

(32) Perdão: que esse *rumo do nascente* do edital da Camara do Aracaty, de 6 de Novembro de 1811, com fito no Pau Infincado, está *visivelmente errado*, disse-e e provou graphicamente o competentissimo Sr. Dr. Manoel Pereira Reis, na «Carta topographica» dos pontos importantes do territorio em litigio, levantada em Abril do corrente anno. (*)

(33) *Additamentos* cuja leitura devemos á obsequiosidade de um bondoso amigo, a quem aqui damos os nossos agradecimentos.

(*) A presente brochura contém uma copia fiel da *Carta do illustre dr. P. Reis*.

mercio», de 4 de Novembro de 1902, em defeza do laudo Lafayette, no qual está escripto (pag. 166) :

«Agora [attenda-se bem]. «Agora, depois do descobrimento no Archivo Publico das certidões que provão ter havido, para execução da Provisão Regia de 1793, a demarcação e subsequente posse desses terrenos á Camara da villa de Aracaty, ja não podendo mais recusal-as, tentão encontrar nullidades e defeitos insanáveis no processo, afim de convencer que aquella carta regia não teve execução, e, pois, não tem valor algum !»

— Agora, isto é—em 4 de Novembro de 1902, quando o Sr. Conselheiro Lafayette tinha ja, desde 24 de Julho, proferido a sua decisão, é que foram *descobertas as certidões que provão ter havido a demarcação e posse* dada á villa do Aracaty! E' como si se dissesse : que depois que o juiz deu a sua sentença em favor de Paulo foi que Paulo *descobriu as provas* do seu direito!

Ha defezas que melhor é—não sejam produzidas—porque *condemnam*; como ha emendas mil vezes peiores que o soneto.

Ahi está a prova.

E' elementar, e de direito expresso, que o juiz só pode e deve julgar pelo allegado e provado no pleito [Ords. liv. 3, t. 63, pr., e t. 66 pr.,] e não pelo que esteja escondido nos archivos ou possa ser *descoberto* depois. [34]

E não queremos perder o ensejo de notar que, por um estranho phenomeno, é esse mesmo artigo que se encarrega de instruir : 1º que esse *achado ou thesouro descoberto* é pura—mica; 2º que o laudo, que se propôz defender, não disse a verdade.

E' assim que, depois de affirmar que a Carta Regia de 1793—«foi «executada» accrescenta, logo em seguida, com pretenção de proval-o, esta asserção : «E porque seus termos (*da Carta Regia*) eram claros e indicados os pontos por onde devia passar a linha delimitadora, o Juiz, isto allegando, julgou excusado fazer o trabalho de campo, penoso e inutil, e limitou-se, de acordo com os pontos

(34) E que o arbitro é juiz, vimos na Parte I, [1º folheto], pags. 21 a 22.

capitaes indicados, a traçar as linhas, designando os pontos por onde devião passar, sem contrariar a dita carta».

Ahi está: é o que se poderia chamar uma demonstração ás avessas. O juiz «executou» a C. R., «não a contrariou»—*julgando excusado* fazer o que ella ordenava, sob o pretexto de ser *penoso e inutil!* A Carta Regia, segundo o Sr. Conselheiro Lafayette, no laudo, é *lei*, e lei de *ordem publica*; e o juiz que dest'arte, abertamente, deixasse de cumprir a lei, *julgando excusado* fazer a diligencia por ella ordenada, para substituirl-a por linhas traçadas... *no papel*, pois que o trabalho de campo era *penoso e inutil*, teria commettido não só um acto arbitrio, irrito e nullo, porque não lhe era lícito dispensar na lei, como até, e segundo as circumstancias—criminoso.

O laudo do Sr. Conselheiro Lafayette disse cousa muito diferente, isto é, que—a Carta Regia indicou os pontos que devião servir de *direcção da linha divisoria*; que—essa linha *carence de ser localisada*, que—assim ordenou a Rainha, mandando *se procedesse á respectiva demarcação*—, e que, «com efecto, o Ouvidor realizou a demarcação, com as formulas judiciarias».

Logo, si, o que informa o artigo, transcripto nos *Additamentos* do Sr. Dr. Matheus Brandão, é verdadeiro, o que affirmou o laudo a tal respeito só pode ser uma *inverdade*.

Mas voltemos ao caminho em que iamos.

Esse famoso Edital da Camara do Aracaty, *parte interessada* e, portanto, suspeita, outra cousa não exprime nem significa, em direito, sinão um verdadeiro corpo de delicto de acto turbativo da mesma Camara, repetido nesse anno—1811, como tentada fôra a usurpação do territorio rio-grandense em 1801, e ainda posteriormente—em 1814; e sempre repellida com protesto e *desforço* incontinente da Camara da Princeza do Rio G. do Norte. Tudo isso foi sobejamente provado perante o juizo arbitral e o demonstraram á luz plena, com irrecusaveis documentos alli exhibidos, os illustres Conselheiro Coelho Rodrigues, no seu citado folheto, e o Deputado Dr. Tavares de Lyra, na sua referida *Exposição* apresentada á comissão de Constituição, legislação e justiça da Camara.

De facto, quando se deu, em 1801, a turbação e tentativa formal de invasão do território rio-grandense, acovertados com a Carta Regia de 1793 e com a pretendida ou suposta demarcação Rademaker, a Camara da Villa da Princeza desfôrgou-se, rasgando o Edital mandado affixar pela Camara do Aracaty e levou logo o ocorrido ao conhecimento do Ouvidor e Corregedor que, então, era o Dr. Manoel Leocadio Rademaker, aquem remetteu a copia do Edital rasgado.

E o mesmo Ouvidor, ao qual se attribue a demarcação e que estava, mais do que ninguém, habilitado a julgar do fundamento com que a Camara da Princeza se havia desforçado contra as pretenções da do Aracaty, deu não só sua inteira aprovação, como auctorizou futuros desforços, nos termos seguintes :

•Os provimentos que deixei quando corrigi a Villa do Aracaty não foram para que aquella Camara excessesse os limites e posse do termo alheio e, como, segundo vossas mercês me representam, ella quer entrar pela comprehensão de sua posse, obraram muito bem em se desforçarem rasgando o edital que por copia me remettem e no caso que a sobredita queira continuar a contrariar a jurisdicção do termo dessa villa vossas mercês o não consintam e se desfôrçarão na forma da lei. Deus a vossas mercês guarde. Parahyba, 19 de Julho de 1802.
—O desembargador Ouvidor da Comarca, Manoel Leocadio Rademaker.—Senhores Juiz Ordinario e mais officiaes da Camara da Villa da Princeza. Advíto a vossas mercês que o melhor ensejo é escreverem a mesma sobredita villa para evitarem as questões que podem resultar inconvenientes grandes.» [35].

(35) Veja-se a certidão deste documento nos *Apontamentos e documentos* (1^a serie) do Procurador Geral Dr. Antonio de Souza, n° V, pag. 55,—bem como a resolução da Camara da Princeza no sentido do desforço e da communicação do ocorrido ao Ouvidor Geral etc., sob n° Va. Ambos esses docums vêm transcriptos na *Exposição* do Deputado Dr. Lyra—pags. 16—17. A estes mesmos documentos cujas certidões foram entregues aos arbitros se referiu o Dr. Coelho Rodrigues, a pag. 7 e nots. 30 e 34 do seu cit. folheto.

Tal foi o modo pelo qual se expressou e resolveu o juiz competente o caso da representação da Camara da villa da Princeza. Positivamente o Ouvidor Geral aprovou o desforço da Camara da Princeza e auctorizou novos, no caso de querer *continuar a Camara do Aracaty a contrariar a jurisdição daquella.*

Ora, em 1811, reproduzindo-se o facto da turbação com o Edital, de 6 de Novembro do dito anno, da mesma *Camara do Aracaty*.—edital que é o referido no trecho, que ficou acima transcripto, da «Replica» do Sr. Dr. Matheus Brandão [36]. seguiu se igual protesto, repulsa e desforço [esse ja então auctorizado pelo Ouvidor], da parte da heroica Camara da Villa da Princeza.

O officio que a este respeito dirigiu a Camara da Princeza ao Ouvidor e Corregedor da comarca, o qual era, nessa epocha, o desembargador Manuel Jose Baptista Filgueiras, sucessor de Rademaker, consta da certidão a pag. 69, n. VIIb dos citados *Apontamentos e Documentos*, 1^a serie, do Procurador Geral do Rio Grande—Dr. Antonio de Souza.

Ainda poucos annos depois, em 1814, nova tentativa houve ja agora na barrra do rio Apody, actualmente Mossoró, «quando foi levantar a Carta da Costa» e fazer a medição *ad hoc* de uma sesmaria o Ajudante de Ordens—Paulet—do proprio Governador do Ceará. *Manuel Ignacio de Sampaio*. Este, em virtude de reclamação do

(36) E' o celebre Edital que se offereceu como prova da demarcação e da posse judicial e que tem variado em pontos captaes nas diversas ocasiões em que tem sido exhibido, como disse e provou, cotejando algumas dessas exhibições, o dr. Tavares de Lyra, na sua cit. *Exposição*, pag. 18.

Esse mesmo Edital, vem agora reproduzido de fresco e mais uma vez nos citados *Additamentos* (pag. 147) do Dr. Matheus, com estas palavras de apresentação: «...Tanto mais nos sentimos nesta obrigação, quanto os adversarios do Ceará se apegão ao ardil de afirmar que jamais houve auto de demarcação, em cumprimento da Carta Regia de 17 de Dezemb. de 1793. Entretanto» (*Eis a prova do auto publico da demarcação!*) «Entretanto corre impressa a seguinte copia do edital da Camara do Aracaty, affixado em 6 de Novembro de 1811....» E transcreve-se a copia do famoso edital da *Camara do Aracaty*!

Governador da Capitania do Rio Grande do Norte—Sbastião Francisco de Mello Povoas, propoz, em officio datado de 30 de Abril de 1814, levarem o caso de commum accordo, pôr intermedio do desembargo do Paço, ao conhecimento de S. Alteza Real afim de que o mesmo Senhor «resolvesse como fosse de sua real vontade» (37).

E' digno de nota que o Governador do Ceará—Sampaio, nenhuma referencia fizesse, no seu mencionado officio, á demarcação Rademaker, que se diz ter sido feita poucos annos antes, em 1801, em execução da Carta Regia de 1793.

Isso revela que, ou a tal demarcação, em verdade, não se effectuou, pois não é crivel que a ignorasse o Governador do Ceará, ou, si se fez não auctorizava essa e outras tentativas de usurpação do Ceará.

(37) Esse officio do Governador do Ceará merece ser lido. Contém em parte a historia da medição da sesmaria do coronel *Felix Antonio de Souza* e é um *anexo curioso*, como bem se exprimiu o dr. Coelho Rodrigues sobre a «Carta Paulet» (cit. folh. pag. 22), a qual tem conseguido illudir alguns auctores. Veja-se o citado officio, em annexo sob nº I do folheto referido, do Dr. Coelho Rodrigues, pags. 29—30.

Com relação a essa sesmaria, que se diz concedida pelo Ceará a Felix Antonio de Souza, veja-se Coelho Rodrigues, cit. folh., pag. 22, *ibi*: «No mesmo caso &», pag. 23, *fine*, *ibi*: «Sobre as sesmarias cearenses &» e pag. 26, *ibi*: «O dono &».

Combine-se a mesma sesmaria com a concedida, muitos annos antes, em 15 de Janeiro de 1788 pelo governo do Rio G. do Norte ao mesmo *Felix A. de Souza* e a seu pai *Antonio de Souza Machado* a requerimento *delles*, a qual vem transcripta na *Exposição* cit. do Dr. Lyra, pags. 23—26, e a que tambem se refere o Dr. C. Rodrigues, a pag. 5, texto e nota 16, pag. 17, nº 12 e *fine*, e pags. 22, *ibi*: «Entretanto...» e 26.

Combine-se ainda com as sesmarias concedidas pelo governo do Rio Grande a Balthasar Gonçalves dos Reis, em 15 de Junho de 1763; ao Ten.-general Francisco Falcão, em 1º de Abr. de 1782; e a João Alves do Quintal, em 31 de Outubro de 1811, todas na zona contestada e cujos manuscripts foram presentes ao super-arbitro. Estas sesmarias estão precisamente indicadas nas notas 22, 58 e 82 do cit. folh. do Dr. C. Rodrigues e vêm impressas, as duas primeiras, a pags. 39 a 52 dos *Apontamentos* cits. do Proc. Geral do Rio Grande. (V. a nossa not. 39).

Feita essa fiel resenha historica das intermitentes tentativas de invasão por parte, principalmente, da *Camara do Aracaty*, e da repulsa das auctoridades rio-gran-denses, com particularidade a heroica *Cumara da Princesa*, volvamos ao ponto principal.

* *

O Edital ou Ejitaes da Camara do Aracaty, por mais numerosos e variados que sejam, embora repetidos e reproduzidos em milhares de edições cada vez mais correctas e augmentadas, em que peze ao illustrado engenheiro Sr. Dr. Matheus Brandão e ao eminente Sr. Conselheiro Lafayette que melhor do que ninguem o sabe, não pôde provar, e não prova nunca em Direito, nem a demarcação, que se diz ter sido feita pelo Ouvidor Geral Rademaker, nem a posse judicial, que se allega ter sido dada pelo mesmo Ouvidor á Camara do Aracaty.

A demarcação judicialmente feita, por *summarisima* que seja, como a posse judicial, em todo o tempo teve, cada uma, o seu processo *formal, proprio ou technico*, com os seus termos essenciaes, assignalando o terreno medido e demarcado ou apossado. E começa aquelle —ainda o *summarissimo* processo de demarcação,—com a indispensavel citação ou notificação do confrontante ou confrontantes do terreno a demarcar (38) e termina após outros termos tambem substanciaes, com o de encerramento e sentença do juiz respectivo.

Attestam-no, entre outros, o Alv. do 1º de Junho de 1787, a *Praxis de Judicio finium regundorum* de A. Leitão, obra antiquissima, pois que data do seculo XVII, e todos os nossos antigos e modernos mestres da pro-

(38) E' certo que a citação é o principio e fundamento de toda ordem judicial—*Immo citatio est principium et fundamentum totius judicij.*—(Inst. t. 16, § 3º); e sem ella nenhum conhecimento se pôde tomar de causa alguma, nem decretar-se decisão cominativa, sob pena de nullidade insanável de qualquer procedimento judicial—*sine citatione nulla protest esse causa cognitio.* Ord. liv, 3, t. 63, § 5, t. 75, pr.)

cessualistica, co.no : Vanguerse, *Pratica Judicial*, p. 4 cap. 20 ; Bernardo de Carvalho, *Trat. theor. e prat. dos Tombos*, 2^a ed., Coimbra, 1857. Pereira e Souza, *Primeiras Linhas do Proc.* not. 1003, correspondente á nota 944 da ed. de Teixeira de Freitas ; Coelho da Rocha, *Dir. Civ.* § 472 ; Borges Carneiro, t. IV. t. 14, §§ 87 a 90 : Menezes, vol. 2. cap. 6 ; Ribas, *Consolid. do proc.*, arts. 863 a 870 ; Macedo Soares, *Tratado da Medição e Demarcação*, 2^a ed., especialmente—nº 107 e not. 4, ns. 108, 214 e 238.

E os meios unicos legaes de provar que uma demarcação foi *realizada* pelo juiz competente e que ella se fez com as *formulas judiciarias* são : ou o original ou a certidão respectiva : (Menezes, *Tomb.* cap. 3, §§ 24 e seguintes ; Macedo Soares cit., nº 263 e not. 1^a a pag. 254).

Ainda que o Edital da Camara do Aracaty, aliás acto exclusivo da parte interessada, transcrevesse o chamado *auto de demarcação*, que se diz ter sido realizada pelo Ouvidor e o da posse judicial pretendida, não obstante isso, nada provaria, na especie, sem serem mostrados os instrumentos referidos, segundo é de Direito expresso : *Ord. livr. 3, t. 60, pr.* ; Ribas, *Cons. das leis do proc.*, art. 370.

E—sob estes dois termos : a *prova do facto* e a *legaldade da prova* assenta por completo o sistema probatorio—, conforme bem o ensina o emerito professor Dr. João Monteiro : (cit. *Programma do curso de proc. civil*, § 75.) Mortara, *Principii di Procedura civile*, nº 16, da 3^a ed. Barbera.

Ora, ficou visto que—nem uma, nem outra cousa, isto é, nem o original da demarcação, nem a respectiva certidão, foi jamais exhibida pelo Ceará perante o Juizo arbitral, para a discussão competente e convencimento da parte.

Tal é a verdade, ja agora evidenciada.

Ao que, pois, o eminent Sr. Conselheiro chamou no seu laudo—*auto publico de demarcação*? Como e sob que prova, affirmou que a demarcação fôra *realizada pelo Ouvidor da comarca e de conformidade com as formulas judiciarias* ? !

A allegada *copia* do Edital da Camara do Aracaty, não prova cousa alguma nesse sentido.

E si, por ventura, lhe foi mostrado particularmente o *original* ou a *certidão* compctente—contendo as *formulas judiciarias* de que falou, porque não o communica ao representante do Rio Grande, maxime tendo reclamado, como fizera, o Sr. Conselheiro Coelho Rodrigues?

Tudo isso é para nós, que não devemos fazer temerarias conjecturas, um verdadeiro mysterio.

D'ahi só nos cabe concluir com segurança, o seguinte: Ou esse «auto publico» de demarcação que se diz «feita com as formulas judiciarias», não existe realmente *assim*, ou, si alguma cousa existe nesse sentido—não guarda a tal conformidade das formulas ditas, e, em todo caso, não auctoriza e, pelo contrario, repelle e condemna as pretenções do Ceará.

Por quanto, não se comprehende absolutamente que a parte esteja armada de um documento de subido valor, e que seria na hypothese a prova legal do seu allegado direito, e o tranque e o esconde—preferindo exhibir a copia de um simples edital da Camara do Aracaty, o qual nada adianta nem justifica. E menos ainda se comprehende, nem admissivel é, que o Juiz diga que viu aquelle documento (auto publico de demarcação) e ninguem mais lhe possa pôr os olhos em cima.

V

CONCLUSÕES

De quanto fica exposto podemos concluir :

—Não se realizou a demarcação ordenada pela Carta Regia de 1793, como condição *sine qua non*, além de outras; ou, o que vale o mesmo, não se fez a prova legal do facto : *Non esse et non apparere in jure idem est.* [Mortara *Princippii di Proc. civil*, n. 16, fine.]

—Não se podia ter dado, e realmente não se deu, a falada «localisação da linha divisoria» entre as duas Capitanias: localisação essa aliás impossivel sem a demarca-

ção devidamente effectuada, nos termos da dita Carta Regia e conforme o Direito.

—Estava e está mais do que demonstrado que a Camara da Villa da Princeza [Assú] em 1801, em 1811, e o proprio governador da Capitania do Rio Grande do Norte em 1814, não só protestaram como chegaram até ao desforço, que foi aprovado, e auctorizados novos, pela auctoridade competente, contra os actos turbativos e tentativas de invasão praticados intermitentemente pela Camara da villa do Aracaty e mais auctoridades cearenses ou ainda por particulares para isso estimulados e favorecidos [39], tal como se tem dado em diversas epochas

[39] E' o caso do Sargento-mór Antonio de Souza Machado e seu filho Felix Antonio de Souza. Depois de intrigados e despeitados por questões de terra com o seu vizinho e rival, coronel José de Goes Nogueira, infincando o primeiro, como divisa, um pau que o ultimo arrancou [e d'ahi vem a origem do celebre *Pau Infincado*], souberam as auctoridades do Aracaty tirar dessa divergência e lucta uma serie de acontecimentos em proveito proprio e a titulo de protecção áquelles, que se prestaram a fornecer quantos documentos quizeram aquellas auctoridades e muito principalmente a Camara do Aracaty. A esta lucta e rivalidade se referiu o Governador do Ceará Manuel I. de Sampaio no officio que ao do Rio Grande dirigiu em 30 de Abril de 1814 e vem publicado no citado folheto do Dr. Coelho Rodrigues, pag. 29 a 30, e tambem o officio do vigario de Mossoró, dirigido ao de Areias, publicado nos *Apontamentos e docums.* do Procurador do Rio Grande, I^a serie, 1902, pag. 137. Foi devide a isso e sob representação de *Felix Antonio de Souza*, que a Camara do Aracaty expediu o celebre edital de 6 de Novembro de 1811, como do principio do mesmo edital se vê. Todos os testemunhos de similiante origem são juridicamente imprestaveis, ou pelo menos, suspeitos, conforme bem o disse o Dr. Coelho Rodrigues : cit. folh. pags. 22, 25, 26, etc.

Entretanto é um facto provado que o dito Sargento-mór Antonio de Souza Machado, fundador em 1772 da Povoação de Santa Luzia, hoje importante cidade de Mossoró, e seu filho Felix Antonio de Souza, desde muito tempo antes daquelle desavença e rivalidade com o seu vizinho reconheceram o direito e jurisdição do Rio G. do Norte até muito além da margem esquerda do rio Mossoró : (V. cit. Dr. Coelho Rodrigues, pag. 5 nota 16, pag. 17, pr. e fim, 22 e 26 ; *Exposição* cit. do Dr. Augusto Lyra, pag. 23 a 26). Como é um facto provado que os herdeiros de *Felix Antonio de Souza*, alguns residentes no Aracaty, fizeram os registros

até os ultimos tempos e sempre com reclamação, protesto e repulsa do Rio Grande do Norte. (40)

—Não é de esperar, pois, que o Rei ou a Rainha absoluta dos tempos coloniales, tendo escrupulisado sempre, apezar de reiteradas solicitações do Ceará, em ferir o direito do Rio Grande do Norte; que havendo procedido de igual modo os Poderes constituidos do Imperio, façam agora cousa diferente ou procedam de modo diverso os Altos Poderes constituidos da Republica Federativa. Não, absolutamente não o acreditamos nós.

—A Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793 não passou, em verdade, de uma simples concessão condicional, com intuito aliás muito diferente daquelle que lhe emprestou o laudo e segundo o reconheceu o proprio advogado do Ceará. (Pags. 28 e 29, 35 e 36 deste folh. *) E assim, e não de outro modo, que ella *manifesta a vontade* do Poder que a expediu. E bem é de ver—que, si assim não fosse, si o seu intuito tivesse sido fixar limites entre as duas Capitanias ou estabelecer novos limites entre ellas, não effectuada, como não foi em tempo e na forma de direito, a demarcação ordenada,—seria hoje, essa Carta Regia, sem razão de ser, obsoleta, caduca, sem nenhum alcance jurídico, em uma palavra—sem viabilidade possível, depois da Constituição do Imperio e maxime da subsequente Constituição da Republica. Nesta

das suas terras sitas na zona questionada, de acordo com a lei geral de 1850, perante a *auctoridade competente da freguezia de Mossoró, no Rio Grande do Norte*, segundo se verifica da certidão extraída do livro original dos registros respectivos, nos *Apontamentos* citados do Dr. Procurador Geral, pags. 119 a 137: registros sob os numeros—118, 119, 423, 134 etc., e assim os demás possuidores na mesma zona, conforme prova a referida certidão.

[40] V. *Apontamentos e docums.* cit. do Procurador G., pag. 26 a 37, e tambem o Protesto do Superior Trib. de Justiça do Rio Grande, no final deste folheto, not. deste numero, com referencia á lei nº 639 de 19 de Julho de 1901, com que o Ceará, não obstante o Conflicto de Jurisdicção por elle mesmo intentado perante o Supremo Trib. Federal, pretendea fazer *justiça por suas proprias mãos*, como em 1801, em 1801, 1814... como sempre.

(*) Correspondentes as notas 22 e 23 da presente brochura.

conformidade, de admirar é que um jurisconsulto da estatura do eminent Sr. Conselheiro Lafayette se propusesse applicar agora a *sua força* de lei na fixação dos limites territoriaes entre os dois Estados republicanos.

—A jurisdição, o direito do Rio Grande do Norte na zona contestada é um consectario natural, lógico e justo dos factos historicos, baseado no nosso direito escripto que faz da posse pela ocupação originaria e immemorial o melhor dos titulos, para todas as causas «ainda as imprescriptiveis segundo as regras geraes do direito», e «diante do qual cedem todas as diffículdades», na expressão do egregio jurisconsulto prolator do laudo [41]. Além disso, acha-se esse direito comprovado e reconhecido por inumeros actos dos Governos Geraes nos tempos da Metropole, do Imperio e da Republica. E muito para notar é que no povoado dos Grossos, ponto central da mesma zona, existe uma mesa eleitoral, creada desde 1892, ante a qual se tem procedido sempre a eleições para Deputados e Senadores Federaes; eleições essas approvadas e aceitas, até pouco tempo, pelas duas Casas do Congresso, sem impugnação dos representantes do Ceará. (42).

(41) V. Lafayette: *Direito das Causas*, § 80, nº 2 e notas, nº 3 e nots. 8 e 10. Ord. liv. 1º, t. 62, § 51; *Repertorio*, verb. *Posse immemorial*; Ribas, *Direito civil brasileiro*, not. 2, pag. 291 do 2º vol. ed. de 1880.

(42) V. Documentos indicados na *Exposição* do Deputado Dr. A. Lyra, pag. 28 letra—E, final. Ja desde 1847 os habitantes da zona contestada eram alistados como votantes e eleitores na Comarca de Mossoró, do Rio Grande do Norte. (*Ibidem*, let. E.) Também ahi perante o respectivo parochio rio-grandense e *ex-vi* da lei geral das terras de 1850, fizeram os respectivos possuidores na mesma zona os registros das suas terras, com a declaração, muitos delles, de serem *residentes no Aracaty e herdeiros de Felix Antonio de Souza Machado* (*Ibidem*, pag. 27 let. A,—e *Apontamentos* do Procurador Geral do Rio G., certidão a pag. 119 a 137, registros sob ns. 118, 119, 422, etc.) Igual registro fizeram perante a auctoridade rio-grandense, em 1896, os respectivos possuidores entre os quaes *Francisco Lopes Ferraz* (*Ibidem*, pag. 27, let. E, e *Apontamentos*, cits. cert, a pag. 240, registros ns. 11 e 33,) Inumeros actos judiciaes requeridos, desde longa data,

—Ora, essa jurisdição antiquissima, esse direito do Rio Grande do Norte, não foi revogado, alterado ou modificado pela mencionada Carta Regia, conforme ficou visto. Não o foi tão pouco pela Constituição do Imperio, a qual, adoptando o criterio de facto, justo, razoavel e universalmente aceito do *uti possidetis*, na divisão territorial das antigas provincias, manteve cada uma delas na posse e jurisdição sob o territorio que occupavam, usando, por isso, no seu art. 2º, como bem o disse o douto Conselheiro Barradas, da expressão : «na forma em que actualmente se acha». [Memorial cit. pag. 44]. Não o foi, ainda no passado regimen, pelo unico poder competente —a *Assembléa Geral Legislativa*. Manteve-o e garantiu-o implicitamente, sinão expressamente, a Constituição republicana de 24 de Fevereiro de 1891, no seu art. 2º. Reconheceu o soberanamente o Congresso Nacional do novo regimen, approvando as eleições de Deputados e Senadores a que ja nos referimos. E, pois, ja agora, esse direito, essa jurisdição, que tem as suas raizes nos primordios da historia nacional ; que se tem filtrado e purificado atravéz das idades e mudanças politicas por que têm passado as instituições ; que se tem mantido até o

pelos interessados habitantes da mesma zona : contractos de compra e venda, averbações no registro das hypothecas, procurações, inventarios, escripturas, lavradas nos cartorios da comarca de Mossoró ; acções agitadas no fôro da mesma comarca, relativamente aos mesmos terrenos, e julgadas pelo respectivo juiz de direito, ainda no passado regimen, e confirmadas em gaú de apelação pela Relação do distrito com séde na Capital do Ceará ; impostos de toda natureza, municipaes, provinciales e geraes, depois estaduaes e federaes, como transmissão de propriedade, laudemios, heranças e legados, exportação etc. em todos os tempos e sempre arrecadados no Rio Grande do Norte. Registro das respectivas salinas pelos proprios proprietarios, inclusive o mesmo *Francisco Lopes Ferraz*, e pelo seu procurador *Francisco Solon*, perante as repartições fiscaes do Rio Grande. Arrendamentos ou aforamentos de terrenos de marinha pelos Presidentes da antiga Província com as formalidade legaes e registros na Thesouraria de Fazenda do Rio Grande com approvação do Governo Geral etc. V. *Exposição* e it. pag. 27 a 29, e, nos *Apontamentos* do Procur. Geral as certidões respectivas de pag. 78 a 286 ; C. Rodrigues, cit. folh. pag. 25 e 17 etc.

presente apezar e sem embargo das ambições ; ja agora, esse direito, diziamos nós, não poderá ser abalado, destruido ou modificado sinão nos termos do art. 4º combinado com o art. 34, § 10 do mesmo Estatuto Republicano.

—A decisão do illustre Conselheiro não o podia fazer, de certo. Primeiramente pelas razões fundamentaes que demos de pags. 9 a 21, do nosso primeiro folheto (*Parte I*), deduzidas dos mesmos *principios* invocados no proprio laudo, não sendo, por isso mesmo, de esperar que o Congresso Nacional converta em lei o projecto da illustre bancada cearense, ora sujeito a sua deliberação ; e depois e alem disso, pela razão especial, não menos procedente e jurídica, de que, infelizmente, foi o supér-arbitro o primeiro a romper o compromisso ; desde que julgou até contra factos substanciaes, materiaes, e irreduceiveis, contra a verdade topographica e a letra da questionada Carta Regia, e substituiu os poderes que lhe foram, regular ou irregularmente conferidos e acceitos, pelo puro *arbitrio*.

—De facto, e ja não ha como desconhecer, o super-arbitro desfigurou e anarchisou a topographia da zona em litigio, argumentou com isso e nesse *supposto* vicioso e impossivel, assentou o seu *veredictum*, contaminado do vicio da base ; *simul quum in aliquo vitiata est perdit officium suum*.

—Em tais condições a decisão arbitral trazia em si mesma o germen da propria dissolução. Fracassaria, e não podia deixar de fracassar, em qualquer parte do mundo,—perante o nosso direito escripto como perante o direito escripto dos povos cultos. (Veja se a legislação por nós citada, na Parte I (1º folheto, pag. 21 a 22).

E porque apezar de tudo, havia de vingar na *hypothese*? Porque havia o Rio Grande do Norte de submeter-se assim—em verdade, não vencido, mas estranhamente escarmentado e humilhado? Porque havia de sancionar elle os erros materiaes *visíveis* e *inexcusaveis*, a injustiça flagrante da decisão, em manifesto desacordo até com o mappa invocado, na exposição e apreciação basica e essencial da *situação dos lugares* e dos *rumos* respectivos, segundo ficou evidenciado?

Porque ?

Por força do compromisso, não ja o escripto que se deseja eliminar, mas sim—do compromisso *moral*; começa-se a dizer agora.

Mas, então, esse compromisso—escripto ou *moral*—só existia na sua integridade e na sua força—escripta ou moral, para e contra o Rio Grande do Norte?

Só devia valer contra elle, fosse como fosse e fosse porque fosse, ainda que para chegar-se a este resultado urgisse transfigurar factos positivos e materiaes, verdades confessadas *ex adverso*, fechar os olhos aos documentos por elle exhibidos *na fé* de serem vistos e apreciados de qualquer modo, e inventar outros em apoio das pretenções contrarias?

E para que, então, todo esse apparato, essa ensenacão inutil de exhibição de provas e documentos de parte a parte, imposta pelo compromisso escripto que é, para os arbitros o instrumento preciso e formal do mandato?

O compromisso escripto resava, logo na sua clausula 1^a :

«Os arbitros *deverão examinar* e resolver a questão de limites dos dois Estados *em boa e san conscientia, como juizes de direito e de facto, comunicando os documentos que tiverem etc. etc.*»

Eis ahi. E não é preciso mais.

Não necessitamos de recorrer aos Lexicons da lingua para mostrar os significados dos vocabulos. Tão pouco faz-se mister remontar aos principios da sciencia juridica para demonstrar a correlatividade e a reciprocidade das obrigações contractuaes, e a força da condição ineludivel do respeito ao *mandato*, fóra de cujo termo todo *arbitrio* é vão e inutil como os actos do falso procurador.

Basta-nos inquirir simplesmente :

Examinou a questão de limites quem revelou desconhecer por completo a mesma questão, até nos seus elementos e factos essenciaes referentes á topographia?

Podia conhecer, com acerto, de *factos* quem delles tinha ou fez idéa de todo ponto avessa á verdade visivel?

Seria possivel, ainda ao maior jurisconsulto do mundo, applicar o Direito á hypothese, sem o conhecimento verdadeiro desses antecedentes logicos e indispensaveis, tanto quanto as *premissas* o são da *conclusão*?

E' um principio inconcusso que o direito vem dos factos:—*jus oritur ex facto*; como é que—o que é de facto só pode e deve ser apreciado segundo a *verdade* do facto. *Facta et omnia quæ facti sunt, ex rei veritate stimantur.*

Foi, assim, a questão «julgada ou resolvida *em boa e san conscientia como juiz de direito e de facto*»?

Foi o Rio Grande do Norte, foram aquelles que o representaram no acto compromissorio, os que, em verdade, «violaram com desenvoltura», como se tem escrito, o mandato logo na sua clausula primeira e fundamental, da qual todas as outras dependiam? Foram elles os que «golpearam» como se tem dito, o arbitramento e faltaram ao pacto escrito ou moral?!

Calma e reflexão são precisas para não se verem as cousas só na superficie, só por uma das suas faces, ou através do prisma unico do interesse proprio, embora bem entendido ou mesmo legitimo.

Quem quizer ser ponderado, justo, e razoavel, verá que umas tantas arguições com que se tem pretendido levantar a todo transe a antipathia, a má vontade e a odiosidade do Paiz, dos altos Poderes Constituidos da Nação e do respeitável tribunal da opinião publica contra o pequeno Estado do Norte, são *artifícios enganadores, contraproducentes, injustificaveis e até crueis...*

E' preciso estar cego de todo para não ver que similhantes armas são levantadas erradamente; e, certo, antes de ferirem o Estado—pequenino e pobre, mas tão pundonoroso como o Estado irmão—terão ferido primeiro e mais profundamente outras figuras respeitaveis: as mesmas, talvez, que procuram afiar similhantes armas!..

E' tempo de reinatar as nossas simples notas.

Traçando-as sobre o papel, sabe Deus quantas contrariedades tivemos de vencer, em se tratando de um Ju-

risconsulto, cujas obras estavamos acostumados, por exigencias do officio, a manuzear dia e noite, com particular estima e respeito, e quasi veneração pelo seu egregio auctor. Nellas mesmas fomos encontrar seguro e valioso apoio para muitas das nossas asserções em oposição ao laudo.

E' bem verdade, porém, que mais que as considerações pessoaes, pode o cumprimento do dever. E a nós se afigurou como tal, após o estudo do assumpto, que é da maior importancia para o Rio Grande do Norte, não deixar no olvido a profunda convicção, que esse estudo arraigou no nosso espirito, e as reflexões que a leitura do laudo de S. Exc. nos sugeriu.

Não é que tenhamos a pretenção de ter descoberto a *quadratura do circulo*, nem que ambicionemos glória similar a da *funda* de David. Nem uma nem outra cousa, porque bem conhecemos o nosso humilde posto e o nosso nenhum valimento. Mas é que, bem ou mal, nos pareceu prestar, assim, um pequenino serviço, não solicitado, mas espontaneo e sincero, á terra que é o berço querido dos nossos filhos e a qual temos visto, por vezes, ser injusta e duramente atacada.

Quiz o destino que aqui se levantasse o modesto altar, onde primeiro pontificámos o Direito; aqui se tem escondido a nossa vida, quasi toda trabalhada em espinhosissima, para bem dizer, hoje—sem aspirações nem estímulo, desapreçada, e, entretanto, difficilima, nobilissima profissão... Aqui tambem, e em compensação, todo o nosso amor e o nosso affecto...

E como poder por nossa vez, manifestalos a esta terra, sinão defendendo-a espontaneamente e na medida das nossas forças, com as armas da Razão, da Verdade e do Direito?

Outros farão mais e melhor.

Satisfaz-nos, pelo menos, dar aos nossos filhos este simples exemplo.

*
* *

Eis ahi, leitor amigo, que nos fizeste a honra e talvez o sacrificio de acompanhar até o final; eis ahi os

motivos poderosos que nos forçaram, quebrando o duplo círculo de ferro da nossa ja agora querida obscuridade e do respeito ao grande Mestre, ao presente emprehendimento, em verdade temerario e muito superior aos nossos hombros.

Fazemos, ao concluir, os mais sinceros votos para que os dois Estados irmãos, tão unidos pelas tradições e pelas glórias, pelos laços mais íntimos do parentesco e até por esse terrível infortunio que se chama—a *Secca*—lôba temerosa e cruel, que nunca fere a um delles sem sangrar tambem o outro, como agora se dá, vejam terminada, de vez, essa acabrunhadora questão, que vem transmittida dos nossos maiores. Urge que nós, os da geração presente, empenhemos, lado a lado, todo o esforço—mas realmente desprendido e abnegado, com sinceridade e amor, para não legarmos aos nossos filhos—simplhante contendida.

F. DE S. MEIRA E SÁ.

Natal, 1902—1903.

NOTAS ANNEXAS^{DO} REGISTRO

Nota 1

Certo é que o illustre Deputado, o Sr. Dr. Arthur Lemos, acrescenta, tarde de mais para obscurecer a verdade : «...mas nulla (a posse) em indagação sobre domínio e domínio de direito público ou melhor *imperium* como doutrina em seu laudo o Conselheiro Lafayette.»

Perdoe-nos o honrado Deputado, e entendamo nos :

Antes de tudo, S. Exc. esqueceu por completo os termos em que o próprio Sr. Conselheiro Lafayette pôz o litigio na *preliminar* do seu mesmo laudo, verb. : «...ocorre na realidade uma *reivindicação terrena*. Em caso tal ha lugar a acção de *reivindicação*, e a questão de limites se reduz a uma questão de domínio, apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas. Não é

de desprezar esta preliminar porque (encareceu o Sr. Conselheiro) concorre para comunicar ao assumpto maior clareza».

Ora, o illustre Conselheiro é mestre; conhece, como ninguem, a *technica* do direito: não é crivel, pois, que se referisse, com as palavras que ficam transcriptas, só ao *imperium* de direito publico.

O Sr. Conselheiro dirivou depois, não ha duvida, para o direito publico. E foi por nos ter parecido isso denotar pouca segurança de idéas, pouca justeza de pensamento a par de certa incongruencia, que fizemos as observações constantes de pags. 14 a 21 da nossa Parte Primeira, e accrescentámos em nota (18) esta observação:—«No mesmo laudo, convém notar, em que tambem assenta o principio de tratar-se de—assumpto de ordem publica, *juris publici*, da competencia ou attribuição do Congresso Federal».

Mas, seja como fôr, o que é fóra de duvida, e queremos salientar aqui, é que, em todo caso, o Sr. Conselheiro Lafayette doutrinou no seu laudo no *presupposto* da parte do Ceará de um *título certo*, que para elle era a Carta Regia de 1793, a qual «é a lei ou acto com força de lei que certadamente fixa os limites de um e outro Estado nos pontos da controvérsia», segundo as suas textuaes palavras.

E foi desse *presupposto*, convinha não esquecer, dado pelo Conselheiro como *certo* que elle deduziu o corollario: «a posse não pode ser invocada em assumpto de jurisdição do poder publico ou contra a lei de ordem publica [a tal Carta Regia] como elemento gerador de direito» e ainda: «absolutamente inadmissivel é a prescrição adquisitiva contra a lei de ordem publica.»

Ora, o que, neste particular, pensa, assenta e dá como certo o distinto Sr. Deputado dr. Arthur Lemos, com relação ao tal *título* do Ceará, é exactamente o contrario do que assentou o donto Conselheiro, segundo se verifica das seguintes palavras do Parecer do mesmo Sr. Deputado (*Sic*) «...forçoso é reconhecer» (Como se impõe a verdade em contrario á affirmativa do Sr. Conselheiro Lafayette) «forçoso é reconhecer que a indicada Carta Regia não collimou extremar os territorios dos dois Estados».

Portanto, fica mais claro, si é possível, do que a luz do meio dia, que o honrado relator do parecer de que se trata, distriuiu a *premissa* estabelecida pelo super-arbitro: a tal lei de ordem publica, *juris publici*, «a qual marca, [segundo tambem se exprimiu no laudo]. a competencia do poder publico, isto é, o circulo de superficie terrestre, dentro do qual pôde exercer as suas atribuições».

E, pois, si a invocada Carta Regia—o titulo *Hercules* do Ceará, no qual assenta toda a construcção do laudo do Conselheiro Lafayette, não collimou extremar os limites entre os dois Estados, na expressão do Sr. Dr. Arthur Lemos, [nem nenhuma outra lei conhecida, no dizer auctorizado do Senador Candido Mendes de Almeida, *Atlas do Brasil*, Introducção, pag. 12, com apoio no insuspeito Senador Pompeu,] como dizer-se, em taes condições, que a posse provada do Rio Grande do Norte, confessada *ex adverso* e reconhecida no Parecer do honrado Sr. Dr. A. Lemos, é *nulla*, seja em face do direito privado; seja em face do direito publico?

O illustre Deputado equivocou-se, permittir-nos-á dizer.

Nas relações de direito privado, mesmo indagando-se sobre a propriedade, não é tal nulla a circumstancia da posse; antes é de grande importancia, pois que, si o suposto titular do direito não prova de modo pleno, como lhe cumpre, a propriedade e qual o modo de aquisição, triumpha a posse, como ja fizemos ver, na referida Parte Primeira, pag. 36 a 39, citando, entre outras, a lei 9 do Dig. de *rei vindicatione* e o proprio ensinamento do Conselheiro Lafayette, no *Direito das Cousas*.

E assim deve ser, porque a posse é, antes de tudo, a manifestação da propriedade, *um interesse juridicamente protegido*, e, portanto, um direito, conforme bem se exprime o eximio Ihering; e um direito real, segundo a melhor doutrina. [João Monteiro, *Programma do Curso do Proc.* § 23 e not. 2; Zachariæ, *Dir. Civ.* cit., § 282, not. 1.)

Ora, só pode vencer juridicamente a outrem quem demonstra, diz Thibaut, motivos preponderantes de um direito melhor.

E si é certo que—«O admiravel instituto do *uti pos-*

sreditis que os romanos crearam com tanta sabedoria nas relações do direito privado, veio por fim, por uma fatalidade inevitável, a ter applicação na esphera do direito publico, como um criterio justo e razoavel, muitas vezes o unico, para derimir as questões de limites entre as diversas nações e entre os Estados ou provincias, sujeitos ao mesmo governo», na expressão, que ja tivemos oportunidade de citar do doto Conselheiro Barradas, salta aos olhos, permitta-se-nos dizer, o desacerto do illustre Sr. Dr. Arthur Lemos.

Ainda sob o ponto de vista do Direito Publico, o *uti possidetis* é ponto culminante da questão, a menos que não se queira, nas relações de direito publico, e o que mais é—nas relações de direito publico interno, substituir aquelle admiravel instituto, universalmente aceito, pelo arbitrio ou pela força, que é a negação de todo direito.

O egregio Savigny, no seu notavel *Tratado da Posse*, ed. franceza de 1873, § 49, pag. 492, referindo-se ás modificações da posse, cuja noção romana restringia-se á propriedade e aos *jura in re*, modificações operadas pelo direito canonico e adoptadas no direito moderno, que ampliou aquella noção ás juridicções territoriaes, aos dizimos, impostos e encargos territoriaes, observa—que essa applicação da theoria romana a taes casos repousa evidentemente em um desenvolvimento perfeitamente natural e logico dos principios. A noção da posse, accrescentar o sabio romanista, não soffreu com isso nenhuma modificação: não fez mais do que abranger cousas ás quaes os proprios romanos a tiriam applicado si as tivessem conhecido.

De facto, assim é; na sua natureza e na sua essencia a posse continua aqui a ser a mesma; da mesma sorte que nas relações do direito publico. E, por isso, bem o disse Heffter, notavel professor da Universidade de Berlim: «A natureza da posse em materia internacional é a mesma que em materia civil.» *Droit International de l'Europe*, 1883, nº 13, pag. 41).

E si se trata de uma «posse immemorial», a qual, diz o proprio Conselheiro Lafayette, no *Direito das Cousas*, § 80, nº 2 e notas: «faz presumir a existencia de justo titulo e boa fé e não admite prova em contrario, razão

porque se costuma dizer que o possuidor adquire o domínio, não propriamente em virtude de prescrição, si-não do *título presumido*, diante do qual cedem todas as dificuldades que poderiam sugerir as outras espécies de prescrições; si se trata de uma posse immemorial, dizíamos nós, com força de *título*, para todas as cousas, «ainda as imprescriptíveis segundo as regras geraes de direito» (cit. *Direito das Cousas*, § indicado nº 3, e nots. 8 e 10); então, bem se vê, da própria lição do illustre Conselheiro, que a theoria do laudo invocada, longe do elasteiro que se lhe pretende dar, soffre justa restricção. Porquanto a posse immemorial, segundo o nosso Direito, tem por efecto não só dar ao possuidor o título que não apparece, como fazer recuar qualquer pretenção a recuperação; é mesmo o melhor dos títulos, ainda nos antigamente chamados *Direitos Reaes*. (Ord. liv. 1, 62, § 51; *Repertorio*, v. *Posse immemorial*. V. a nota 2^a do 2º vol. do *Dir. civil brasileiro* de Ribas, pag. 291; C. Telles *Dout. das Acs.* ed. de T. de Freitas, etc.)

Ora, que igual doutrina se applica no Direito Públlico, sem embargo da opinião em contrario no laudo, entendido como foi, pelo illustre Deputado, diz nos o clásico Vatel:

«A posse immemorial é um título inexpugnável, e a prescrição immemorial um meio que não admite exceção alguma.» *Le Droit des Gens*, 1830, t. 1º pag. 370.

Diz-nos ainda Robert Phillimore nos *Commentaries upon international law* [1871], t. I. pag. 302 e seguintes], obra que o illustre Charlo Calvo denomina uma das mais sabias e importantes sobre a materia.

«A prática das nações (escreve o sabio publicista inglez,) é inegavel, procede na suposição da prescrição, toda vez que ha lugar de admittirmos esta doutrina. As mesmas razões que incorporaram este principio no direito civil de todos os paizes, com o fim de tranquilizar a posse, assegurar a propriedade, impedir litigios e prevenir um estado de maus sentimentos e hostilidades entre os individuos, são igualmente poderosas para incorporal-o, com os mesmos fins, na jurisprudencia que regula as relações de uma sociedade com outra... E' em verdade aceito que a prescrição immemorial constitue um bom título de posse nacional; mas esta aceitação seria ine-

ficaz si apenas significasse que um Estado que adquiriu originariamente por um mau titulo pôde conservar a sua aquisição contra um outro Estado que não tem melhor titulo. Si simplesmente se allegasse que o numero exacto de annos prescripto pelo direito romano, ou pelo instituto municipal de qualquer nação, como necessário para constituir a prescripção commun, não obriga nas questões entre as nações, a proposição seria verdadeira. Foi acaso, a dificuldade da applicação desta parte technica da doutrina ás nações, que levou certos escriptores a negá-la : *incorrectamente*, porém, porque, qualquer que seja o lapso necessário de tempo, existe inquestionavelmente um lapso de tempo após o qual um Estado tem titulos a excluir qualquer outro da propriedade em cuja posse aquelle estado se acha. Em outras palavras, ha uma *prescripção internacional*, chamada *posse immemorial* ou tenha cutro qualquer nome».

Ora, a dificuldade da applicação technica da doutrina ás nações,—á qual se refere o emerito publicista, é bem de ver que desapparece de todo, tratando-se de um *Estado Federal*, e, pois, razão de mais para applicá-la aqui—entre os diversos membros que o compõem.

E tal é o que, muito positivamente, ensina outro notável publicista—Heffter, nos seguintes termos :

«A natureza da posse em matéria internacional é a mesma que em matéria civil, salvo esta diferença que— as disposições das leis civis, relativas ás condições e ás formas das demandas judiciais não são applicáveis em matéria internacional, excepto nos Estados Federaes, onde a autoridade central exerce uma especie de jurisdição entre os diversos membros.» *Droit International de l'Europe*, 4, nº 13, pag. 41, cit. pelo douto Conselheiro Barradas no seu ja indicado e notável *Memorial*, pag. 61.

A verdade é uma só. E esta, em face da História Nacional, corroborada por um sem numero de documentos desde os mais remotos tempos até os actuaes, de acordo com os factos passados, presentes e visíveis, com a propria confissão da parte contraria, e dos seus insuspeitos e officiosos advogados (V. a not. seguinte), é que a posse da zona contestada pertence ao Rio Grande do Norte. E, reconhecendo essa posse do Rio Grande, como ainda e conscientiosamente fez o honrado Deputa-

do no seu citado Parecer, não nos parece, nas condições dadas, que tenha sido acertada, nem justa ou conforme aos principios do Direito Publico geral a sua *adversativa*, com o fundamento de se tratar de indagação sobre *imperium*. Aliás e, convém advertir que, sob o ponto de vista propriamente político e em face do nosso Direito Publico interno, cuja base primordial é a Constituição Federal, nenhuma solução seria possível fóra dos termos claros e precisos do seu art. 4º, combinado com o art. 34, nº 10, segundo já dissemos na nossa *Parte Primeira*, pag. 9 a 11, 19 a 21, e pag. 62 deste folheto, seguindo a opinião unânime dos nossos constitucionalistas.

Não é nosso intuito analysar nos estreitos limites de uma nota o parecer do honrado Deputado Sr. Dr. Arthur Lemos, de quem fazemos o melhor conceito e de esperar é que estudo mais detido da materia faça modificar profundamente o seu modo de ver. Toquemos, porém, embora ás carreiras, em outro ponto que se prende intimamente ao que vimos de dizer.

S. Exc. contra a opinião de quantos, doutos e competentes, se têm ocupado do assumpto, a saber—João Barbalho, *Commentarios á Constituição*, art. 34, § 10, pag. 108; Milton, *Const. da Republica*, 2ª ed. pag. 18; Conselheiro Barradas, *Memorial* cit., Introdução, V e pag. 47, afirmou, no seu mesmo Parecer «que nada ha de *commum* entre o art. 4 da Constituição e o nº 10 do art. 34», que «este ultimo dispositivo visou retirar dos Estados a competencia para resolver sobre os limites, e antes deu-a deliberadamente, propositalmente ao Congresso para que, si assim entendesse conveniente, chegasse até ao extremo de rejazer a divisão territorial dos Estados, como condição do perfeito equilibrio da Federação». E de modo por ventura mais explícito, enunciou ainda que «a disposição do nº 10 do art. 34 deixa ampla faculdade ao Legislativo Federal para dispor sobre os limites territoriaes dos Estados, sem dependencia de accordos entre estes...»; que «a lei neste sentido pôde ter a sua origem na iniciativa do Congresso, por seus

membros ou commissões, independentemente da audiencia e acquiescencia previa dos Estados limitrophes». (São nossos os grifos)

E' difícil achar companheiros, pensamos nós, que subscrevam similhante modo de pensar.

—*Nada ha de commun entre o art. 4º da Const. e o nº 10 do art. 34.*—

Muito pelo contrario, cuidamos nós, que não só estes artigos, como todas as disposições da Constituição se prendem, se coordenam intima e logicamente; devem ser entendidos na mais intima correlação e comunhão de pensamento systematico—scientifico, sob pena de resultar do seio desse verdadeiro organismo jurídico—político que se chama—Constituição e constitue o Pacto Federal, assimais estranhas antitheses, as contradições mais exquisitas, gerando a desordem, a anarchia, a dissolução e a morte, onde só deve reinar a harmonia e a vida—que é o justo equilibrio das forças actuando, efficazmente, sufficientemente, sem falhas nem excessos absorventes e perturbadores, umas sobre as outras, para o justo e conveniente funcionamento do organismo.

E si isso é o que se deve dar, e se dá realmente, em qualquer lei, a ponto de já o jurisconsulto Celso ter estabelecido como regra de interpretação o conhecido preceito contido na lei 24 *Dig. de legibus*, com muito maior razão, parece-nos, dever-se-á dar na lei por excellencia, o Estatuto fundamental.

Desse ponto de vista de não querer ver «nada de commun» no que está e deve estar unido pela affinidade logica do conjunto e pela natureza e essencia do proprio regimen, decorre aquella illusoria—ampla faculdade, atribuída ao Legislativo Federal. Não ha tal.

Com effeito, si o regimen é essencialmente de poderes *restrictos, definidos e limitados* reciprocamente, segundo dizem os Mestres (Ruy Barbosa : *Acts. incons.*, pag. 17 e segs.—João Barbalho : *Commentarios*, pag. 48 a 50); si—a maior expressão da sublímidade política desta forma de governo, reside no principio, em que ella acima de todos se inspira, de que «sob o dominio da democracia não se deve deixar indeterminada nenhuma das importantes questões concernentes ao exercicio dos poderes politicos», e,—pela propria indole do regimen democrá-

tico, no jogo do seu mecanismo a instituição mais inclinada a excessos e mais fornidavel nelles é a das assembleas populares—. a ponto de dizer um dos melhores criticos da Constituição americana, segundo o eminente Senador Ruy Barbosa : «Não é do executivo que se devem temer os maiores perigos. A legislatura é o espirito aggressivo»—[Actos inconstitucionaes cit. pag. 169]; si—para formar a Constituição de um Estado é absolutamente necessário limitar o poder executivo ; mas ainda mais necessário é restringir o poder legislativo (*idem*, pag. 36); si—a competencia deste é restrictamente limitada na Constituição (*idem*, pag. 30); si—a Constituição atou as mãos á legislatura, segundo se expressa Brougham, [citado nos Actos inconstitucionaes, pag. 169] : si ahí—o proprio povo se coarcta a si mesmo (*idem*, pag. 37]; si—imbuidos neste sentir estavam os organisadores da Constituição executada por Washington e Marshall [*idem*, pag. 36]; si tal é o regimen e padrão que adoptámos ; si—o merito principal da Constituição brasileira é ter aproveitado esta lição, buscando precaver-nos, pela transplañtação da idéa americana, contra a tyrannia parlamentar [*idem*, pag. 38]; como então, aventurar, perguntámos nós, que a algum dos ramos do poder publico e maxime ao legislativo ordinario caiba qualquer *ampla faculdade*, que pode chegar, si assim julgar *conveniente*, até um *extremo* que é o mais evidente attentado contra a autonomia dos Estados Federados ?! Essa autonomia é o primeiro e o mais importante dos seus direitos constitucionaes e repousa, antes de tudo, na integridade territorial dos mesmos Estados, aliás assegurada e garantida logo no portico da nossa Constituição, art. 2º.

Não ; nos quer parecer que o illustre Sr. Dr. Arthur Lemos desacertou ainda aqui. O regimen actual é a antithese de qualquer *ampla faculdade*, seja qual fôr e sob qualquer fundamento ou pretexto que se possa allegar. A Constituição é um pacto expresso : ou ella abroquella os Estados contra a União e garante igualmente a autonomia e a integridade territorial daquelles sem distincções, quer se trate de Estados grandes, quer pequenos—todos iguaes perante a mesma Constituição, ou, sinão, a Federação é uma mentira insustentável, porque sem essa au-

tonomia—igual, leal e effectiva a Federação não existe, nem pode existir.

O elemento historico a que se soccorreu o illustre Deputado, si tem o *amplo* sentido que lhe dá, o que nos parece perfeitamente contestavel em face dos fundamentos primordiaes e do *espirito*, si bem o percebemos, do discurso do muito illustrado Sr. Dr. Felisbelo Freire, não pôde ir de encontro ao que é da natureza e essencia do regimen.

Comprehender-se-ia, ainda assim, conceda-se para argumentar, como *medida geral*—uma nova divisão territorial dos Estados, uma vez imposta como *condição do perfeito equilibrio* da Federação. Na hypothese veritante, porém, similhante allegação é manifestamente descabida sinão contraproducente. Que equilibrio é esse que veria tirar de um Estado só, pequeno e pobre, um trecho de terreno de real proveito para elle, para dal-o a outro Estado muito maior e relativamente rico? E como é que similhante cousa poderia constituir *condição de perfeito equilibrio da Federação?*! Com franqueza não o comprehendemos nós. Parece que o mesmo espirito do discurso do douto Deputado, Sr. Felisbelo Freire, levaria a proceder, no caso, de modo diverso por que entendeu o honrado relator do Parecer de que se trata, isto é: deixar ao Estado menor e mais falto de recursos — o Rio Grande do Norte, o terreno de que já está de posse e do qual aufere o «proveito exclusivo», conforme o reconheceu e confessou o outro Estado. E isso não seria mais do que fazer respeitar e proclamar o admiravel instituto do *uti possidetis*, criterio justo, razoavel e universalmente aceito, nas relações do direito civil como do Direito Publico geral, «e muitas vezes o unico, para derimir as questões de limites entre as diversas nações, e entre os Estados ou provincias, sujeitos ao mesmo Governo», na phrase, ja citada, do preclaro Sr. Conselheiro Barradas.

E foi justamente a circunstancia da posse que o illustre Sr. Dr. Arthur Lemos qualifica de *nulla*—por se tratar de uma questão de *imperium*, foi o principio do *uti possidetis*, vem ao caso lembrar, que, nas mãos do egregio Sr. Barão do Rio Branco, proporcionou ao Brasil a victoria nos litigios das Missões e do Amapá, ex-

actamente «em indagação sobre o domínio de direito público ou melhor *imperium*.»

Nota 2

... «e ainda afirmada [a posse rio-grandense] nos escriptos dos advogados officiosos do Ceará e inimigos gratuitos do Rio G. do Norte dissemos nós». Neste numero está o Sr. Dr. Americo Werneck com o seu artigo estuporado: *Um diagnostico*, publicado no «Paiz», nº 6759 de 11 de Abril do corrente anno. (1903). Ahi entre outras preciosidades e cousas curiosas lê-se:

«Em vez de *entregar* o territorio em litigio... o Rio Grande do Norte *continúa a praticar* (são nossos os griphos), *agora illegalmente*, actos de soberania, e recorre (aqui há inverdade) á auctoridade do Congresso, na esperança ainda de ser-lhe assegurada a jurisdição etc.»

Ora, si S. S. pensa que o Rio Grande devéra *entregar* o territorio apôs o laudo Lafayette, é porque reconhece que o territorio estava e está na posse ou em *poder* do Rio Grande. E o—*continúa a praticar* actos que denonina—de soberania, bem está mostrando sequencia desses mesmos actos immediata e anteriormente praticados—legalmente: é lícito concluir, por argumento *a contrario*, do adverbio *agora*.

E' falso que o Rio Grande do Norte tivesse recorrido á auctoridade do Congresso e menos com o intuito que se lhe atribue. O projecto que depende da deliberação do Congresso está assignado e foi apresentado pela representação do Ceará, que a isso se julgou obrigada por força do compromisso tomado. O compromisso, pois, e assim o entendeu a deputação que apresentou o projecto, tornava o arbitramento *dependente* da deliberação do Congresso Nacional. Tal é o que ainda muito recentemente, na Mensagem apresentada em 1º de Julho corrente [1903], affirma o Sr. Dr. Pedro Borges, actual presidente do Ceará, nos seguintes termos:

«Não era dispensavel essa formalidade para a representação cearense; sua lealdade ao compromisso a tanto a obrigará.» O que admira e causa mesmo pasmo é que, sendo assim e antes da solução do Congresso ao

qual estava e está ainda affecto o caso, por acto da propria representação cearense, o presidente do Ceará, sem duvida em momento de lastimavel irreflexão ou mau humor, *ex-propria auctoritate et manu militari*, «resolvesse», como o Sr. Dr. Werneck mesmo o diz, «*a tomar conta do terreno e administral-o, policial-o, empossar suas auctoridades, etc. etc.*»! Isto é o que se chama—fazer justiça por suas proprias mãos—; o que é inadmissivel, anormal, anarchico, absurdo. Dil-o o proprio Cons. Lafayette, no *Direito das Cousas*, § 2º, nº 4, 2ª, pag. 12.

E porque o honrado Governador do Rio Grande do Norte, compenetrado do seu dever e diante de uma similihante aggressão, que importava, pelo menos, falta rude de acatamento ao Congresso Nacional e significava um ataque formal e inesperado ao Estado irmão, manifestou que não estava disposto a deixar conquistar o Estado summarissimamente, e, de seu lado o benemerito Presidente da Republica, como guarda e responsavel pela segurança tanto exterior como interna, fez reprimir aquelle absurdo, fazendo manter-se o *estatu quo*, até o pronunciamento do Congresso ou quem de direito, lembrou-se o Sr. Americo Werneck, mettendo-se em questão alheia, que não conhece, de invectivar: «No meu fraco entender o honrado chefe da Nação foi condescendente de mais. Em vez de contribuir involuntariamente (*E' boa!*) para um estado anomalo. S. Exc. devia assumir a responsabilidade (*Ainda é melhor*) da situação creada pelo juizo arbitral e reconhecer o direito do Ceará e... (para traduzir em poucas palavras toda a eloquencia feroz de S. S) collocar o pequenino Rio Grande do Norte entre dois fogos e estrangulal-o de vez.

«Nessa obra de regeneração dos costumes civicos [assegura o injusto e extemporaneo censor] a seu lado teria (o Presidente da Republica), o paiz inteiro. A este é indiferente o resultado de um pleito que resolve apenas uma questão de jurisdição intima e local sem prejuizo de sua grandeza territorial...»

Eis uma theoria de se lhe tirar o chapeu. Como não ha *prejuizo da grandeza territorial do paiz*, podem os Estados grandes conquistar os pequenos no seio da propria Federação—especie de novo *Saturno*! Pelo menos eis ahi o meio de liquidarem os Estados suas questões

territoriaes :—uma vez que não haja prejuizo da grandeza territorial do paiz, este deverá ser indiferente ao resultado...

Houve, jamais, um publicista que dissesse similhante heresia ?!

Ao leitor offerecemos mais estes pedacinhos de legitimo ouro.

— «O arbitramento occupa a culminancia do Direito, é a mais bella conquista da civilisação, a mais alta expressão do tribunal humano, o orgão mais insuspeito da justiça, a formula mais liberal, mais nobre, mais prudente que se podia crear para a decisão de certos pleitos, sobre tudo os de natureza possessoria.

•No tribunal ordinario a parte sente-se de alguma forma diante do desconhecido, em face de um juiz que não depende de sua confiança. Às vezes, com fundamento, quasi sempre por ignorancia ou despeito, ella pode allegar mil razões explicativas do seu prejuizo : a lentidão do processo, a carestia da justiça, a obscuridade das leis, a incerteza dos accordãos, a suspeição politica, a venalidade, os habitos de embriaguez, a inimisade, a parcialidade, a loucura, a falta de cultura, a insensatez a preguiça, a incapacidade do magistrado incumbido de julgar sua causa». [Pobre tribunal ordinario tão sobre-carregado de balda *werneckeniana*!]

Agora o reverso da medalha :

«No tribunal arbitral, não. O juiz e os peritos dependem de sua escolha, são homens de sua confiança immediata, e nelles se presumem [como nos outros, meu caro Sr. ; mas a presunção cede alli como aqui à verdade em contrario] reunidas todas as condições de saber, actividade e criterio, necessarias ao bom desempenho de sua responsabilidade».

Ergo, conclue o illustre publicista : «Desapparecem [no juizo arbitral] os motivos de queixa ; se o juiz *claudica*, se o perito *errra*, se a causa é má, se as provas falham, a culpa recae exclusivamente sobre o pleiteante ; só lhe resta *submitter-se*.» (Este griffo é do Dr. Werneck).

«Nos pleitos de caracter internacional, tendo por objectivo o direito a um territorio em litigio... seja qual for a decisão do juiz, previamente escolhido de mutuo

acordo [Ainda que fosse um *mepto*, diz elle proprio poucas linhas adiante] ella reveste o caracter de uma sentença em *ultima instância*.

«Desta ultima especie foi o pleito travado entre o Rio G. do Norte e o Ceará».

Eis ahi: não conhecemos escriptor nenhum que vá nessa disparada, quer en materia civil, quer internacional. Isso entendido, como entende o illustre publicista, tóca ás raias do paradoxo. Todos os auctores do nosso apouçado conhecimento indicam diversos casos em que os arbitramentos, quer nas relações de direito privado, quer internacional, podem ser arguidos de nullidade e devem ser repellidos.

Não repetiremos aqui o que a este respeito ja deixámos dito na Parte Primeira, pags. 14 a 25, onde encarámos o compromisso e o arbitramento de que se trata, em face do nosso direito publico interno. Mas que nos seja permittido citar, em materia internacional, pois que desta especie, no entender do Sr. Dr. Werneck, é o pleito entre os dois Estados, as palavras de um livro classico e elementar que anda nas mãos de qualquer estudante, *Manuel de Droit international*, de Calvo (ed. franc. de 1884):

»§ 300. Aussi, avant de recourir à l'arbitrage et pour mieux assurer le but définitif que l'on poursuit, est-il d'usage que les parties en présence signent ce qu'en language de droit on appelle un *compromis*, c'est—à—dire une convention spéciale, précisant nettement la question à débattre, exposant l'ensemble des points de fait ou de droit qui s'y rattachent, traçant les limites du rôle dévolu à l'arbitre et, *sauf les cas d'erreur matérielle ou d'injustice flagrante*, impliquant l'engagement de se soumettre de bonne foi à la décision qui pourra intervenir». E ainda no § 305 :—«De ce que la sentence arbitrale est obligatoire sans appel il ne faudrait pas tirer la conséquence absolue que les parties ne peuvent la combattre : il est, au contraire, certains cas dans lesquels elles sont pleinement autorisées à refuser de l'accepter et de l'exécuter.»

Pasquale Fiore : *Le nouveau droit international public*, nº 1215, V. II, e o precedente publicista, indicam esses casos, um por um.

E o Sr. Dr. Americo Werneck que diga, depois do estudo do litigio e com a mão na consciencia, si os riograndenses do norte deviam por *fas e por néfas* submeter-se aos erros materiaes, aos falsos testemunhos e á injustiça flagrante do super arbitro.

Pode ser que S. S., ainda assim, tenha a respeito uma theoria nova e exclusivamente sua, e entenda que o arbitro, que acceita um compromisso impondo-lhe o dever de julgar «como se fosse juiz de direito e de facto, em sã e boa consciencia etc.» uma questão territorial de limites tem o poder de figurar a situação dos lugares e a direcção dos rumos respectivos, não como existem e são realmente, mas conforme a sua vontade e phantasia.

O caso é, com efecto, tão anormal e extraordinario que não encontra facilmente um *simile* em toda a historia do Direito Publico e nem mesmo do Direito Privado. Mas, uma vez verificado, como se dá na hypothese, é certo que nenhum paiz assim—não vencido, porém ludibriado, veria jurar nas mãos de um tal juiz, ainda que elle fosse o mais sabedor jurisconsulto do mundo inteiro; nem, tão pouco, seria facil encontrar paiz algum—que se vangloriasse por similhante victoria.

—Diga-se a verdade, embora se commetta um escandalo—disse Schopenhauer. E a verdade, aliás sem escandalo, é que—um similhante *veredictum*, onde quer que se desse, estaria irremediavelmente morto pelas mãos do proprio arbitro que o proferisse.

Ja agora não queremos deixar desconhecida do leitor uma interpretação *sui generis* do art. 34 da Constituição Brasileira. Eis-a, segundo o Sr. Dr. Werneck, com vista aos entendidos—inclusive o Sr. Deputado Arthur Lemos:

«Na forma do art. 34 da Constituição cabe-lhe, (ao Congresso) é verdade, *resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si*.

«Isso se entende quando a questão lhe é affecta desde a origem, quando inicia-se perante elle, a requerimento de uma ou de ambas as partes, quando enfim essa questão *ainda existe*; não depois de ter desapparecido, em

virtude de um julgamento que por sua natureza excluiu a demanda. As attribuições do Congresso e as do Supremo Tribunal transferidas ao juizo arbitral [este griffo é nosso] para todos os effeitos, (aqui o griffo é do Dr. Werneck) foram prejudicadas pela sentença etc. Eis a doutrina».

Santo Deus !

—As attribuições do Congresso e as do Supremo Tribunal Federal transferidas ao juizo arbitral para todos os effeitos !

O que isso quer dizer ?

Em materia de direito privado a sentença arbitral só pode ter o effeito da execução, que é o principal dos effeitos, depois de receber o cunho da homologação desse mesmo juiz ou tribunal ordinario, tão malsinado pelo Sr. Dr. Werneck, salvo si o arbitro que a proferiu é juiz de 1^a ou de 2^a instancia. Isso é expresso no Dec. 3084 de 5 de Novembro de 1893 (*Consolidação das leis da justiça federal*) Parte 3, tit. IX, arts. 823 e 824. E ja assim era pelo direito antigo—Ord. liv. 3, t. 16, § 2; Per. e Souza, *Prims. linhas*, ed. de Teixeira de Freitas, not. 581; Moraes Carvalho, *Praxe*, § 89; V. Mortara, *Principii di procedura civil*, ns. 183 e 188.

Por outro lado, até pouco tempo pensavamos que as attribuições do Congresso e as do Supremo Tribunal Federal, si realmente o são, não podiam ser transferidas ou subdelegadas por elles proprios a outrem, quanto mais avocadas por quem quer que fosse. E assim o dissemos na nossa referida Parte Primeira, pag. 14 a 16, 19 a 21, firmados na auctoridade dos mestres—como o preclaro Senador Ruy Barbosa, o egregio Bertolini e outros. Fatal engano o nosso e o desses luminares do direito !

A doutrina verdadeira é a que o Sr. Dr. Werneck descobriu de fresco e que elle mesmo pergunta : «Vale a pena pregal-a ?»

—«Duvido—» ; responde elle proprio. E num acesso de colera e indignação... *patriotica*, accrescenta :

«Não ha nada a esperar dos governos... não ha nada a esperar de um povo cujas difficuldades provêm unicamente da sua *incapacidade para governar-se*... de uma politica egoista, sem ideal e sem entranhas (e o que seria a de um homem que por tão pouca cousa e em ne-

gocio que não lhe toca, nem de perto nem de longe, quer estrangular os outros ?); de um paiz... *tal*, de uma nação... *qual* etc. etc.—E, num supremo desespero, conclue com essa terrível apostrophe, especie de maldição eterna, pelas columnas do grande e querido orgão da Democracia brasileira :—«... nunca seremos uma grande republica. Questão de raça».

Pois seja assim... Mas louvado seja Deus, que, apesar de todos os nossos infortunios, não se lembrou ainda de dar ao Brasil um presidente de Republica de tão revesada fibra e de tão originaes modos de ver.

O artigo do illustre publicista está, porém, bem epigraphado :—*Um diagnostico*. E' o que elle é.

Desculpe S. S. a franqueza. «Como um homem franco, que parece ser, deve estimar ou, pelo menos, relevan a franqueza dos outros, si é que não a quer somente para si, o que não seria razoavel nem justo.

Nota 7

Por muito tempo escriptores cearenses procuraram com o maior esforço chamar para a sua terra, aliás tão rica de outras honras, a gloria de ter sido o berço do legendario Camarão. O Senador Pompeu, José de Alencar, Theberge e Luiz Nogueira estão nesse numero, destacando-se, porém, por ultimo, o consciencioso e illustrado Sr. João Brígido que, com esse espirito de homem abnegado, para quem a verdade vale mais do que a ambição, abordando o assumpto em brilhantes artigos sob a epigraphe—*Camarão e o Ceará*—publicados não ha muitos annos na «República», do seu Estado e em resposta ao ultimo daquelles escriptores, demonstrou mais uma vez, como ja o tinha feito o preclaro Senador Cândido Mendes de Almeida, de saudosa memoria, no 2º vol. das *Memorias do Maranhão*, que Camarão pertence ao Rio Grande do Norte.

A controvérsia a tal respeito, não duvidou dizer o honrado Sr. João Brígido, é uma—affronta ás provas mais robustas, recolhidas dos monumentos da época da conquista e do povoamento da zona que constituiu a capita-

nia geral de Pernambuco. Já o Visconde de Porto Seguro confessará na sua *Hist. Geral*, pag. 392, que cairá no erro de supor Camarão nascido no Ceará e não assim no Rio Grande, quando esta é a verdade resultante dos documentos do tempo. [V. a respeito o art. do Dr. Alberto Maranhão no 1º vol. da «Revista do Rio G. do Norte», 1896, pag. 25, e Studart—*Datas e Factos*, 1896, pag. 25.]

Com essa malfadada questão territorial acontecerá, talvez, outro tanto. Um dia far-se-á justiça inteira ao Rio Grande do Norte; mas, enquanto tal não acontece, o que lhe compete é pugnar pelo seu direito, como quem está convencido delle—em todo o terreno—para que for arrastado. Vencido, acaso, pela força ou pela astúcia ou pelo quer que for de arbitrario e menos puro no seio da Federação, nem assim succumbirá o seu direito que sobrenadará a todas as impurezas, desfarcas e violências, e eternamente protestará contra tudo isso...

Nota 9

«Trata-se de uma controvérsia entre duas entidades que passaram por duas transformações: foram primitivamente *capitanias*, de Capitanias constituíram-se em *provincias*, de Provincias em Estados Federados.» Do desenvolvimento que o Sr. Conselheiro Lafayette deu a este enunciado do seu laudo, fica-se acreditando que—Capitanias e Provincias são entidades perfeitamente idênticas quanto ao território, como círculos sobrepostos, de igual diâmetro, ajustando-se em todos os seus pontos.

Similhante modo de ver é mais uma ilusão que não encontra apoio na História do Brasil. Bem longe disso está a verdade. O território, por exemplo, do Ceará—*provincia*, comprehendia mais dos limites da primitiva *capitania* do Ceará, doada a Antônio Cardoso de Barros, ou ficou comprehendido em três doações distintas: na de João de Barros, que ia da Bahia da Traição até o Ja-guaribe, na de Antônio Cardoso de Barros, deste rio (*Jaguaribe*) até o Mundahú e na de Fernão Alves na parte que vai do Mundahú á extrema com o Piauhy, conforme

o testemunho insuspeito de José Pompeu, na sua *Chorographia da Provvíncia do Ceará*, pag. 247.

Segundo o mesmo José Pompeu, com apoio no Senador Cândido Mendes (obra cit. not. 1^a da mesma pag.), a capitania do Ceará, com 40 legs. de costa, se comprehendia entre *Mondohytuba* (*Mundahui*) e Jaguaribe. (V. tambem a nota 2 da pagina seguinte da mesma *Chorographia*.) O Rio G. do Norte—*província*, pelo lado de leste, perdeu a parte desde a Bahia da Traição até o rio Guajú, limite aceito com a província da Parahyba, parte essa que estava comprehendida na grande doação de João de Barros. Não seria difficultar dar outros muitissimos exemplos que destroem por completo aquella illusão das provincias com os mesmos limites das primitivas capitanias; limites aliás incertos e duvidosos. Mas, si um tal criterio fosse verdadeiro e podesse ser convertido hoje em realidade, o Ceará teria de restituir territorio alheio—dos dois lados, atténtos os limites dados á antiga capitania por José Pompeu e Cândido Mendes, ao passo que o Rio Grande veria augmentado o seu territorio actual nos pontos extremos. Isso no caso do Sr. Conselheiro se ter referido aos limites das *capitanias originarias* como pareceu ao illustrado Sr. Dr. Matheus Brandão no trecho que ficou citado á pag. 43 deste folheto. Si assim é, o Sr. Conselheiro foi *prudente*, embora illogico, quando, no momento psychologico da applicação do seu primeiro princípio, deitou-o ás *urtigas*, para indicar a Carta Regia de 1793 como a lei que *determinou ou fixou* os limites entre as duas antigas capitanias.

Nota 40

Indicação Protesto que, em conferencia de 7 de Agosto de 1901 do Superior Tribunal de Justiça do Rio G. do Norte, foi lida e fundamentada pelo respectivo Desembargador Presidente, e pelo mesmo Tribunal approvada unanimemente :

«Lei recente de 19 de Julho do corrente anno (1901) da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará elevou á categoria de villa e termo o povoado dos Grossos, abrangendo, na

respectiva area, alem daquelle, outros povoados e terrenos sobre os quaes o Rio Grande do Norte, desde a mais remota data ate hoje, exerce dominio, posse e jurisdicção firmados em factos e documentos publicos que acredita de inteira legitimidade e de valor irrecusavel, porque assentam em principios de direito universalmente aceitos.

Assim foi no passado regimen politico, assim continuou no actual, inaugurado a 15 de Novembro de 1889, ate que as duas então Provincias, com os mesmos antigos territorios (art. 1 das respectivas Constituições) se constituiram em estados autonomos e federados da União Brasileira, sob o espirito e as seguranças do Pacto de 24 de Fevereiro de 1891.

Si, não obstante, o Estado do Ceará se suppõe com melhor direito, a ponto de pretender haver do Rio Grande do Norte o territorio por este ocupado e possuido, o meio unico legal de solver qualquer pretenção nesse sentido, de apurar e legitimar o litigio entre os dois Estados só pôde ser o indicado no Estatuto Federal, sob o qual ambos vivem e a que devem religiosa obediencia: nunca o esbulho ou a conquista.

—O poder de decidir as causas entre dois Estados, diz Hamilton, um dos immortaes creadores do federalismo americano, é essencial á paz da União. O horrivel quadro das dissensões e das guerras civis que dilaceraram o imperio germanico mostra qual foi o poder desta instituição para fazer cessar as desordens e dar a paz ao imperio—(*O Federalista*, trad. vol. 3º pag. 172).

Ora, pela nossa Carta Federal, como pela que lhe serviu de modelo, constatadas pela jurisprudencia em muitos casos identicos, a auctoridade a quem compete esta importantissima missão é o Supremo Tribunal Federal: (Art. 59, I, letra —e da Const. brasileira, e Art. 3, secção 2ª da Americana).

E a posição elevada e nobilissima de uma auctoridade judiciaria, decidindo as questões e mantendo a paz entre os Estados, é uma das mais extraordinarias invenções que tem havido em instituições governamentaes, uma das maravilhas do regimen federativo, que os publicistas europeus não cessam de proclamar e mesmo de invejar. [W. Willoughby, *The Supreme Court of the United States*, 1890, pag. 1, citando Maine e Taylor; Boutmy, *Etu-*

des de droit constitutional pag. 242 ; Lord Salisbury, discurso cit. nos *Actos inconstitucionaes*, pag. 245 ; L. Lowell, *Essays in government*, pag. 40).

D'est'arte, ardentes questões que, alimentadas pelo interesse e atiçadas pelas paixões, degenerariam facilmente em luctas civis encarniçadas, vão, ao envez disso, terminar calmamente no recinto, augusto e sereno, de um tribunal de justiça. Eis porque Tocqueville, como que deslumbrado pelo valor e magestade da Suprema Corte norte-americana, deixou gravada esta expressiva e honrosa apreciação : «Quando o porteiro, adiantando-se para os degraus do Tribunal, pronuncia estas poucas palavras :—O Estado de New York contra o de Ohio—sen-te-se que não se está no recinto de uma corte ordinaria !» [De la *Democratie en Amérique*—17º ed.]

Tudo que não for isso, salvo *acordo dos interessados, devidamente legalizado*. (Art. 4º comb. com o art. 34, nº 10 da nossa Const.) importa transgressão manifesta e inadmissivel dos preceitos e das normas constitucionaes, é altamente inconveniente sob todos os pontos de vista, um precedente desgraçado, contrario de todo ao espirito de harmonia que deve reinar, primeiro que tudo, entre os Estados federados, uma ameaça de perturbação dessa concordia, que é elemento indispensavel e essencial de ordem e de paz de toda a communhão política.

A recente lei cearense, de que dá notícia a imprensa, si no fundo nada resolve, nem pode resolver, relativamente á disputa do direito ou posse territorial, destoa, evidentemente, desse animo conciliador que deve inspirar todos os Estados,—fere manifestamente a letra e o espirito da *Lex legum*, pois denota querer decidir por si mesma litigio territorial. E si assim é, considerada á simples leitura do seu texto e em face das condições particulares do caso, é bem de ver que executal-a seria a confirmação formal dessa falta de cordura e menoscampo por toda a ordem juridico-constitucional ; importaria insolita violencia não só ao Estado irmão, como ao Estatuto fundamental, a mais estranha e inexperada aggressão, que não pôde ter cabida no animo do actual Governo do Ceará, e menos no daquelle nobre e generoso povo, tão-nosso pelo sangue e pelo coração.

Seja como for, não pode similhante coisa prever lecer.

Não se trata, é bem de ver, de assumpto que envolva simples questão de jurisdição territorial, implicando assim de parte a parte somente direitos políticos dos dois Estados, mas sim, e principalmente, de assumpto que entende na maior intimidade com o direito de posse ou de propriedade,—caso que entra estritamente na alçada do poder judicial: Logo, a lei cearense, por isso mesmo, é manifestamente inconstitucional e, de seu princípio, nulla, porque importa invasão na esphera constitucional de outro poder, e federal, sem embargo de qualquer apparencia do indicado acto legislativo,—que, nem assim, deixa transparecer menos o seu vicio de essencia e radical.

—Sendo necessariamente inconstitucionaes as invasões de um ramo da auctoridade por outro, os actos desse genero são de seu principio nullos. Qualquer arrogação, portanto, das faculdades judiciaes pelo corpo legislativo, com particularidade no tocante a assumptos estritamente comprehendidos na alçada dos tribunaes, e a cujo respeito já existia legislação estabelecida, é exorbitante do mandato legislativo, e, pois, na sua *essencia*, uma inconstitucionalidade—: Ordronnaux [*Constitutional Legislation of the United States*, 1891, pag. 377].

E' esta a lição dos luzeiros do constitucionalismo na America.

Esta é a doutrina do direito americano, do qual a nossa Constituição é filha: doutrina corroborada pelo *veredictum* reiterado da Suprema Corte dos Estados Unidos, alem de outros muitos, em dois casos de inteira identidade ao de que se trata, como se poderá ver em Thayer [*Cases on constitutional law*, I, pag. 203—204]:

—The State of Rhode Island versum the State of Massachusetts;

—The State of Florida versum Georgia.—

Assim, o Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, não podendo, nem devendo ser indiferente a um facto que tão profundamente affecta os mais sagrados direitos de ordem publica e muito particularmente á autonomia deste Estado, de cujo poder publico é um dos orgãos constitucionaes, lavra o seu protesto e faz votos

para que o elevado patriotismo e a reflectida prudencia dos dignos Governadores dos dois Estados irmãos, como do egregio Sr. Presidente da Republica, saibam evitar as difficultades e perigos da situação créada pela recente e inopportuna lei cearense, que tão vivamente tem impressionado o espirito da população Norte-Rio-Grandense ; e passa á ordem dos seus trabalhos.

—Sala das Conferencias do Superior Tribunal de Justiça, em Natal, 7 de Agosto de 1901.

Assignado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal. O Secretario—*Luciano de S. V. Filgueira*.

Convém notar que, por esse tempo, havia um conflito de jurisdição suscitado perante o Supremo Tribunal Federal pelo proprio Estado do Ceará contra o do Rio Grande, e não decidido, como ainda não foi. Em tais condições, a promulgação da referida lei é mais uma prova de como o Ceará, ainda desta vez, procurou *fazer justiça por suas proprias mãos*, sem embargo da des cortezia, pelo menos, para com o mais elevado Tribunal da Republica. Projecto e lei respectiva, com 6 dias apenas de intervallo, podem ser apreciados no folheto cit. do Dr. Coelho Rodrigues, pags. 26 a 27, e, do seu confronto, verifica-se que, nesse pouco espaço de tempo, a ambição cearense pretendeu ganhar dez ou mais kilómetros que separam o *Pau Infincado*—do projecto, da *estrada do telegrapho nacional*—da lei, conforme o notou o Dr. Coelho Rodrigues. Por outro lado, confrontando-se ditos projecto e lei com o officio que o Governador do Ceará Manoel Ignacio de Sampaio dirigiu, em 30 de Abril de 1814, ao Governador do Rio Grande, respondendo á reclamação deste quando *Pauillet*, Ajudante de Ordens daquelle, *foi levantar a carta da costa*, verifica-se mais que, si em 1814, segundo o citado officio do Governador Sampaio, a pretenção cearense «ia até uma legua contada da barra do rio Mossoró por esse mesmo rio acima», pelo indicado projecto de lei foi até o *Pau Infincado*—4 ou 5 leguas além, e apenas 6 dias depois, pela lei respe-

ctiva de 19 de Julho de 1901, estirou ainda mais—até a estrada do telegrapho nacional. Isso fez dizer, com razão, ao Conselheiro Coelho Rodrigues que as pretenções cearenses, como a fama, *vires acquirunt eundo*. V. a nossa nota 37.

XV

A questão na Camara dos Deputados

Na sessão da Camara dos Deputados de 29 de Julho de 1902, os representantes do Ceará apresentaram o seguinte projecto de lei :

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º A linha divisoria entre o territorio do Estado do Ceará e o territorio do Estado do Rio Grande do Norte continua a ser fixada da costa para o centro, a partir da barra de Mossoró, seguindo pelo canal naveável do estuario do mesmo nome até o lugar Pao Ínfincado, tres leguas acima da foz; e desse ponto para o oeste até a serra Dantas de Dentro, e dali em deante sempre pelo *divortium aquarum* do planalto e serra do Apody, que corre para o sul.

Art. 2º Estes limites serão demarcados por operações no campo e descriptos na carta topographica da região, de conformidade com o texto da Provisão Regia de 17 de Dezembro de 1793, laudo adoptado pela sentença arbitral de 24 de Julho de 1902 e respectivo compromisso de 20 de Março do mesmo anno.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Camara dos Deputados, 29 de Julho de 1902.—*Nogueira Accyoly*.—*Sergio Saboia*.—*Gonçalo Souto*.—*Thomas Accioly*.—*Agapito dos Santos*.—*Virgilio Brigido*.—*Francisco Sá*.—*João Lopes*.—*Thomas Cavalcanti*.—*Frederico Borges*.

Enviado o projecto á Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, comparecemos perante ella impugnando-o longa e fundamentadamente. Levantámos e jns-

tificámos então a preliminar de sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos [1] :

E' da competencia do Congresso Nacional resolver sobre os limites de dous Estados sem que preceda acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas Estadoaes?

«A alteração dos limites dos Estados envolve dimuição ou accrescimo do territorio delles e faz passarem os habitantes da parte separada ou accrescida para uma nova jurisdicção politica.

E' acto que entende com a integridade estadoal; não se pôde realisar sem o accordo daquelles a quem interessa e a elles deve caber regulal os.» (2)

Foi attendendo a isto que a Constituição, depois de assegurar e garantir, em toda plenitude, a existencia autonoma dos Estados, consagrou, no art. 4º, a exigencia de precisarem elles, para subdividirem-se, desmembrarem-se ou annexarem-se a outros, da approvação prévia dos seus respectivos Congressos Legislativos, em duas sessões annuas successivas; e, para maior segurança, exigiu ainda o *placet* do Congresso Federal para que o seu acto se tornasse definitivo.

Explica-se essa intervenção do Poder Legislativo Federal tendo-se em vista que o desmembramento do territorio de um Estado para ser annexado a outro «é operação politica que não só entende com o direito dos cidadãos dos Estados a que accrescerem ou de que se desmembrarem partes, mas tambem à União, de que elles são membros.» [3]

Assim collocada a questão, facil é de comprehendêr como e porque se harmonisam e completam os textos constitucionaes dos arts. 4º e 34, n° 10.

Desde que, no primeiro desses artigos, fez-se dependerem de approvação do Congresso Nacional os accordos feitos pelos Congressos Estadoaes, necessário se tor-

(1) Exposição apresentada á Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara pelo deputado A. Tavares de Lyra— pag. 4—

(2) João Barbalho, Commentarios á Constituição, pag. 108.

(3) João Barbalho, obra citada, pag. 16.

nou incluir, quando se estatuiram as attribuições privativas do Congresso Nacional no art. 34, a de resolver sobre limites dos Estados entre si. E isto mesmo se deprehende do emprego do adverbio *definitivamente*, que pressupõe outro poder competente para tomar a iniciativa do acto.

Esta é a opinião do eminentíssimo Dr. Aristides Milton, no seu luminoso trabalho sobre a nossa Constituição.

Diz elle, á pag. 18 [2^a edição]: «E como a fixação de limites dos Estados está contida implicitamente na incorporação, subdivisão ou desmembramento delles, uma vez que não é possível conceber qualquer perda ou accrescimento do territorio, sem que dahi resulte alteração dos respectivos limites, é bem de ver que o dispositivo do art. 34, nº 10, está subordinado ao preceito deste art. 4º [o autor commentava este, dando a sua verdadeira interpretação], com o qual é preciso harmonisal-o.

Ao mesmo tempo, convém confessar que a expressão *resolver definitivamente*, entendida como deve ser a do nº 12 do art. 34, também significa que o Congresso só exercita essa atribuição depois que a iniciativa della é tomada por outro poder competente, que, no caso do alludido nº 10, é o Poder Legislativo dos Estados interessados, e, na hypothese do nº 12 do citado art. 34, é o Poder Executivo Federal.»

Do exposto, conclue-se, lógica e naturalmente, que não se dando a hypothese do art. 4º, falta ao Congresso Federal competência para decidir as questões de limites entre os Estados.

Pode allegar-se que a audiencia dos Congressos Estaduais é dispensável quando o Congresso Nacional ratifica limites anteriormente existentes, mas duvidosos, porque neste modo não desmembrará territorio de um Estado para anexá-lo a outro.

Não procede a objecção.

Em primeiro logar, seria preciso provar que a posse do territorio contestado sempre foi do Estado que será beneficiado, porque, si a posse não for sua, ha transference de jurisdição sobre o mesmo territorio de um para outro Estado, e, conseguintemente, desmembramento, o que faz a questão incorrer nos termos claros e positivos do art. 4º.

Em segundo logar, si é uma ratificação de limites, ha lei anterior estabelecendo-os e a competencia para resolver será então do Supremo Tribunal Federal—art. 59, nº 1, letra c.

Em outros termos :

Existe ou não lei fixando os limites ?

Na primeira hypothese, a competencia para dirimir qualquer conflicto é do Supremo Tribunal Federal (Milton, obra citada pags. 19 e 133); e assim tem sido julgado (Milton e João Barbalho, obras citadas, nos commentarios aos arts. 4º, 34, nº 10, 59 n. 1, letra c, da Constituição).

Na segunda, não se pôde abrir mão do acordo prévio dos Estados (opinião dos mesmos autores).

Isto posto, a resposta á pergunta com que inicieie estas considerações impõe-se :

O Congresso Nacional não pôde tomar conhecimento de projecto algum sobre limites de Estados, sem que preceda acquiescencia dos seus respectivos Congressos Legislativos em duas sessões annuas successivas.

* * *

Tratando-se do projecto da bancada cearense, pôde objectar-se que elle é resultante de um laudo a que os representantes dos Estados interessados se comprometteram a obedecer.

Esta circunstancia não altera os termos da preliminar porque, para resolvê-la, o Congresso Nacional nada tem que ver com um compromisso moral existente entre as duas partes, tanto mais quanto uma delas rompeu esse compromisso, recusando assignar o projecto.

Mas, em todo o caso, convém mostrar o nenhum valor do argumento.

Ninguem pôde dispensar na lei e, principalmente, na lei constitucional. Ocioso seria, portanto, consignar no compromisso a exigencia da audiencia prévia dos Congressos Estadoaes. Desta não se podia prescindir.

E tanto os representantes do Rio Grande do Norte

não cogitaram de que deixassem de ser ouvidos os mesmos Congressos, que, permittindo a Constituição do Ceará que o Presidente possa fazer ajustes e convenções, sem carácter politico, com outros Estados e com a União, mediante autorização da Assembléa, não exigiram essa autorização.

Ainda mais : a Constituição do Rio Grande do Norte diz que é uma atribuição privativa do Congresso *legislar sobre os limites do Estado nos termos da Constituição Federal.*

Como podiam elles, que não têm o direito de ignorar os dispositivos da Constituição de seu Estado, fazer um acordo com carácter definitivo ?

Onde a sua competência e auctoridade para tanto ?

* *

Penso que não pôde haver duas opiniões a respeito da preliminar constitucional ; mas como é possível que a honrada Comissão, composta de alguns dos mais illustrados juristas da Camara, encontre fundamento para não aceital-a, entrarei no estudo de *meritis* da questão. Antes, porém, de fazel-o não quero me furtar ao desejo de transcrever para aqui um artigo publicado no *Jornal do Commercio* de 29 de Agosto, artigo que bem merece ser lido e meditado :

Questão de limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte

(A PROPOSITO DO PROJECTO APRESENTADO A
CAMARA DOS DEPUTADOS)

Que o disposto em o nº 10 do art. 34 da Constituição Federal é um desdobramento, um corollario mesmo do art. 4º, não nos parece que seja ponto dubitável, por quanto, estabelecendo-se, neste ultimo artigo, a competencia do Congresso da União para interferir nos casos alli expressos, desde que o legislador procurou, no art. 34,

nomear as atribuições legislativas, não podia deixar de, entre estas, estabelecer a do nº 10, que, assim, prende-se intimamente ao dispositivo do art. 4º, do qual é uma resultante.

Logo, a prévia resolução dos Congressos Regionaes, para que o Congresso da União possa resolver *definitivamente* sobre limites, impõe-se de modo positivo.

O que será da vida autonoma, politica, dos Estados, se estiver na competencia legislativa da União resolver *definitivamente* sobre limites estadoaes sem preceder acquiescencia dos Congressos respectivos !!

Não ha perigo mais temeroso a ameaçar á autonomia dos Estados e, por conseguinte, a propria Federação.

E a prova evidente, palpavel, de que o—*resolver definitivamente*—tem a força que lhe damos, temol-a no dispositivo do nº 12 do citado art. 34—*ibi—resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras*.

Em vista dessa disposição pôde o Congresso fazer—por si—tratados e convenções? Não ; por que sómente lhe cumpre—*resolver definitivamente* sobre as convenções e tratados entabolados pelo Executivo, nos termos do nº 16 do art. 48.

O mesmo, exactamente o mesmo a respeito de limites entre os Estados : o Congresso Federal apenas resolve *definitivamente* sobre os limites que tiverem sido objecto de resolução dos Congressos regionaes.

Admittindo-se, porém, que assim não seja, o que só concedemos para argumentar, e tendo-se em vista o caso do projecto, das duas uma—ou se trata de *fixar limites* e nesta hypothese é indubitável a competencia do Congresso Federal, dada ou não a acquiescencia dos Congressos dos Estados ; ou a hypothese é—não a de *fixar limites*, mas a de *ratifical-os*, caso em que é manifesta a incompetencia do Legislativo Federal, por quanto, tratar-se-há, então (e é o caso), de uma questão, e as questões desse caracter, como todas as questões, em geral, cahem ou entram na alcada do Poder Judiciario.

O laudo do Conselheiro Lafayette—que, aliás, é como se não existisse para o Congresso, que sobre elle

nada pôde assentar nem mesmo invocar para motivar suas deliberações,—proclama que ha lei fixando limites entre os dous Estados, cuja linha divisoria é completa e acabada.

Logo, que vae fazer o Congresso? O que já está feito?! Mas se não é isto e sim *ratificar limites*, resolvendo uma questão que assenta principalmente em *actos possessorios*, invocados pelas duas partes que contendem uma questão, portanto, de *caracter judicial*, como sobre ella pronunciar-se o Poder Legislativo?!

Os representantes do Ceará pretendem legitimar a apresentação do projecto com o acordo firmado entre as representações dos dous Estados.

Perfeitamente. Si o projecto fosse apresentado pelos Deputados das duas representações; mas si os representantes do Rio Grande do Norte insurgiram-se contra o laudo e recusaram suas assignaturas ao projecto, o acordo não pode ser invocado, porque rompeu-se e, em vez delle, temos um *litigio*, um *conflicto* de que, com a maxima reverencia, pensamos, não pôde constituir-se juiz o Congresso Federal.

Quer parecer-nos que a causa geradora de toda essa confusão provém da attitude dos respresentantes do Rio Grande do Norte, despreiteando a decisão arbitral, que muita gente suppõe uma cousa *intangivel, sagrada*.

Mas as decisões arbitraes, falla *Pasquale Fiore—Nouveau Droit International public*—nº 1215 do vol. II, podem ser arguidas de nullidades :

1º Si todas as questões e todas as partes da sentença não foram objecto da deliberação de todos os arbitros reunidos ;

2º Si os arbitros resolveram—ultra petita—isto é, sobre pontos que não foram indicados no compromisso ;

3º Si não foi motivada ou si o dispositivo é incoherente, ou não é susceptivel de execução ;

4º Si repousa num erro ou foi surprehendido por dolo ;

5º Si é contrario ao direito internacional ;

6º Si as fórmulas nomeadamente estipuladas no compromisso, sob pena de nullidade, não foram observadas.

Vê se, pois, que não ha razão para tamanho pasmo.

* *

Distribuido o projecto ao Sr. Arthur Lemos, este apresentou, a 27 de Outubro, o seu parecer, no qual, a propósito da preliminar constitucional, lê-se:

A' Comissão de Constituição, Legislação e Justiça foram presentes o projecto de lei que estabelece ou re-vigora os limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, e com elles representações de corporações variadas de um e outro Estado, pró e contra o mencionado projecto, taes são: conselhos municipaes de Sant'Anna do Mattos, Santa Cruz, Canguaretama, Touros, Goyaninha, Port'-Alegre, Caraubas, S. Miguel, Cidade do Jardim, Pau dos Ferros, Taipú, Martins, Ceará-Mirim, Papary, Villas das Flores, Curraes Novos, Arez, Serra-Negra, Patú e Congresso Legislativo do Estado do Rio Grande, e conselhos municipaes do Aracaty, S. Bernardo das Russas, Cascavel e Aquiraz, do Estado do Ceará, além de memorias e documentos impressos e manuscritos por parte daquelles dous Estados.

Resolveu a Comissão iniciar o estudo do projecto pelo exame da sua constitucionalidade, isto é, da competencia que ao Poder Legislativo tenha sido conferida para resolver sobre limites dos Estados.

No tocante a esta questão preliminar, entende o Rio Grande do Norte, por seus representantes nesta Camara e no Congresso Legislativo do Estado, que é inconstitucional o projecto mencionado por não ter sido precedido de acordo entre as assembléas legislativas dos Estados interessados, na fórmula do art 3º da Constituição da Republica.

Apoiando essa doutrina, escreve o Sr. Dr. Coelho Rodrigues [Resposta ao questionario preliminar e replica á do primeiro arbitro—Epílogo]: «A' vista disso, reprove quem quizer o meu protesto, por consideral-o inadmissivel e suppor que um desempatador pôde tudo, ou escusado, porque o Congresso do Rio Grande do Norte conserva intacta a atribuição do art. 4º da Constituição Federal, de cujo exercicio depende a approvação definitiva do da União, nos termos do § 10 do art. 34».

Suffragando igualmente tal doutrina, pondera o Sr.

Dr. João Barbalho, ministro do Supremo Tribunal Federal [Constituição Federal Brasileira—Commentarios, pags. 108]: «A alteração dos limites dos Estados envolve diminuição ou accrescimo do territorio delles e faz passarem os habitantes da parte separada ou accrescida para uma nova jurisdicção politica. E' acto que entende com a integridade estadual, *não se pôde realizar sem o acordo daquelles a que interessa e a elles deve caber regulal-os.*

Mas os Estados vivem na União, partes integrantes della, que não pôde ser indiferente a esse acto, attenta sua natureza e consequencias, pois é a ella que toca a polícia entre elles, a superintendencia dos negocios que não interessam a um só, mas que, affectando a mais de um, excedem á competencia local e assumem caracter não meramente estadual. Isto legitima a interferencia da autoridade federal. E desta o ramo mais apropriado a exercer essa interferencia é o Congresso Nacional, visto tratar-se de um acto de soberania, de um acto essencialmente politico, que não se deverá consummar sem a resolução definitiva dos representantes da nação, *sobre o que entre si tiverem accordado os Estados finitimos interessados.* Com essa sancção do Poder Legislativo Federal tornar-se-ha então o acto obrigatorio para toda a nação.

Esta doutrina resulta da combinação do disposto no nº 10 deste art. 34 com o art. 4º e dos principios cardeaes do sistema democratico federativo».

Não pensa de outra forma o illustre Deputado Dr. Aristides Milton que em sua obra «A Constituição do Brazil» escreve (pag. 18):

«O art. 34, nº 10 deve ser entendido de acordo com este art. 4º, e com o art. 65, nº 2.

Si é permittido aos Estados todo e qualquer poder, ou direito, que não lhes for negado por clausula expressa, ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição, parece que igualmente lhes compete todo e qualquer poder, ou direito, implicitamente resultante das clausulas expressas della.

E como a fixação de limites dos Estados está contida implicitamente na incorporação, subdivisão, ou desmembramento delles, uma vez que não é possivel conhe-

ceber qualquer perda ou accrescimo de territorio, sen que dahi resulte alteração dos respectivos limites, é bem de ver que o dispositivo do citado art. 34. nº 10 está subordinado ao preceito deste art. 4º, com o qual é preciso harmonizal-o.

Ao mesmo tempo, convém confessar—que a expressão *resolver definitivamente*, entendida como deve ser a do nº 12 do art. 34, tambem significa que o Congresso só exercita essa attribuição depois que a iniciativa della é tomada por outro poder competente, que, no caso do alludido nº 10, é o Poder Legislativo dos Estados interessados, e, na hypothese do nº 12 do citado art. 34, é o Poder Executivo Federal.

Partilha dessa opinião o Sr. Conselheiro Barradas,—luminar que foi do Supremo Tribunal Federal,—, em o seu importante «Memorial» sobre limites territoriaes entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, questão essa que, agitada ante o Poder Judicial, elle declarou «morta depois da actual Constituição», accrescentando: «e seria até um attentado contra a autonomia dos Estados, si a União interviesse, sem ser pelo processo do art. 4º e, nos termos do art. 34, nº 10, da citada Constituição, para alterar os limites territoriaes dos mesmos Estados, base e condição da existencia autonoma e política delles.»

Apezar, porém, de tão auctorizados ensinamentos, é a Comissão de parecer que não infringe a Constituição o projecto de lei que se discute, por não ter elle assento no dispositivo do art. 4º dessa lei magna, cujos termos são os seguintes:

«Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescência das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas successivas, e approvação do Congresso Nacional.»

De facto, em qualquer das hypotheses figuradas nesse artigo, ou seja a da incorporação (fusão de dous ou mais Estados) ou a da subdivisão (caso em que de um formam-se dous ou mais Estados), ou a do desmembramento (caso em que partes de dous ou mais Estados se unem para constituir entidades politico-administrativas distinctas) em qualquer dessas hypotheses—repetimos—

diminue ou aumenta o numero dos membros da Federação, para que, de um lado, o poder politico da União não seja chamado a sancionar as convenções imaginadas e para que, por outro lado, não se exija a acquiescencia dos Estados interessados, em bem da respeitabilidade da sua autonomia e da sua propria existencia. [4] Ora, a mesma gravidade não é de presumir que revista uma simples fixação de limites entre Estados, já existentes ao tempo da promulgação da Constituição Federal, Estados cujos territorios já eram conhecidos—pois outros não eram estes sinão os das antigas provincias—e que apenas necessitavam em varios pontos de mais precisa delimitação. Attribuir ao Congresso Nacional a facultade de extremar tales territorios não era certamente pôr em perigo a autonomia ou a existencia dos Estados ; era, ao contrario, respeitá-l-a pela precisão da jurisdicção que a elles compita, era subtrahir aos Estados uma fonte perenne de competições e de lutas a que elles por acordo difficilmente dariam fim, erigindo a União, não em simples juiz homologador de pactos, só rarissimamente celebrados, mas supremo arbitro de querellas cujo desapparecimento também á União interessava, e que, por bem do proprio conceito da federação, não podiam ficar eternamente sem solução.

Outro não foi, conforme vamos ver, o ponto de vista immediato do dispositivo em questão, o do n.º 10 do art. 34 da Constituição. (5)

Esse dispositivo não encontra similar na Constituição norte-americana e a razão, ao nosso ver, é que, tendo sido formados os Estados Unidos da America do Norte de colónias antes inteiramente independentes, sobre os limites delles não poderia haver duvidas que reclamas-

(4) Segundo o que dispõe o art. 4º, é possível o desmembramento de Estados sem que aumente ou diminua o numero dos membros da Federação ; mas essa hypothese é dominada pelas pre-citadas, as quaes visivelmente inspiraram a confecção daquele artigo.

(5) Verdade é que, conforme se infere de um discurso pronunciado na Constituinte pelo Sr. Felisbelo Freire, tal dispositivo permite até uma nova divisão territorial dos Estados ; mas esta, poderemos dizer, constitue o seu objectivo remoto, isto é, uma facultade de que o legislativo só usaria em caso extremo.

sem a intervenção do legislativo federal. Não aconteceu assim no Brazil onde, não obstante terem se constituído os Estados de províncias distintas, é sabido que em geral estas não estavam clara, precisamente delimitadas, por não o terem sido igualmente as capitâncias de que elles se formaram.

Entretanto, a disposição do art. 4º da Constituição Brazileira encontra outra perfeitamente analoga na Constituição Norte-Americana, e a razão é que em qualquer dos dous países é igualmente possível a subdivisão, desmembramento ou incorporação de Estados.

E' este o texto do art. IV, secção 3ª, desta ultima Constituição : «New States may be admitted by the Congress into this Union ; but no new State shall be formed or erected within the Jurisdiction of any other State nor any State be formed by the Junction of two or more States, or Parts of States, without the Consent of the Legislatures of the States concerned as well as of the Congress.»

E' quasi o que dispõe também a Constituição Argentina no seu art. 13 : «Novas províncias poderão ser admittidas em a Nação, mas não poderá formar-se uma província com o territorio de outra ou de outras, nem de varias formar-se uma só, si não se der o assentimento da legislatura das províncias interessadas e do Congresso.»

Entretanto esta mesma Constituição, naturalmente por existir ou ter existido na República Argentina uma certa indistinção de limites das províncias, como entre nós, também attribue ao Congresso, no art. 67, § 14, a faculdade de discriminá-los «definitivamente os limites do territorio da Nação, fixar os das províncias e crear novas.»

Em sustentação da nossa these examinemos o elemento histórico do art. 34, nº 10, da Constituição Brasileira.

O Projecto de Constituição oferecido pelo Governo Provisorio já continha, no art. 3º, a mesma disposição do art. 4º da actual Constituição, com pequena alteração de palavras, e no art. 33 nº 10 a mesma regra do art. 34 nº 10 da Constituição, cujos termos são os seguintes : «Compete privativamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os limites dos Estados en-

tre si, os do Distrito Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.»

A Comissão dos Vinte e Um, porém, propôz a esse artigo a seguinte emenda :

Nº 10—Divida-se em dous numeros :

a) Approvar os tratados de limites celebrados pelos Estados entre si e resolver os conflictos que se suscitem entre elles a tal respeito ;

b) Resolver definitivamente sobre os limites do Distrito Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.»

Do respectivo parecer não constam as razões da emenda, que foi aceita em 1^a discussão ; mas parece que do contexto desta outra inferencia não se pôde tirar sinão que aquella Comissão entendia, por um lado, limitar a acção do Congresso Nacional á simples aprovação dos tratados sobre a fixação de limites entre os Estados, á semelhança do que ficára estabelecido com relação ás hypotheses de subdivisão, incorporação ou desmembramento delles, e, por outro, negar ao Judiciario competencia para conhecer de questões que a taes limites se prendessem, mesmo quando já fixados estes.

Observe-se, de passagem, que o termo «definitivamente» foi por essa emenda empregado sómente no seu segundo membro, isto é, apenas relativamente á solução sobre «limites do Distrito Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.»

Contra tal emenda fez a seguinte declaração de voto o então Deputado Felisbelo Freire :

•Declaro que, si estivesse presente á sessão de hontem, votaria contra a emenda da Comissão ao § 10 do art. 33, que retirou ao Congresso a atribuição de resolver definitivamente a questão de limites entre os Estados, porque nella vejo o adiamento da solução de uma questão que considero de capital importancia, qual a da extensão territorial de alguns pequenos Estados.»

Significa evidentemente essa declaração de voto que o seu autor considerava o art. 3º do projecto (por aquela emenda substituído) como dando ao Congresso Nacional a faculdade de fixar por si só, sem previsão acquisição dos Estados, os limites entre estes.

Do contrario não tinha razão de ser semelhante de-

clarção, pois a emenda continuava a dar ao Congresso Nacional a ultima palavra sobre o assumpto.

Para aquele Deputado o termo *definitivamente*, empregado relativamente á fixação de limites estaduaes, equivalia ás expressões *incondicionalmente, sem dependencias*.

E que foi assim, nós o veremos do discurso que sobre a materia elle pronunciou mais tarde no Congresso Constituinte, por effeito do qual, cahiu a emenda da Comissão, sendo restaurado, na sua integra, o artigo do projecto primitivo.

Eis esse discurso :

«O Sr. Felisbelo Freire (Silencio. Movimento de attenção).—Sr. Presidente e Srs. membros do Congresso, é essa a primeira vez que subo a tribuna e tenho a honra de ser ouvido pelo Congresso Constituinte Brasileiro.

Propositalmente me tenho della desviado, convicto das difficultades que a rodeiam. Comprehendi, e comprehendi muito bem, que não devia privar o Congresso das luzes de oradores competentes, para esclarecerem as importantes questões que se teem agitado neste recinto. Comprehendi e comprehendi muito bem, que nenhum esclarecimento podia eu trazer, desde que me faltam o espirito práctico e a competencia profissional, para discutir assumptos constitucionaes. (*Não apoiados*). E continuaria, por certo, nesta posição e a manter esse programma de silencio, sí não fôra o dever que me assiste hoje de justificar uma emenda que apresentei em segunda discussão do projecto de Constituição, a qual mereceu a acquiescencia dos nobres collegas.

A emenda a que me refiro dá ao Congresso atribuições para resolver definitivamente questões de limites dos Estados.

Compenetrado da capital importancia da questão territorial do Brasil e que affecta a questão financeira e a questão politica e que, além disto, é a causa mais poderosa da desproporção que existe actualmente nos Estados, relativamente á sua civilisação, sua riqueza, sua interferencia historica, com caracter arbitrario que presidiu á primeira divisão territorial, compenetrado, como dizia, da importancia capital dessa questão, fui levado a offerecer a emenda que dá ao Congresso atribuições

para resolver as questões de limites, retirando-os dos Estados, conforme estatuiu a Comissão dos Vinte e Um.

E as razões que me fizeram assim proceder e que servem de base e justificam a emenda são razões de ordem pratica e theorica.

Estudando o espirito da emenda da illustre Comissão e as causas que levaram-na a retirar do Congresso as atribuições para resolver as questões de limites, convenço-me de que influiu poderosamente no espirito de seus membros apressar o mais possivel o inicio do regimen constitucional, desviando da attenção do Congresso questões que, como as de limites, prolongariam as sessões constituintes, adiando assim o termo do regimen dictatorial, que é preciso quanto antes acabar.

Como a Comissão, penso eu e pensam todos os membros. Em todos nós deve haver a sincera deliberação de, por um acordo patriotico, contribuirmos para que o paiz entre no regimen legal.

Entretanto, ha questões, que se impõem ao nosso estudo e que não podem, nem devem ser adiadas.

A questão territorial é uma delas.

Senhores, permanecendo as atribuições que a comissão dos Vinte e Um deu aos Estados de resolverem as questões de limites, parece-me que ficará ella adiada, si não se der causa peior, isto é, ficar sem solução.

Um Sr. Representante—Apoiado.

O Sr. Felisbelo Freire—Quando digo que a questão ficará adiada, appello para os precedentes historicos. Estas questões teem uma vida secular, vem de longa data. Por muitas vezes as antigas provincias, que se julgavam prejudicadas, reclamaram. Entretanto, permanecem as lutas, os litigios.

O mesmo Sr. Representante—Nunca chegaram a um acordo.

Vozes—Nunca chegaram a um acordo.

O Sr. Felisbelo Freire—E é justamente esse adiamento que quero evitar, porque com elle veem inconveniencias incalculaveis, que podemos prever.

Estamos em vespere de entrar em uma nova vida politica e administrativa, dirigida por principios inteiramente diferentes daquelles que até aqui teem dirigido os negocios publicos do paiz e no qual a questão territorial

é de capital importancia, porque com ellas vêm as questões de riqueza publica, de augmento de população, em summa, a autonomia dos Estados.

Na nova vida em que vamos entrar, as autoridades locaes precisam saber até onde chega sua jurisdicção, para que os principios de justiça tenham ampla execução e os interesses da Fazenda não sejam lesados pela allegação da incompetencia tributaria da autoridade. (*Muito bem*).

E essas inconveniencias existem e continuarão a existir, enquanto a questão de limites não for resolvida. E pergunto eu : permeneccendo a emenda da Comissão dos Vinte e Um, que dá aos Estados attribuições para resolver a questão de limites...

O Sr. Virgilio Damazio—Não dá tal. Leia os ns. 10 e 11 do art. 33.

O Sr. Felisbelo Freire—Dá.

O Sr. Virgilio Damazio—Não dá.

O Sr. Felisbelo Freire—Peço ao meu illustre mestre que leia com attenção a emenda dos Vinte e Um...

O Sr. Virgilio Damazio—Dividiu um numero em dous.

O Sr. Felisbelo Freire—Dividiu um numero em dous, de acordo ; mas fica provado o que eu disse. Chamo a attenção do Congresso para o seguinte [*lendo*] : «approvar os tratados de limites, celebrados pelos Estados entre si...»

Logo, os Estados teem attribuições para resolver a questão de limites.

Foi o que eu disse ; parece-me que estou interpretando perfeitamente o espirito da emenda da commissão dos Vinte e Um. (*Apoiados*).

E' verdade que depois se diz que, havendo divergencia, o Congresso resloverá estas divergencias ; porém o que eu disse é que os Estados teem attribuição para reslover a questão de limites.

E é esta attribuição que acho inconveniente e cujas consequencias acabo de apontar. [Apartes].

Chamo a attenção do meu illustrado mestre para o seguinte facto :

Disse eu que o adiamento da questão de limites para a prosperidade do paiz, porque os Estados vão con-

stituir-se, constituir-se-hão e a questão não ficará resolvida. Teremos então uma anomalia de vermos os Estados já constituídos, gosando de soberania-autonomia, sem entretanto saber sua autoridade o limite de sua jurisdição e até onde chega o direito de sua posse territorial.

O Sr. Lauro Muller—Como se dá actualmente.

O Sr. Felisbelo Freire—Como se dá actualmente, de acordo; é contra isso que fallo.

O Sr. Belfort Viegira—Outra questão importante é saber quando começa a autonomia dos Estados.

O Sr. Felisbelo Freire—Além dos inconvenientes de que tenho fallado, chamo a attenção do Congresso para inconvenientes de outra ordem, e é que, si estas questões de limites existem, é porque os Estados que as teem originado não respeitam a verdade da historia, o direito adquirido pela colonisação, intervindo em territorios que lhes não pertencem.

Ora, si isto é verdade, como é que se pôde entregar aos Estados a attribuição de resolver a questão de limites? Elles são partes litigantes, não podem resolvê-las de acordo com os precedentes da historia e com o direito que a colonização lhes dá.

Eis a razão por que eu apresentei a emenda para que fique esta attribuição conferida ao Congresso.

Outra razão para a qual chamo a attenção do Congresso é a origem territorial dos actuaes Estados. Esta é para mim de capital valor.

Por uma falta de clareza na primeira divisão territorial, que não obedeceu a nenhum espirito intelligente, as questões de limites são levantadas em geral contra os pequenos Estados.

Assim, vemos que ella se tem agitado entre Piauhy e Ceará, Parahyba do Norte e Pernambuco e Alagoas, Sergipe e Bahia, Espírito Santo e Bahia e Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catharina, etc.

Um dos Estados cujos limites não estão traçados, pela sua fronteira occidental, é Sergipe, que aqui tenho a honra de representar.

E' real que todos os historiadores e geographos traçam-lhe os limites por aquella fronteira.

Desconheço, porém, um acto official que o legalize. Desde 1839 procura Sergipe resolver com a Bahia essa

questão, que, não obstante as successivas reclamações das assembléas e camaras, permanece de pé. *E em idênticas condições acham-se muitos Estados.*

Vemos o Piauhy em successivas reclamações contra sua limitrophe do Ceará, por causa do Porto da Amarração sobre o oceano e da divisa da comarca do Príncipe Imperial.

Vemos ainda o conflicto entre Paraná e Santa Catharina, provocado pela ambição do Paraná, que contesta o direito de posse de Santa Catharina sobre o território compreendido entre os rios Negro, Iguassú, Pepiryguassú, Uruguíy, Canóas e Murembas.

A mesma luta entre Parahyba e Pernambuco, dando-se o facto anómalo da rua principal de Pedras de Fogo pertencer uma metade à Parahyba e outra a Pernambuco.

Senhores, os grandes estados de hoje, nos tempos coloniaes, eram os principaes fócos de população e colonização. Delles irradiava-se a força colonial. E os pequenos estados eram os rebentos dessa colonização.

Por isso mesmo que estes tinham feito parte integrante daquelles, que foram colonizados á custa dos esforços dos grandes centros, que seu governo era uma delegação do governo dos grandes centros, comprehende-se perfeitamente, Srs. do Congresso, que as pequenas circunscripções não podiam arcar contra os arbitrios das grandes capitanias, que se ingeriam em seus negócios, em seus destinos, penetravam impunemente em seus territórios.

Assim, vemos o território do Piauhy não ser respeitado pelos seus vizinhos, por isso mesmo que obedecia à tutela administrativa da Bahia ou Maranhão.

O da Parahyba não ser respeitado por Pernambuco, a que ficou subordinado desde 1775, não obstante ter sido considerado como uma capitania independente desde 1684.

O de Sergipe não ser respeitado pela Bahia, a que ficou sujeito como comarca desde 1696, não obstante ser considerado capitania independente desde o começo do século XVII.

O mesmo verificamos relativamente ao Paraná, como parte integrante de S. Paulo e Santa Catharina, como capitania tributaria do Rio de Janeiro.

Si, pois, Srs. do Congresso, a falta de clareza dos limites era em prejuizo das pequenas circumscripções ; si elles, nos tempos coloniaes, não alcançaram uma hegemonia nos destinos da colonia, não passando sua contribuição de uma contribuição muito restricta e secundaria, o mesmo facto verificamos nos sessenta e tantos annos de política imperial.

Realmente, as grandes circumscripções continuaram a dominar, a serem os factores mais poderosos do desenvolvimento da nação, ficando em plano muito secundario a influencia das pequenas provincias. (*Apoiados*).

Estas continuavam sempre a reclamar em favor de sua integridade territorial e nunca foram attendidas.

Ora, procurando nós estudar as ultimas consequencias destes factos, isto é, da má divisão territorial dos Estados, nos convencemos do seguinte : que a causa mais poderosa que tem havido neste paiz, para haver diferença profunda na riqueza, no desenvolvimento, na civilisação dos Estados, é a divisão territorial que temos.

Esta divisão affectou á formação de riquezas, sua distribuição, e affectou o poder politico das pequenas capitania.

E' nestas condições que appello para o patriotismo do Congresso. *Acho de mais vantagem que o Congresso tome a si resolver essas questões de limites, do que entregar-as aos Estados, que não as resolverão.*

Um Sr. Representante—E' o unico meio de chegar a uma solução satisfactoria.

Outro Sr. Representante—Deve ser o Congresso ordinario.

O Sr. Felisbelo Freire—Nós, os republicanos, que temos o interesse real pelo futuro da Republica, não devemos poupar esforços para que se estabeleça uma organização federal estavel que lhe sirva de poderoso pedestal.

E a questão territorial traz um contingente importante ao grão de estabilidade desta organização.

Senhores do Congresso, posso estabelecer dous principios, que são outras tantas verdades incontestaveis : 1º, não existem actos officiaes que legalizem os limites dos Estados ; 2º, muitos destes estados não tem linhas divisorias. [Muito bem].

Passo a ler estas notas inspiradas na importante memoria do illustre militar major Augusto Fausto de Souza.

Os limites entre Amazonas e Pará são traçados por uma linha imaginaria, na extensão de 80 leguas, do monte Parintins a um ponto do rio Tapajoz, quando este rio é que devia servir de divisa.

Sobre as outras linhas divisorias que o separam do Pará e Matto Grosso não ha acto official algum.

Em identicas condições está o Pará, relativamente a Goyaz e Matto Grosso, cujos limites não estão determinados em lei, não obstante a provisão de 24 de Agosto de 1748 mandasse proceder as demarcações.

Piauhy, além das lutas que sustenta com o Ceará, quiz penetrar pelo territorio do Maranhão, até a barra da Tutoya, por possuir sómente uma pequena nesga de terra sobre o oceano. Igualmente seus limites não se acham determinados em lei.

Desconhecem-se as linhas divisorias do Rio Grande do Norte, não obstante as disposições officiaes que a desmembraram de Pernambuco e Parahyba e o decreto de 31 de Outubro de 1831.

Em identicas condições está a Parahyba cujos limites são traçados por linhas imaginarias, impossiveis de serem determinadas.

Os limites de Pernambuco com Alagoas tambem são traçados por uma linha imaginaria de 40 leguas de extensão, das vertentes de Taquara á foz do Chaiforv.

Quando as linhas de S. Francisco forem colonizadas, a quem pertencerão, si a Pernambuco, si a Bahia.

Não existe lei que determine estes limites, nem tão pouco os de Sergipe com a Bahia, que além disto sustenta lutas com o Espírito Santo, pretendendo a zona entre os rios Doce e Mucury e com Minas Geraes, Goyaz, Pernambuco e Piauhy, por falta de leis que firmem os direitos de posse.

Os limites do Espírito Santo com Minas e Rio de Janeiro foram determinados pelos actos de 29 de julho de 1813 e 31 de agosto de 1832 e 10 de janeiro de 1863, porém com um caracter provisório.

Em identicas condições acha-se o Rio de Janeiro, cujos limites com Minas, Espírito Santo e S. Paulo não

foram demarcadas, sinão provisoriamente pelo decreto de 19 de maio de 1843.

Os limites de S. Paulo com Minas foram determinados pela provisão de 30 de abril de 1747, documento que veiu tornar-se publico, como diz Cândido Mendes, 28 annos depois, quando já não podia servir por estarem os mineiros de posse do terreno.

Todos conhecem as luctas entre o Paraná e Santa Catharina, pela posse da zona comprehendida entre os rios Iguassú e Uruguay, comprehendendo o Campo de Palmas.

Além disto os limites de Santa Catharina com o Rio Grande não se acham determinados.

Em identicas condições acham se Minas, Goyaz e Matto Grosso, sem lei que determine seus limites.

Eis, senhores, nossas condições territoriaes.

Si minha opinião pudesse ter prestigio, si ella pudesse inspirar uma deliberação do Congresso, eu levantaria por certo a questão de uma nova divisão territorial. [Apartes].

Compenetrado dos defeitos da actual divisão territorial que foi feita, desde remotos tempos, sem obedecer a nenhum princípio racional, eu levantaria a questão.

Não posso comprehender que possamos estabelecer uma organização federal estavel, permanecendo as condições em que nos achamos. de ver Estados pobres e pequenos, como Sergipe, e Estados opulentos e grandes como S. Paulo. Dizia Munarel, o criador do ensino administrativo em França :

«A divisão territorial é a unica base sobre que se devem levantar as principaes instituições constitucionaes.»

E a historiia nos dá o exemplo de que os paizes que sofreram abalos profundos em suas instituições tiveram que proceder a nova divisão territorial, como medida radical que servisse de base ás novas constituições.

Assim vemos a França, que se compunha de 32 provincias, aceitando os princípios sociaes de 1791, seu território foi dividido em 83 departamentos. Vemos a Espanha, que se dividia em 15 provincias, sofrer uma nova divisão territorial, pelo decreto de 1833, que a dividiu em 49 governos ou intendencias. Vemos ainda Portugal, que no começo do seculo actual compunha-se de seis

provincias, augmentar mais duas, e posteriormente dividir em 21 districtos ou governos civis.

Ora, não ha paiz que reclame mais uma medida identica do que o Brasil actualmente. Por meio desta medida, já disse um illustre escriptor, harmoniza-se e nivelasse a força, e os poderes de que dispõem os diferentes administradores parciaes; equilibram-se os varios elementos de cada uma das partes integrantes da nação: neutralizam-se quaesquer tendencias de separação ou preponderancia, geradas pela propria riqueza; finalmente, evita-se o nascimento de rivalidades e descontentamento entre aquelles que, por suas circumstancias peculiares, não podem progredir com igual celeridade.

E isto é tanto mais importante, quando trata-se da organização de uma federação, que, para ser estavel, precisa attender a tres condições capitales. Uma refere se indirectamente á questão territorial, porque refere-se ao grão do poder e da riqueza dos Estados.

A este respeito diz Stuart Mill:

«A terceira condição é que não haja desigualdade de força muito sensivel entre os Estados...»

A oração que ahí fica reproduzida é da maxima importancia para illuminar a controversia, pois não encontrando impugnação no Congresso Constituinte, foi ella que derribou a emenda da Comissão dos Vinte e Um, restabelecendo a disposição do projecto do governo provvisorio; e releva notar que foi o proprio Dr. Felisbello Freire o autor da emenda que fazia semelhante restabelecimento.

Ora, o que se conclue da leitura de tal oração, que nem por alto se referiu á regra do art. 4º da Constituição, é que nada ha de commun entre este e o nº 10 do art. 34, é que este ultimo dispositivo visou retirar inteiramente dos Estados a competencia para resolver sobre seus limites, antes deu-a deliberadamente, propositalmente ao Congresso, para que, si assim entendesse conveniente, chegasse até ao extremo de refazer a divisão territorial dos Estados, como condição de perfeito equilibrio da federação.

Esse discurso responde, pois, de modo clarissimo não só aos pareceres pre-citados, como ás allegações que, na materia, faz o illustre Deputado Sr. Tavares de Lyra, em

a «Exposição» impressa que offereceu á commissão, da qual reproduzem-se os seguintes topicos :

«A honrada Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Deputados.—Tomando conhecimento do projecto apresentado pela illustrada representação do Estado do Ceará, sobre limites deste com o Estado do Rio Grande do Norte, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem de interpor parecer sobre um assumpto que deve interessar muito de perto a todas as antigas províncias, que formam hoje a União Brasileira, porque rara é a que não tem, desde tempos remotos, importantes questões a respeito de seus limites territoriais.

A marcha do projecto—estou convencido—vai ser acompanhada com a maior atenção, dentro e fora da Camara, porque elle veio offerecer o ensejo desejado para que o Congresso Nacional resolva como deve ser exercitada a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 34, nº 10, da Constituição Federal.

O parecer da Comissão terá, portanto, de indicar qual será, de futuro, o caminho a seguir para que os Estados possam pôr fim a duvidas que, porventura, existam relativamente á extensão do território sobre que devem exercer sua jurisdição.

Isto só basta para demonstrar o alcance e a relevância da questão, no momento actual, em que tantas e tão graves são já as responsabilidades dos poderes públicos e as dificuldades com que luta a Republica.

Deputado pelo Estado que o projecto visa prejudicar, vi-me forçado, para melhor defender os seus direitos, a estudar cuidadosamente o assumpto. Ficaram-me desse estudo notas e impressões, que serão oportunamente desenvolvidas, mas que podem, desde já, orientar a Comissão no exame meticuloso a que terá de proceder e do qual resultará—espero firmemente—a convicção de que o projecto, além de unconstitutional, é absolutamente inaceitável, nos termos em que se acha redigido.

São essas notas e impressões, que não puderam obedecer a um plano préviamente delineado porque foram tomadas no correr da leitura e da analyse de documentos, que julguei de meu dever submeter á apreciação da Comissão, que nelas encontrará, certamente, subsídios valiosos para prova de que os terrenos que se pretende

adjudicar ao Ceará sempre foram de domínio e posse exclusiva do Rio Grande do Norte.»

(Continua a transcrição da «Exposição Tavares de Lyra na parte a que nos referimos no começo.)

Prosegue depois o Sr. Arthur Lemos:

A estes argumentos nada accrescenta o longo parecer do Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte tambem enviado a esta Comissão.

A ambas essas peças, repetimos, contraria inequivocamente o estudo histórico do art. 34 nº 10 da Constituição Federal, em apoio do qual cita a Comissão as seguintes palavras do Sr. Conselheiro Lafayette, escriptas naturalmente fóra da previsão de vir a ser apresentado o projeto de lei que se discute:

«Os Estados constituiram-se pelos limites das Províncias. Não houve declaração em contrario E, segundo o texto expresso da citada Constituição, só podem ser alterados ou por lei federal, ou por acordo dos Estados, dependente de approvação do Congresso Nacional (Constituição, arts. 2º e 3º). De onde resulta que o assumpto dos limites entre os Estados se mantem no pé antigo não podem taes limites ser afinal alterados sinão por acto do Congresso Federal» (Laudo na questão de limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte).

O que temos expendido sobre a constitucionalidade do projecto é applicável á questão aventada da competencia do Poder Judiciario para conhecer de limites estaduaes, na hypothese de não accordarem os Estados sobre elles.

Já vimos pela Exposição do illustre Deputado Sr. Tavares de Lyra que S. Ex. pensa nesta conformidade, apoiando-se nas obars do Sr. Deputado Aristides Milton e Dr. João Barbalho.

Effectivamente, escreve o primeiro (ob. cit.):

«Entre nós, a duvida, que o dispositivo do nº 10 tem levantado, não recebeu ainda a solução final.

Assim é, que o Supremo Tribunal Federal, por accordão de 4 de dezembro de 1895, sentenciou—que fos-

sem quaes fossem, fundadas ou não, certo é que as questões de limites entre duas provincias outr'ora, e hoje Estados, nunca foram decididas pelo Poder Legislativo, *o unico competente para resolvê-las.*

E não sendo cumulativa essa atribuição com o Supremo Tribunal, segue-se—que a este só incumbe manter o *statu quo*, repetindo a posse em que porventura se achem as autoridades em conflito, até que pelos meios legaes sejam dirimidas as controversias existentes.

Não obstante, o mesmo Supremo Tribunal, por outros accordões, como fosse, por exemplo, o de 23 de junho de 1897, julgou—que a atribuição do Congresso Nacional tem de ser exercida sempre que se tratar de accordos concluidos pelos Estados entre si, pois que todos elles ficam dependentes, quer da sancção das respectivas assembléas legislativas, quer de homologação do mesmo Congresso.

O Supremo Tribunal só pôde intervir no caso de se ter de dirimir duvidas ou conflitos suscitados por contestação dos limites entre dous ou mais Estados.

Consoante a esta doutrina, existe a do aviso de 2 de setembro de 1893, que diz em resumo: esta aprovação do Congresso verifica-se—quando os Estados entram em acordo sobre seus limites.

Concluindo, fica assentado—que si os Estados amigavelmente decidem suas duvidas e questões acerca de limites, o Congresso intervém para homologar o acordo: si, porém, o negocio se torna litigioso, então cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se, resolvendo o caso.

—Não se deve, afinal, esquecer que o adverbio *definitivamente*, empregado pela Constituição, de algum modo, autoriza a intelligencia, que acabo de dar ao disposto do nº 10.

Não nos parece devidamente fundamentada a opinião do douto constitucionalista bahiano, em face do elemento historico da lei, que já exhibimos neste parecer. O adverbio *definitivamente* ou foi empregado no art. 34 nº 10 da Constituição, vizando apenas a solução sobre tratados internacionaes cuja confecção a lei magna dei-

xou ao executivo *ad referendum* [6] do Congresso; ou foi comprehendendo igualmente a possibilidade de accordarem Estados sobre seus limites e pedirem a sancção do Congresso, o que naturalmente lhes é facultado pelo simples direito de petição, nem ha razão para não o ser; ou então tal expressão foi usada como equivalendo a esta outra—*sem dependencias*, conforme se infere do discurso precitado do Sr. Felisbelo Freire.

Por outro lado, já vimos, pelo estudo do mencionado elemento historico, que nada existe de *commun* entre os dispositivos do art. 4º e o do art. 34, nº 10 da Constituição.

Os accordões do Supremo Tribunal Federal teem variado de doutrina e em nossa opinião nenhum delles feriu, como veremos, o ponto justo da questão.

Leiamos, porém, o Sr. Dr. João Barbalho (obra citada):

«Na questão entre dous ou mais Estados, dos quaes trata esta clausula constitucional (refere-se á disposição do art. 59, letra c), comprehendem-se as de limites?

A negativa é sugerida pelo art. 34º nº 10, combinado com o art. 4º, segundo os quaes os Estados convencionam entre si acerca de seus territorios limitrophes, e ao Congresso Nacional cabe, mediante a acquiescencia das assembléas legislativas estaduaes, resolver *definitivamente*.

Não ha logar nisso a interferencia judicial com razão excluida pela natureza do acto, que é de carácter politico.

Mas, cumpre notar, o que dahi resulta é que no estabelecerem, ratificarem ou alterarem por acordo seus limites, os Estados, obrando como entidades políticas e exercendo acto de soberania, com respeito a seus territórios, absolutamente não dependem nisso de tribunal judi-

(6) Note-se que pela emenda da Comissão dos Vinte e Um aquelle adverbio só foi empregado no segundo membro do dispositivo e com relação a limites do Distrito Federal e a tratados internacionaes.

ciario algum, o que, entretanto, não quer dizer que, uma vez fixados os limites, ou por força da legislação anterior que a Constituição mandou vigorar (art. 83) ou na fórmula dos referidos arts. 4º e 34, nº 10, não possam os tribunais conhecer das questões de limites, quando elles vengham a seu conhecimento por acção competente, *não para os alterar ou modificar, mas para fazel-os respeitar taes como legalmente se acharem estabelecidos.*

Com efeito, não está na missão da justiça crear e regular taes limites, operação política que lhe é avessa; mas muito nella está o assegurar os e mantel-los, que é declarar e garantir o direito dos Estados interessados, quando para isso recorrem á via judiciaria.

Annotando clausula semelhante da Constituição Norte Americana, expõe G. Paschal que uma questão de limites entre Estados está dentro da jurisdição conferida por esta clausula; é uma questão a resolver-se por convenio, pelos departamentos políticos do governo, mas pôde converter-se em caso judicial para ser resolvido pela Corte Suprema. E cita decisões della em apoio disso.

Entre nós, no mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal. (Aces. nº 4. de 23 de Junho e nº 1, de 1 de Setembro de 1897.)»

O ponto de vista em que se coloca o illustre membro do Supremo Tribunal seria perfeitamente jurídico e rigorosamente constitucional, si elle não limitasse a competência do Congresso Legislativo, em materia de limites entre Estados, á simples função de homologar os accordos que estes tiverem feito, pela erronea dependência que estabelece entre os arts. 34, nº 10, e 4º da Constituição. A missão do Judiciário é realmente declarar e manter o direito das partes, sejam estas Estados da União; mas o que sustentamos, de acordo com a história da Constituição, é que esse direito pôde ser estabelecido pelo Congresso Legislativo, ou no caso de acquiescência prévia dos Estados interessados ou no caso em que esta não se tenha dado.

A Constituição Norte Americana, já o dissemos, não tem disposição equivalente á do nosso art. 34, nº 10, tendo, entretanto, estabelecido a mesma regra do nosso art. 4º.

Tal Constituição, pois, não pôde ser invocada para a interpretação da nossa.

Não é lícito duvidar de que na America do Norte, como aqui, o judiciario é competente para decidir de questões de limites, applicando a ellas a lei existente:

«Their jurisdiction—escreve Von Holst's—over question of boundary between the states has been established for many years by quite a number of decisions of the federal supreme court». A diferença, porém, está em que naquelle paiz, uma lei que definia ou altere limites dos Estados só pode ter por base um acordo destes, pois a sua Constituição não contem a respeito outra regra, senão a que corresponde à do art. 4º da nossa.

Esta, porém, contém uma outra especialmente sobre limites—a do art. 34º, nº 10—e já vimos que o autor da emenda que a consagrhou quis, por ella, deixar ampla faculdade ao Legislativo Federal para dispor sobre limites territoriales dos Estados, sem dependência de acordos entre estes.

Nesta matéria, as disposições da nossa Constituição são analogas ás da Constituição da República Argentina.

O Sr. Estrada, commentando esta, pensa que ella collima por tales disposições evitar hostilidades entre as províncias por amor de seus territórios, quer tenham, quer não tenham sido fixado os seus limites pelo Congresso.

Este commentario pouco nos esclarece sobre o modo por que alli tem sido entendida a competencia do Legislativo.

Mas, ainda que naquelle paiz a tenham restringido á simples função de homologar convenções estaduaes, é claro que entre nós só diversamente a podemos compreender.

Assim sustentamos que:

a] o Poder Judiciario limita-se a applicar a lei existente sobre limites entre Estados;

b] essa lei pôde resultar de uma convenção entre os Estados interessados;

c] também pôde essa lei ter a sua origem na iniciativa do Congresso Legislativo, por seus membros ou Comissões, independentemente da audiencia e acquiescência prévia dos Estados limitrophes.

Isso posto, entende a Comissão preliminarmente

que é perfeitamente constitucional o projecto sobre que emite parecer (7).

* * *

No correr da sessão de 1902 não teve mais andamento o projecto, no seio da commissão de constituição, legislação e justiça.

Em 1903, o Sr. Estevão Lobo pediu vista de todos os papeis e deu o seu parecer, a 23 de Julho, nos seguintes termos :

Versa o Parecer do Sr. Arthur Lemos sobre o projecto nº 133, que, em julho de 1902, apresentou á consideração da Camara dos Deputados a illustre bancada cearense para o fim do Congresso Federal determinar esta providencia : «a linha divisoria entre os territorios do Estado do Ceará e do Rio Grande do Norte continua a ser fixada da costa para o centro».

O luminoso trabalho do honrado representante do Pará divide-se em duas partes—na primeira discute a preliminar, a saber: si o Congresso Federal tem ou não competencia para tomar conhecimento do assumpto sobre que dispõe o enunciado projecto; na segunda, discute longamente a questão *de meritis*, concluindo por sentenciar a favor do Ceará.

Em quanto a nós, quer nos parecer que todo o debate se ha de reduzir ao exame da preliminar, que pode ser formulada assim :—Não é o Congresso Federal competente para decidir definitivamente neste pleito.

§

Basta, em primeiro lugar, ler os textos legaes. A Constituição em o art. 4º combinado com os arts. 34 nº 10 e 59 nº I letra c não deixa nargem á menor duvida.

Pela economia desses dispositivos, a situação divergente em materia de limites é assim regulada :

(7) Vide a nota no fim.

a] na hypothese de fixação de novos limites, porventura não existentes entre os Estados, ajustam elles, entre si, as condições desse accordo, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas successivas, a que dará remate o Congresso Federal, homologando-o definitivamente.

b] na hypothese de limites, já existentes ou fixados em lei, mas cuja aviventação ou nova demarcação se precisa effectuar, cessa, em absoluto, a competencia do Poder Legislativo: a essencia mesma da controversia está a evidenciar-se como puramente contenciosa; e dahi, mui logica e sabiamente, attribuir a Constituição o seu conhecimento á alcada judicial.

Outra não pôde ser, cui damos nós, a inelutável conclusão a que nos levará reflectida analyse do texto constitucional.

Desse modo se pronuncia o autorizadíssimo ensino dos doutos, quaes, notadamente, os Srs. João Barbalho, Barradas e Milton, cuja doutrina se transcreve no Parecer.

Não obstante, e apezar de lealmente assignalar esse facto característico—o do unânime consenso, neste particular, dos nossos constitucionalistas mais insignes—persevera o Sr. Relator em affirmar a competencia, neste caso, do Congresso Federal.

Para se attingir á demonstração do manifesto equívoco de semelhante asserto, convem, antes do mais, uma ligeira referencia de como, em circumstancias analogas, se procede nos Estados Unidos e na Republica Argentina.

Nos Estados Unidos, ha solução para uma e outra hypothese.

A fixação de limites se resolve de acordo com o preceituado no art. IV, secção 3^a, segundo, aliás, o consigna o Parecer.

Rege o outro caso a regra do art. III, secção I, que Story [na conhecida traducção de Calvo] assim commenta:

«Bajo el imperio del pacto de Confederacion, si habia dado al Gobierno Nacional el poder de intervenir en todas las discusiones y controversias entre dos o varios Estados, relativamente a las fronteras, jurisdicion, etc. y decidir en el ultimo resorte. Antes y despues de ado-

ptado este pacto, numerosas deferencias se habian suscitado entre varios Estados con motivo del suelo, de la jurisdiccion y de las fronteras, y habian producido verdaderas calamidades. Algunas de estas controversias fueron juzgadas por un tribunal compuesto de comisarios nombrados por el Congreso, pero apesar de la decision de estos comisarios el conflicto subsistio en muchos casos hasta el establecimiento de la Constitucion actual.

«Antes de la revolucion las controversias entre as colonias, en cuanto á la estension de sus derechos de territorio ó frontera, seguiendo las cartas respectivas, eran juzgadas por el-Rey, segundo la jurisdiccion soberana, segundo los principios del derecho feudal. Esta jurisdiccion fué mantenida frecuentemente en la practica, como tuvo lugar en le debate entre Massachussets y New-Hampshire debate que fué juzgado por el Consejo privato em 1679; y tambien en la diferencia entre el New-Hampshire y New-York en 1764. Lord Hardwick reconoció aquella jurisdiccion de la manera mas positiva, en el grand asunto de Penn contra Lord Baltimore. Las mismas necesidades que habian traido este estado de cosas en la epoca de nuestra esistencia colonial, han debijó ciertamente continuar existiendo. Um tribunal revestido de esa autoridad es pues esencial para prevenir todo recurso á la fuerza, é impedir la desolucion del Gobierno. Además esta autoridad, evidentemente, debe residir en el Gobierno Nacional mas bien que en un gobierno de Estado, porque se puele presumir, con justieia, que bajo el Gobierno Nacional, la decision de esta clase de negocios será tomada com entera imparcialidad.»

Cooley, á seu turno, nos dá igual noção :

«Many questions might arise under this clause concerning the reach of the Federal jurisdiction over controversies between states, the subjects may be dealt with and determined, and how for the sovereign rights of the States, and the extent of their respective territorial jurisdictions, may be brought within the cognizance and final determination of the Federal judiciary. The clause conferring jurisdiction of such controversies is general, and only as cases arise can it be determined whether they present questions which are properly of judicial cognizance—as between the States. A question of bound-

dary is plaing such a question, and so is the question whether the conditions in a compact between two States, on the performance of which certain territory was to be detached from the one and become a part of the other, have ever complied with, so as to effect the transfer.»

Ao enumerar von Holst as controversias, entre dous ou mais Estados, manifesta-se da mesma sorte no final do paragrapho 66 da *The Constitucional Law*:

«Their jurisdiction over questions cf boundary between the States has been established for many years by quite a number of dicisions of the federal supreme court.»

Nem outra é a solução que nos offerece a jurisprudencia norte-americana, segundo o attesta G. W. Paschal [na traduçao de Calvo], na passagem seguinte:

«*Controversias entre dos ó mas Estados*—Esto significa Estados de la Union.

Esta clausula sobre pleitos entre Estados, inclue el pleito traído por un Estado contra outro, para resolver una cuestión de límites disputados. *Rhode Island v. Massachusetts*, 12. Pet. 657; *Alabama v Georgia*, 23 Hon. 5.103.»

Consagra o direito argentino analogia flagrante com o nosso, no estatuir, a esse respeito, as suas normas.

Assim com os arts. 4º e 34, nº 10, da Constituição Brazileira, concordam respectivamente os arts. 13 e 67 § 14 daquelle paiz :

«Art. 13. Podrán admitir-se nuevas provincias en la nacion, pero no podrá erigirse una provincia en el territorio de otra o otras, ni de varias formarse una sola, sin el consentimiento de la legislatura de las provincias interesadas y del Congreso.

«Art. 67. Corresponde al Congreso :

14. Areglar definitivamente los límites del territorio de la Nacion, fijar los de las Provincias, crear otras nu-
evas y determinar por una legislacion especial la organi-
zacion, administracion y Gobierno, que deben tener los
territorios nacionales que queden fuera de los límites que
se asigne a las provincias».

AO commentar o art. 13, Estrada, em seu *Curso de Derecho Constitucional, Federal y Administrativo*, ex-
terna-se desta forma :

«Concuerda casi textualmente este articulo com el inciso 1^a seccion 3^a art. 4º da la Constitucion de los Estados Unidos, y envuelve una doble garantia de la integridad territorial y de la independencia relativa de las provincias.

«No parece haberse presentado á la mente de los legisladores tan solo la perspectiva de que el Congreso, en algun caso, quisiera erigir una provincia en el territorio de otra, ó refundir dos ó más provincias en una. Para proveer á essa sola eventualidad, haberia bastado declarar que el Congreso non puede deictar resolucion en tal sentido sin el consentimiento de la Legislatura de la Provincia interesada. Pero dice mas : que no podrá ejecutar-se una operacion de esto linage sin el consentimiento de la Legislatura y del Congreso ; de suerte que se pone en otra hipotesis : la de que dos ó mais provincias, en virtud de combinaciones facciosas ó cediendo a qualquier otro móvil, pretendieran, en daño de los intereses generales y detrimiento del orden institucional de la Republica, refundirse en una sola provincia.

«Asi como se prohíbe al Congreso refundir provincias sin el consentimiento de la Legislatura, se prohíbe á las provincias refundir-se sin el consentimiento del Congreso.

E, mais adiante, pondera com toda justeza :

«Pero se pregunta : ¿no es contradiccion de esta garantia de la integridad territorial de las provincias la clausula 14 del articulo 67 de la Constitucion, que autoriza al Congreso a fijar los limites de las provincias ?

«Si por el derecho de fijar limites á las provincias se entendiera el de subdividir caprichosamente sus territorios, incontestablemente que habria contradiccion entre aquella garantia y esta atribucion del Congreso ; pero la facultad del Congreso para fijar los limites de las provincias, no tiene esa extension ; está, al contrario, limitada por la logica de las instituciones y por el contesto de la ley fundamental,

Non es posible comprender, com perfecta claridade y correccion, el sentido de una clausula constitucional, como el sentido de lei alguma, sin correlacional a com todas las partes del texto que sean correlativas ó

tengan conexion más ó menos immediata, mas ó menos remota con la cláusula sometida á critica.»

Estudando o art. 67, nº 14, ainda observa Estrada :

«Entre las provincias puede proceder-se á una alteracion de límites por medio de estipulaciones reciprocas.

«Es esto uno de aquellos casos en que según el espirito de la constitucion, entiendo que es lícito á las provincias celebrar entre si tratados parciales; y como estos tratados han de ser, de todos modos, sometidos á la aprobacion del congreso, las provincias, al estipular una alteracion amigable de suos límites, de ninguna manera le sublevan contra la autoridad del Congreso, sino que al revés, se subordinan a su definitiva resolucion».

§

Deixando de lado elementos de convicção tão persuasiva, entra o digno Sr. Relator em pesquisas de outra ordem. Na reconstrucción histórica do que, a esse propósito, se fez na Constituinte, vai S. Ex. buscar os fundamentos de sua isolada interpretação.

Seja nos lícito dizer, á guiza de proemio, que, si alcançarem fóros de cidade as illações, a que chegou S. Ex. no estudo feito, não sómente sobre o pensamento da Constituinte, bem como no tocante á inconfundível natureza dos preceitos que ella firmou neste, aliás, claríssimo thema de nosso direito público—converter-se-á o Pacto Federal de 24 de Fevereiro de 1891 num bem acabado sistema de orgãos e funções em perenne desordem.

Eis o primeiro reparo do Sr. Relator :

«O projecto de Constituição do Governo Provisorio já continha, no art. 3º, a mesma disposição do art. 4º da actual, com pequena alteração de palavras, e no art. 33 nº 10 a mesma regra do art. 34 nº 10».

«A Comissão dos Vinte e Um, porém, propôz a esse artigo a seguinte emenda :

«Nº 10—Divida-se em dous numeros :

a) aprovar os tratados de limites celebrados pelos Estados entre si e resolver os conflictos que se suscitem entre elles a tal respeito ;

b) resolver definitivamente sobre os limites do Distrito Federal e os do territorio nacional com'as nações limitrophes.»

Tres inferencias captaes exhaure o Parecer do facto de haver sido aprovada, em primeira discussão, essa emenda: a) uma é que se restringira o papel do Congresso Federal a simplesmente aprovar tratados de limites entre os Estados; b) que o termo *definitivamente* fôra empregado sómente em referencia a «solução de limites do Distrito Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes»; c) e que se não deferira, em caso algum, ao Poder Judiciario, o conhecimento das questões de limites.

Não apprehendemos bem qual o justo sentido da critica á letra a da emenda. Ella attribue ao Congresso Federal a faculdade de aprovar os tratados entre os Estados, inclusive os de limites. Porque se não empregou ahi o termo *definitivamente*, modificára-se, em substancia, a inferencia do Congresso da União nesse caso especial?

Quanto ao disposto na letra b, não vemos em que a sua rejeição ulterior houvesse alterado o conceito legal e jurídico da prescripção constitucional, segundo dentro em pouco se mostrará.

Não se nos afigura, quanto á derradeira advertencia do Parecer, que tal fosse a *mens legis*, inspiradora da fecunda e memorável acção, na Constituinte, da chamada «Comissão dos Vinte e Um».

Não seria esta, como, de facto, o não foi, tão rudimentarmente desconhecedora dos principios basicos de direito federal para erigir em canon scientifico um verdadeiro absurdo—qual esse de subtrahir ao poder judiciario aquillo que lhe é da substancial competencia.

Da declaração de voto do illustrado Sr. Felisbelo Freire, contraria á mencionada emenda—observa, todavia, o Sr. Arthur Lemos—conclue-se que o art. 33 (*) do projecto (por aquella emenda substituido) dá ao Congres-

(*) No Parecer está: «art. 3º». E' evidente equívoco de impressão.

so Nacional a faculdade de fixar por si só, sem prévia acquiescencia dos Estados, os seus respectivos limites.

Ao Sr. Felisbelo Freire parecera que a emenda da comissão despojára o Congresso Federal da faculdade de resolver definitivamente os casos de limites entre os Estados.

Como, porém, sucede isso? A emenda, em a letra *a*, lhe não confere, explicitamente, essa attribuição? Do facto de eliminar, para a questionada hypothese, o vocabulo *definitivamente* segue-se haver excluido a competencia legislativa federal para a approvação de tratados de limites entre os Estados?

Evidentemente não.

De outra parte, o restabelecimento do nº 10 do art. 33 significa sómente necessária systematização da mataria, que os diversos projectos intentavam meditadamente regular.

Não havia, com efeito, relevante motivo para que, num caso, o Congresso apenas aprovasse os tratados; e, no outro, os aprovasse *definitivamente*.

Restaurar o nº 10 do art. 33 do projecto anterior não implicou, nem implicaria, de forma alguma, atribuir ao Congresso Federal essa faculdade ampla, illimitada, de fixar, por si só, sem audiencia ou acquiescencia dos Estados, os limites entre elles.

Revistar o Congresso Nacional desse incondicionado encargo, seria transformal-o em uma permanente Convenção, a compor e a recompor, segundo as suggestões e os impulsos do seu arbitrio, o delineamento geographico dos Estados—estrano objectivo que, certamente, não estava no animo da Constituinte.

Além disso, tal interpretação deformaria a estrutura geral da Constituição, que o mencionado Projecto do Governo Provisorio vinha cuidadosamente esboçando.

Tanto quanto possível, constituia, em verdade, esse inolvidavel trabalho um todo homogeneo, sem profundas falhas, nem radicaes lacunas—a que se não adaptará, de todo, a interpretação que se inculca delle derivar. Assim, si procedente o modo de ver do Sr. Felisbelo Freire, como se ha de entender o preceito dos arts 3º, 4º e 58, nº 1, letra *d*, desse projecto?

Umas e outras disposições se tornariam letra morta.

Iriam ser, entre as diversas normas, meros *flatus vocis*, sem entidade jurídica no consenso harmonico da Constituição.

O Sr. Felisbelo Freire que, aliás, propugnava com denodo, pela causa dos pequenos Estados, viria Jungil-os, por este processo interpretativo, á mais perigosa das tyranias, aquella que o seu culto espirito bem sabe haver sido qualificada por Spencer como a «grande superstição politica» da idade contemporanea.

Não obstante, reforçando-se ainda nas declarações do mesmo illustre constituinte, pondera o parecer que o *definitivamente* envolve, fóra de toda a duvida, a competencia exclusiva do Congresso Nacional para, a seu simples alvedrio, traçar os limites dos Estados, sem scienza ou acquiescencia destes, visto como :

«Para aquelle Deputado, o termo *definitivamente*, empregado relativamente á fixação de limites estaduaes, equivale ás expressões—*incondicionalmente, sem restrições*.»

Verdadeiro peregrinismo grammatical, jurídico e constitucional,—não pôde sobrelevar-se tão singular hermenéutica aquella que, em processos normaes, se infere e se patenteia da Constituição Federal.

E é, por sem duvida, erronea interpretação : grammaticalmente—porque os lexicons não nos dão jámais para o vocabulo *definitivamente* esse novissimo significado de *incondicionalmente, sem restrições* ;

juridicamente—porque a expressão *definitivamente* quer dizer : sentença definitiva que presuppõe, na technica processual, a anterioridade de uma interlocutoria ;

constitucionalmente, enfim, porque—os vocabulos de um instrumento político não podem ter sentido diverso daquelle que lhes dá a linguagem *commun* ; é esse um preceito elementar de direito constitucional, certamente não desconhecido dos sabios legisladores constituintes : «Los autores de la constitucion—considera um julgado norte americano—hablaron por medio de una ley permanente á una grande nacion, *con el vocabulario de la misma Nacion*; cuando ellas usan un término definido en aquel vocabulario, debe ser entendido de acuerdo con este».

Concedida embora a hypothese de haver sido obscuro

o pensamento dos legisladores constituintes, ao elaborar os primeiros ensaios de sua obra definitiva, si se tiver em vista o ensino da «Logica Juridica»—esta nos diz por intermedio de Berriat de Saint Prix que :

As induções tiradas dos trabalhos preparatorios são, em geral, fracas, sobretudo quando não são coherentes com a redacção definitiva».

E Deslile refere :

«Os trabalhos preparatorios, as discussões, o historico da elaboração da lei, tudo isso, não ha duvida, pôde esclarecer e explicar o pensamento do legislador ; mas, quando aquelles trabalhos, essas discussões, este historico, forem mais confusos e mais vagos do que o texto da lei, longe de esclarecer, mais obscurecem». [*]

Incorre precisamente em similhante censura, que os escriptores proclamam, a questionada interpretação do honrado Sr. Felisbello Freire,—insusceptivel, portanto, de ser tida como a que promana, juridicamente, dos textos constitucionaes.

§

Firmado, assim, o assento legal da materia, restan-nos examinar qual a norma a se applicar à controversia, attenta a peculiar natureza das condições que a reves-tem.

Praticaram os Estados interessados as indispensaveis formalidades do art. 4º da Constituição ? Deu-se, em ambos, o acordo apôs acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas, em duas sessões annuas successivas ?

Nada nos adiantam, a esse proposito, os documentos que temos á vista e apresentados ao estudo da Comissão de Legislação e Justiça.

Na «Memoria Justificativa do Parecer do Juiz Arbi-

(*) Vêm ambos citados pelo Dr. João Mendes de Almeida, em sua douta polemica com o Dr. Pedro Lessa : «Uniformidade do Direito Brazileiro».

tro na questão de limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte», encontra-se, a fls. 27 e seguintes, a publica fórmula do «Compromisso» celebrado entre os dois Estados e que, em seu preambulo, assim reza :

«Nós abaixo assignados, de uma parte José Freire Bezerril Fontenelle, Francisco Sá, Sergio Saboya e Frederico Borges, representantes do Estado do Ceará e de acordo com o seu Presidente, Dr. Pedro Augusto Borges, e de outra parte, Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Dr. Ferreira Chaves e Dr. Augusto Tavares de Lyra, representantes do Rio Grande do Norte, no Congresso Nacional, e tambem de acordo com o seu governador, Dr. Alberto Maranhão, desejando resolver amigavelmente a antiga questão etc.»

A Constituição do Ceará prescreve em o art. 29 § 21 a que á Assembléa Legislativa cabe aprovar as convenções e ajustes com outros Estados e com a União ; e no art. 59 nº 7 que ao Presidente compete—fazer com outros Estados ou com a União ajustes e convenções, sem carácter politico, mediante autorização da Assembléa, *ad referendum* dos poderes da União.

Por sua vez, a Constituição do Rio Grande do Norte estabelece, no art. 18 nº 25, competir privativamente ao Congresso aprovar convenções e ajustes feitos pelo governador, e, no art. 35 nº 7, atribue a este a faculdade de entabolar com outros Estados ajustes e convenções sem carácter politico, *ad referendum* do Congresso.

Todavia nenhuma dessas formalidades essenciaes se executou ; e, em sua falta, obvio se torna que, na hypóthese vertente, não cogitou-se de homologação por parte do Congresso Nacional, segundo o dispõem os arts. 4º e 34 nº 10 da Constituição.

§

E, pois, si ao Congresso Nacional não cabe tomar conhecimento do presente litigio, subsiste, entretanto, a competencia judicial.

Que assim deve ser o demonstram :

a) o officio de nomeação do Sr. Dr. Matheus Brandão para arbitro por parte do governador do Ceará ;

b) o laudo do Sr. Lafayette e os proprios termos do projecto nº 133;

c) a natureza intrinseca da controversia.

O officio do Sr. Dr. Pedro Borges relata que :

«Para obviar desintelligencias e questões irritantes, oriundas de uma situação, que não foi creada pelo Ceará, e manter a desejada harmonia entre os dous Estados, em proveito do legitimo interesse de ambos, o illustre coronel Bezerril, quando presidente deste Estado, em 1894, no louvavel intuito de encaminhar a lide territorial a uma solução pacifica e legal, ordenou ao Desembargador Procurador Geral do Estado que levantasse conflito de jurisdição administrativa com o Estado do Rio Grande do Norte, invocando, para interposição desse remedio jurídico, o art. 59, nº I, letra c da Constituição Federal e art. 9, nº I, letra e do decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890.».

E' verdade que, em seguida, o illustre actual presidente do Ceará argüe a falta de decisão desse conflito como procedendo da revelia do Rio Grande do Norte — o que, de forma alguma, destróe a conveniencia e legitimidade dessa, ou de outra medida judiciaria.

Do laudo do Sr. Lafayette resaltam conceitos que importam no melhor, no mais autorizado fundamento, para a these que tenho procurado sustentar.

S. Ex., com o seu profundo senso jurídico, e sob o costumado esmero de forma, principia por motivar; d'estarte, o seu laudo.

«Nenhum dos Estados allega confusão ou extincção de limites que houvessem sido constituidos por monumentos de mão do homem ou por accidentes naturaes, que tivessem desapparecido com o andar dos annos; mas cada um affirma que os seus limites são certos e se acham determinados por documentos antigos.

*Posto nestes termos o litigio, si tivesse de tomar as formulas do direito civil, daria para uma accão de reivindicação e não para a *finium regundorum*. A *finium regundorum* tem por fim aviventiar, isto é, restaurar os limites extintos, e, na impossibilidade de fazel-o estabelecer novos. *In his consistit officium judicis actionis, ut aut veteribus finibus repertis eos servet; aut Lins,*

tituat novos (*Donneau, Com Jur. Civil, n.º IX, Cap. 11, nº 14*).

«Mas, si as partes contendem que os limites passam antes por um do que por outro ponto [é a nossa questão], de modo que, decidida a causa a favor de uma, a zona disputada fica definitivamente pertencendo á vencedoura, ocorre na realidade uma reivindicação terrena.

«Em tal caso ha logar a acção de reivindicação e a questão de limites se reduz a uma questão de dominio, apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas. (*Schneidewin, Const., Inv., L. 4º, tit. 6º, de finium regund.* nº 16; *C. Telles, Dout. das Acc.*, § 281).»

E declara, depois, sob o nº II, a existencia da lei reguladora dos questionados limites, do modo por que vamos transcrever :

«II. Existe lei ou acto com força de lei, fixando os limites de um e outro Estado nos pontos da controvérsia ?

Certamente que sim. E é a carta regia de 17 de dezembro de 1793. As cartas regias, uma das fórmulas pelas quaes no systema do antigo governo portuguez se manifestava a vontade real, tinham força de lei, ou encerrassem disposições geraes, ou contivessem resolução de um caso dado [*C. da Rocha, § 36 nº 3*]. E' sabido que a lei muitas vezes limita-se a regular uma hypothese, a firmar uma decisão.»

Da mesma sorte, o projecto nº 133 determina no art. 2º que sejam os limites demarcados de conformidade com a Provisão Regia de 17 de dezembro de 1793.

Força é convir, portanto, que, invocando um dos Estados, a favor do seu direito, uma lei de limites cuja applicação o outro formalmente contesta,—pertence, em toda a evidencia, o assumpto á orbita judiciaria, cuja missão se cifra em conhecer das relações jurídicas existentes.

Para que se dêsse a competencia do Poder Legislativo Federal fôra mistér deturpar o systema jurídico de garantias tutellares em que repousa a Constituição.

Emanam, em regra, os limites inter-estaduaes das leis ou actos governativos que, no regimen anterior, criaram direitos—respeitados e assegurados no Pacto Fundamental de 24 de Fevereiro.

Por virtude dessas disposições, elevaram-se as antigas províncias á categoria de Estados, de posse de seus limites e garantidos nas respectivas accões que houvessem de propor. Assim sendo,—fazer leis para o caso importaria, por parte do Congresso Nacional, em violar direitos adquiridos, contravindo ao preceito constitucional que lhe veda legislar retroactivamente.

Commentando o art. 59, o Sr. João Barbalho formula a seguinte pergunta :

«Nas questões entre dous ou mais Estados, das quaes trata esta clausula constitucional, comprehendem-se as de limites?»

Vem de molde consignar aqui a solução que o mesmo autor offerece :

«A negativa é sugerida pelo art. 34, numero 10, combinado com o art. 4, segundo os quaes os Estados convencionam entre si acerca de seus territorios limitrophes, e ao Congresso Nacional cabe, mediante a acquiescencia das assembléas legislativas estaduaes, *resolver definitivamente*. Não ha logar nisto a interferencia judicial, com razão excluida pela natureza do acto, que é de carácter politico.

«Mas, cumpre notar, o que dahi resulta é que no estabelecerem, ractificarem ou alterarem por acordo seus limites, os Estados, obrando como entidades politicas e exercendo acto de soberania, com respeito a seus territorios, absolutamente não dependem nisso de tribunal judiciario algum, o que, entretanto, não quer dizer que, uma vez fixados os limites ou por força da legislação anterior que a Constituição mandou vigorar (art. 83) ou na forma dos referidos arts. 4 e 34, nº 10,—não possam os tribunaes conhecer das questões de limites, quando elles venham ao seu conhecimento por accão competente,—não para os alterar ou modificar, mas para fazel-os respeitar taes como legalmente se acharem estabelecidos.»

«Com efeito, não está na missão da justiça crear e regular taes limites, operação politica que lhe é avessa ; mas muito nella está o asseguralos e mantelos, que é declarar e garantir o direito dos Estados interessados, quando para isso recorrerem á via judiciaria.»

§

Houve, é certo, nesta contenda, uma decisão arbitral de lavra do Sr. Lafayette, e a que, no correr deste voto, já se alludiu. Com ella, porém, não se conformou o Estado do Rio Grande do Norte,—delicado ponto esse que, de todo, escapa ao nosso exame.

Cumpre-nos, por agora, tão sómente assignalar que é de manifesta conveniencia regular a arbitragem para esses casos especiaes, sob a fórmā que, em projecto, apresentamos, em seguida, á Comissão de Legislação-e Justiça, e que, oportunamente, justificarei.

Esse projecto, em condições de servir como substitutivo ao de nº 133, regula as convenções e causas inter-estaduaes de limites.

Entre outras medidas, logicamente torna obrigatoria a interferencia do Supremo Tribunal no processo de arbitramento, devido ao principio corrente em direito de que ao juizo competente, para conhecer da acção, cabe tambem ordenar o processo quando arbitral, e homologar a respectiva sentença.

§

Em summa: sou de parecer contrario á adopçāo do projecto nº 133, de 1902, apresentado á Camara dos Deputados pelos dignos representantes do Ceará, ao qual apresento o seguinte substitutivo:

Projecto de lei relativo a convenções e causas inter-estaduaes de limites.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' da competencia privativa do Congresso Nacional aprovar definitivamente as convenções ou ajustes celebrados entre os Estados sobre os limites dos seus territorios. (Const., art. 34, nº 10, e art. 61, nº 1.)

§ I. As partes contractantes, ou qualquer dellas, devem submeter taes ajustes ao conhecimento do Congresso Nacional, por intermedio do Presidente da Republica, que poderá approvalos provisoriamente quando os rece-

ber durante o intervallo das sessões legislativas. (Const., art. 48, nº 16).

§ II. Acompanharão conjunctamente o respectivo autographo, não só a cópia authentica das leis dos Estados, permissivas ou ractificativas dos ajustes, mas ainda todos os documentos referidos no instrumento principal.

Art. 2º Cabe á privativa jurisdicção do Supremo Tribunal Federal processar e julgar as causas que versarem sobre limites inter estaduaes. (Const. art. 59, letras c e e.)

§ I. Essa jurisdicção implica o poder de determinar limites, quando nenhuns houver ou si estiverem os antigos, de todo, confusos e apagados.

§ II. O juiz federal da secção de cada um dos Estados é competente para ahi praticar quaequer diligencias ordenadas pelo Supremo Tribunal; no caso, porém, de vistorias, aviventação de rumos, alinhamentos e demarcações, se determinará a respectiva competencia, quer na accão, quer na execução, pela maior antiguidade de exercicio que tiver um dos juizes seccionaes dos Estados confinantes.

Art. 3º A jurisdicção originaria do Supremo Tribunal não exclue o juizo arbitral que as partes litigantes, antes ou na pendencia da lide, voluntariamente instituiram.

§ I. Regerse ha o juizo arbitral, em semelhante hypothese, pelas disposições do decreto nº 3.900, de 26 de Junho de 1867, em tudo quanto lhe for applicavel, observadas, porém, as seguintes normas :

I. O compromisso não se constituirá, independentemente de copia authentica das leis estaduaes que o tiverem autorizado ou ractificado.

II. Não será permitido nelle inserir clausula alguma que faculte ás partes appellar da sentença arbitral ou interpor o recurso de revisão.

III. Será vedado aos Ministros do Supremo Tribunal servirem de juizes arbitros.

IV. Só se tornará definitiva a sentença arbitral depois de homologada pelo Supremo Tribunal.

V. No acto de homologação o Supremo Tribunal examinará, *ex officio*, ou mediante oposição da parte, si ocorre ou não algum dos casos previstos nos tres §§ do art. 65 do decreto nº 3900; negará homologação si

se der a hypothese do § 1º e procederá, nos demais casos dos outros §§, de conformidade com o disposto nos arts. 67 e 68 do mesmo decreto.

Art. 4º Para os effeitos desta lei, equipara-se o actual Distrito Federal aos Estados, da mesma fórmula que já o foi em relação á Justiça Federal e ao exercicio dos direitos politicos. (Decreto nº 848, de 11 de Outubro de 1890, art. 905; Const.: arts. 28, 30 e 47 § 1º).

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

* * *

Em 23 de Agosto, outro membro da commissão justificou o seu voto deste modo :

VERSA A QUESTÃO PRELIMINAR EM SABER SI AO PODER LEGISLATIVO, OU SI AO JUDICIARIO, COMPETE RESOLVER A QUESTÃO DE LIMITES ENTRE DOIS ESTADOS

O art. 2º da Constituição Federal estatue que cada uma das antigas provincias formará um Estado.

Fixa, pois, os limites do territorio dos Estados da União, que são precisamente os das antigas provincias.

O art. 4º permite que os Estados se incorporem entre si, se subdividam ou se desmembrarem, annexando-se a outros, ou formando novos Estados, mediante aquiescência das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas consecutivas e aprovação do Congresso Nacional.

O art. 34, nº 10, preceitua que ao Congresso Nacional compete privativamente resolver sobre as questões dos limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do territorio nacional com as nações limítrophes.

O art. 59, I, letra c, dá ao Supremo Tribunal Federal competencia para processar originaria e privativamente as causas e conflictos entre os Estados.

Isto posto, cumpre averiguar : si o legislador constituinte estabeleceu no art. 4º disposição diferente da do art. 34, nº 10 ; si pretendeu regular hypotheses diffe-

rentes, ou si, ao contrario, para enumerar as attribuições do Poder Legislativo Federal, incluiu um preceito relativo á faculdade já consagrada no art. 4º.

Esta interpretação nos parece ser a verdadeira.

Antes de o demonstrar com a analyse e confronto dos textos constitucionaes, examinemos ligeiramente o elemento historico, invocado pelos que pensam diversamente, que é o discurso pronunciado pelo illustre Sr. Felisbello Freire por occasião da discussão das emendas, em 3ª discussão, do projecto de Constituição.

Si houvesse contradicção entre os varios dispositivos constitucionaes; si o pensamento do legislador não estivesse nitidamente expresso; si a letra da lei institucional, em seus varios textos, não fosse de uma clareza transparente, o subsidio do elemento historico fornecido pelo mencionado discurso muito concorreria para elucidação do pensamento do legislador constituinte no estudo do nº 10 do art. 34.

O que o illustre Sr. Felisbello pretendia deixou claramente dito: que o Congresso Nacional resolvesse desde logo as questões de limites entre os Estados, que vinham desde o tempo das colonias e não foram solvidas no regimen monarchico.

Foi isto o que a Constituição estatuiu no art. 34, nº 10? Não, porque esse artigo não regula hypothese diversa da do art. 4º, como passamos a demonstrar.

O nº 10 do art. 34 confere ao Congresso a faculdade de *resolver definitivamente* sobre duas especies distintas: 1ª, os limites dos Estados entre si e do Distrito Federal; 2ª, os limites do territorio nacional com as nações limitrophes.

Quanto á ultima especie, não ha duvidapossivel com relação á expressão *resolver definitivamente*.

Nos termos do art. 48, nº 16, compete ao Poder Executivo celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso.

Assim, o Executivo faz os tratados provisoriamente

e, aprovando-os ou reprovando-os, o Congresso *resolve definitivamente* acerca dos mesmos.

Ora, si é essa a accepção em que o legislador emprega o verbo *resolver* e o adverbio *definitivamente* em relação ao segundo termo do nº 10, não se comprehende que tenha dado a esses vocabulos sentido differente no primeiro termo do mesmo texto.

Mais ainda: no nº 12 do art. 34 se usa das palavras *resolver definitivamente* para significar a idéa evidentemente contida no nº 10: «É attribuição do Congresso *resolver definitivamente* sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras».

Em todos estes casos o Poder Legislativo *resolve definitivamente* o que antes foi provisoriamente estatuido —ora pelas assembléas dos Estados, ora pelo Executivo.

Na hypothese do nº 10 do art. 34, o Congresso *resolve definitivamente* o que as assembléas dos Estados tenham estatuido com relação aos limites dos seus respectivos territórios, conforme lhes faculta o art. 4º.

O espirito da lei e o estudo dos principios do regimen constitucional representativo federal nos levam á mesma conclusão.

O mais seguro criterio para verificar a competencia dos tres ramos do poder publico—o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, é attender á natureza das funcções e não á materia.

A competencia se determina *ratione numeris* e não *ratione materie*.

Uma só materia é legislativa, executiva ou administrativa e judiciaria, como bem pondera Jousserandat. (*Du Pouvoir Judiciaire*, Cap. 2.)

Trata-se de regular-a por uma lei? E' de ordem legislativa. Cumpre agir de acordo com uma lei? A materia é de ordem executiva ou administrativa. Surgiu uma questão, um pleito? O assumpto é de ordem judiciaria.

Ora, o que o Congresso Nacional tem deante de si na presente hypothese, é inquestionavelmente um pleito, uma questão, um conflito, e renhidissimo, acerca de limites entre dous Estados.

Os dous Estados pleiteantes não cogitam absolutamente de utilizar-se da faculdade conferida pelo art. 4º

da Constituição; não pretendem encorporar-se, subdividir-se ou desmembrar-se, nem de qualquer forma alterar os limites dos seus territórios.

O que pretendem é saber ao certo quais os seus limites. Trata-se, pois, de um caso típico de pleito judicial.

E' patente a paridade, a analogia entre esse litígio e o que se verifica entre indivíduos na acção—*finium regundoruu*.

Sendo assim, a matéria é manifestamente das que estão subordinadas ao Poder Judiciário. E, si temos no art. 59 uma disposição *ampla, sem restrições*, que sujeita os conflitos entre os Estados ao Poder Judiciário, como havemos de subtrahir-lhos a esse poder para entregar a outro?

Será razoável desprezar a interpretação que corre do texto claro da lei e dos princípios científicos que regulam a espécie?

No regimen vigente, o Poder Judiciário tem atribuições muito mais amplas do que no anterior. Assim, si a causa em questão é de natureza judicial, por mais forte razão deve ser sujeita ao Poder Judiciário.

Não colhe a estranheza dos que pensam diversamente, pelo facto da repetição inútil do legislador constituinte que estatue nº 10 do art. 34 o que já ficou consagrado no art. 4º.

Além de outros, temos exemplos dessa repetição de disposições constitucionais nos ns. 12 e 14 do próprio art. 34, que reproduzem o que está estatuído nos arts. 5º e 48, nº 16.

Tratando o legislador de *enumerar atribuições* do Congresso, nada mais natural do que se referir a todos os casos de sua competência.

Como se vê, da analyse e confronto dos textos constitucionais resalta que ao Poder Judiciário e não ao Legislativo cabe decidir dos pleitos entre os Estados por questões de limites.

Occorre ainda ponderar que as partes que pleiteiam perante o Poder Judiciário tem assegurados os prazos legais para suas allegações, articulados e razões, além da garantia dos recursos prescritos pela lei.

Perante o Poder Legislativo não ha essas garantias de prazos processuaes e recursos legaes.

Assim, sonegada ao Poder Judiciario e entregue ao Legislativo a solução do pleito entre os Estados contendores, teriamos o absurdo de ficarem estes pleiteantes em posição muitissimo inferior á dos que contendem perante os tribunaes.

Mais ainda : em caso algum a Constituição permitte que o Congresso Nacional se constitua em tribunal para proferir sentença.

Sómente um dos ramos do Poder Legislativo, o Senado, pelo art. 33, se constitue em tribunal de justiça, no caso desse artigo. Ainda nessa hypothese é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Assim, como o Congresso constituir-se em tribunal para julgar de questões juridicas, embora de limites, entre Estados da União ?

Que texto da Constituição Federal o permite?

Além de contrariar as disposições constitucionaes e os principios scientificos que regulam a materia, a interpretação diferente do nº 10 do art. 34 nos levaria aos absurdos que vimos de assignalar.

Estamos, pois, de acordo com o illustre collega autor do *voto divergente*; a Camara dos Deputados não pôde tomar conhecimento do projecto nº 133, de 1902, apresentado pelos honrados representantes do Ceará, por ser da competencia do Poder Judiciario e não do Legislativo a decisão sobre questões de limites entre os Estados da União.

Concluindo, S. Ex. offereceu um substitutivo ao mesmo projecto, que estatue: no art. 1º a competencia privativa do Congresso Nacional para aprovar definitivamente as convenções ou ajustes entre os Estados, etc., e nos diversos paragraphos indica o processo que taes ajustes deverão ter e os documentos que os devem instruir; no art. 2º a competencia do Poder Judiciario para processar e juigar as causas que versarem sobre limites

inter-estaduaes, e no art. 3º faculta aos Estados contendores o juizo arbitral.

Em nossa humilde opinião, não só o art. 1º do substitutivo reproduz o que está estatuido nos arts. 4º e 34, nº 10, da Constituição, como o 2º consagra o que está claramente estabelecido no art. 59, I, letra c. Assim também o juizo arbitral do art. 3º está virtualmente consagrado no art. 65 combinado com o art. 48, nº 16, da Constituição.

O substitutivo vale por uma interpretação de disposições constitucionaes que, além de claras, ao Congresso não compete interpretal-as.

Não obstante, não recusamos o substitutivo *in limine* visto ser da maior relevância a providência do § 2º do art. 2º, dada a lacuna que existe a respeito na nossa legislação.

Realmente, qual dos juizes seccionaes deve praticar as diligencias ordenadas pelo Supremo Tribunal, como alinhamentos, demarcações, vistorias, etc., no logar da questão de limites entre doux Estados?

Nessas causas são muitissimo communs exames judiciaes desse genero. Na hypothese de que nos ocuparmos, quem deve praticar taes actos, o do Ceará ou o do Rio Grande do Norte?

Opinam alguns que cada um desses juizos funcionará nas diligencias praticadas dentro de seu respectivo territorio. Em primeiro logar, releva ponderar que essas diligencias são ordenadas precisamente para se saber onde termina o territorio de um dos Estados e começa o de outro, e, conseqüintemente, onde começa a jurisdição de um dos juizes e termina a do outro. Em segundo logar, subsiste integral a duvida quando, em dado ponto, pelos documentos, provas existentes, testemunhos e pelas proprias confissões das partes, deva passar a linha divisoria, contestada antes e depois desse ponto.

Não pôde haver preferencia de um juiz, dada a igualdade de situações.

Para obviar a omissão que se observa na nossa legislação, aceitando a idéa contida no referido § 2º do art. 2º do substitutivo, offerecemos o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decretá :

Art. 1º Será competente para praticar as diligencias



ordenadas pelo Supremo Tribunal, como vistorias, demarcações e outros exames judiciaes, no caso de questão de limites entre dous Estados da União, o juiz seccional de um dos referidos Estados que tenha maior antiguidade de exercicio.

§ 1º O juiz mais antigo será substituído pelo do outro Estado. No caso de faltarem ambos, servirá o substituto cujo exercício tenha maior antiguidade.

§ 2º A sorte decidirá quando coincidam as antiguidades.

Art. 2º Revogam se as disposições em contrario.—
Angelo Pinheiro.

Depois do Sr. Angelo Pinheiro, o Sr. Frederico Borges, deputado pelo Estado do Ceará e um dos signatários do projecto, por cuja aprovação tinha interesse imediato, manifestou o seu voto, que carece de força moral, em vista da circunstância declinada. Delle apenas transcrevemos a parte propriamente referente á preliminar constitucional, que consta de uma carta do Sr. Fellsbello Freire, á qual S. Excia. nada acrescentou. O resto de seu voto escripto é uma apreciação apaixonada, a respeito de factos estranhos ao debate sobre a competência do poder legislativo para tomar conhecimento do projecto.

Eis a carta do Sr. Fellsbello Freire:

«Na questão de limites territoriaes entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, afecta a resolução do Congresso Nacional, suscitou se no seio da Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados a preliminar sobre a competencia constitucional do Poder Legislativo Federal em relação a questões daquella natureza.

Divergiram as opiniões, por um voto do ilustrado Dr. Estevão Lobo contra a opinião do honrado relator Dr. Arthur Lemos, que não só nas disposições expressas da Constituição, como na natureza intima da questão, fundamentou a opinião, aliás, inatacável da competencia do Congresso Nacional para resolver a questão de limites entre os Estados da União.

E como o voto divergente procurou inspirar se neste elemento historico do nosso direito constitucional, que serviu, por sua vez, de base á opinião tão brilhantemente

sustentada pelo illustrado Dr. Arthur Lemos, sou obrigado a entrar nesse debate pela circunstancia especial de ter sido eu o autor da emenda que figura hoje sob o nº 10 do art. 34 da Constituição, e de me ter batido nos debates da Constituinte a favor da homologação da competencia que eu tinha por fim investir no Congresso Nacional de resolver as questões de limites inter-estaduaes. E o voto do Congresso correspondeu aos meus intuitos e ao meu esforço.

E é somente por essa circunstancia que a minha humilde opinião reveste-se de algum valor, porque só eu posso bem dizer pelo menos quaes erão meus intuitos, meu pensamento, quando submetti á deliberação e ao voto da Constituinte a emenda a que atraç me referi.

Si a minha opinião pessoal, em relação a questões de direito, nenhum valor pôde inspirar na orientação dos trabalhos da Camara, em face das que são emitidas e sustentadas pelos notaveis jurisconsultos que estão empenhados no debate, pelo menos não me contestem o direito de exprimir meus intuitos, meu pensamento, em-fim, de dar uma explicação authentica.

Antes de entrar na analyse minuciosa do voto divergente do illustrado Dr. Estevão Lobo, elucidemos a questão do elemento historico.

O projecto de Constituição, apresentado pelo Governo Provisorio á discussão e voto da Constituinte, consignava, em relação as questões de limites inter-estaduaes e em relação aos poderes constituidos que as deviam resolver, os seguintes principios :

Art. 33. nº 19. Compete privativamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limitrophes.

Art. 58. I c. Compete ao Supremo Tribunal julgar originaria e privativamente :

c) os pleitos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros.

Art. 64. E' facultado aos Estados :

1º Celebrar entre si ajustes e convenções sem carácter politico (art. 47, nº 16).

E o art. 47, nº 16, dizia :

•Compete ao Presidente da Republica :

Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os Estados celebrarem, na conformidade do art. 64, submettendo-os, quando cumprir á autoridade do Congresso.»

Eis ahi as disposições que se relacionam directa ou indirectamente com as questões de limites dos Estados.

Façamos sobre ellas o commentario, afim de definir a doutrina constitucional sobre o assumpto.

Investindo o projecto do Governo no Poder Judiciario a competencia de julgar os *pleitos* dos Estados entre si, abriu desde logo uma excepção em favor do Congresso Nacional, em questões de limites inter-estaduaes, que podem, não ha duvida, motivar um pleito, devendo por isso cahir sob a jurisdicção judiciaria, si não fôra aquella excepção, pela qual elle prescreveu expressamente a competencia legislativa que se superpõe e substitue á judiciaria, desde que o *pleito* se iniciar em questões de limites.

Por isso mesmo que o legislador estatuiu expressamente que o Congresso tem a competencia privativa de resolver as questões de limites entre os Estados, uma questão desta ordem não pôde ser affecta aos tribunaes, que podem julgar todos os pleitos inter estaduaes, menos os que forem motivados pela jurisdicção territorial de cada um dos governos estaduaes.

Eis ahi a doutrina do Governo Provisorio, fiel e verdadeiramente enunciada, pelo confronto dos seus artigos que acabamos de comentar.

Ella foi alterada pela Constituinte, em seus termos essenciaes?

Absolutamente não, e eis a prova: O nº 10, do art. 33, foi pela *Comissão dos 21* substituido pelo seguinte:

a/ aprovar os tratados de limites celebrados pelos Estados entre si e resolver os conflictos que se suscitem entre elles a tal respeito;

b/ resolver definitivamente sobre os limites do Distrito Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.

Essa emenda suppressiva da *Comissão dos 21* foi aprovada na segunda discussão do projecto.

Mas, em 3^a discussão, eu reproduzi em emenda substitutiva a disposição primitiva do projecto, a qual foi aprovada, figurando hoje como o nº 10, do art. 34.

Em relação ao art. 58, I c, houve a suppressão das palavras *pleitos entre os Estados* pelas seguintes: *causas e conflictos*, ficando, então, assim redigido: as causas e conflictos entre a União e os Estados ou entre estes uns com os outros.

Não houve, pois, quer em um, quer em outro artigo, alteração essencial, feita pela Constituinte, ficando inalterável a doutrina do Governo Provisorio sobre as questões de limites inter-estaduaes e o poder político competente para as resolver: o judiciario para as causas e conflictos entre os Estados; o Legislativo Federal, quando essas causas e conflictos forem motivadas pelas questões de limites.

Eis a verdadeira doutrina e basta ler o pequeno discurso com que justifiquei a emenda, para ficar destituída de fundamento qualquer duvida.

Muito de propósito conservei o *definitivamente* que já se achava no art. do projecto do Governo Provisorio.

Como se sabe, todos os actos do Congresso Nacional, quando ferem direitos ou quando vão contra disposição expressa da Constituição, podem ser julgados e annullados pelo judiciario federal.

Pois bem, minha intenção no *definitivamente*, foi prohibir esse recurso, privando que os tribunaes interviessem nas questões de limites, *por serem essencialmente questões políticas*.

Todos sabem que a função essencial do Poder Judiciario Federal, de supremo interprete da lei, abre uma excepção sobre as *questões políticas*, que não são jamais submettidas ao seu julgamento e resolução.

Esse grande principio de direito federal vem consignado em todas as obras dos tratadistas e commentadores. E julgo-me dispensado de transcrever para aqui trechos que o provem. Basta abrir obras didacticas para ahi encontrar o que acabamos de dizer.

Nos casos, *State v. Stanton*, 6; *Wall*, 50; *Cherokee Nation v. State*, 5; *Pet*, I, ficou, pela jurisprudencia americana, firmado este principio: «A suprema Corte não

tem jurisdição sobre questões de carácter político e que não são de carácter judiciário.»

Agora, pergunto : uma questão de limites inter-estaduaes á uma questão de carácter político ?

Ninguem o negará. Basta ver a natureza intima de uma questão daquellea ordem, sua relação com os elementos que com ella se prendem, seu objecto, seus interesses, para não se nutrir a menor duvida sobre sua natureza política.

Além disto fornecemos as seguintes provas dos constitucionalistas e dos julgados-americanos sobre a natureza de taes questões :

Uma questão de limites entre Estados é necessariamente uma questão política para ser regulada por convenio, ou pelos departamentos politicos dos governos. Debaixo da devida forma de Governo, uma questão de limites entre Estados pode ser convertida em pura questão judicial para ser regulada por esta Corte. (Rhod Island v. Massachusetts, 12 Pet, 724. Missouri v. Wossa 7 How 660 : Florida v. Georgia 16 How 478 ; Alabama v. Georigia, 23 How 505). Virginia v. West Virginia, II Wall, 54, 55.

Este caso constitue uma historia completa da criação do West Virginia e ds seus limites.

Eis ahi transcriptos os casos, que firmaram a doutrina da natureza política das questões de limites inter-estaduaes.

Eis tambem a rasão do *difenitivamente*. Com elle tive em mira privar em absoluto a intervenção judiciaria, collocando a questão exclusivamente sob a alçada do Legislativo Federal.

Mas, dir-se-á que, não obstante serem de natureza política as questões de limites, são submettidas nos Estados Unidos aos tribunaes.

Não ha duvida. E foi nesse campo de prova que o ilustrado Dr. Estevão Lobo foi buscar um contingente poderoso para fundamentar seu voto divergente, contra a competencia legislativa

Mas, precisamos fazer as seguintes observações, com o fim de mostrar o pouco valor desses argumentos.

Em primeiro lgar, é preciso observar que neste particular, isto é, em relação ás questões de limites inter-estaduaes, o nosso direito constitucional divergiu um

pouco do direito americano, em um ponto capital a esta controvérsia.

O direito americano não prescreveu, como atribuição expressa do Congresso Nacional, como fez o nosso, resolver as questões de limites inter-estaduaes. Simplesmente investiu no judiciario a função de julgar dos conflictos inter-estaduaes. E como as questões de limites não deixam de ser conflictos inter-estaduaes, teem sido elles affectas ao judiciario.

Nosso direito tambem investiu uma função identica no Supremo Tribunal—julgar as causas e conflictos inter-estaduaes.

Mas, della, o nosso direito separou as questões de limites para o Congresso, o que não fez o direito americano. Está claro que neste particular o nosso direito diverge do americano. E a divergência é capital, em ponto essencial á questão.

Eis a minha humilde opinião e interpretação, á emenda que apresentei no Congresso Constituinte, ao projecto de Constituição e que figura hoje como art. 34, nº 10.

Poderia explanar muito mais o assumpto e analysar minuciosamente o voto divergente do ilustrado Dr. Estevão Lobo.

Aguardo-me para a discussão do projecto, quando for incluido em *ordem do dia*.

Rio, 8 de Setembro de 1903.—*Felisbelo Freire.*

* * *

O Sr. Luiz Domingos opinou deste modo :

Cumpre me dizer sobre o projecto de limites do Estado do Ceará com o do Rio Grande do Norte, quando já a materia se acha explanada em pareceres copiosos de argumentos e de citações das autoridades, todas que se podem invocar a propósito, não exprimindo, por essa circunstância, o meu voto mais do que a impressão da leitura e do estudo desses pareceres.

Parece-me que, não se conformando uma das partes (o Rio Grande do Norte) com o laudo arbitral e, de mais a mais, faltando neste particular aos signatários do

acordo, apezar da muita respeitabilidade de todos elles, competencia para obrigar o respectivo Estado, pois que é esta exclusiva dos Congressos estaduaes, em vista das Constituições dos Estados e da Federal, não pôde o Congresso Nacional exercer a atribuição do nº 10 do art. 34 da Constituição.

E tanto mais sou levado a esse juizo, quanto o Estado do Ceará acaba de citar o do Rio Grande do Norte para continuarem o pleito na Justiça Federal. A affirmation, pelos dous Estados, da competencia dessa justiça, a que recorreu um delles, antes do acordo, e á qual torna, depois de frustrado este, parece-me a negação hoje da competencia antes attribuida por aquelle facto ao Congresso. Nem se comprehendem dous poderes igualmente competentes para resolver um mesmo caso, nem haveria solução possivel para a hypothese de decisões contrarias, que, porventura, proferissem. No conflicto entre a lei e a sentença, a situação dos dous Estados permaneceria a mesma. Desde que, portanto, falhou o acordo e com elle a competencia do Congresso para resolver definitivamente sobre elle, quando celebrado por quem de direito, bem encaminhada me parece que foi de novo a questão para o Poder Judicial.—*Luiz Domingues.*

Após o Sr. Luiz Domingues, nenhum dos outros membros da commissão pediu vista dos papéis. Estabeleceu-se, porém, o debate oral entre todos os deputados que faziam parte da mesma commissão; e desse debate resultou o seguinte parecer:

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, discutida a preliminar da competencia do Congresso Nacional para resolver o caso de limites do Estado do Ceará com o do Rio Grande do Norte, é em sua maioria de parecer que essa competencia é do Poder Judiciário, pelas razões constantes dos votos em seguida exarados.

Sala das Comissões, 1 de Outubro de 1903.—*Paranhos Montenegro*, presidente.—*Luiz Domingues*.—*Angelo Pinheiro*, pelos motivos constantes da exposição que offereço.—*Teixeira de Sá*.—*Frederico Borges*, vencido

com voto em separado.—*Hosannah de Oliveira*, vencido, de acordo com o voto do Sr. Arthur Lemos.—*F. Tolentino*, de acordo com o voto do Sr. Deputado Frederico Borges.—*Estevam Lobo*, pelos fundamentos constantes do meu parecer escrito.

* * *

Como se vê do parecer, cinco dos nove membros da comissão de constituição, legislação e justiça opinaram pela inconstitucionalidade do projecto da bancada cearense, firmando assim a competencia do poder judiciario para resolver o litigio.

Foram elles os Srs. Paranhos Montenegro, presidente Luiz Domingues, Angelo Pinheiro, Estevão Lobo e Teixeira da Sá. Trez foram os que divergiram: os Srs. Frederico Borges [cujo voto não deve ser apurado por ser signatario do projecto e representante do Ceará]; Hosannah de Oliveira [que subscreveu a opinião do Sr. Arthur Lemos, que não fazia mais parte da comissão] e Francisco Tolentino [que não justificou seu modo de ver].

O Sr. Azevedo Marques estava ausente.

Na nossa opinião, a doutrina sustentada pela comissão é a verdadeira.

Os dispositivos dos arts. 4º e 34 nº 10 da constituição são claríssimos.

Não é possível alterar os limites dos Estados sem desmembrar territorio de uns para incorporar a outros. Mas o art. 4º diz que não pode haver desmembramento e incorporação do territorio dos Estados sem acquiescencia de suas respectivas assembléas, em duas sessões annuas sucessivas. Logo a alteração de limites é impossivel, constitucionalmente, a não ser pelo modo estabelecido no art. 4º combinado com o art. 34 nº 10.

O emprego do adverbio *definitivamente* neste ultimo art. impunha-se.

Os Estados fazem o acordo e o Congresso resolve definitivamente, aprovando-o ou não. E' o mesmo que se dá com o nº 12: o Poder Executivo faz o tratado e o Congresso resolve definitivamente, aprovando-o ou não.

Pode o Congresso por si fazer tratados? Não. O mesmo, exactamente o mesmo sobre alteração de limites.

O caso do Rio Grande do Norte e do Ceará é typico de competência judiciaria: nenhum dos dois Estados pede novos limites: ambos dizem querer que sejam mantidos os limites que sempre tiveram.

O poder judiciario é chamado a dizer a qual dos dois, em face dos documentos exhibidos e do *uti possidetis*, pertence a zona em litigio

Nota 7

Na segunda parte de seu parecer, o Sr. Arthur Lemos entrou no estudo *de meritis* da questão. Foi o unico dos membros da commissão que assim procedeu. S. Excia. baseou-se em affirmações do Sr. Matheus Brandão para se mostrar favoravel ao Ceará. Dispensamo-nos de comentar o seu trabalho: seria uma repetição dos argumentos, factos e provas de que nos servimos para destruir a «Memoria» do escriptor em cujas palavras S. Excia. procurou amparo para sua opinião.

Um facto, porém, merece especial destaque: o Sr. Arthur Lemos, apesar de sua boa vontade, não pôde justificar o laudo do Sr. Conselheiro Lafayette e accentuou:

1º Que a carta regia de 1793 não teve por fim dar limites ás duas capitanias;

2º Que nunca houve demarcação;

3º Que a posse da zona contestada é do Rio Grande do Norte.

Quer dizer, para S. Excia., como para qualquer pessoa que estudar a questão, os fundamentos da decisão do Sr. Conselheiro Lafayette são insustentaveis diante das provas.

O parecer do Sr. Arthur Lemos tambem é insustentável; mas S. Excia. tem uma desculpa: é um homem politico, homem de partido: não é juiz.

CONCLUSÃO

A exposição que acabamos de fazer indica quaes as soluções possiveis para o litigio entre o Rio Grande do Norte e o Ceará. São elles :

1^a O direito decorrente da conquista e colonisação, comprovado pela occupação effectiva do territorio, até á jinha que, com accentuações dominicaes, foi, de epocha immemorial, reconhecida pela metropole ;

2^a O prolongamento natural do *divortium aquarum* —divisa accepta e inconteste entre os dois Estados—até á costa do mar, no Morro do Tibau ;

3^a A carta regia de 17 de Dezembro de 1793 (expedida para desmembrar territorio do termo de uma villa e augmentar o de outra, *dentro da Capitania do Ceará*, mas que, incidentemente, referiu-se aos limites do Rio Grande, para confirmal-os), que foi suspensa, em virtude de uma de suas clausulas expressas, e cuja annulação parece certa pela falta de actos posteriores que a confirmem ;

4^o O *uti possidetis* que, actualmente, é razão de decidir em questões territoriaes de direito publico [1].

Em qualquer das hypotheses, a victoria será—não pode deixar de ser em face dos factos, documentos e provas—do Rio Grande do Norte, que, mantendo a sua posse e jurisdicção ante as incursões injustificaveis e, ás vezes, violentas do seu poderoso vizinho do norte, tem sabido haurir forças do seu patriotismo para resistir e lutar, com heroico esforço, pelo triumpho definitivo do direito e da justiça, que amparam a sua causa.

(1) Vide Barradas—obra citada—pag. 83.



ÍNDICE

	PAG.
Capitanias do Rio Grande do Norte e Ceará.....	3
Divortium aquarum como divisão das duas capitanias.....	11
Jurisdicção do Rio Grande do Norte nas ribeiras do Apody, Upanema, Mossoró e annexas, durante o seculo 18º.....	17
O Aracaty, desde a sua criação até a expedição da carta regia de 17 de Dezembro de 1793.....	30
Extremas das duas capitanias anteriores á carta regia de 1793.....	35
A carta regia de 1793.....	43
A supposta execução da carta regia de 1793.....	49
Os editaes.....	57
Actos administrativos e legislativos.....	74
Salinas.....	84
Jurisdicção e posse do Rio Grande do Norte.....	94
O plebiscito cearense.....	106
Ligeiros commentarios á «Memoria Justificativa» do Sr. Ma- theus Brandão.....	127
O Laudo do Sr. Conselheiro Lafayette.....	141
A questão na Câmara dos Deputados.....	250
Conclusão.....	309



GRAPHICA
A DO CEARA'
raphico

es de Almeida

6°.

5° Lat



Este livro deve ser devolvido na última
data carimbada

E. 11-5.000-51

Jan 1st 66

Jan. 1967

Jan. 1981

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
UNIVERSIDADE DO PIAUÍ

Tavares de Lyra, A.

AUTOR

Apontamentos sobre a questão de limites entre os est. de Ceará R. G. do Norte.

TÍTULO

NOME DO LEITOR

V. I.

Devolver em

limi-

G

L.

ma

Prove que sabe honrar os seus compromissos devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca.

Se, findo o prazo de empréstimo o livro não for devolvido, será cobrada uma multa de um cruzeiro por dia.

